

000305

Perante a
CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

Caso Julia Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia)

vs.

Brasil

**Memorial de Requerimentos, Argumentos e Provas
18 de julho de 2009**

Apresentado pelos representantes das vítimas e seus familiares

Cecília Maria Bouças Coimbra
Elizabeth Silveira e Silva
Victória Lavinia Grabois Olímpio
GRUPO TORTURA NUNCA MAIS DO RIO DE JANEIRO (GTNM/RJ)



Criméia Alice Schmidt de Almeida
COMISSÃO DE FAMILIARES DE MORTOS E DESAPARECIDOS POLÍTICOS DE SÃO PAULO

ieve

Instituto de
Estudos sobre a
Violência do
Estado

Viviana Krsticevic
Beatriz Affonso
Michael Camilleri
Helena Rocha
CENTRO PELA JUSTIÇA E O DIREITO INTERNACIONAL (CEJIL)

CEJIL

Centro pela Justiça e o Direito Internacional



000306

Caso Guerrilha do Araguaia vs. Brasil

Memorial de Requerimentos, Argumentos e Provas

I. INTRODUÇÃO.....	4
II. OBJETO DA DEMANDA.....	5
III. LEGITIMAÇÃO.....	7
IV. TRÂMITE NA COMISSÃO INTERAMERICANA.....	10
V. CONSIDERAÇÕES QUANTO AOS FATOS.....	14
A. A Ditadura no Brasil	15
a. Histórico e características peculiares	15
b. Política de segurança nacional	19
B. A Guerrilha do Araguaia.....	27
a. Contexto da Região do Sul do Pará.....	27
b. Projeto do PC do B no Araguaia.....	28
c. Vítimas de desaparecimento forçado no Araguaia.....	29
e. Operações militares	38
f. Repressão contra a população local, detenção de militantes sobreviventes e desaparecidos.....	43
g. Militares envolvidos nas ações que conhecemos.....	49
C. A Lei de Anistia.....	53
a. Histórico.....	53
b. Resultado.....	56
c. Interpretação e efeitos para impunidade.....	57
d. Debates atuais.....	60
D. Localização e Identificação dos restos mortais	62
a. Iniciativas dos familiares.....	62
b. Iniciativas dos órgãos públicos.....	63
E. Ações Judiciais.....	68
a. Ação Ordinária para Prestação de Fato.....	68
b. Outras ações judiciais.....	72
F. Informações em poder do Estado.....	73
a. Documentos oficiais tornados públicos.....	74
b. Leis de sigilo.....	77
G. Indenizações	80
VI. CONSIDERAÇÕES QUANTO AO MÉRITO.....	81
A. Considerações Preliminares.....	82
a. Reconhecimento de responsabilidade do Estado.....	82
b. A responsabilidade agravada do Estado: os desaparecimentos forçados das vítimas se inserem em um padrão sistemático de repressão.....	83
B. A violação múltipla e complexa dos direitos pelo desaparecimento forçado de pessoas: a violação dos artigos 3, 4, 5, 7, 8, 25, em conexão com os artigos 1 e 2 da CADH e artigos 1, 2, 6 e 8 da CIPPT.....	87
a. A responsabilidade do Estado pelos desaparecimentos forçados neste caso.....	89
b. Violação ao Direito à Liberdade Pessoal.....	90
c. Violação à integridade pessoal	92
d. Violação ao direito à vida.....	95
e. Violação ao direito de reconhecimento da personalidade jurídica.....	97
C. Violação dos artigos 1.1, 2, 8 e 25 da Convenção Americana e dos artigos 1, 6 e 8 da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura (CIPPT) pela falta de investigação e sanção.....	100
a. O Estado não cumpriu sua obrigação de iniciar e impulsionar de ofício as investigações para determinar o ocorrido deixando o caso na impunidade.	103
b. Obstáculos legais para a investigação e sanção.....	104

ieve CEJIL



c. O Estado atuou sem a devida diligência na investigação dos desaparecimentos denunciados.....	116
D. Violação dos artigos 1.1, 2, 13, 8 e 25 em relação à falta de acesso à informação	122
a. O alcance do direito.....	122
b. Restrições permitidas	124
c. Obrigação de adotar legislação.....	126
d. Falta de um marco normativo adequado.....	127
e. Ineficácia dos recursos empregados para acessar informação em poder do Estado	128
E. Violação dos artigos 1.1, 13, 8 e 25 da Convenção Americana pela violação do direito à verdade.....	132
F. Violação do direito à integridade dos familiares dos desaparecidos no Araguaia	137
VII. REPARAÇÕES	139
A. Considerações prévias.....	139
B. Beneficiários do direito à reparação.....	141
C. Medidas de reparação.....	141
a. Medidas de satisfação e garantias de não-repetição.....	141
b. Medidas de compensação.....	152
D. Gastos e Custas.....	157
a. Despesas e custas da Comissão de Familiares de Mortos e Desaparecidos de São Paulo	158
b. Despesas e custas do processo do Grupo Tortura Nunca Mais do Rio de Janeiro.....	158
c. Despesas e custas do processo do Centro pela Justiça e o Direito Internacional.....	159
d. Despesas futuras.....	160
VIII. PROVA.....	160
A. Documental	160
B. Declarações.....	163
C. Testemunhal.....	165
D. Pericial.....	166
IX. PEDIDOS.....	166



000308

I. INTRODUÇÃO

O Grupo Tortura Nunca Mais do Rio de Janeiro, a Comissão de Familiares de Mortos e Desaparecidos de São Paulo e o Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL), em nossa qualidade de representantes das vítimas desaparecidas e seus familiares, Maria Lúcia Petit da Silva e Gurjão Farias e seus familiares (doravante “representantes”) e em virtude do disposto no artigo 24 do Regulamento da Honorable Corte Interamericana de Direitos Humanos (doravante “Corte Interamericana” ou “Corte”), apresentam seu memorial de requerimentos, argumentos e provas no caso Julia Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia) vs. Brasil.

Entre os anos de 1972 e 1975, sob o comando do governo central do regime militar brasileiro, as Forças Armadas realizaram uma série de operações militares da região sul do estado do Pará, na divisa com os estados do Maranhão e Tocantins, que compreendia uma área de aproximadamente 7.000 km², com o objetivo de erradicar a denominada Guerrilha do Araguaia. Tratava-se de um agrupamento de homens e mulheres, membros do Partido Comunista do Brasil (PCdoB) e camponeses locais, que haviam implantado um foco de oposição ao regime militar na região, com as características que se descrevem na sequência.

Durante as operações, os agentes públicos foram autores de graves violações aos direitos humanos, como detenções ilegais e arbitrárias, torturas, execuções sumárias e desaparecimentos forçados, as quais foram perpetradas contra aqueles ligados ao PCdoB e também aos camponeses locais. Considerando o secretismo em relação aos fatos deste caso, como será exposto a posteriori, é impossível dimensionar a extensão e a quantidade de pessoas afetadas pelas operações. No presente caso, denunciaremos especificamente o desaparecimento forçado das 70 vítimas que tomamos conhecimento, dentre as quais Maria Lúcia Petit da Silva, Lourival Moura Paulino¹ e Bérqson Gurjão Farias são os únicos cujos restos mortais foram localizados e identificados.

Por muitos anos o Estado brasileiro manteve o segredo sobre as operações realizadas na região. Assim mesmo, até a presente data, nunca foi iniciada qualquer investigação pelo Estado brasileiro a fim de verificar a responsabilidade individual, processar e sancionar os perpetradores dos crimes cometidos. Deste modo, passados mais de 35 anos desde que os fatos ocorreram, todos os responsáveis permanecem na mais absoluta impunidade. Isso decorre, principalmente da interpretação prevalecente da Lei nº 6.883, conhecida como Lei de Anistia, segundo a qual os agentes públicos que cometeram crimes durante o Regime militar seriam beneficiados pela extinção da punibilidade, tem representado, na prática, um obstáculo para o direito à justiça e conhecimento da verdade dos familiares e da sociedade brasileira.

Assim mesmo, as ações civis interpostas no âmbito interno para conhecer a verdade e localizar os restos mortais não foram eficazes para o esclarecimento dos fatos, em grande parte, em virtude do grande número de obstáculos apresentados pelo Estado, que nega o direito à justiça há mais de 27 anos. As missões de busca organizadas pelas instituições do Estado também fracassaram frente à falta de vontade estatal para investir os recursos e tempo necessários e recomendados por peritos.

¹ Segundo informação recebidas de seu filho Ruiderval Miranda Moura, seus restos teriam sido identificados no ano de 2008, após exumação realizada no cemitério de Marabá.

ieve CEJIL



Por último, as medidas legislativas sobre acesso à informação classificada em poder do Estado tem imposto restrições indevidas ao direito de acesso à informação e impedido o efetivo acesso pelos familiares e pela sociedade a documentos essenciais para a reconstrução dos fatos.

Com base no exposto, os representantes das vítimas apresentaram petição inicial à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (doravante “CIDH” ou “Comissão Interamericana”) em 7 de agosto de 1995, e litigaram por mais de dez anos reclamando justiça e verdade no caso.

Em 26 de março de 2009 a CIDH apresentou uma demanda a esta Honrável Corte, na qual solicitou que fosse determinada a responsabilidade internacional do Estado, pelo descumprimento de suas obrigações internacionais ao incorrer em violações aos artigos 3 (direito ao reconhecimento da personalidade jurídica), 4 (direito à vida), 5 (direito à integridade pessoal), 7 (direito à liberdade pessoal), 8 (garantias judiciais), 13 (liberdade de pensamento e expressão) e 25 (proteção judicial) da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (doravante “a Convenção Americana” ou “a Convenção”), em conjunto com as obrigações previstas nos artigos 1.1 (obrigação geral de respeitar e garantir os direitos) e 2 (dever de adotar disposições de direito interno) da Convenção.

Os representantes compartilham, de modo geral, os argumentos de fato e os argumentos de direito da demanda interposta pela Comissão Interamericana perante esta Corte. No presente memorial desenvolveremos argumentos a respeito do contexto social, político e jurídico no qual ocorreram os desaparecimentos das vítimas do presente caso, os fatos do caso, as violações dos direitos alegadas pela Comissão Interamericana e os que alegaremos autonomamente. Assim mesmo, desenvolveremos argumentos e apresentaremos provas relacionadas aos danos causados às vítimas, bem como as medidas de reparação tendentes a prover restituição, satisfação e compensação às vítimas e garantir a não-repetição dos fatos.

Por fim, a sentença que venha a ser proferida por esta Honrável Corte no caso em tela, o único no sistema interamericano de proteção aos direitos humanos que discute violações aos direitos humanos ocorridas durante a ditadura militar brasileira, enviará uma mensagem clara para que os Estado da região dêem um fim à impunidade das graves violações de direitos humanos do passado e contribuirá para o fortalecimento da administração da justiça no Brasil, pois guiará o Estado a adotar medidas concretas para eliminar os obstáculos que se impõem à conquista de uma justiça eficaz. Assim mesmo, contribuirá para o estabelecimento da verdade e justiça sobre o ocorrido, direitos cuja satisfação continua pendente para as vítimas e familiares, e para a sociedade brasileira como um todo.

II. OBJETO DA DEMANDA

Em relação ao desaparecimento forçado das vítimas deste caso e a total impunidade referente aos fatos, solicitamos respeitosamente a esta Honrável Corte que determine a responsabilidade internacional do Estado brasileiro pela violação dos artigos 3, 4, 5, 7, 8 e 25 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH), todos em conexão com o artigo 1.1 e 2 do mesmo instrumento, bem como dos artigos 1, 2, 6 e 8 da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura em razão do desaparecimento forçado das vítimas do presente caso e a total impunidade em relação a estes crimes; pela violação dos artigos 8 e 25, em conexão com os artigos 1.1 e 2 da CADH e dos artigos 1, 6 e 8 da CIPPT pela falta de investigação e devida diligência nos procedimentos no âmbito interno; pela violação dos artigos 1.1, 2, 13, 8 e 25 da CADH pelas restrições indevidas ao direito de acesso à informação; pela

ieve CEJIL



000310

violação dos artigos 1.1, 8, 13 e 25 da CADH pela violação do direito à verdade; e pela violação do artigo 5 da CADH pela violação à integridade pessoal dos familiares das vítimas desaparecidas.

Neste memorial apresentamos de modo autônomo, argumentos e provas, com o objeto de ressaltar alguns aspectos fundamentais do caso tais como: o perfil das vítimas; o caráter centralizado do planejamento e condução das operações militares realizadas na região do Araguaia quando as vítimas foram desaparecidas; a prática sistemática de repressão política vivida pela população civil e opositores políticos do regime militar; a falta de qualquer investigação tendente a identificar responsáveis, processá-los e eventualmente puni-los; os obstáculos à realização da justiça no Brasil, em especial a interpretação prevalente da Lei de Anistia e aplicação de outros institutos jurídicos que podem representar obstáculo a persecução penal de crimes cometido durante o Regime militar; a obstacularização e ineficácia das investigações tendentes a esclarecer a verdade e localizar os restos mortais das vítimas; e as medidas administrativas e legislativas que impedem o acesso eficaz a documentos em poder do Estado que podem esclarecer os fatos e permitir conhecer a verdade.

Esta peça busca deixar claro as dimensões da responsabilidade do Estado brasileiro pelo desaparecimento forçado das vítimas deste caso, ao precisar a importância da análise do padrão de repressão política dentro do qual este se perpetrou, o alcance das violações aos direitos consagrados na Convenção Americana contra as vítimas e seus familiares e os efeitos destas violações para seus familiares e toda a sociedade brasileira.

Finalmente, esta demanda procura que esta Honorable Corte ordene ao Estado brasileiro a adoção das medidas descritas abaixo para reparar devidamente o enorme dano causado pelos fatos às vítimas e à toda sociedade brasileira.

1. Repare integralmente, de acordo com os parâmetros estabelecidos no sistema interamericano, os familiares das vítimas identificados, pelas graves violações aos direitos humanos cometidas tanto contra as vítimas de desaparecimento forçado quanto a si mesmos;
2. Realize imediatamente as devidas diligências para proceder de modo eficaz e em um prazo razoável, a persecução penal perante a jurisdição penal comum, para determinar responsabilidades penais, e se for o caso, a sanção de todos os autores dos fatos violatórios cometidos em detrimento das vítimas do presente caso;
3. Deixe de utilizar a lei de anistia e outros dispositivos legais, como a prescrição e outras excludentes de responsabilidade, que visem impedir a investigação dos fatos e a sanção dos responsáveis pelas graves violações aos direitos humanos;
4. Determine, no âmbito da jurisdição comum, a persecução penal de todos os autores, cúmplices e encobridores do desaparecimento forçado das vítimas deste caso. Para tanto, deverá realizar uma investigação completa e imparcial e garantir que deixar de utilizar obstáculos como a anistia e a prescrição;
5. Tipifique no seu ordenamento interno o crime de desaparecimento forçado, de acordo com os elementos constitutivos do tipo conforme previsto em instrumentos internacionais;
6. Assegure que todas as instituições e autoridades estatais sejam obrigadas a cooperar com a submissão de informação e pleno acesso a todos os arquivos e

ieve CEJIL



- registros que possam conter dados sobre os possíveis destinos das vítimas do presente caso;
7. Exija a devolução de todos os documentos oficiais que estejam ilegalmente em posse de particulares;
 8. Proceda, de imediato, a busca e localização das vítimas deste caso, assegurando que sejam respeitadas as garantias de devida diligência essenciais na investigação de casos desta magnitude, dentre as quais a imparcialidade, a tutela judicial e a eficácia dos procedimentos. Assim mesmo, que sejam realizados todos os exames necessários para a identificação das ossadas recolhidas pelo Estado e que ainda aguardam identificação;
 9. Promova um ato público de reconhecimento de responsabilidade internacional e pedido oficial de desculpas pelas graves violações aos direitos humanos perpetradas contra as vítimas do presente caso, bem como pela violação dos direitos de seus familiares;
 10. Publique os capítulos relativos aos fatos provados e à análise jurídica dos artigos da Convenção violados, assim como a parte resolutiva da sentença de mérito em seu Diário Oficial e em um jornal de grande circulação nacional;
 11. Designe um dia como dia do desaparecido político, durante o qual serão realizadas atividades para recordar as pessoas desaparecidas durante a ditadura militar;
 12. Instale uma Comissão da Verdade, cujo planejamento e constituição deverão seguir parâmetros internacionais e contar com a participação ativa das vítimas;
 13. Brinde assistência médica e psicológica gratuita aos familiares do presente caso;
 14. Realize o pagamento das indenizações determinadas a título de danos materiais e imateriais no presente caso;
 15. Pague as custas e despesas incorridos pelo trâmite deste caso no âmbito internacional.

III. LEGITIMAÇÃO

Por meio de procurações outorgadas em diferentes datas, as seguintes pessoas designaram como seus representantes perante esta Honorable Corte, o Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL), o Grupo Tortura Nunca Mais do Rio de Janeiro e a Comissão de Familiares de Mortos e Desaparecidos de São Paulo².

Vítimas	Familiares
Adriano Fonseca Filho	Mônica Eustáquio Fonseca (irmã)
André Grabois	Criméia Alice Schmidt de Almeida (companheira)
	João Carlos Schmidt de Almeida Grabois (filho)
	Victória Lavínia Grabois Olímpio (irmã)
Antônio Carlos Monteiro Teixeira	Luiza Monteiro Teixeira (mãe)
	Eduardo José Monteiro Teixeira (irmão)
	Emília Augusta Teixeira Mandim (irmã)
Antonio de Pádua da Costa	Luiz Carlos da Costa (irmão)
Antonio Guilherme Ribeiro Ribas	José Dalmo Ribeiro Ribas (irmão)

² Procurações. Anexo 90.

ieve CEJIL



000312

Antônio Teodoro de Castro	Carlos Roberto de Castro (irmão)
	Paulo Teodoro de Castro (irmão)
	Vitória Régia de Castro (irmã)
	Maria Socorro de Castro (irmã)
	Maria Eliana de Castro Pinheiro (irmã)
	Maria Mercedes Pinto de Castro (irmã)
	Sandra Pinto de Castro (irmã)
	Laura Helena Pinto de Castro (irmã)
Arildo Valadão	Jane Valadão de Souza (irmã)
Áurea Eliza Mendes Pereira Valadão	José Francisco Pereira (irmão)
Bérgson Gurjão Faria	Luiza Gurjão Farias (mãe)
	Gessiner Farias Junior (irmão)
	Ielnia Farias Johnson (irmã)
	Tania Gurjão Farias (irmã)
Cilon Cunha Brum	Vantuil Cunha Brum (irmão)
Daniel Ribeiro Callado	Ubirany Callado de Vasconcellos (irmã)
	Miriã Callado Torres (irmã)
Dermeval da Silva Pereira	Dinorá Pereira Franco (irmã)
	Maria das Graças Pereira Gomes (sobrinha)
Dinaelza Santana Coqueiro	Junília Soares Santana (mãe)
	Diva Soares Santana (irmã)
	Dilma Santana Miranda (irmã)
	Dinorá Santana Rodrigues (irmã)
	Dirceneide Soares Santana (irmã)
Dinalva Oliveira Teixeira	Elza da Conceição Oliveira (mãe)
	Viriato Augusto de Oliveira (pai)
	Djalma Conceição Oliveira (irmão)
	Noélia Oliveira Dias dos Santos (irmã)
	Neusa Maria Oliveira Parisio (irmã)
	Manoel José Conceição Oliveira (irmão)
	Raimundo Elito Conceição Oliveira (irmão)
	João Batista Conceição Bastos (irmão)
Divino Ferreira de Souza	Terezinha Souza Amorim (irmã)
Elmo Corrêa	Aldo Creder Corrêa (irmão)
	Luiz Henrique Corrêa (irmão)
Gilberto Olímpio Maria	Rosa Olímpio Cabello (mãe)
	Victória Lavinia Grabois Olímpio (esposa)
	Igor Grabois Olímpio (filho)
Helenira Resende de Souza Nazareth	Helenalda Resende de Souza Nazareth (irmã)
	Helenice Resende de Souza Nazareth (irmã)
	Helenilda Souza Nazareth de Aquino (irmã)
	Helenoira Resende de Souza Nazareth (irmã)
Jaime Petit da Silva	Laura Petit da Silva (irmã)
	Clovis Petit de Oliveira (irmão)
Jana Moroni Barroso	Lorena Moroni Girão Barroso (irmã)
	Breno Moroni Girão Barroso (irmão)
	Ciro Moroni Girão Barroso (irmão)
João Carlos Haas Sobrinho	Sônia Maria Haas (irmã)
	Roberto Luiz Haas (irmão)
	Elena Maria Haas Chemale (irmã)
	Tania Maria Haas Costa (irmã)

ieve CEJIL



João Gualberto Calatrone	Guacira Alves Moreira Calatrone (irmã)
	Neide Calatrone Paiva (irmã)
	Maria Elisabeth Calatrone Frasson (irmã)
	Mathilde Calatrone de Lima (irmã)
	Nilza Calatrone (irmã)
	Elisaud Calatrone (irmã)
	Osória de Lima Calatrone (mãe)
José Huberto Bronca	Maria Helena Mazzaferro Bronca (irmã)
José Lima Piauhy Dourado	Epaminondas Lima Piauhy Dourado (irmão)
José Toledo de Oliveira	Marilda Toledo de Oliveira Souza (irmã)
Kleber Lemos da Silva	Norival dos Santos Silva (irmão)
Líbero Giancarlo Castiglia	Elena Gibertini (mãe)
	Vanda Castiglia (irmã)
	Wladimir Neves da Rocha Castiglia (sobrinho)
Lourival Moura Paulino	Ruiderval Miranda Moura (filho)
Lúcia Maria de Souza	Margarida Maria de Souza (irmã)
	Sônia Maria de Souza (irmã)
Lúcio Petit da Silva	Laura Petit da Silva (irmã)
	Clovis Petit de Oliveira (irmão)
Luiz René Silveira e Silva	Elizabeth Silveira e Silva (irmã)
	Luiz Carlos Silveira e Silva (irmão)
	Luiz Paulo Silveira e Silva (irmão)
Luiza Augusta Garlippe	Saulo Roberto Garlippe (irmão)
Manoel José Nurchis	Maristella Nurchis (irmã)
Maria Célia Corrêa	Aldo Creder Corrêa (irmão)
	Luiz Henrique Corrêa (irmão)
Maria Lúcia Petit da Silva	Laura Petit da Silva (irmã)
	Clovis Petit de Oliveira (irmão)
Maurício Grabois	Victória Lavínia Grabois Olímpio (filha)
Miguel Pereira dos Santos	Misael Pereira dos Santos (irmão)
Nelson Lima Piauhy Dourado	Epaminondas Lima Piauhy Dourado (irmão)
Orlando Momente	Rosana de Moura Momente (filha)
Osvaldo Orlando da Costa	Maria Rita Orlando Ferreira (sobrinha)
	Maria Elisa Orlando da Costa (sobrinha)
Paulo Roberto Pereira Marques	Maria Leonor Pereira Marques (mãe)
	Julio Cezar Pereira Marques (irmão)
	Maria de Fátima Marques Macedo (irmã)
	Silvia Maria Marques Laender (irmã)
	Maria Angela Pereira Marques (irmã)
Pedro Alexandrino Oliveira Filho	Eliana Maria Piló Alexandrino Oliveira (irmã)
Rodolfo de Carvalho Troiano	Cleber de Carvalho Troiano (irmão)
	Jorge Mouzart Troiano (irmão)
Rosalindo Souza	José Antonio Correia de Sousa (irmão)
	Hortis Correia Souza (irmão)
	Josselina Correia de Souza Pereira (irmã)
	Elia Maria Correia Souza (irmã)
	Afrania Correia Souza Roseira (irmã)
	Olindina Correia de Souza (irmã)
Suely Yumiko Kanayama	Orlando Tetsuo Kanayama (irmão)
Uirassú de Assis Batista	Antonio Ubirajara Dantas Batista (irmão)
	Francisco Xavier Batista Neto (irmão)
	Anamélia de Fátima Dantas Batista (irmã)
	Rosa Maria Dantas Batista (irmã)

ieve CEJIL



000314

Vandick Reidner Pereira Coqueiro	Elza Pereira Coqueiro (mãe)
	Ubirajara Pereira Coqueiro (irmão)
	Tânia Sueli Coqueiro dos Anjos (irmã)
Walkíria Afonso Costa	Valéria Costa Couto (irmã)

Para que sejam notificados com relação a este caso, os representantes solicitam respeitosamente, que as notificações sejam enviadas ao seguinte endereço:



IV. TRÂMITE NA COMISSÃO INTERAMERICANA

Em 7 de agosto de 1995 foi apresentada à Comissão Interamericana uma denúncia contra o Brasil, tendo esta inicialmente como peticionários o Centro Pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) e a Human Rights Watch/Américas, aos quais se uniram como co-peticionários o Grupo Tortura Nunca Mais do Rio de Janeiro, a Comissão de Familiares de Mortos e Desaparecidos Políticos do Instituto de Estados da Violência do Estado, e a senhora Ângela Harkavy.

Em sua petição inicial, os peticionários alegaram a violação pelo Estado brasileiro dos direitos consagrados nos artigos I (direito à vida, à liberdade, à segurança e integridade pessoal), XXV (direito à proteção contra a detenção arbitrária) e XXVI (direito ao processo regular) da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, assim como nos artigos 4 (direito à vida), 8 (garantias judiciais), 12 (liberdade de consciência e religião), 13 (liberdade de pensamento e de expressão), e 25 (proteção judicial), todos combinados com o artigo 1.1 (obrigação de respeito e garantia de direitos) da Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

Em 21 de agosto de 1995, a Comissão acusou o recebimento da petição, remetendo ao Estado as partes pertinentes desta e solicitando informações sobre o caso em 12 de dezembro do mesmo ano. Em 20 de maio de 1996, a CIDH recebeu uma nova comunicação dos peticionários, a qual foi igualmente transmitida ao Brasil.

A resposta do Estado foi apresentada em 26 de junho de 1996, e enviada pela Comissão aos peticionários em 16 de julho do mesmo ano. Os peticionários enviaram seus comentários em 23 de agosto de 1996, os quais foram remetidos pela CIDH ao Estado em 19 de setembro de 1996.

Em 7 de outubro de 1996, foi realizada uma audiência pública entre as partes. Na ocasião, o Estado e os peticionários apresentaram seus argumentos quanto à admissibilidade do caso.

Em 9 de dezembro de 1996, os peticionários solicitaram informações quanto ao interesse do Estado em buscar um acordo de solução amistosa em diversos casos, incluindo o presente. Em 10 de janeiro de 1997, os peticionários submeteram novos documentos à CIDH, assim como um pedido de que fossem incluídos como co-peticionários no caso a Comissão de Familiares de Mortos e Desaparecidos Políticos do Instituto de Estados da Violência do Estado (IEVE), e a Sra. Ângela Harkavy, irmã de Pedro Alexandrino Oliveira, vítima desaparecida do caso.

ieve CEJIL



Em 25 de fevereiro de 1997, o Estado apresentou novas observações, as quais foram remetidas aos peticionários em 18 de abril de 1997.

Em 4 de março de 1997, foi celebrada uma segunda audiência pública entre as partes na qual foram apresentados novamente argumentos acerca da admissibilidade do caso, e foi tomada a oitiva da testemunha Ângela Harkavy. A CIDH ofereceu seus ofícios para procurar um acordo de solução amistosa e outorgou o prazo de trinta dias para que as partes tomassem uma decisão quanto à questão. Ademais, nesta ocasião os peticionários apresentaram alegações escritas sobre o caso.

Em 6 de março de 1997, o Estado submeteu novas observações sobre o caso à CIDH, nos termos de sua exposição oral durante a segunda audiência, assim como respondeu à comunicação que havia sido apresentada pelos peticionários na ocasião. Através desta contestação, o Estado solicitou o arquivamento do caso.

Em 20 de março de 1997, os peticionários apresentaram sua resposta às observações do Estado. Na mesma data, foram submetidas as alegações do Grupo Tortura Nunca Mais do Rio de Janeiro, novo co-peticionário no caso, sendo os documentos pertinentes transmitidos ao Estado em 3 de junho de 1997. O Estado apresentou sua resposta em 25 de julho de 1997, tendo esta sido remetida aos peticionários em 29 de julho do mesmo ano.

Em 4 de novembro de 1997, a Comissão acusou o recebimento de informações submetidas pelos peticionários, incluindo a declaração de um dos sobreviventes da denominada Guerrilha do Araguaia. Estes documentos foram transmitidos ao Estado em 17 de novembro de 1997.

Através de comunicações recebidas pela CIDH em 14 e 22 de abril de 1998, os peticionários enviaram informações adicionais quanto à existência de documentos militares contendo dados precisos sobre o paradeiro das vítimas desaparecidas, sendo essas informações remetidas ao Estado.

Em 31 de agosto de 1998, o Estado apresentou suas observações e solicitou novamente o arquivamento do caso, sendo esta informação transmitida para os peticionários em 1 de setembro de 1998.

Em 3 de fevereiro de 1999, os peticionários solicitaram prorrogação do prazo para apresentar suas alegações, a qual foi concedida pela CIDH. As alegações foram apresentadas em 5 de março de 1999, e remetidas para o Estado em 11 de março do mesmo ano.

Em 6 de março de 2001, a CIDH aprovou o Relatório de Admissibilidade No. 33/01³, declarando o caso admissível quanto a fatos que poderiam constituir violações dos artigos I, XXV, XXVI da Declaração Americana e dos artigos 1.1, 4, 8, 12, 13 e 25 da CADH. A CIDH notificou as partes acerca do Relatório nos dias 14 e 15 de março de 2001.

Em 16 de dezembro de 2004, a Comissão outorgou o prazo de dois meses para que os peticionários apresentassem suas alegações de mérito. Após diversos pedidos de prorrogação, os peticionários apresentaram suas alegações em 28 de novembro de 2006. A CIDH transmitiu a comunicação ao Estado em 4 de dezembro de 2006, outorgando o prazo de dois meses para enviasse sua contestação.

Em 1º de março de 2007, o Estado pediu uma prorrogação de sessenta dias para apresentar suas alegações quanto ao mérito, o qual foi concedido pela CIDH no dia 7

³ CIDH. Relatório No. 33/01 (Admissibilidade), 11.552, *Julia Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia)*, Brasil, 6 de março de 2001. Apêndice II da Demanda da CIDH.

ieve CEJIL



000316

do mesmo mês. Em 7 de maio de 2007, o Estado apresentou sua contestação, cujos anexos e versão original foram recebidos pela Secretaria Executiva da Comissão em 22 de maio de 2007.

Ademais, a Comissão recebeu informações dos representantes nos dias 5 de julho de 2007, 8 de novembro de 2007, 18 de abril de 2008 e 22 de abril de 2008, sendo todas estas transmitidas para o Estado.

Assim mesmo, a CIDH recebeu informações do Estado nos dias 28 de agosto de 2007, 4 de setembro de 2007, 25 de setembro de 2007, e 24 de janeiro de 2008, todas as quais foram transmitidas para os peticionários.

Em 31 de outubro de 2008, a Comissão aprovou o Relatório de Mérito No. 91/08⁴, no qual concluiu que o Estado brasileiro arbitrariamente deteve, torturou e desapareceu com os membros do PCdoB e camponeses indicados como vítimas no parágrafo 94 do mesmo Relatório. A CIDH, ademais, afirmou que a Lei 6.683/79 (Lei de Anistia) impediu que o Estado levasse a cabo qualquer investigação visando o julgamento e sanção dos responsáveis pelos desaparecimentos forçados. Ainda, a Comissão Interamericana concluiu que os recursos de natureza civil que visavam obter informações sobre os fatos não foram efetivos para garantir aos familiares dos desaparecidos o acesso à informação sobre a Guerrilha do Araguaia; que as medidas administrativas e legislativas adotadas pelo Brasil restringiram de forma indevida o direito ao acesso à informação de tais familiares; e, finalmente, que a integridade pessoal dos familiares das vítimas foi negativamente afetada pelos desaparecimentos forçados, a impunidade dos agentes responsáveis, assim como pela falta de justiça, informação e verdade. Assim mesmo, a CIDH determinou que não se pronunciaria acerca da suposta violação do artigo 12 da CADH por considerar que esta estava subsumida nas violações à integridade pessoal dos familiares.

Por todo o exposto, a Comissão concluiu pela responsabilidade internacional do Estado brasileiro pela violação dos seguintes artigos:

- a) Artigos I, XVII, XXV, e XXVI da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, e artigos 3, 4, 5, e 7 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, combinados com os artigos 1.1 da mesma, em detrimento das vítimas desaparecidas;
- b) Artigo I da Declaração Americana, e artigos 5 e 13 da CADH, combinados com os artigos 1.1 e 2 do mesmo instrumento, respectivamente, em detrimento dos familiares das vítimas desaparecidas;
- c) Artigo XVIII da Declaração Americana, e artigos 8.1 e 25 da Convenção, combinados com os artigos 1.1 e 2 da mesma, em detrimento tanto das vítimas desaparecidas quanto de seus familiares, em virtude do obstáculo representado pela Lei de Anistia para a investigação de tais desaparecimentos forçados, assim como da ineficácia das ações judiciais não-penais interpostas no âmbito interno.

Finalmente, através do Relatório de Mérito No. 91/08 a CIDH recomendou ao Estado brasileiro:

- a) Adotar todas as medidas necessárias para garantir que a Lei 6.683/79 (Lei de Anistia) não continue representando um obstáculo para a persecução penal de graves violações de direitos humanos que constituam crimes contra a humanidade;
- b) Determinar a responsabilidade penal dos agentes responsáveis pelos desaparecimentos forçados cometidos em detrimento das vítimas da Guerrilha do

⁴ CIDH. Relatório No. 91/08 (Mérito), 11.552, Julia Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia), Brasil, 31 de outubro de 2008. Apêndice I da Demanda da CIDH.

ieve CEJIL



Araguaia, através de uma investigação judicial completa e imparcial dos fatos, observando o princípio do devido processo legal, e através da jurisdição da Justiça Comum. Ademais, durante o cumprimento de tal recomendação, o Estado deverá levar em consideração que tais crimes contra a humanidade são insuscetíveis de anistia e imprescritíveis. Os resultados de tal investigação deverão ser publicados;

c) Realizar todas as ações de modificações legais que sejam necessárias a fim de sistematizar e publicar todos os documentos relacionados às operações militares realizadas contra os membros da Guerrilha do Araguaia;

d) Fortalecer, mediante o emprego de recursos financeiros e logísticos, os esforços já empreendidos na busca e sepultura das vítimas desaparecidas cujos restos mortais ainda não tenham sido encontrados e/ou identificados;

e) Outorgar uma reparação adequada aos familiares das vítimas desaparecidas, incluindo o tratamento físico e psicológico; a celebração de atos simbólicos que garantam que as violações ocorridas não se repitam; o reconhecimento público do Estado de sua responsabilidade pelo desaparecimento das vítimas, assim como pelo sofrimento causado a seus familiares;

f) Implementar, em um prazo razoável, programas permanentes de educação em direitos humanos dentro das Forças Armadas, em todos os níveis hierárquicos, assim como incluir especial menção ao presente caso e aos instrumentos internacionais de proteção dos direitos humanos, especificamente os relacionados ao desaparecimento forçado e à tortura, nos currículos de tais programas; e

g) Tipificar em seu ordenamento jurídico o crime de desaparecimento forçado de pessoas, conforme seus elementos constitutivos estabelecidos nos instrumentos internacionais sobre a matéria.

Em 21 de novembro de 2008, o Estado foi notificado do Relatório de Mérito, sendo-lhe outorgado o prazo de dois meses para que adotasse as recomendações feitas pela Comissão. Na mesma data, a CIDH, conforme disposto no artigo 43.3 de seu Regulamento, notificou os petionários acerca do Relatório e de sua transmissão ao Estado, solicitando que se manifestassem expressamente sobre sua posição sobre o envio do caso à Corte Interamericana.

Através de comunicação enviada em 22 de dezembro de 2008, os petionários solicitaram à Comissão que o caso fosse submetido perante a Corte, afirmando que este significaria o resgate do direito à verdade e à memória das vítimas e da sociedade brasileira sobre sua própria história.

Em 26 de janeiro de 2009, o Estado solicitou à CIDH a concessão de uma prorrogação de trinta dias para que apresentasse suas observações acerca das recomendações contidas no Relatório No. 91/08. Em tal comunicação, o Estado brasileiro "reconheceu explicitamente a suspensão do prazo previsto no artigo 51 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos para o envio do caso à Corte Interamericana de Direitos Humanos". A prorrogação foi concedida pela Comissão em 12 de fevereiro de 2009.

Em 13 de março de 2009, o Estado enviou à CIDH um pedido de prorrogação adicional de cinco dias para que apresentasse suas observações sobre as recomendações contidas no Relatório de Mérito. Nesta comunicação, o Estado novamente "reconheceu explicitamente a suspensão do prazo previsto no artigo 51 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos para o envio do caso à Corte Interamericana de Direitos Humanos". Em 17 de março, a Comissão concedeu a prorrogação pelo prazo



000318

solicitado, sendo este contado a partir da transmissão de sua comunicação, em 22 de março de 2009.

Em 24 de março de 2009, o Estado apresentou um relatório parcial sobre o cumprimento das recomendações elaboradas pela CIDH, solicitando uma prorrogação adicional pelo prazo de seis meses. Em 25 de março de 2009, de acordo com os artigos 51.1 da CADH e 44 de seu Regulamento, a Comissão analisou a informação apresentada pelo Estado e, tendo em vista a falta de implementação satisfatória das recomendações constantes do Relatório de Mérito No. 91/08, decidiu submeter o presente caso à Corte Interamericana de Direitos Humanos.

V. CONSIDERAÇÕES QUANTO AOS FATOS

Como será demonstrado ao longo deste memorial, além do silêncio imposto pelo Estado sobre as operações realizadas na região do Araguaia e do secretismo estatal sobre os documentos oficiais que poderiam comprovar os crimes e violações cometidas pelos agentes do Estado, inexistiu ação judicial de natureza penal que investigue as responsabilidades pelos crimes denunciados, criando uma situação de total impunidade e impedindo o esclarecimento dos fatos, e negado aos familiares das vítimas e à sociedade como um todo o conhecimento da verdade sobre o ocorrido.

Esse empecilho no esclarecimento sobre a verdade dos fatos foi reconhecida pela Comissão Interamericana em sua demanda, ao afirmar que no presente caso “as dificuldades para chegar à verdade e os obstáculos ao acesso aos documentos oficiais das Forças Armadas sobre as operações militares empreendidas na região durante esse período, impossibilitam desenvolver um relato detalhado e preciso⁵” sobre o ocorrido.

Considerando o exposto, os representantes utilizaram diversas fontes, desde matérias jornalísticas, livros publicados por pesquisadores e jornalistas com base em documentos apresentados aos mesmos por militares que participaram das operações na região, e poucos documentos oficiais que familiares lograram acessar em suas incessantes buscas realizadas perante órgãos públicos ou quando entregues anonimamente por particulares que os tinham ilegalmente sob seu poder.

Neste sentido, o livro-relatório “Direito à Memória e à Verdade”, sobre os trabalhos e atividades da Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos da Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República (CEMDP)⁶, o qual apesar de utilizar em grande parte documentos compilados pelos familiares de vítimas de desaparecimento no Brasil e apresentados em seus processos perante esta Comissão, consiste importante fonte de informação na tentativa de reconstruir os fatos ocorridos no contexto da ditadura militar brasileira.

Cumpra mencionar que esse livro-relatório foi apresentado como prova pelo Estado brasileiro no trâmite do presente caso perante a Comissão Interamericana, o qual o classificou como “a versão oficial dos fatos ocorridos durante o regime militar”, além de divulgar “reconhecimento público da responsabilidade do Estado brasileiro pelas mortes e desaparecimentos”⁷.

⁵ Demanda CIDH, parágrafo 40.

⁶ Essa Comissão foi criada pela Lei 9.140/95, que também reconhece como mortas, para os efeitos legais, as pessoas desaparecidas sob a custódia do Estado durante a ditadura militar brasileira e prevê o pagamento de reparações econômicas. Ver Lei 9.140/95, anexo 1 da Demanda da CIDH.

⁷ Observações do Estado de Setembro de 2007, Apêndice III da Demanda da CIDH.

ieve CEJIL



Vale também ressaltar, como fez a Comissão Interamericana, que o Estado brasileiro “nunca controverteu os fatos mencionados na petição inicial, no que se refere às operações militares na região do Araguaia, e os resultantes desaparecimentos forçados e execuções dos membros da Guerrilha do Araguaia”⁸.

Neste sentido, os representantes compartilham, em termos gerais, com a apresentação dos fatos realizada pela Comissão Interamericana, contudo, detalham o afirmado pela mesma ao descrever na sequência outros elementos do marco fático e dos antecedentes necessários para a análise das violações denunciadas.

A. A Ditadura no Brasil

a. Histórico e características peculiares

i. Antecedentes

Como é de conhecimento desta Honorable Corte, os desaparecimentos forçados que dizem respeito ao caso *sub examine* fizeram parte do período em que foi implantado, no Brasil, o regime ditatorial militar, que se estendeu por 21 anos, entre os anos de 1964 a 1985. Este se desenvolveu no marco de uma disputa ideológica e política da guerra fria no nosso Continente. Um entre os eixos ideológicos, considerado chave no entendimento do contexto do presente caso - como veremos adiante - foi a Doutrina de Segurança Nacional.

Embora não tenha sido o primeiro país a ter experimentado um regime ditatorial militar entre os países do Cone Sul com características políticas, econômicas e institucionais assemelhadas, o Brasil foi a “escola experimental” entre seus vizinhos, deste tipo de regime. Ainda que com contextos políticos internos diferentes, em um período em que a Guerra Fria dava as diretrizes internacionais, a “iniciativa” foi considerada propulsora e acabou incentivando os militares de outros países do Cone Sul a implementarem variações de um mesmo modelo: as ditaduras que assolaram a América Latina entre as décadas de 1960 a 1980 impostas às sociedades por meio de golpes militares.

ii. O Golpe Militar no Brasil

O Golpe de Estado perpetrado em 31 de março de 1964 foi levado a efeito pelas tropas militares provenientes dos Estados de Minas Gerais e São Paulo e implicou na deposição do presidente João Goulart, um civil regularmente eleito como vice-presidente que assumira o posto após a renúncia do então Presidente Jânio Quadros⁹.

Entre as expectativas, para o novo Estado militarizado, eram reconhecidos alguns denominadores comuns a serem garantidos: “salvar o país da *subversão de do comunismo*, da *corrupção* e do *populismo*.”¹⁰

No dia 1º de abril, os comandantes militares assumiram o poder com a promessa de que defenderiam a democracia. Contudo, já no dia 9 de abril foi editado o Ato Institucional nº 1, primeiro entre os 17 Atos institucionais que se seguiriam ao longo da ditadura militar, posteriormente conhecido por AI-1. Era o marco inicial entre as diversas normativas de exceção que se seguiriam. Modificava drasticamente o regime

⁸ Demanda CIDH, parágrafo 41.

⁹ REIS, Daniel Aarão. *Ditadura militar, esquerdas e sociedade*. 3ª ed., Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2005, pág. 32.

¹⁰ *Idem*, pág. 33.

000320 *ieve* CEJIL



institucional e indicava a diretriz política que os Governos militares passariam a adotar dali para frente.

O AI-1 cria o Decreto-Lei, figura normativa que era enviada ao Congresso pelo governo, para aprovação ou rejeição em trinta dias, sob pena de aprovação por decurso de prazo, o que na imensa maioria das vezes ocorria em função da maioria parlamentar que o governo militar consolidou com as cassações de mandatos. Por meio de Decretos-Lei todas as matérias passam a ser reguladas transferindo ao executivo, na prática, o poder de legislar.

A mesma sistemática de aprovação passa a ser adotada para as emendas à Constituição enviadas ao Congresso pelo presidente.

O Golpe no Brasil assumiu uma característica muito particular. Como o setor das forças armadas que liderou o processo de tomada do poder preconizava uma "Revolução" que assegurasse os valores da civilização cristã e supostamente defendia a democracia (contra o comunismo), no seu início concebeu um cenário onde os militares governariam sem, contudo, impor a completa ruptura com a ordem institucional. Assim, apesar do movimento militar instaurado, não houve fechamento do Congresso e os partidos, neste primeiro momento, continuaram a existir, embora, como descrito acima, a força do Congresso fora muito cerceada por meio da depuração possibilitada pelas cassações dos direitos políticos de parlamentares opositores por meio da edição do chamado AI-1.

Nesse cenário o Poder Legislativo, que já havia sofrido com as diversas cassações dos parlamentares que se opunham ao regime, elegeu¹¹ o Presidente da República Militar Castelo Branco, que tinha um perfil que conciliava as expectativas daqueles que tinham promovido o golpe e dos setores conservadores da sociedade que tinha planos para combater definitivamente do imaginário popular as reformas que se haviam concretizado nas propostas reformistas do Presidente João Goulart. Também tinha um programa político para o país, o qual incluía a proposta de alinhamento com os Estados Unidos.

Embora as lideranças civis mais expressivas tenham tido seus direitos políticos suprimidos e tenha se estabelecido um quadro de controle político autoritário, os militares não se limitaram a uma atuação meramente repressiva, ao contrário, logo implantaram uma política econômica que atacasse tanto o quadro inflacionário em que o País se encontrava mergulhado, como o significativo déficit público gerado pelas políticas implantadas nos governos imediatamente anteriores ao golpe.

A conjuntura política era de evidente cerceamento das liberdades civis, mas o regime dava mostras de que pretendia estagnar movimentos ideológicos vinculados ao comunismo e socialismo. Pretendia uma reforma que espelhasse o pensamento dos setores nacionalistas do exército, os quais percebiam na democracia e nos direitos dos trabalhadores obstáculos para a obtenção do desenvolvimento nacional.

Amparados num amplo conjunto de ações que restringiam severamente os direitos do cidadão, o regime militar impôs medidas como corte das despesas sociais, forte compressão salarial e aperfeiçoamento do aparato arrecadador de impostos do estado, provocando uma sensível melhora nas finanças públicas e resultante queda na inflação. Tudo obtido sob severo controle dos meios sindical, político e da imprensa.

¹¹ A partir deste momento as eleições para membros do Poder Executivo que anteriormente eram realizadas por meio do voto popular, passaram a ser realizadas contando apenas com os votos dos Deputados e Senadores do Congresso Nacional.

ieve CEJIL



Em 1965 o governo enfrenta as eleições estaduais num quadro de ausência de liberdade de expressão. Sofre derrotas em dois dos estados da federação, reage a essa conjuntura desfavorável de descontentamento extinguindo os partidos políticos tradicionais, por meio do Ato Institucional nº. 2, criando as legendas artificiais da ARENA, Aliança Renovadora Nacional, partidária do governo militar, e do MDB, Movimento Democrático Brasileiro, de oposição.

O Ato Institucional nº 3, AI-3, foi editado em 05 de fevereiro de 1966 e teve como meta principal evitar que o desgaste do regime, devido às medidas econômicas adotadas, provocassem uma derrota eleitoral nos estados e nas principais cidades. Assim, estabeleceu que as eleições para governador do estado passassem a ser indiretas e que os prefeitos das capitais dos estados e das cidades consideradas importantes para a “segurança nacional” fossem, a partir daquele momento, indicados pelo governador do estado.

Para o Ato Institucional nº 4 (AI-4) ficou reservada a tarefa de impor a nova Constituição, texto que incorporaria todas as modificações institucionais já implantadas pelo regime. Originalmente se pretendia impor o texto sem a ratificação do parlamento, no entanto, a reação da sociedade fez com que o governo emitisse o AI-4 conferindo poderes constituintes ao Congresso, majoritariamente governista, para que fosse então aprovada a Constituição de 1967, a primeira do regime militar.

Em paralelo às medidas econômicas o governo segue com o processo de imposição do corpo de normas que implantaria de vez a concepção militar de estado, com a outorga da nova Constituição da República, em 1967. Consubstancia-se neste documento a incorporação das normas excepcionais até então editadas. Materializa-se, assim, o caráter não democrático do regime, apesar de manter algumas das instituições em parcial funcionamento. O balanço do governo de Castelo Branco inclui: cassações, deposição de governantes legalmente eleitos, recesso do Congresso Nacional, extinção dos Partidos Políticos tradicionais, imposição de eleições indiretas para governadores e Presidente da República, truculência auxiliada por dezenas de Inquéritos Policiais Militares (doravante, IPMs).

Porém, estas não são as únicas preocupações do regime. Cumpre salientar que em paralelo à disputa com os setores oposicionistas, o governo militar trava, sem que a sociedade saiba, uma disputa com o setor radical das forças armadas, a chamada linha dura. Propugnava esta facção pela adoção de medidas que representassem um total fechamento do regime. Este embate vai constituir o eixo principal da disputa pela sucessão do Presidente da República, General Castelo Branco. De um lado os chamados “Castelistas”, que entendiam ser adequada à correção da linha até então adotada por meios mais tênues e institucionais, e de outro, a chamada “linha dura” que exigia um combate ainda mais truculento aos oposicionistas da ditadura.

Os radicais conseguem levar seu representante, o General Costa e Silva ao poder. A partir deste instante inicia-se o processo de radicalização do regime, com a tomada de medidas que iriam significar o quase completo fechamento do regime, o incremento do uso de meios brutais de repressão, o fechamento do congresso, a censura prévia da imprensa e nas artes, e a intervenção em vários setores da sociedade visando à divulgação da base ideológica do regime militar, como, por exemplo, a reforma dos currículos escolares que introduziu matérias no âmbito do ensino médio e no âmbito superior, matérias onde se veiculava abertamente os feitos do regime e a má índole dos que o combatiam.

Os Atos Institucionais que se seguiram intensificariam crescentemente as restrições aos princípios democráticos, impondo a cassação dos direitos políticos de diversas

000322 ieve CEJIL



lideranças nacionais, além de mandatos de diversos parlamentares de reconhecida atuação democrática, impondo a suspensão da imunidade parlamentar, da vitaliciedade dos magistrados, da estabilidade dos funcionários públicos e de outros direitos constitucionais¹².

Em 1969 o então Presidente adoece e, temendo perder o poder a “Linha dura”, provoca um golpe dentro do golpe, negando posse ao Vice-Presidente institucional e empossando no governo uma junta militar composta por representantes das três forças armadas, um General, um Brigadeiro e um Almirante. Essa junta escolheria o novo Presidente da República, o General Emílio Garrastazu Médici.

O período do governo Médici é identificado como a fase mais dura de todo o governo de exceção, o qual utilizou os meios mais brutais contra os opositores do governo ditatorial, explicitamente intensificados no tocante aos atos de repressão praticados contra civis.

Neste período, o cenário político brasileiro esteve permeado pelo autoritarismo, pela supressão dos direitos constitucionais, por perseguições a militantes políticos, estudantes, advogados, jornalistas, membros do clero, lideranças sindicais e trabalhadores¹³, entre muitos outros, empreendidas tanto pelo Exército, que assumiu abertamente o papel de órgão de repressão, como pela Polícia Federal, e pelas Polícias Cíveis e Militares dos estados, que deixaram as suas atribuições legais como a promoção da segurança pública, passando a realizar o trabalho de repressão, utilizando largamente meios criminosos de apuração e intimidação como a tortura¹⁴.

Em 1974, na disputa pela sucessão do Presidente Médici, o setor “Castelista” consegue impor seu sucessor na figura do General Ernesto Geisel.

O governo Geisel, que assume pressionado pela crise internacional do petróleo em março de 1974, vai conviver de modo ambíguo com o aparato e a mentalidade repressora instalada pelo governo anterior, com a pálida intenção de reverter este quadro. É nesse período em que se concretizam os desaparecimentos de opositores políticos. De fato, as prisões regularmente registradas não mais acontecem, simplesmente os militantes políticos na sua grande maioria somem, como se nunca houvessem sido presos, alguns casos fogem do controle e as mortes que não podem ser ocultadas são apresentadas publicamente como suicídios.

O governo sinaliza com a abertura e, no entanto, toma medidas autoritárias, com visível caráter continuísta, como por exemplo, o popularmente conhecido “Pacote de Abril”, conjunto de medidas adotado em 1977 que restringia a liberdade de ação dos partidos políticos e criava a eleição indireta para um terço do Senado Federal.

Com a crise econômica que não consegue enfrentar de forma eficaz, o regime perde aliados nos setores médios, passa a ter problemas nas eleições e dá início ao processo de entrega do poder aos civis, em meio a uma série de atentados provocados por setores radicais das forças armadas que discordavam dessa orientação.

É neste ambiente de inconformismo dos setores radicais, que assume o poder o General João Figueiredo, com o propósito revelado de conduzir ao final o processo de passagem do poder aos civis, denominado pelos militares “abertura lenta, gradual e segura”. Um eufemismo para a restrita disposição, de entregar o poder, e estratégica para conquistar tempo suficiente para apagar as evidências dos crimes cometidos.

¹² Ato Institucional no. 1, de 09/04/1964. Anexo 31.

¹³ BANDEIRA, Marina. *Brasil Nunca Mais: um relato para a história*. Petrópolis: Vozes, 1985.

¹⁴ GASPARI, Elio. *A Ditadura Escancarada*. São Paulo: Companhia das Letras, 2002.

ieve CEJIL



No decorrer dos longos anos de governo militar, os brasileiros deixaram de eleger seus governantes, tiveram os partidos políticos extintos, viram as organizações estudantis serem postas na ilegalidade e, em razão do rigoroso controle realizado sobre a atividade da imprensa, tiveram cerceadas suas vias institucionais de informação, manifestação e até mesmo formação, uma vez que as escolas também eram controladas e se restringiam a oferecer informação que não pudesse ser confundida ou interpretada como questionamento ou crítica ao regime vigente.

Para a sociedade em geral prevalecia o discurso conservador que o regime autoritário “salvaria a nação da desordem”, ou evitaria a aproximação de regimes comunistas, garantindo uma economia supostamente estável e o crescimento industrial do País.

O Brasil com medo, foi subjugado ao longo de vinte e um anos por um regime que ao se retirar, devolveu um país imerso em um processo inflacionário, endividado no plano internacional, com uma economia fortemente centralizada em torno do capital bancário, com um nível de modernização industrial insipiente, com baixos salários e com o setor público descapitalizado e sem conseguir fazer os investimentos necessários para cumprir a enorme tarefa de realizar a prestação de contas dos serviços públicos. Ao longo dos 21 anos o regime militar fortaleceu nas posições diretivas das instituições dos Poderes Públicos, que detinham em suas mãos a prerrogativa de investigar e punir o envolvimento de agentes nos crimes perpetrados em nome do regime. Por muitos anos permaneceram nos cargos de decisão, políticos e agentes públicos que concordavam com os meios e ações, legais e ilegais, utilizados para garantir a permanência dos militares no poder. O que na prática determinou que a cultura da impunidade estivesse assegurada nos aparelhos do sistema de segurança, justiça e carcerário do país, assim como as ações criminosas cometidas pelos seus agentes, como a tortura e execução, não fossem investigadas e seus responsáveis punidos.

Esse regime perdurou até o final do processo de abertura política, em 1985, quando, em janeiro daquele ano, ainda sob a égide da legislação ditatorial, Tancredo Neves foi eleito Presidente da República pelo Colégio Eleitoral, por meio de sistema eleitoral indireto, também criado pelo regime militar.

b. Política de segurança nacional

O Estado de Direito se diluía no arcabouço legal criado para legitimar a “guerra” direcionada contra os cidadãos brasileiros. Recentemente a Comissão Especial de Mortos e Desaparecidos Políticos, por meio do Livro “Memória e Verdade” confirmou: “A Doutrina de Segurança Nacional se assentava na tese de que o inimigo da pátria não era mais externo, e sim interno. Não se tratava mais de preparar o Brasil para uma guerra tradicional, de um estado contra o outro. O inimigo poderia estar em qualquer parte, dentro do próprio país, ser um nacional.”¹⁵

A prática da tortura passou a ser um padrão nas atividades dos agentes públicos, assim como as prisões arbitrárias e o desrespeito às garantias legais e constitucionais de defesa. A censura à imprensa impedia um posicionamento coletivo a respeito dos mandos e desmandos ilegais praticados pelos militares. Para respaldar algum grau de legitimidade para as atrocidades cometidas contra seus concidadãos, foi criado e aperfeiçoado um arcabouço legal que permitia a perseguição aos opositores, respaldado, teoricamente, pelo interesse prioritário da Segurança Nacional.

¹⁵ Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República. *Direito à Memória e à Verdade: Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos*. Brasília: Imprensa Oficial, 2007, pág. 22. Anexo 37 da Demanda da CIDH.

ieve CEJIL



000324

Em total contradição com sua natureza fim, todo o aparato de segurança pública, inclusive o exército, não mais visava usufruir do monopólio do uso da força para proteger os cidadãos. Distorcendo os fundamentos que lhes atribuiu essa responsabilidade, cujo fim é proteger a sociedade, utilizou sua autoridade para garantir, pela força e meios criminosos, a permanência no poder de um grupo de militares, por longos 21 anos.

i. Fatos destacados na política de repressão entre 1974 e 1985

Entre abril de 1964 a março de 1967, sob o comando do Presidente Castelo Branco, se dá a fase menos violenta do regime, desde seu início já demonstrava a que veio “estilhaçando o estado de direito, brotou sedenta e poderosa, na seqüência imediata do golpe de 31 de março”¹⁶.

Naquele momento, ainda sob o impacto dos fatos o discurso do comando militar tentava transmitir a idéia que as ações tinham o propósito de organizar e moralizar as instituições públicas, não havia ainda qualquer sinal de organizações ou partidos que pensassem em confrontar o estado militarizado imposto¹⁷.

Logo que assumiram o poder, os militares passaram a legislar por meios excepcionais, utilizando instrumentos normativos que dispensavam a aprovação do poder legislativo. Os mais conhecidos instrumentos deste período são os Atos Institucionais que realizaram à implantação da estrutura, jurídico-política, pretendida pelo governo.

O Ato Institucional nº 1, ou AI-1, baixado logo nos primeiros dias após o golpe, em 9 de abril de 1964, entre outras providências, determinou a cassação de mandatos de políticos opositores, a suspensão dos direitos políticos de cidadãos contrários ao golpe, de sindicalistas de destacada atuação além de militares, magistrados entre outros, atingindo cento e duas pessoas.

O ato suspendeu as imunidades parlamentares e viabilizou a instauração de Inquéritos Policial-Militares, que passavam a investigar “crimes contra o Estado e a ordem política e social” conferindo às autoridades militares uma competência com discricionariedade incompatível com o estado de direito. O ato permitia também que o presidente decretasse o estado de sítio sem ouvir o congresso.

Neste mesmo contexto, no dia 13 de junho do mesmo ano fora criado o Serviço Nacional de Informações, para receber, investigar e “processar todas as informações de interesse da segurança nacional.”¹⁸

As prisões em massa, os inquéritos policiais militares viciados, a prática de tortura que já começa a ser utilizada, “macularam para sempre os primeiros anos do pós-golpe”. Naquele momento, parte expressiva das vítimas era de opositores militares, que se insurgiram dentro dos órgãos das Forças Armadas contra o golpe e a ditadura que se instalara.

O cenário que legitimava a repressão a combater eventuais descontentes com o regime que se instalara já estava preparado.

A sede da União Nacional dos Estudantes no Rio de Janeiro foi incendiada, provocando a reação do movimento estudantil, que iniciou a partir de 1965 uma série de manifestações e passeatas contrárias ao regime e suas determinações.

¹⁶ CARVALHO, Luiz Maklouf. *O coronel rompe o silêncio*. Rio de Janeiro: Objetiva, 2004, pág. 18.

¹⁷ *Ibidem*, pág. 18.

¹⁸ Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, *op. cit.*, pág. 22.

ieve CEJIL



O Presidente da República, Castelo Branco enviou mensagem ao Congresso Nacional propondo a extinção da União Nacional dos Estudantes (UNE). Este ato imediatamente provocou o espírito libertário dos jovens que participavam das atividades do movimento estudantil e, desencadeou um processo que acabou por colocar o movimento estudantil na clandestinidade, juntamente com os partidos comunistas e os integrantes do exército, aeronáutica e marinha, expulsos das Forças Armadas.

Em 1965 os adversários do regime ganharam espaço nas eleições para os governos estaduais, o que determinou que o Governo Militar decretasse o Ato Institucional nº 2, que autorizou o Presidente da República a suspender os direitos políticos de qualquer cidadão pelo período de dez anos, sem estabelecer que critérios deveriam ser utilizados para a aplicação desta pena, sem que tenha o acusado cometido qualquer delito.

Este Ato Institucional também tem importância no que diz respeito à garantia dos mecanismos institucionais de livre representação, uma vez que, entre as medidas já citadas, extinguiu os partidos políticos. Restringindo um importante e legítimo espaço de dinamismo político que permitia que as eventuais oposições ao regime militar utilizassem instrumentos legais de expressão.

Iniciam-se as perseguições às lideranças: “Entre 1964 e 1966 cerca de 2 mil funcionários públicos foram demitidos ou aposentados compulsoriamente, e 386 pessoas tiveram seus mandatos cassados e/ou viram-se com seus direitos políticos suspensos por dez anos.”¹⁹

Mais de treze pessoas vinculadas às forças armadas morreram nos anos do regime militar, “número indiscutivelmente baixo nas estatísticas dos golpes latino-americanos, porém médio para as quarteladas nacionais. Nove teriam se suicidado, quatro pulado de janelas. Um deles, o ferroviário José de Souza, depois de três dias de cativeiro no edifício da polícia central do Rio de Janeiro, vôo do terceiro andar, caindo no pátio interno, no dia 17 de abril de 1964.”²⁰

Outras vítimas civis somam 20 mortos no ano do golpe (1964) Entre os pressupostos suicidas dois eram lavradores líderes da Liga Camponesa no Rio Grande do Sul.

Em janeiro de 1967 foi promulgada uma nova Constituição Federal que referendava as mudanças instituídas pela legislação que ampliou os poderes conferidos ao Poder Executivo, especialmente para a segurança nacional. Passaram a constar todas as inovações jurídico-políticas, criadas pelo regime e introduzidas pelos atos institucionais. Um texto que centralizava o poder no executivo, que cerceava direitos como a restrição ao *Habeas Corpus* para crimes políticos, ampliava a competência da Justiça Militar, e abria espaço para normas que mais tarde regularam, por exemplo, o banimento de brasileiros e a censura prévia aos meios de informação.

Entre os anos de 1967 a 1974 governaram o país o General Arthur da Costa e Silva, uma Junta Militar composta pelos ministros do Exército, Aurélio de Lira Tavares, da Força Aérea, Márcio de Sousa e Melo, e da Marinha, Augusto Hamann Rademaker Grunewald e o General Emílio Garrastazu Médici.

Em 13 de março de 1967 o regime militar edita sua primeira Lei de Segurança Nacional, que incorpora à legislação todo o ideário de segurança nacional que dava suporte ao regime. Esta norma não é, pelo menos quanto à sua denominação, uma criação do regime de 1964. Na verdade já vigia no país uma lei de segurança nacional

¹⁹ GASPARI, Elío. *A ditadura Envergonhada*. São Paulo: Companhia das Letras. 2002, pág. 130-131.

²⁰ *Ibidem*, págs. 131-132.



000326

desde 1935. Ao longo do tempo diversas leis de segurança foram sendo editadas, quer em função do fechamento ou abertura do regime adotado, quer em função do atendimento das necessidades dos que exerciam o poder.

Este decreto, como em todas as normas produzidas no regime, baseia-se em tipos penais extremamente amplos, permitindo exagerada discricionariedade ao acusador. Classificou a greve e a simples atividade oposicionista como crime. Transferiu toda a competência à Justiça Militar, inclusive de réus civis.

Regulamentando a suposta legalidade para “legitimar” a perseguição aos oposicionistas que, uma vez atingidos pelo aparato repressivo, detidos pelo sistema, passavam a ser submetidos a um processo de apuração do “delito” cometido, que não guardava a mínima preocupação em aparentar legalidade.

Durante uma manifestação com a presença de estudantes secundaristas, em março de 1968, a polícia disparou, matando um estudante. Indignada, a sociedade carioca compareceu ao funeral, contabilizando aproximadamente 50 mil pessoas. Na missa de sétimo dia a cavalaria da Polícia Militar invadiu a igreja da Candelária.

Não mais existia qualquer mecanismo democrático de reivindicação para a sociedade brasileira: a imprensa censurada, operários proibidos de manifestar qualquer reclamação relacionada a seus salários ou condições de trabalho, os estudantes impedidos de protestar contra os atos arbitrários da ditadura militar, os partidos políticos impedidos de se organizar.

No dia 16 de julho de 1968, aconteceu a greve de Osasco em São Paulo, quando 3 mil operários anunciaram a ocupação da fábrica. Foi o início de uma greve que foi a mola propulsora do renascimento do movimento sindical brasileiro.

Em 21 de julho do mesmo ano, as forças policiais reprimiram uma passeata estudantil que reivindicava aumento de verba para o ensino público, resultando na morte de quatro estudantes. Mais uma vez a sociedade do Rio de Janeiro se posicionou, artistas, intelectuais, trabalhadores, estudantes, religiosos realizaram a “Passeata dos Cem Mil”.

Outras várias manifestações e passeatas estudantis foram realizadas no Brasil, a maioria com o enfrentamento com setores conservadores da sociedade. Em São Paulo na Faculdade Mackenzie é criado o “Comando de Caça aos Comunistas”.

Ainda no ano de 1968, no dia 12 de outubro, a União Nacional dos Estudantes, a UNE, que já se encontrava clandestina, realizou em um sítio próximo a capital de São Paulo, Ibiúna, seu 30º Congresso. A polícia invadiu o local prendendo todas as lideranças nacionais estudantis, por volta de 1.000 participantes.

Esse cenário de movimentação política social arraigou ainda mais a tensão entre o Governo e os setores mais extremistas do exército.

Sob intensa pressão da linha dura das forças armadas, o então presidente General Costa e Silva, edita o ato que iria desenhar de modo definitivo o perfil jurídico do regime. Em represália à decisão da Câmara dos Deputados de se negar a conceder licença para que o deputado Márcio Moreira Alves fosse processado por um discurso considerado ofensivo às Forças Armadas, foi editado o Ato Institucional nº 5, conhecido como AI-5, em 13 de dezembro de 1968, conferindo amplos poderes ao Presidente da República para impor a cassação dos direitos políticos, a qual acarretava a proibição do voto e, conseqüentemente, proibição de atividade ou manifestação política, além da imposição de liberdade vigiada ao indivíduo cassado.

ieve CEJIL



Esta é a fase em que o governo abandona as meias palavras e assume abertamente o perfil de uma ditadura militar. É o ambiente criado com este ato que permite o endurecimento político interno viabilizador do uso sistemático das prisões arbitrárias, da tortura como método de investigação e da morte de cidadãos, religiosos, sindicalistas e militantes opositores. Decretou o fechamento do congresso e a suspensão de todas as garantias constitucionais, dentre as quais o instituto do *habeas corpus*, conferindo poderes com ampla discricionariedade ao presidente para inclusive confiscar bens dos cidadãos.

Com a publicação do Ato Institucional 5, a ação repressiva não se deteve ante nenhuma das instituições democráticas, atingindo a qualquer indivíduo que fora considerado “inimigo da nação”, com prisões arbitrárias, torturas, expulsões do país, viabilizada pela utilização execrável do instituto do crime de banimento de cidadãos brasileiros natos, pena há muito eliminada nos países civilizados. A execução dos militantes políticos também passou a ser prática corriqueira efetivada pelos agentes públicos que compunham o aparato de repressão²¹.

Nem mesmo o poder judiciário ficou ileso a ação dos governantes militares que promoveram a aposentadoria compulsória de Ministros do Supremo Tribunal Federal ante a resistência desses magistrados em curvar-se às pretensões inconstitucionais que passavam a ser freqüentes quando eventualmente a justiça foi acessada, preparando a utilização tanto do Poder Judiciário quanto do Ministério Público como instrumentos estendidos da repressão política.

A prática estabelecida contra este “foco de subversão, desmantelado a ferro e fogo, e inúmeros suicídios misteriosos” davam início a um *modus operandi* que cada vez ao longo do tempo seria mais aperfeiçoado, se estabelecendo como padrão de contenção e instrumento permanente contra a sociedade brasileira²².

Com o objetivo de reprimir a oposição política e atividade crítica nas universidades, em fevereiro de 1969, o governo militar instituiu o Decreto nº 477, que possibilitava o desligamento de professores, estudantes e funcionários envolvidos em atividades subversivas.

A Junta Militar assumiu o poder em agosto de 1969, com a doença do então presidente General Costa e Silva. Logo em seguida, 29 de setembro de 1969, foi editada nova lei de segurança nacional, considerada um dos principais instrumentos de incriminação de militantes e cidadãos durante o regime. Além de manter os graves vícios de elaboração jurídica, já mencionados, pelo novo texto os menores de idade, entre dezesseis e dezoito anos podiam ser condenados, passa a existir a pena de prisão perpétua e a pena de morte.

Começa o período mais violento de toda a história republicana brasileira. Em 1969 foi criada em São Paulo a Operação Bandeirantes (Oban), com o objetivo de promover a integração geral dos organismos de repressão, Exército, Marinha, Aeronáutica, Polícias: federal e estadual, visando aperfeiçoar as ações repressivas, por meio de uma coordenação centralizada, essa foi uma operação experimental.

Os resultados foram considerados positivos no combate aos opositores do sistema ditatorial, levaram a ampliação do sistema da Oban para muitos estados do território nacional, chamados Destacamentos de Operações e Informações-Centros de Operações de Defesa Interna, conhecidos como DOI-CODI, foram criados oficialmente

²¹ Comissão dos Familiares de Mortos e Desaparecidos Políticos, Instituto de Estudo da Violência do Estado e Grupo Tortura Nunca Mais, - RJ e PE. *Dossiê dos mortos e desaparecidos políticos a partir de 1964*. São Paulo: Imprensa Oficial do Estado, 1996. Anexo 67.

²² CARVALHO, Luiz Maklouf. *Mulheres que foram à luta armada*. São Paulo: Globo, 1998, pág. 18.



000328

em julho de 1970. As instruções do Presidente Médici, determinaram que o Exército assumiria o comando das atividades de segurança, prevalecendo sobre a Marinha e a Aeronáutica, assim como sobre a administração civil de segurança. Dois meses depois, o Ministério do Exército criou os Destacamentos de Operações de Informações. Apesar da primazia do Exército, também foi criado um órgão colegiado a fim de garantir a participação das três Forças Armadas, o Centro de Operações de Defesa Interna. Segundo o Relatório Final da CEMDP, a conjunção desses órgãos, notoriamente conhecidos como “DOI-CODI”, “formalizou no âmbito do Exército um comando [de segurança] englobando as três”²³. Com dotações orçamentárias próprias e chefiado por um alto oficial do Exército, o DOI-CODI assumiu o primeiro posto na repressão política no país. No entanto, os Departamentos de Ordem Política e Social (DOPS) e as delegacias regionais da Polícia Federal, bem como o Centro de Informações de Segurança da Aeronáutica (CISA) e o Centro de Informações da Marinha (CENIMAR) mantiveram ações repressivas independentes, prendendo, torturando e eliminando opositores²⁴.

Os detidos eram submetidos, a interrogatórios em sessões de tortura que visavam não só a obtenção de supostas informações, como também humilhá-los pela prática sistemática de estupros, violação anal, cadeia do dragão²⁵, pau-de-arara²⁶ e aplicação ininterrupta de choques elétricos e afogamentos.

O Estado brasileiro reconheceu, por meio da publicação *Direito à Memória e à Verdade - Comissão Especial de Mortos e Desaparecidos Políticos* que: “Assim, os órgãos de repressão podiam dispor sobre a vida e a morte dos presos políticos. Não necessitavam de nenhuma justificativa para seus atos. Prendiam, torturavam, executavam e faziam desaparecer os corpos das vítimas, sem dar satisfação a tribunais, advogados, familiares, amigos e a nenhum setor da sociedade civil. As próprias leis inconstitucionais do regime eram violadas rotineiramente”²⁷.

Os militantes políticos e quaisquer membros da sociedade a quem pendesse desconfiança de participar de ação ou manifestação contra o regime militar estavam sujeitos a prisões arbitrárias, sem direito às garantias de defesa judiciais, por outro lado, independentemente do grau de envolvimento nas ações de resistência, ou da “periculosidade” classificada pelos agentes repressores, sem exceção, eram submetidos às inevitáveis sessões de tortura, que utilizavam os aparelhos adequados materialmente para tal prática. Tortura, que de tão brutal, muitas vezes resultava

²³ Ver GASPARI, Elio. *A Ditadura Escancarada*. São Paulo: Companhia das Letras, 2002, págs. 175-178; BANDEIRA, Marina. *op. cit.*, págs. 73 e 74. Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, *op. cit.*, pág. 23. Adicionalmente, havia órgãos repressivos similares atuando separadamente de maneira independente, por exemplo, os Departamentos de Ordem Política e Social (DOPs) da Polícia Civil, o Centro de Informações de Segurança da Aeronáutica (CISA) e o Centro de Informações da Marinha (CENIMAR).

²⁴ Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, *op. cit.*, pág. 23.

²⁵ A cadeia do dragão era um tipo de cadeira elétrica, com assento, apoio de braços e espaldar de metal onde um indivíduo era colocado e amarrado os pulsos por cintas de couro. Eram amarrados fios em suas orelhas, língua, em seus órgãos genitais e dedos dos pés, suas pernas eram afastadas para trás por uma travessa de madeira que fazia com que a cada espasmo causado pelo choque sua perna batesse violentamente contra a travessa causando ferimentos profundos. Gerava uma voltagem de cerca de 100 volts com uma forte corrente elétrica de 10 amperes, no corpo nu e totalmente molhado da pessoa que sofria a tortura, o que elevava muito a força do choque.

²⁶ O pau-de-arara consiste numa barra de ferro que é atravessada entre os punhos amarrados e a dobra do joelho, sendo o “conjunto” colocado entre duas mesas, ficando o corpo do torturado pendurado a cerca de 20 ou 30 cm do solo. Este método quase nunca é utilizado isoladamente.

²⁷ Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República, *op. cit.*, pág. 48.

ieve CEJIL



na morte de cidadãos que estavam sob a custódia do Estado. As execuções sumárias, apresentadas como mortes em confronto também já estavam em pleno vigor.

Outros setores também passaram a se comprometer com as ações de repressão relacionadas à tortura, ampliando a rede de interesses e fortalecendo o pacto velado da cumplicidade entre aqueles que a utilizam pactuada pelo risco da exposição por tal colaboração: *“Mascarada pelo horror, a tortura esconde-se atrás de seus efeitos e tende a girar em torno do sofrimento das vítimas. Por trás da máscara, porém, ela mostra métodos, objetivos e conseqüências bastante diferentes do mundo de aparências construído nos calabouços. Mesmo clandestina a tortura não pode viver enclausurada... o fenômeno transborda naturalmente para outras áreas da atividade pública. Ela vaza primeiro para o aparelho judiciário, cuja cumplicidade passa a ser essencial para prevenir denúncias e até mesmo a anulação de confissões. Para funcionar o porão expande-se além das fronteiras da sua clandestinidade. Ele precisa de diretores de hospitais, médicos e legistas dispostos a receber presos fisicamente destruídos, fraudar autos de corpo de delito e autópsias... Quanto mais duro o regime, mais prestígio tem o promotor, médico ou empresário que colabora com o porão.”*²⁸.

Entre 1972 e 1975 o regime militar perseguiu um agrupamento de guerrilha rural de militantes do PC do B que se encontravam na região do Bico do Papagaio, Sul do Pará. Em meados de 1974 setenta vítimas haviam desaparecido, entre militantes e agricultores. Tudo relacionado ao caso não chegou ao conhecimento do grande público uma vez que a publicação do assunto estava proibida.

Apesar deste período entre 1974 a 1985, sob o comando do General Ernesto Geisel e posteriormente do General João Batista Figueiredo, ser associado ao início da abertura política no país, “a liberalização do regime, chamada a princípio de distensão, seguiu um caminho difícil, cheio de pequenos avanços”²⁹ e recuos consideráveis.

Os órgãos de repressão optaram desde 1973 pelo ocultamento das prisões seguidas de mortes, para evitar o desgaste que as versões [inacreditáveis] de ‘atropelamento’, ‘suicídio’ e ‘tentativa de fuga’ estavam enfrentando, em um cenário de maior liberdade de imprensa. Em conseqüência, os militantes políticos perseguidos não são mais detidos, se intensifica o fenômeno do ‘desaparecimento’, que já ocorria no período anterior, mas em escala relativamente menor.³⁰

Sobre o ano de 1974, oficialmente não houve mortes nas prisões. Todos os presos políticos mortos “desapareceram”. Em plena distensão lenta, gradual e segura, teoricamente não haveria mais necessidade de repressão, porque a subversão já teria sido esmagada. Por isso, o regime passou a não mais assumir o assassinato de opositores³¹.

No entanto, não havia pleno controle da facção “linha dura” das Forças Armadas. Neste período, em uma onda de repressão no ano de 1975, que a tortura e execução do jornalista Vladimir Herzog, funcionário da TV pública do estado de São Paulo, apresentada para sociedade como suicídio, provocou grande indignação. O mesmo ocorreu em 1976, com o operário metalúrgico Manuel Fiel Filho, cuja execução também fora apresentada como suicídio.

²⁸ GASPARI, Elio. *A Ditadura Escancarada*, op. cit., págs. 28-29.

²⁹ FAUSTO, Boris. *História concisa do Brasil*. 2ª ed., São Paulo, Editora da Universidade de São Paulo, Imprensa Oficial do Estado, 2008, pág. 270.

³⁰ BANDEIRA, Marina. Op. cit., pág. 64.

³¹ Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, op. cit., pág. 49.

000330

ieve CEJIL



O grupo da “linha dura” continuou a desequilibrar o processo de abertura com uma série de atentados criminosos, como o assassinato da secretária do Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, Lida Monteiro da Silva, após a explosão de uma correspondência a ele dirigida, e o atentado do Rio Centro, parque de exposições que sediava evento musical popular. Dois militares, disfarçados, iriam colocar uma bomba no local, entretanto o artefato explodiu ainda dentro do carro onde ambos se encontravam, matando um e ferindo outro.

É conclusiva e majoritária a análise de que em nenhum outro momento da história do país, incluindo as ditaduras civis anteriores de Getúlio Vargas, o poder militar se envolveu tão intensamente e explicitamente, na “guerra suja” contra seus “adversários preferenciais”, especialmente aqueles que participavam de organizações “de esquerda”.

Em relação às conseqüências dos atos institucionais, os dados conhecidos se referem apenas a pessoas vinculadas aos órgãos públicos, segundo a lista divulgada pelo Poder Executivo Federal, foram 5.343 pessoas punidas pelos atos institucionais. “Entre os setores mais visados, 1.354 eram militares, entre eles 31 generais, 14 almirantes e 10 brigadeiros, além de 33 policiais militares. A estes se somam 300 professores, 50 parlamentares eleitos, 50 governadores e prefeitos e 3 ex-presidentes”³².

Para restringir a liberdade de militantes políticos ou pessoas que, supostamente eram simpáticas à oposição ao regime, os instrumentos legais instituídos possibilitaram a detenção ou cumprimento de sentença em larga escala. A Lei de Segurança Nacional, condenou 53 presos políticos, que cumpriam pena em junho de 1979. Já nos “períodos mais críticos do AI-5 fala-se em milhares”³³ Estudos que pesquisaram fontes diversas concluíram que “cerca de 50 mil pessoas foram presas somente nos primeiros meses de ditadura; houve milhares de presos por motivos políticos; cerca de 20 mil presos foram submetidos a torturas físicas; uma quantia desconhecida de mortos em manifestações públicas; cerca de 400 mortos e *desaparecidos* políticos; 7.367 indiciados e 10.034 atingidos na fase de inquérito em 707 processos judiciais por crimes contra a segurança nacional; 2.828 sentenciados a prisão pela Justiça Militar, quatro condenações à pena de morte; 130 banidos; 4.862 cassados; 6.592 militares atingidos; 10.000 exilados; e centenas de camponeses assassinados”³⁴.

Entre as características comuns das ditaduras na América Latina, se destacam os crimes contra os cidadãos cometidos de forma massiva, material e estruturalmente desproporcional, sem opção de mecanismo de defesa legal, com requintes de crueldade, as práticas utilizadas eram recorrentes e criminosas (tortura, execução sumária e desaparecimentos), estabelecendo um padrão de conduta comum entre os aparatos repressivos no Cone Sul. Paraguai, Uruguai, Chile, Argentina, Bolívia y Brasil sofreram golpes militares, seguidos de governos ditatoriais durante um mesmo período.

Nos anos 1970 os cinco países articularam operações integradas para deter, executar, seqüestrar e desaparecer com militantes políticos considerados opositores dos regimes em seus respectivos países, que se encontravam nos países vizinhos como exilados, ou na clandestinidade atuando ou não com outros opositores nacionais na resistência as ditaduras. Essa política conjunta, chamada Operação Condor, foi

³² GRECO, Heloisa. *Dimensões fundacionais da luta pela anistia*. Belo Horizonte: Departamento de História da FAFICH/MG, 2º Semestre 2003, pág. 260.

³³ GRECO, Heloisa. Op. cit., pág. 193.

³⁴ TALE, Janaina. Os herdeiros da memória: A luta dos familiares de mortos e desaparecidos políticos no Brasil. 2005, pág. 10 (Introdução). Dissertação de Mestrado em História Social - Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo.

ieve CEJIL



responsável pelo desaparecimento de diversos militantes e pelo sequestro de muitas crianças.

Atualmente, Argentina, Chile, Paraguai e Uruguai se encontram em patamares diferentes, no que diz respeito às garantias dos direitos a Memória, Verdade, Reparação e Justiça. Adiantados em relação ao Brasil, se comparadas às ações e políticas públicas desenvolvidas para esse fim, esses países já estão dando respostas às suas sociedades no que diz respeito a esses quatro eixos. Alguns como Argentina e Chile já investigaram e processaram agentes públicos que pertenciam aos mais diversos escalões, que sentenciados cumprem suas penas.

O Brasil, no entanto, ainda está restrito ao reconhecimento do Estado a respeito da Memória e Verdade reconstruídas por meio das informações pesquisadas pelos familiares dos mortos e desaparecidos, e dos ex-presos e perseguidos políticos, com pouca ou nenhuma informação oficial agregada.

O Estado brasileiro reconhece que "o Brasil é o único país do Cone Sul que não trilhou procedimentos semelhantes para examinar as violações de Direitos Humanos ocorridas em seu período ditatorial, mesmo tendo oficializado, com a Lei nº 9.140/95, o reconhecimento pelas mortes e pelos desaparecimentos denunciados"³⁵.

Se este por um lado tem avançado nas indenizações aos familiares de mortos, torturados, perseguidos e desaparecidos políticos, existe uma dívida pendente no acesso a verdade, a justiça e a reparação desde uma perspectiva integral como veremos mais adiante.

B. A Guerrilha do Araguaia

a. Contexto da Região do Sul do Pará

Na década de 70, o regime militar brasileiro iniciou uma ampla política de incentivo a ocupação da região norte do País, especialmente com a proposta da construção da rodovia Transamazônica, oferecendo substantivos incentivos para empresas e empreendedores na exploração da terra, sem promover, no entanto, um planejamento que organizasse essa ocupação, ou a utilização planificada de suas riquezas naturais.

Para realizar esta política o regime militar concedeu subsídios a grandes grupos econômicos e pecuaristas do sul e sudeste do Brasil para explorar a região³⁶, mas ao mesmo tempo, também fomentou a migração de trabalhadores sem terra à Amazônia³⁷. Muitas famílias pobres chegaram à região sob a promessa de receber um pedaço de terra.

No entanto não foi possibilitado equipamento público necessário e adequado para atender a nova ocupação territorial. A região não dispunha de hospital, posto médico, escolas, saneamento básico, entre outros suprimentos de responsabilidade do poder público.

³⁵ Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, op. cit., pág. 21.

³⁶ *Relatório da Sociedade Paraense de Defesa dos Direitos Humanos (SSDH)* - 2005. Belém, 2005, pág. 1. Anexo 70.

³⁷ Por exemplo, o Programa de Integração Nacional (PIN) teve como propósito ocupar uma parte da Amazônia, ao longo da rodovia Transamazônica, buscando integrar "os homens sem terra do Nordeste com as terras sem homens da Amazônia." Presidência da República, *Reforma Agrária: Compromisso de Todos*. Brasília, 1997, seção 3.3, *Os Projetos de Colonização*, disponível em: https://www.planalto.gov.br/publi_04/COLECAO/REFAGR3.HTM. Acesso em 17 de julho de 2009.

ieve CEJIL



000332

b. Projeto do PC do B no Araguaia

Com a extinção dos partidos políticos e a perseguição de seus membros, muitos deles passaram a atuar clandestinamente contra a permanência do regime ditatorial. Por sua vez, muitos estudantes, jovens militantes, operários, camponeses e intelectuais foram perseguidos e tiveram que deixar seus estudos, trabalhos e suas cidades de origem. Como foi descrito acima, mais de mil estudantes foram detidos no Congresso da União Nacional dos Estudantes em Ibiúna, sendo expostos à tortura, ao banimento e aos processos judiciais. Dessa maneira, alguns jovens se acercaram do Partido Comunista do Brasil (PC do B).

A partir do ano de 1966 membros do Partido Comunista do Brasil começaram a buscar locais em regiões rurais do país para organizar um grupo de resistência à ditadura militar. Militantes do partido buscaram e experimentaram, clandestinamente, em algumas cidades em regiões inóspitas, identificar o lugar ideal que combinava determinadas características eleitas como necessárias: cidades que concentravam uma população rural pobre e oprimida, sem os necessários equipamentos públicos para seu desenvolvimento, onde os militantes poderiam se manter na clandestinidade sem risco de serem reconhecidos pela população local, uma vez que a maioria já havia sido presa e era procurada pelo aparato de repressão nas capitais.³⁸

O principal objetivo dos militantes era realizar um trabalho de mobilização da população local com o objetivo de desencadear uma revolução para derrubar o regime militar brasileiro.

Por fim, a direção do partido escolheu a região situada à esquerda do rio Araguaia, no sul do estado do Pará, entre os, na época, povoados de São Domingos das Latas e São Geraldo do Araguaia, numa extensão de 7.000 km quadrados seria o local mais adequado para estabelecer um grupo de militantes do PC do B.

Entre os anos de 1966 a 1972, foram se incorporando aos poucos ao grupo inicial formado na região, militantes do PC do B, homens e mulheres, na maioria, oriundos do movimento estudantil, procurados por ter participado de importantes manifestações contra a ditadura militar entre 1967 e 1969, se encontravam na clandestinidade, com identidades falsas e quase sem condições de viver em segurança nas grandes capitais.

Instalados na região, vivendo como os camponeses, plantando, colhendo, caçando, cuidando de pequenos comércios que se restringiam a venda de produtos para sobrevivência mínima como comida, remédio e bebida.

Foram aos poucos sendo aceitos pelos camponeses, reconhecidos como iguais, se relacionavam como pares, que se encontravam na mesma condição de opressão e sofrimento pela ausência local de serviços públicos de primeira necessidade. Situação agravada no caso dos camponeses pela falta de orientação de órgãos públicos para otimizar o trabalho agrícola e desenvolver emprego e renda.

Neste período o grupo se organizou, cresceu e conquistou cada vez mais simpatizantes locais. Desde que chegaram, os militantes do PB do B realizaram trabalho de assistência social à população local, ofereceram orientações de saúde familiar, fizeram partos, atendimentos odontológicos e compartilharam conhecimento para melhorar os resultados do trabalho com a terra. Aderiram a esse grupo agricultores da região que se identificaram ideologicamente com a proposta dos militantes. Estima-se que em abril de 1972, aproximadamente 90 pessoas

³⁸ MONTEIRO, Adalberto. *Guerrilha do Araguaia: Uma epopéia pela liberdade*. São Paulo: Editora Anita Garibaldi, 14ª edição, págs. 53 a 55.

ieve CEJIL



formavam o grupo, entre militantes do Partido Comunista do Brasil e camponeses da região.

Neste período da história o Partido Comunista do Brasil organizava seus integrantes para combater o regime militar, por meio do retorno de um governo civil. Esse grupo no final dos anos 60 se denominou Guerrilha do Araguaia, o qual não concentrava características encontradas no fenômeno de guerrilhas que se compreende na atualidade. Este grupo não promovia qualquer ação violenta contra a população civil, assim como não efetuava seqüestros, ou mantinha pessoas sob cárcere privado.

c. Vítimas de desaparecimento forçado no Araguaia

A maior parte daqueles que aderiram ao projeto do PC do B era composta de estudantes, que abandonaram suas vidas nas cidades para dedicar-se à resistência a ditadura.

Os militantes que participaram do projeto do PC do B no Araguaia eram, na grande maioria do grupo, militantes políticos provenientes de diversas partes do país, aos quais se somaram alguns agricultores residentes na região, que compartilhavam a posição ideológica do Partido Comunista do Brasil, convergindo na decisão de estruturar uma resistência no cenário rural do País. A grande maioria já militava e estava envolvida em ações de resistência à ditadura antes de se dirigir à região, convictos de que a participação neste projeto os convertia em instrumento de transformação social. Apesar de muito jovens, a maioria já havia sido presa nas capitais em que militavam. Tiveram que abandonar empregos e estudos, e passar a viver clandestinamente, com identidades falsas e o risco permanente e iminente de serem novamente presos, novamente torturados, e talvez executados, como era sabido se passava com muitos de seus companheiros procurados pelo regime militar.

Mais da metade dos integrantes vinha da classe média, enquanto o restante pertencia à classe pobre, composta de agricultores camponeses e operários. O grupo era predominantemente de estudantes que foram obrigados a largar os cursos antes de finalizá-los, e de recém formados que por estarem sendo perseguidos decidiram entrar na clandestinidade. As carreiras, apesar de heterogêneas, podem ser classificadas como carreiras humanistas, vinculadas ao bom funcionamento da sociedade ou do indivíduo. Cinco militantes cursaram medicina, apenas dois concluíram; duas militantes enfermeiras, outros três engenheiros formados, um psicólogo, um bacharel em direito; um agrônomo, um educador, dois geólogos, outros estudantes de filosofia, economia, direito, letras, geografia, arquitetura, farmácia, economia, biologia, química, agronomia e música.

A idade média dos militantes estava abaixo dos 30 anos, sendo que 15 deles tinham menos de 25 anos, 38 estavam com idades entre 25 e 30 anos, apenas 9 militantes estavam com mais de 35 anos. Não há informação de oito integrantes do grupo.

Alguns militantes já estavam exercendo atividade profissional antes de se verem obrigados a entrar na clandestinidade, as profissões eram as mais diversas: bancários, sindicalistas, técnicos, mecânicos de manutenção de aeronave, desenhista mecânico, fotógrafo, professora, assistente de contabilidade, operário, pesquisador, agricultores, metalúrgico, deputado federal, etc.³⁹

³⁹ Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, *op. cit.*; Comissão dos Familiares de Mortos e Desaparecidos Políticos, Instituto de Estudo da Violência do Estado e Grupo Tortura Nunca Mais, - RJ e PE. *Dossiê dos mortos e desaparecidos políticos a partir de 1964*. São Paulo: Imprensa Oficial do Estado, 1996. Anexo 67. GASPARI, Elio. *A Ditadura Escancarada*. *Op. cit.*, pág. 410.

ieve CEJIL



000334

Sobre a experiência nas atividades vinculadas à militância política, se destacam os membros da direção do partido, com ampla experiência política, que se estendia inclusive ao treinamento em países comunistas de técnicas de resistência e guerrilha. Oito integrantes do grupo haviam estudado e participado de capacitação e formação política fora do Brasil.

A maioria dos estudantes já havia se envolvido com atividades do movimento estudantil: dois foram diretores da União Nacional dos Estudantes, UNE; um deles presidiu a União Paulista dos Estudantes Secundários e 5 militantes foram presidentes de diretórios acadêmicos.

Muitos militantes desaparecidos no Araguaia já haviam sido presos ou investigados anteriormente à sua ida para o Sul do Pará, aproximadamente 15, entre os quais 7 foram detidos no Congresso da UNE em Ibiúna.

Apenas 5 militantes tiveram filhos e existiam 10 casais entre os militantes, entre estes alguns já estavam juntos ao chegar ao Araguaia e outros se formaram ao longo do período de convivência. Algumas famílias tiveram mais que um integrante desaparecido no Araguaia. Como é o caso das famílias Petit, cujos três irmãos desapareceram: Lúcio, Jaime e Maria Lúcia; da família Grabois, tendo desaparecido Mauricio, André e seu cunhado Gilberto; os Piauhy Dourado, que perderam Nelson e José; a família Correa que perdeu Maria Célia, Elmo e sua esposa Telma; e ainda as diversas famílias dos casais que tiveram convívio anterior a ida ao Sul do Pará que perderam filhas (os) e genros e noras.

Segundo as cartas escritas pelas vítimas desaparecidas, enviadas aos seus respectivos familiares e pessoas em quem confiavam, no momento em que chegaram ao Araguaia começaram a desenvolver um importante trabalho social que os motivava e estrategicamente os ajudava a estabelecer uma relação recíproca de confiança com a população local. Conforme pode ser observado na carta endereçada ao Bispo de Marabá, datada de 20 de julho de 1972, e assinada por José Carlos (André Grabois), Joca (Líbero Giancarlo Castiglia), Beto (Lúcio Petit da Silva), e Luis (Guilherme Gomes Lund):

"Naquele lugar éramos úteis à população, tanto do Pará como de Goiás, na sua quase totalidade, como V. Exa. bem sabe, pobre e desprotegida. Comprávamos os produtos da terra com mínima margem de lucro e vendíamos mercadorias mais indispensáveis à vida do povo a preço baixo. Além disso, comerciávamos com remédios, também a preço baixo, e duas pessoas, como enfermeiras de profissão, receitavam, faziam partos e realizavam pequenas intervenções cirúrgicas. Tudo gratuitamente. Éramos assim estimados por centenas de famílias de lavradores e por inúmeros moradores de Marabá, São Domingos das Latas e Araguatins. Jamais tivemos desavenças com qualquer habitante da região, não molestamos nem prejudicamos ninguém".⁴⁰

Na carta endereçada aos seus amigos de Porto Franco, Tocantinópolis e Estreito, a vítima João Carlos Haas Sobrinho, em setembro de 1972, contava sobre a assistência médica que prestou e as condições da população local da região do Araguaia: "Desde aquela época, em fins de 1968, estive radicado nas proximidades de São Geraldo, em frente a Xambioá, onde me dediquei à assistência médica e ao comércio de medicamentos. Passei, assim, a residir em zona extremamente abandonada pelas autoridades federais e estaduais, carente das mínimas condições para que seu povo tenha uma vida sadia e feliz".⁴¹

⁴⁰ MONTEIRO, Adalberto. Op. cit., págs. 145 e 146.

⁴¹ *Ibidem*, págs. 147 e 148.

ieve CEJIL



As vítimas do presente caso são setenta brasileiros desaparecidos⁴², entre os anos de 1972 e 1975, na região do Araguaia:

1. Adriano Fonseca Fernandes Filho (Chico)

Nascido em Ponte Nova, no Estado de Minas Gerais. Entrou para a Faculdade de Filosofia em 1969, que não pode concluir. Trabalhou como funcionário do Tribunal Superior Eleitoral e dedicou-se ao teatro como autor, encenador e ator. Estava na clandestinidade quando foi para o Araguaia. Desapareceu com 28 anos.

2. André Grabois (Zé e José Carlos)

Nascido no Rio de Janeiro (RJ). Obrigado a abandonar os estudos aos 17 anos. Filho de Mauricio Grabois. Estava na clandestinidade quando foi para o Araguaia. Desapareceu com a idade de 27 anos.

3. Antonio Alfredo Campos (Alfredo)

Residia no Município de São João do Araguaia, no Estado do Pará. Foi barqueiro, tropeiro, castanheiro e lavrador. Desapareceu com 35 anos.

4. Antônio Carlos Monteiro Teixeira (Antônio)

Nascido em Ilhéus, Estado da Bahia. Formou-se em Geologia pela Universidade Federal da Bahia. Foi um dos líderes do Movimento estudantil de 1968. Casou-se em 1969 com Dinalva Monteiro Teixeira, sua colega de faculdade. Passou a residir no Rio de Janeiro, trabalhando no Ministério das Minas e Energia. Desapareceu com a idade de 28 anos.

5. Antonio de Pádua Costa (Piauí e Lino)

Nascido em Luís Correia, no Estado do Piauí. Estudava Astronomia na Universidade Federal do Rio de Janeiro, preso no 30º congresso da União Nacional dos Estudantes em Ibiúna. Chegou ao Araguaia na clandestinidade. Desapareceu com a idade de 31 anos.

6. Antônio Ferreira Pinto (Antonio Alfaiate)

Nascido em Lagoa dos Gatos, em Pernambuco. Trabalhava como alfaiate. Atuou ainda como dirigente do sindicato dos Alfaiates do Estado da Guanabara. Desapareceu com a idade de 42 anos.

7. Antônio Guilherme Ribeiro Ribas (Ferreira)

Nascido em São Paulo. Estudante secundário. Foi preso durante uma manifestação. Foi condenado a um ano e seis meses de prisão. Foi presidente da União Paulista de Estudantes Secundaristas. Desapareceu com 27 anos.

8. Antônio Teodoro de Castro (Raul)

Nascido no Ceará, em Itapipoca. cursou até o 4º ano de Farmácia na Universidade Federal do Ceará sendo obrigado, pelas perseguições sofridas, a ir para a Faculdade de Farmácia e Bioquímica da Universidade Federal do Rio de Janeiro. Mudou-se para o Araguaia devido à repressão. Desapareceu com 29 anos.

9. Arildo Valadão (Ari)

⁴² Dos quais só se conhece o paradeiro de três: Maria Lúcia Petit da Silva, Lourival Moura Paulino e Bérson Gurjão Farias. Breve biografia de alguns dos desaparecidos políticos baseada nas seguintes fontes: MORAIS, Taís; SILVA, Eumano. *Operação Araguaia: os arquivos secretos da guerrilha*. São Paulo: Geração Editorial, 2005, pág. 305; Comissão dos Familiares de Mortos e Desaparecidos Políticos, op. cit, pág. 513. Lista dos desaparecidos da Guerrilha do Araguaia (Lei n. 9.140/95), Anexo 36.

000336

ieve CEJIL



Nascido em Itaici, estado do Espírito Santo. Em 1968 ingressou no Instituto de Física da Universidade Federal do Rio de Janeiro. Casou com Áurea Eliza Pereira Valadão. Ambos foram para o Araguaia devido à repressão estavam na clandestinidade. Desapareceu com 25 anos.

10. Áurea Eliza Pereira Valadão (Eliza e Áurea)

Nascida em Monte Belo, no estado de Minas Gerais. Aos 17 anos ingressou no Instituto de Física da Universidade Federal do Rio de Janeiro para estudar Física Nuclear. Casou com Arildo Valadão. Desapareceu com 24 anos.

11. Batista

Morador que aderiu ao movimento. Era camponês. Era casado e tinha filhos. Não é conhecida a idade que tinha quando desapareceu.

12. Bergson Gurjão Farias (Jorge)

Nascido em Fortaleza, no Ceará. Era Estudante de química na Universidade Federal do Ceará. Foi preso no congresso de Ibiúna e expulso da faculdade. Foi condenado à revelia pela Justiça Militar a dois anos de reclusão. Desapareceu com 25 anos.

13. Cilon da Cunha Brum (Comprido e Simão)

Nascido em São Sepé, no Rio Grande do Sul. Estudou economia na PUC- São Paulo. Perseguido estava na clandestinidade quando se dirigiu a região do Araguaia. Desapareceu com 28 anos.

14. Ciro Flávio Salazar Oliveira (Flávio)

Nascido em Araguari, estado de Minas Gerais. Estudou Arquitetura no Rio de Janeiro na Universidade do Brasil. Foi preso na "Passeata dos 100 mil". Montou uma pequena farmácia em Palestina, no Araguaia. Desapareceu quando tinha 29 anos.

15. Custódio Saraiva Neto (Lauro)

Nascido em Fortaleza, no Ceará. Estudante secundarista. Perseguido, foi obrigado a entrar na clandestinidade, dirigindo-se ao Araguaia. Desapareceu com 21 anos.

16. Daniel Ribeiro Callado (Doca e Daniel)

Nascido em São Gonçalo, no estado do Rio do Janeiro. Fez o curso de Ajustador pelo SENAI, e aos 16 anos começou a trabalhar no HIME e depois no CACREN. Abandonou o emprego em consequência das perseguições políticas. Foi para o Araguaia logo após ter entrado na clandestinidade. Desapareceu com 34 anos.

17. Dermeval da Silva Pereira (João e João Araguaia)

Nascido em Salvador, na Bahia. Realizou o estudo secundário no Colégio Central. Ingressou na Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia, jubilado pelo Decreto 477 foi obrigado a concluir o curso na Pontifícia Universidade Católica. Exerceu a advocacia em Salvador. Chegou clandestino ao Araguaia. Desapareceu com 28 anos.

18. Dinaelza Soares Santana Coqueiro (Mariana e Diná)

Nascida em Vitória de Conquista, estado da Bahia. Ingressou no curso de Geografia da Universidade Católica de Salvador, em 1969. Trabalhou na Sadia até 1971. Partiu para o Araguaia com o seu marido Vandick Reidner Pereira Coqueiro. Desapareceu com 24 anos.

19. Dinalva Oliveira Teixeira (Dina)

ieve CEJIL



Nascida em Castro Alves, estado da Bahia. Estudava geologia na Universidade Federal da Bahia onde se formou em 1968. Foi presa em 1968. Casou com Antônio Carlos Monteiro Teixeira, em Salvador no ano de 1969. Trabalhou no Ministério das Minas e Energia. Desapareceu com 29 anos.

20. Divino Ferreira de Souza (Nunes e Goiano)

Nascido no estado de Goiás, Caldas Novas. Estudante do ensino secundário. Estava vivendo na clandestinidade quando optou pelo Araguaia, onde trabalhou como comerciante e agricultor. Desapareceu com a idade de 31 anos.

21. Elmo Corrêa (Lourival)

Nascido no Rio de Janeiro (RJ). Estudou na Escola de Medicina e Cirurgia que cursou até ao 3º ano. Telma Regina Cordeiro Corrêa, sua esposa, e a sua irmã, Maria Célia Corrêa, também desapareceram na guerrilha. Desapareceu com 28 anos.

22. Francisco Manoel Chaves (Chico e Zé Francisco)

Alistou-se na Marinha. Participou, em 3 de abril de 1935, nas fileiras da Aliança Libertadora Nacional. Foi preso e expulso da Marinha em 1937. Nos anos 40 foi eleito suplente do Comitê Central do Partido Comunista. Estava clandestino quando foi para o Araguaia. Desapareceu com idade superior a 60 anos.

23. Gabriel (camponês)

Não há informação sobre essa vítima

24. Gilberto Olímpio Maria (Pedro Gil e Gilberto)

Nascido em Mirassol, estado de São Paulo. Cursou Engenharia na Tchecoslováquia. Trabalhou no jornal "A classe operária" até ser extinto. Estava vivendo na clandestinidade quando se dirigiu ao Araguaia. Tinha na região o seu sogro e o seu cunhado, Maurício e André Graboís respectivamente. Desapareceu com 31 anos.

25. Guilherme Gomes Lund (Luis)

Nascido no Rio de Janeiro (RJ). Estudou no colégio militar e depois na faculdade de arquitetura da Universidade Federal do Rio de Janeiro, cursando até ao 2º ano. Foi preso na "Passeata dos cem mil". Foi condenado, à revelia, a seis meses de prisão. Desapareceu com 26 anos.

26. Heleníra Rezende de Souza Nazareth (Fátima e Nega)

Nascida no estado de São Paulo, em Cerqueira César. Cursava letras na Faculdade de Filosofia da USP. Foi presa por duas vezes. Foi diretora da União Nacional dos Estudantes. Desapareceu com a idade de 28 anos.

27. Hélio Luiz Navarro de Magalhães (Edinho)

Nascido no Rio de Janeiro (RJ). Freqüentava a faculdade de química e de música na Universidade Federal do Rio de Janeiro. Perseguido se dirigiu ao Araguaia. Desapareceu com 25 anos.

28. Idalísio Soares Aranha Filho (Aparício)

Nascido em Rubim, Minas Gerais. Estudou em Teófilo Otoni (MG). Completou a Faculdade de Psicologia na Universidade Federal de Minas Gerais, foi eleito Presidente do Centro de Estudos de Psicologia de Minas Gerais e do Diretório Acadêmico da Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas em 1971. Casado com Walkíria Afonso Costa. Desaparecido com 25 anos.

ieve CEJIL

**41. Libero Giancarlo Castiglia (Joca)**

Nascido em San Lucido, Cozenza, Itália. Era operário metalúrgico no Rio de Janeiro após ter concluído o curso de torneiro mecânico. Chegou ao Araguaia na clandestinidade. Desapareceu com 29 anos.

42. Lourival de Moura Paulino

Camponês e barqueiro da região do Araguaia com aproximadamente 55 anos; era casado e tinha filhos.

43. Lúcia Maria de Souza (Sônia)

Nascida em São Gonçalo, no Rio de Janeiro. Cursava o 4º ano de Medicina na Universidade Federal do Rio de Janeiro e estagiava no Hospital Pedro Ernesto. Encontrava-se clandestina quando foi para o Araguaia. Desapareceu com 29 anos.

44. Lúcio Petit da Silva (Beto)

Nascido em Piratininga, no Estado de São Paulo. Completou o curso superior no Instituto de Eletrotécnico de Itujabá. Trabalhou em São Paulo como engenheiro da Light, da Engemix e da Cia. Nativa, em Campinas. Viajou para o Araguaia com os seus irmãos Maria Lúcia e Jaime. Desapareceu com 31 anos.

45. Luiz René Silveira e Silva (Duda)

Nascido no Rio de Janeiro. Ingressou em 1970 na Escola de Medicina e Cirurgia do Rio de Janeiro tendo cursado apenas o primeiro ano. Desapareceu com 23 anos.

46. Luiz Vieira de Almeida (Luizinho)

Morador de Bacaba, no Estado do Pará. Camponês que se incorporou ao grupo. Desapareceu com idade aproximada de 45 anos.

47. Luiza Augusta Garlippe (Tuca)

Nascida em Araraquara, em São Paulo. Formou-se em Enfermagem pela Universidade de São Paulo. Era enfermeira-chefe do Departamento de Doenças Tropicais do Hospital das Clínicas. Foi para o Araguaia com o seu companheiro Pedro Oliveira Alexandrino. Desapareceu com 33 anos.

48. Manoel José Nurchis (Gil)

Nascido em São Paulo. Era operário. Foi preso por motivos políticos em Junho de 1963. A perseguição que sofreu obrigou-o a abandonar o emprego e mudar-se para o interior. Desapareceu com a idade de 32 anos.

49. Marcos José de Lima (Zezinho E Ari A)

Nascido em Nova Venécia, no Espírito Santo. Era Operário. Desapareceu com 26 anos.

50. Maria Célia Corrêa (Rosa)

Nascida no Rio de Janeiro. Cursava Ciências Sociais na Faculdade Nacional de Filosofia. Ao mesmo tempo era bancária. Foi para o Araguaia, em companhia de seu irmão Elmo Corrêa e da sua cunhada Telma Regina Cordeiro Corrêa, também desaparecidos na guerrilha. Desapareceu com 29 anos.

51. Maria Lúcia Petit da Silva (Maria)

Nascida em Agudos, Estado de São Paulo. Fez o curso primário, o Ginásio e dois anos do Curso normal em Duartina (SP), concluindo este na capital do Estado. Foi

ieve CEJIL



000340

professora primária Municipal em São Paulo. No Araguaia estava com seus dois irmãos, Jaime e Lúcio Petit da Silva. Desaparecida com 22 anos.

52. Mauricio Grabois (Mário)

Nascido em Salvador, na Bahia. Era casado e tinha um casal de filhos. Ingressou no curso preparatório para a Escola militar de Realengo, de onde foi expulso em 1933. Courseou a escola de Agronomia até ao 2º ano. Foi condenado à revelia em um processo em Minas Gerais durante o período do Estado Novo. Foi preso no Rio de Janeiro em 1941. Foi deputado constituinte pelo PC do B. Dirigiu o jornal "A Classe Operária". Após 1964 foi obrigado a voltar à clandestinidade. Foi condenado à revelia em vários processos pelo tribunal militar. Desapareceu com 61 anos.

53. Miguel Pereira dos Santos (Cazuza)

Nascido em Recife, Pernambuco. Concluiu o curso científico do Colégio de Aplicação da Universidade de São Paulo em 1964. Trabalhava no Banco Intercontinental do Brasil. Estava na clandestinidade quando foi para o Araguaia. Desapareceu com 29 anos.

54. Nelson Lima Piauhy Dourado (Nelito e Alexandre)

Nascido em Jacobina, na Bahia. Empregado da Petrobras. Desenvolveu atividade sindical. Foi preso e demitido após o golpe de 1964. O seu irmão, José Lima Piauhy Dourado, também estava na guerrilha. Desapareceu com 33 anos.

55. Orlando Momente (Landim e Landinho)

Nascido em Rio Claro, em São Paulo. Era operário da Companhia Antártica Paulista. Em razão das perseguições políticas foi para o Araguaia. Desapareceu com 40 anos de idade.

56. Osvaldo Orlando da Costa (Osvaldão, Mineirão)

Nascido em Minas Gerais, na localidade de Passa Quatro. Fez o Curso Industrial Básico de Cerâmica em São Paulo. Formou-se com Técnico de Máquinas e Motores na Escola Técnica Federal no Rio de Janeiro. Foi oficial da reserva do exército após servir no CPOR/RJ. Estudou em Praga engenharia de Minas, na antiga Tchecoslováquia. Desapareceu com 36 anos.

57. Paulo Mendes Rodrigues (Paulo)

Nascido em Cruz Alta, no Rio grande do Sul. Economista foi obrigado a viver na clandestinidade pela perseguição sofrida. Desapareceu com a idade de 42 anos.

58. Paulo Roberto Pereira Marques (Amauri)

Nascido em Pains, Minas Gerais. Era Bancário. Passou a viver na clandestinidade e optou pelo projeto no Araguaia. Desapareceu com 24 anos.

59. Pedro Alexandrino de Oliveira (Peri)

Nascido em Belo Horizonte. Era Bancário, ao mesmo tempo em que concluía os seus estudos secundários. Foi preso e torturado em Belo Horizonte. Desapareceu com a idade de 26 anos.

60. Pedro Carretel (Carretel)

Era camponês na região e incorporou-se à guerrilha.

61. Rodolfo de Carvalho Troiano (Manoel do A)

ieve CEJIL



Nascido em Juiz de Fora, em Minas Gerais. Era estudante secundarista. Foi preso duas vezes. Após sair da prisão mudou-se para a região do Araguaia. Desapareceu com 24 anos.

62. Rosalindo Souza (Mundico)

Nascido em Caldeirão Grande na Bahia. Foi estudante de Direito na Faculdade da Universidade Federal da Bahia; no 4º ano foi impedido de se inscrever e teve de terminar o curso na Universidade Candido Mendes no Rio de Janeiro. Exerceu advocacia. Desapareceu com a idade de 33 anos.

63. Sabino Alves da Silva (camponês) - não obtivemos informação

64. Sandoval (camponês) - não obtivemos informação

65. Suely Yumiko Kamaïama (Sueli e Chica)

Nascida em Coronel Macedo, em São Paulo. Freqüentava a licenciatura em Língua Portuguesa e Germânica na Universidade de São Paulo. Desapareceu com 26 anos.

66. Telma Regina Cordeiro Corrêa (Lia)

Nascida no Rio de Janeiro. Estudava Geografia na Universidade Federal Fluminense. Após ser expulsa da Universidade deslocou-se juntamente com o seu marido, Elmo Corrêa, para a região do Araguaia, para a localidade de Gameleira. Desapareceu com 27 anos.

67. Tobias Pereira Júnior (Josias)

Nascido no Rio de Janeiro. Estudou Medicina na Universidade Federal Fluminense até o 3º ano. Desapareceu com 25 anos.

68. Uirassu de Assis Batista (Valdir)

Nascido em Itapicuru, na Bahia. Era estudante secundário. Foi aprovado no vestibular da Universidade Federal da Bahia, perseguido não pode iniciar seus estudos se deslocando para o Araguaia. Desapareceu com 22 anos.

69. Vandick Reidner Pereira Coqueiro (João do B)

Nascido no Estado da Bahia, em Boa Nova. cursou economia na Universidade Federal da Bahia, até

ao 3º ano. Trabalhava como professor de história. Casou com Dinaelza Santana Coqueiro. Desapareceu com 24 anos.

70. Walquíria Afonso Costa (Valk)

Nascida em Uberaba, Minas Gerais. Formou-se no curso Normal, tradicional formação de professoras, exercendo em Belo Horizonte a profissão. Ingressou na faculdade de Pedagogia na Universidade Federal de Minas Gerais. Pelas perseguições políticas foi para o Araguaia. Foi julgada à revelia. Era casada com Idalísio Soares Aranha Filho. Ela desapareceu com a idade de 27 anos.

Conforme já foi apontado pelos petionários, desde a petição inicial, durante os anos de 1972 e 1975, como consequência das ações ilegais dos militares na região do Araguaia (prisões arbitrárias, torturas, perseguições, emboscadas, execuções), ocorreram muitos desaparecimentos, dentre os quais pôde-se identificar os nomes de setenta pessoas. Sabe-se que inúmeros outros indivíduos também foram vítimas das operações do Exército brasileiro, no entanto, em decorrência da instabilidade política da época e da falta de contato com outros familiares, não é possível ter conhecimento de suas identidades, o que, no entanto não impede que denúncias de



outras vítimas de desaparecimento forçado das mesmas ações militares na região, desconhecidas até o presente momento, possam vir a ser conhecidas e comprovadas no futuro.

000342

e. Operações militares ⁴³

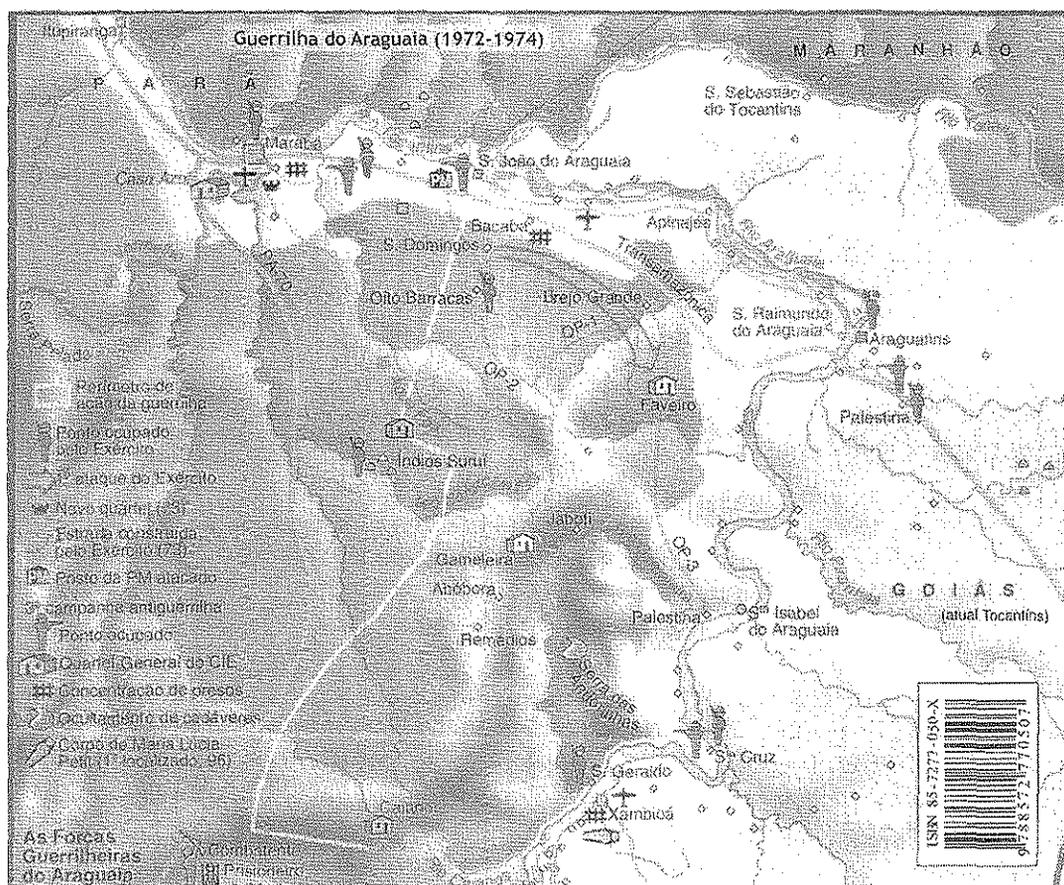
Entre os anos 1972 e 1975 as Forças Armadas brasileiras realizaram uma serie de campanhas militares no Sul do Estado do Pará, efetivadas em nove operações diferentes com o objetivo de erradicar os militantes do Partido Comunista do Brasil.

Em agosto de 1971 o exército, desconfiado que as organizações de oposição ao regime militar estavam formando grupos nas regiões rurais do país, planejou e levou a termo à chamada Operação Mesopotâmia. Esta operação tinha por objetivo conhecer essa forma de organização longe das metrópoles e investigar um grupo de militantes que realizara no interior dos Estados do Maranhão e Goiás, um trabalho de aproximação com a população local e promoção de conscientização com os cuidados de higiene e alimentação para melhorar as condições de saúde nas famílias pobres que lá viviam. Obtiveram a informação que alguns militantes do PC do B que haviam realizado esse trabalho teriam se deslocado para a região do Araguaia e desaparecido.

O Estado brasileiro supostamente teria tomado conhecimento sobre militantes do PC do B que se organizaram na região do Sul do Estado do Pará após a detenção de ex-integrantes que teriam fugido e mais tarde teriam sido presos e torturados.

⁴³ MONTEIRO, Adalberto. Op. cit., contra-capá.

ieve CEJIL



No começo do ano de 1972 os órgãos de segurança e inteligência do exército realizaram na área da região do Araguaia a **Operação Axixá**, destinada a conhecer e elaborar mapas de funcionamento e organização do grupo militante do PC do B na região.

Entre o final de março até julho de 1972 foi realizada a **Primeira Campanha**. Informações do exército indicam que aproximadamente 2.000 militares, que pertenciam majoritariamente à Brigada de Infantaria da Selva (BIS), se concentraram na região, transformando as cidades de Marabá e Xambioá em quartéis⁴⁴.

No decorrer da operação a diretriz política do exército é modificada, passando a ser vigente a ordem oficial que já inclui a eliminação do grupo de militantes do PC do B. Nesse sentido, a Ordem de Operações N° 6, de 26 de maio de 1972 instruiu a “*atuar na região a fim de reconhecer, fazer contato, buscar, capturar ou destruir ao inimigo*”⁴⁵.

No marco dessa Campanha foram realizadas diversas operações:

⁴⁴ MINISTÉRIO DO EXÉRCITO. *Fonia com Xambioá*: Mapa da Força (de 29 de maio de 1972) Anexo 54; Comando Militar do Planalto. *Relatório Manobra Araguaia/72: Operação Papagaio* (de novembro de 1972) Anexo 55; *Operação Papagaio: Relatório das Operações* (de novembro de 1972), Anexo 58; *Manobra Araguaia/72: Relatório do apoio logístico* (de novembro de 1972) Anexo 59. Documentos divulgados em conjunto com a publicação do livro *Operação Araguaia: os arquivos secretos da Guerrilha*, de Tais Morais e Eumano Silva (Geração Editorial, 2005).

⁴⁵ MINISTÉRIO DO EXÉRCITO. Comando Militar da Amazônia. *Ordem de operações n° 6* (de 26 de maio de 1972) Anexo 53. Documento divulgado em conjunto com a publicação do livro *Operação Araguaia: os arquivos secretos da Guerrilha*, de Tais Morais e Eumano Silva (Geração Editorial, 2005).

ieve CEJIL



000344

Operação Peixe I: O principal objetivo desta operação era verificar informação já obtida sobre a localização da área que se encontrava um dos grupos de militantes do PC do B - área de Cigana, e detalhar melhor essas informações. As principais diretrizes especificavam que a operação deveria ser realizada sob rigoroso sigilo; que os agentes deveriam usar “trajes civis e típicos da região”; que em caso de captura por parte do “inimigo” deveriam se desfazer dos armamentos, e por fim, que estavam autorizados a “efetuar prisões sob as condições de maior sigilo possível”⁴⁶. Elaborada para ser realizada em duas fases, a primeira etapa era verificatória, se certificar que existia um grupo de militantes opositores e confrontar informações já obtidas. A segunda etapa previa o “isolamento, cerco e redução do inimigo (a regular)”.

Militares já haviam obtido informações sobre os militantes e novas localidades onde se agrupavam, também passaram a saber que estes militantes eram conhecidos na região como “paulistas”⁴⁷. Estas informações mudaram a estratégia da operação: no dia 31 de março os agentes militares voltaram à Belém e ficou decidido que seria necessário obter informações mais detalhadas a respeito da organização dos militantes do PC do B antes de dar seguimento a segunda etapa prevista na operação: o isolamento, cerco e redução do inimigo.

Neste contexto que é elaborada a **Operação Peixe II**. Os militares já detinham mais informações sobre um agrupamento de militantes e pretendiam nesta operação capturar quatro deles, que consideraram ser as lideranças, posteriormente deveriam interrogá-los para conhecer as especificidades da região da Gameleira e da Faveira, novo local que segundo os relatórios realizados na operação anterior também teria um grupo com as mesmas características⁴⁸.

No dia 03 de abril de 1972, 15 militares (do Exército, Marinha e Aeronáutica) decidiram que operação seria de maior envergadura. Os agentes foram novamente divididos em três grupos: o primeiro estava responsável por capturar e realizar os interrogatórios em Marabá.

De acordo com documento “secreto” do CIE parte dos procurados foram capturados e interrogados, entre estes agricultores e comerciantes locais, todos foram liberados por não ter demonstrado relação com os militantes do PC do B e um deles ajudou os agentes, desenhando um mapa onde esclarecia o local dos acampamentos. Os documentos oficiais informam que com a ajuda dos moradores da região os militares traçaram um perfil dos “paulistas”: “prestavam assistência médica e distribuíam remédios para os agricultores da região”.

O segundo grupo deveria se deslocar até a localidade de “Faveira” para capturar militantes, assim como demais suspeitos que viessem a aparecer no decorrer da ação.

Já o terceiro grupo tinha a tarefa de realizar bloqueios na estrada Transamazônica para identificar e capturar militantes. O Relatório do desenvolvimento da operação

⁴⁶ MINISTÉRIO DO EXÉRCITO. Comando Militar da Amazônia. *Operação Peixe I: Cronograma das ações na área de Marabá* (de março de 1972) Anexo 40; *Operação Peixe I: Diretriz do Comandante da 6ª RM* (de março de 1972), Anexo 41. Documentos divulgados em conjunto com a publicação do livro *Operação Araguaia: os arquivos secretos da Guerrilha*, de Taís Morais e Eumano Silva (Geração Editorial, 2005).

⁴⁷ MINISTÉRIO DO EXÉRCITO. Comando Militar da Amazônia. *Operação Peixe I: Sumário dos Informes Colhidos* (de março de 1972), Anexo 42. Documento divulgado em conjunto com a publicação do livro *Operação Araguaia: os arquivos secretos da Guerrilha*, de Taís Morais e Eumano Silva (Geração Editorial, 2005).

⁴⁸ MINISTÉRIO DO EXÉRCITO. Comando Militar da Amazônia. *Operação Peixe II: confirmação de ordens verbais*, Anexo 43. Documento divulgado em conjunto com a publicação do livro *Operação Araguaia: os arquivos secretos da Guerrilha*, de Taís Morais e Eumano Silva (Geração Editorial, 2005).

ieve CEJIL



aponta aspectos que dificultaram o êxito da ação no que dizia respeito às capturas, entendeu-se que a população local foi muito abordada, comprometendo o sigilo da operação e resultando na provável fuga dos militantes.⁴⁹

Operação Peixe III: Como não haviam encontrado “elementos suspeitos” estenderam a incursão para a parte oeste da região, a altura do quilômetro 72 da estrada Transamazônica até a região central do “alvo”, que era localidade de Chega com Jeito. Objetivo era “Realizar uma incursão com a tropa sobre o “ALVO” a fim de capturar, neutralizar e/ou destruir o inimigo”⁵⁰.

O Resultado dessa operação foi a localização de locais onde os militantes do PC do B haviam morado. A avaliação do relatório militar da operação, indica que os militantes não haviam realizado qualquer ação de enfrentamento: “As operações se caracterizaram por deslocamentos na selva, através trilhas, até nos centros de treinamento ou locais de domínio e sempre com o inimigo evitando o confronto direto”.⁵¹

Operação Cigana: O Centro de Investigações do Exército, doravante CIE, e o Comando Militar da 3ª Brigada, nas operações anteriores solicitaram atenção a região de “Cigana”, local indicado pelo militante que havia fugido e posteriormente foi detido e submetido a severas seções de tortura.

Determinaram a realização de uma nova operação a ser realizada por 15 agentes do CIE ligados ao gabinete do Ministro do Exército, com a presença do militante do PC do B preso em Brasília, Pedro Albuquerque, chamada Operação Cigana, a qual teve início no mesmo período da Operação Peixe III, abril de 1972.

Outros dois militantes foram presos pela polícia militar, quando tentavam viajar, ambos chegando à região. Foram todos levados para Brasília, presos, submetidos a seções de torturas para informar sobre as atividades do PC do B na região do Araguaia.⁵²

Cobrados pelo Ministro de Exército sobre a eficácia das operações anteriores, a **Operação Peixe IV**, tinha por objetivo usar a experiência das operações anteriores, verificando os erros cometidos, para por meio de uma abordagem diferente, finalmente localizar, identificar e destruir o “inimigo”. Iniciada em 3 de maio 1972, realizada pela Aeronáutica, Marinha e Exército com a ajuda da polícia militar do Pará, com efetivo reforçado. O objetivo desta missão era realizar operações informais na região entre Marabá e Xambioá. As ações foram divididas por região em três equipes e com exceção de prisões de agricultores suspeitos por ajudar os militantes não alcançou o resultado proposto, os locais de moradia dos militantes encontrados já haviam sido abandonados⁵³.

⁴⁹ MINISTÉRIO DO EXÉRCITO. Comando Militar da Amazônia. *Sumário da segunda fase de coletas de informações da Operação Peixe* (de abril de 1972). Documento divulgado em conjunto com a publicação do livro *Operação Araguaia: os arquivos secretos da Guerrilha*, de Taís Moraes e Eumano Silva (Geração Editorial, 2005). Anexo 52

⁵⁰ MINISTÉRIO DO EXÉRCITO. Comando Militar da Amazônia. *Operação Peixe III: Info e Combate* (de abril de 1972). Documento divulgado em conjunto com a publicação do livro *Operação Araguaia: os arquivos secretos da Guerrilha*, de Taís Moraes e Eumano Silva (Geração Editorial, 2005). Anexo 45

⁵¹ MINISTÉRIO DO EXÉRCITO. Comando Militar da Amazônia. *Operação Peixe III: Info e Combate* (de abril de 1972). Documento divulgado em conjunto com a publicação do livro *Operação Araguaia: os arquivos secretos da Guerrilha*, de Taís Moraes e Eumano Silva (Geração Editorial, 2005). Anexo 45

⁵² *Declaração que presta Eduardo José Monteiro Teixeira*, de 27 de novembro de 1996. Anexo 8 da Comunicação dos Petitionários de 24 de outubro de 1997, Apêndice 3 da Demanda da CIDH.

⁵³ MINISTÉRIO DO EXÉRCITO. Comando Militar da Amazônia. *Operação Peixe IV: Info*. Documentos divulgados em conjunto com a publicação do livro *Operação Araguaia: os arquivos secretos da Guerrilha*, de Taís Moraes e Eumano Silva (Geração Editorial, 2005). Anexo 48



A baixa de um militar e o ferimento de outro, somada a capacidade assumidamente limitada dos agentes militares de se deslocar com destreza dentro da mata, determinou que a aeronáutica elaborasse planejamento de operação para utilização do helicóptero. A **Operação Peixe V**, a qual tinha por finalidade principal resgatar as equipes de informantes que entravam no meio da mata e garantir segurança aos operadores das missões de Xambioá. Durante estas campanhas militares ocorreram inúmeras detenções arbitrárias, torturas, execuções e desaparecimentos forçados, perpetrados contra os militantes do PC do B e os agricultores que viviam no local. Nessas operações as pessoas vinculadas ao PC do B, detidas nas bases militares da própria região ou enviadas a órgãos militares de detenção da repressão em Brasília, (Pelotão de Investigações Criminais do Exército), São Paulo e Rio de Janeiro (Doi-Codis, prisões da aeronáutica e Cenimar), passaram por muitos anos irregularmente encarceradas, sem oficialização da prisão e respectiva acusação de crime que justificasse a detenção⁵⁴. Ao longo das campanhas, comandos diferentes estabelecem estratégias conflitantes entre si, desde utilizar os mesmos meios que os militares acreditavam serem os instrumentos de manobra dos militantes, como prestar serviços de saúde, oferecer remédios para atrair a proximidade e confiança dos agricultores residentes na região, o que também pressupunha uma relação respeitosa com todos da família; passando por relações contratuais: que ofereciam dinheiro por militante entregue (ou comprovadamente morto por meio de pedaço do corpo identificável, cabeça ou/e mãos), ou contratavam mateiros ou informantes chamados de “bate-pau”, que ajudavam os agentes militares a se deslocar na mata ou encontrar locais de armazenamento de produtos dos militantes que garantiam a sobrevivência por longo período na mata, possibilitando emprego remunerado à população local. Ou ainda, estabelecendo por meio de detenção arbitrária, tortura e maus tratos o medo na população local, que mesmo sem desejar ou sequer ser remunerada era obrigada a prestar todo tipo de trabalho como guia, delator, cozinheira, empregada, motorista, etc.

Em setembro de 1972 a ação repressiva foi retomada, começa a Segunda Campanha, a chamada **Operação Papagaio**. Entre 3 mil e 5 mil soldados foram mobilizados para esta operação de grande envergadura, a qual durou até outubro de 1972 e foi equiparada pelos próprios militares ao corpo expedicionário de agentes militares brasileiros que combateu a 2ª Guerra Mundial⁵⁵.

É iniciado um período de sete meses sem ataques, resultado da mudança de estratégia das Forças Armadas para combater os militantes do PC do B. A **Operação Sucuri** é parte de uma etapa intermediária entre a segunda e a terceira campanha, quando as Forças Armadas optaram por realizar uma ampla e profunda operação de inteligência, com o objetivo de colher o maior e mais preciso número de informações sobre os militantes do PC do B e os camponeses que aderiram ao grupo ou apenas auxiliavam na manutenção da sobrevivência dos mesmos dentro da mata, especialmente facilitando informação sobre seus perseguidores⁵⁶.

A diretriz desta operação era observar, vivenciar e relatar tudo que se passava na região para organizar um relatório detalhado para a próxima campanha, que no planejamento já prometia ser a última e derradeira.

⁵⁴ Processo nº 95.0015560-5. Depoimento de que presta Danilo Carneiro. 9ª Vara Federal do Rio de Janeiro. Juíza Titular: Valeria Medeiros de Albuquerque. Anexo 6 das Observações dos Peticionários de 24 de outubro de 1997. Apêndice 3 da Demanda da CIDH.

⁵⁵ Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, op. cit., pág. 197.

⁵⁶ MINISTÉRIO DO EXÉRCITO. Comando Militar da Amazônia. *Plano de Informações Sucuri nº 1* (de abril de 1973) Anexo 56; *Ordem de operações nº 1: Operação Sucuri* (de abril de 1973). Documento divulgado em conjunto com a publicação do livro *Operação Araguaia: os arquivos secretos da Guerrilha*, de Taís Morais e Eumano Silva (Geração Editorial, 2005). Anexo 57.

ieve CEJIL



Uma boa parte dos agentes chegou à região disfarçada de civis ligados a órgãos públicos de desenvolvimento e proteção da saúde pública contra epidemias e doenças tropicais, como o controle da malária, funcionários do INCRA, DNER e CEM, por exemplo. Outros compraram terras e passaram a se misturar entre os agricultores locais. Também montaram pequenos comércios e bares, chamados na região de “birosca”, que são locais de convívio social para o lazer dos agricultores que enquanto bebiam conversavam sobre o cotidiano e seu universo de atuação social, o que necessariamente incluía informação sobre os militantes do PC do B. Ao finalizar a operação, o CIE tinha um mapa detalhado da população local, uma ficha com aproximadamente 400 habitantes dos arredores, e sua possível relação com os militantes, e a identificação de boa parte dos integrantes do PC do B na região.

Por fim, em outubro de 1973 teve início a terceira e última expedição contra a guerrilha: a **Operação Marajoara**. A Presidência da República, na época representada pelo General Médici, assumiu diretamente o controle das operações, sob a ordem de não fazer prisioneiros. Esta nova campanha mobilizou, além daqueles que já se encontravam na região, cerca de 750 militares especificamente treinados para o combate direto com os militantes, apoiados por helicópteros e aviões.

Os camponeses, habitantes da região também foram novamente intimidados e agredidos. Por volta de 300 pessoas foram detidas e a maioria torturada, submetidos a condições desumanas de detenção, somados a castigos coletivos intimidatórios e humilhantes que antecediam os interrogatórios individuais.

Até outubro de 1974 os últimos militantes do grupo do PC do B, foram vistos por moradores da região detidos nas bases militares antes de desaparecerem.

Segundo declarações à imprensa do Oficial da Aeronáutica⁵⁷, capitão na época das operações no Araguaia, Pedro Corrêa Cabral, teria ocorrido em janeiro de 1975 uma “operação limpeza”, onde o mesmo teria pilotado helicóptero transportando “corpos desenterrados em Bacaba para serem incinerados no topo da serra das andorinhas”⁵⁸.

Após três anos, as sucessivas campanhas das Forças Armadas na região dizimaram os militantes do PC do B, que não foram mais encontrados, tão pouco o Estado brasileiro até recentemente assumia que havia ocorrido uma ação militar no Sul do Pará, com proporções numéricas de agentes e de equipamentos, característicos de operações de guerra contra uma população de civis, entre camponeses que viviam na região e militantes do PC do B que naquela localidade se organizaram. Ações estas, que contabilizaram pelo menos 70 desaparecimentos.

f. Repressão contra a população local, detenção de militantes sobreviventes e desaparecidos

Ao longo de muitos anos o Estado brasileiro negou a existência de um foco de “guerrilha” (ou um agrupamento de militantes do PC do B) no sul do Pará, como também negou a realização de ações de repressão, com aparato de força desproporcional, investidas contra civis indefesos, agricultores moradores do local, e militantes políticos. Ocultou as prisões realizadas tanto dos lavradores da região, quanto dos militantes políticos, os quais sofreram bárbaras e recorrentes torturas, sem que suas detenções estivessem oficialmente instruídas, que seus familiares pudessem acessá-los no local de detenção. Os militantes detidos viviam

⁵⁷ Rinaldo Gama, de Xambioá. *O fim da guerra no fim do mundo. Um coronel da Aeronáutica revela como foram terríveis e sangrentos os últimos dias da guerrilha do Araguaia*. Revista Veja, 13 de outubro de 1993. Disponível em: <http://veja.abril.com.br/idade/em_dia_2001/reportagens/araguaia.html> Acesso em: 15 julho 2009.

⁵⁸ Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, op. cit., pág. 199.

000348

ieve CEJIL



cotidianamente a ameaça de serem mortos, uma vez que o regime militar ocultava da sociedade qualquer informação e atividade vinculada ao Araguaia e demonstrava que as operações militares instruídas como políticas de Estado determinavam a “destruição do inimigo” .

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos observou em sua demanda à esta honorável Corte que “há indícios de que durante as campanhas militares contra a Guerrilha do Araguaia também foram praticadas detenções arbitrárias, e que a tortura era sistemática e perpetrada contra membros da Guerrilha do Araguaia detidos e camponeses da região, os quais eram acusados de ter apoiado os membros do PCdoB⁵⁹.

i. *Operações de repressão contra a população local, a tortura e arbitrariedades como política de Estado*

As ações violentas perpetradas contra toda a população que vivia na região em torno dos três principais povoados, Marabá, Xambioá e Bacaba, onde estavam vivendo os militantes do PC do B, foram massivas e permanentes durante os anos de 1972 e 1975.

O Estado brasileiro reconheceu, por exemplo, que na terceira operação militar, a Operação Marajoara, “em algumas localidades foram presos praticamente todos os moradores homens.”⁶⁰ A perspectiva é que todos eram suspeitos de colaborar com os militantes do PC do B, ou no mínimo possuíam informações importantes para facilitar a localização dos mesmos, e deveriam ser tratados como inimigos rendidos, conforme reconheceu o Estado brasileiro: “ A quase totalidade não havia participado da guerrilha, mas teve o azar de ter vendido mantimento, transportado, cortado o cabelo ou conversado, em algum momento, com um dos componentes da guerrilha. Ou mesmo ter feito um comentário positivo ou complacente sobre os jovens *paulistas* que viviam e lutavam contra o governo. Naquela época, e naquele lugar, qualquer sinal de simpatia por eles era visto como perigoso ato de contestação ao regime, tão perigoso quanto pegar em armas.”⁶¹

O Ministério Público Federal, no âmbito dos Inquéritos Cíveis Públicos nºs 1/2001, 3/2001 e 5/2001, tomou o depoimento de camponeses, e de homens moradores da região que na época prestaram serviço militar obrigatório e depois se desligaram do exército. As informações presentes no depoimento esclarecem que os integrantes das Forças Armadas, que participaram das diversas operações acima detalhadas no Sul do Pará, levadas a cabo, inicialmente com o objetivo de localizar e “destruir” os militantes do PC do B, estenderam a toda a população local de lavradores, a tortura, o tratamento cruel, arbitrário e degradante, como pode ser verificado no depoimento de José Rufino Pinheiro “Seis soldados do Exército foram até BURITI/GO, e por volta de 4 horas da madrugada entraram na casa do declarante perguntando onde ele estava; Que o declarante ao se identificar foi algemado e levado junto com mais 18 moradores de BURITI e levados ao Quartel de Araguaína, local em que sofreu diversas violências, tais como: Golpes de cassetete no estômago, pescoço, cabeça, chutes com os coturnos; Que para cada prisioneiro havia sempre três soldados para torturar, e que os soldados o acusava de ser terrorista além de agredir com palavras de baixo calão; Que recorda que o Sargento Júlio emitia um sinal (toque na porta)

⁵⁹ Ver, *inter alia*, Secretaria Especial dos Direitos Humanos, op. cit. e matérias do Jornal Folha de São Paulo, *Ex-militares relatam tortura do Exército contra guerrilha*, 01/05/2005. Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/foha/brasil/ult96u68695.shtml>. Acesso em: 17 de julho de 2009; *Enfermeiro reanimava presos sob tortura*, 01/05/2005, Anexo 77.

⁶⁰ Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, op. cit., pág. 199.

⁶¹ *Ibidem*, pág. 199.

ieve CEJIL



todas as vezes em que os gemidos dos prisioneiros estavam ficando fracos e eles ficavam quase desfalecidos, momento em que os espancamentos cessavam; Que os presos que apanhavam eram levados para tomar banho para limpar o sangue que escorria decorrente dos espancamentos, e após eram encaminhados até um ônibus, onde tomavam injeções aplicadas por uma mulher e retornavam para as celas”⁶².

As ações realizadas faziam parte do contexto de uma política de Estado, previamente planejada, a qual convocou diversos agentes militares para, indistintamente, efetivar: a prisão arbitrária de todos os homens que viviam na região, os quais eram retirados de suas casas, independentemente se, jovens, homens formados ou idosos, levados em grupos para as Bases Militares para serem interrogados e torturados. Detidos em condições sub-humanas, eram submetidos a tratamentos cruéis e degradantes: “os PQDs (pára-quedaistas) vinham todas as noites para o quartel e torturavam os prisioneiros no prédio do comando; Que função do depoente era acompanhar os sargentos que retiravam os prisioneiros da cela e os levava a uma sala do prédio do comando, onde eram realizados as torturas; Que o depoente ouvia os gritos dos prisioneiros durante as sessões de torturas; Que ao final das sessões de tortura, os PQDs obrigavam os prisioneiros a ficarem em círculo de mãos dadas e cantarem uma música, cuja parte da letra dizia quem está em cima não desce e quem está em baixo não sobe; Que no dia após a tortura um soldado era escalado para fazer a limpeza do local; Que quando o depoente foi escalado constatou que havia muito sangue nas paredes, fios elétricos para choque, talos de coco-babaçu, o qual servia para açoitamento”⁶³.

Segundo o agente secreto do Centro de Inteligência do Exército (CIE) “Houve, porém, equipes que tiveram de enfrentar resistências ocasionais. Os renitentes foram seviciados com instrumentos terríveis, como bastões de cana de coqueiro, ou jogados dentro de buracos no quintal da Casa Azul”.⁶⁴

O Estado brasileiro reconheceu, que “A tortura foi sistemática. Em Xambioá cavaram-se buracos próximos ao acampamento e os homens foram pendurados de cabeça para baixo, amarrados com cordas em estacas afiadas à beira dos buracos. Levavam empurrões, socos e choques elétricos....Vários morreram em consequência de maus tratos sofridos e alguns enlouqueceram”⁶⁵.

Esses fatos, constatados nos depoimentos dos lavradores ao Ministério Público Federal, também foram corroborados no livro “Sem Vestígios”, que narra às experiências do agente secreto do Centro de Inteligência do Exército (CIE). Entre esses fatos se destaca pela gravidade a existência de buracos, cavados na terra, nas Bases Militares, os quais não permitiam que as pessoas lá detidas pudessem fugir, porque as paredes eram lisas, utilizados para aprisionar agricultores e militantes, que lá ficavam detidos por longos períodos, como relata José de Ribamar Queiroz: “Que chegando em São Geraldo continuaram com as torturas e o declarante foi colocado, juntamente com outras duas pessoas, em um buraco com uns três metros de profundidade que foi coberto com uma lona grossa, tábuas e colocado terra por cima; Que durante aquela noite choveu muito e os outros dois vieram a morrer; Que no dia seguinte o declarante foi retirado do buraco junto com os corpos dos outros dois e colocado em um curral de arame farpado”.

⁶² Termo de Declarações de José Rufino Pinheiro, Inquéritos Cíveis Públicos 01/2001, 03/2001 e 05/2001. Anexo 22.

⁶³ Termo de Declarações de Raimundo Antonio Pereira Melo, Inquéritos Cíveis Públicos, Anexo 22.

⁶⁴ MORAIS, Taís. *Sem vestígios: revelações de um agente secreto da ditadura militar brasileira*. São Paulo: Geração Editorial, 2008, pág. 124.

⁶⁵ Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, op. cit., pág. 199.



000350

Os agricultores eram obrigados a cavar esses buracos, nos quais eles mesmos seriam encarcerados, obrigados no mesmo local a comer e fazer suas necessidades fisiológicas de sobrevivência. Só eram retirados para os interrogatórios e posteriormente novamente depositados: “Quando reagiam, ou não queriam colaborar, em vez de permanecer apanhando nas salas de interrogatório, eles eram confinados a buracos cavados no chão. Eram cilindros de três metros de diâmetro por outros três metros de fundura. Com paredes lisas, ninguém conseguiria escalar. Havia alguns nas bases de Bacaba e Xambioá. Os próprios presos foram obrigados a cavar aquelas covas fundas. Ficar ali era bem pior do que apanhar, porque não eram horas, mas dias.”⁶⁶

As torturas e a brutalidade a que foram submetidos ocasionou traumas e danos permanentes, como relata “dona Raimunda Alves Ramos, moradora de Palestina, conta que o marido, Aderico Ramos “estava pescando, quando pegaram e levaram ele. Três meses depois, ele voltou para casa, mas não era mais o mesmo: vomitava sangue e teve constantes convulsões até morrer”⁶⁷.

Não era incomum que os agentes militares destruíssem os poucos bens dos camponeses pobres, queimando sua lavoura e se apropriando de sua criação de animais.

Dona Edna, em entrevista recente ao Jornal Folha de S. Paulo sobre as violações de direitos humanos praticadas pelos agentes públicos nas operações militares no Araguaia na (na época) “relatou ter sido estuprada”⁶⁸.

ii. *Relato das prisões dos militantes do PC do B, sobreviventes presos e torturados*

A primeira operação militar na região, ocorreu no final do mês de março de 1972. Ao longo do ano de 1972 as campanhas das Forças Armadas mobilizaram aproximadamente 3 mil militares. No início das campanhas foram realizadas várias detenções, e alguns dos detidos sobreviveram para contar a história da guerrilha.

Diversas declarações prestadas por sobreviventes da Guerrilha do Araguaia — a maioria destes presos e retirados da região pelas Forças Armadas em 1972— demonstram o padrão sistemático de torturas cometidas contra os membros da guerrilha, assim como a situação de vulnerabilidade na qual se encontravam aqueles que eram ilegal e arbitrariamente detidos, naquele contexto, por agentes do Estado. Das narrativas dos sobreviventes, se constata que o motivo por trás das detenções era a obtenção de informações sobre a Guerrilha do Araguaia, fazendo com que os presos políticos fossem submetidos a longas sessões de torturas e interrogatórios.

Em livro no qual conta sua história, Glênio Fernandes de Sá narra ter sido preso no Araguaia e posteriormente transportado para o Pelotão de Investigações Criminais (PIC) de Brasília. Por conta das torturas realizadas durante os primeiros oito meses de prisão, o sobrevivente afirma que “[m]uitas noites se passariam ainda sem que eu tivesse condições de dormir. Meu peito doía e estava roxo de pancadas. E prometiam mais torturas”⁶⁹. Eduardo José Monteiro Teixeira, irmão da vítima desaparecida Antônio Carlos Monteiro Teixeira, declara ter sido preso em abril de 1972 por militares que buscavam suspeitos que poderia estar envolvido na Guerrilha do

⁶⁶ MORAIS, Taís, op. cit., pág. 125.

⁶⁷ MONTEIRO, Adalberto. *Guerrilha do Araguaia: Uma epopéia pela liberdade (30 anos 1972-2002)*. Tocantins: Anita Garibaldi, 2002, pág. 12.

⁶⁸ Jornal Folha de São Paulo, *Lavrador não indenizado diz que vai recorrer*. 21/06/2009, página A 14. Anexo 76.

⁶⁹ SÁ, Glênio. *Araguaia: Relato de um Guerrilheiro*. São Paulo: Anita Garibaldi, 2004, pág. 32.

ieve CEJIL



Araguaia. Durante o tempo em que esteve preso, o sobrevivente narra ter presenciado "os oficiais do exército torturarem os suspeitos de envolvimento com a guerrilha"⁷⁰, e que durante o tempo em que permaneceu no Quartel da Marinha em Belém do Pará ficou "mais ou menos dois meses preso, incomunicável, sofrendo torturas, sendo tratado como um cachorro"⁷¹. Após sua transferência para o PIC de Brasília, Eduardo Teixeira ainda sofreu "quarenta e cinco dias de tortura ininterrupta"⁷².

Em seu depoimento, o sobrevivente Danilo Carneiro, preso pelas Forças Armadas em abril de 1972, constata que passou por diversos centros de detenção do exército, dentre eles São Domingos das Latas, o Quartel Tiro de Guerra de Marabá; o Quartel da Marinha em Belém, o PIC de Brasília, e o PIC do Rio de Janeiro. Durante todo o tempo em que esteve detido, Danilo foi barbaramente torturado por agentes do Estado que visavam obter informações. A título de exemplo, o sobrevivente narra ter sido "algemado, amarrado a uma corda presa a uma viatura e arrastado pela Transamazônica"⁷³, acrescentando que "quando a viatura onde estava sendo transportado atolava, colocavam [sua] cabeça entre a vala e a roda da viatura, e incontinentemente colocavam a mesma em movimento, afim de tentar retirá-la do atoleiro"⁷⁴. Tais ferimentos resultaram permanentes, estão visivelmente no seu rosto as marcas e o depoente conta ter dores lancinantes decorrentes do traumatismo craniano e esmagamento facial. Ademais, Danilo conta ter sido torturado inúmeras vezes através da "aplicação de choques elétricos nos pontos mais sensíveis do corpo, além de espancamento com cassetetes e pontapés de coturno"⁷⁵, entre outras formas de tortura comumente utilizadas pelas Forças Armadas durante a ditadura militar. Em decorrência das torturas que sofreu, o sobrevivente afirma ter tido "várias perfurações de baioneta no corpo, e perfuração renal"⁷⁶, além de crises de depressão com sucessivos desmaios.

Assim mesmo, diversos sobreviventes frisam em suas declarações o caráter ilegal e arbitrário das detenções. Neste sentido, Criméia Alice Schmidt de Almeida, companheira da vítima desaparecida André Grabois, sobrevivente presa e torturada no período de setembro de 1972 a abril de 1973, afirma não ter respondido a qualquer processo por conta de sua detenção⁷⁷. Também neste sentido se dá o depoimento de Glênio Sá, posto em liberdade após dois anos na prisão, do qual consta que o sobrevivente "não foi submetido a processo judicial"⁷⁸. Em seu livro, Glênio narra ainda que apenas um ano e meio após sua detenção conseguiu ver um familiar, com quem fez contato com a ajuda de um outro prisioneiro. Seu irmão, que conseguiu visitá-lo após seu pai contactar "um amigo no Exército", lhe contou "que o exército tinha negado [sua] passagem pela PE de Brasília".

Neste sentido, Eduardo Teixeira narra: "não havia inquérito formalizado. O tempo se passava e ficava mais difícil a nossa situação como presos, ainda incomunicáveis, depois de seis meses detidos em Brasília. A qualquer instante retiravam-nos das celas

⁷⁰ Depoimento que presta Eduardo José Monteiro Teixeira. Anexo 84.

⁷¹ *Ibidem*. Anexo 84.

⁷² *Ibidem*. Anexo 84.

⁷³ Processo nº 95.0015560-5. *Depoimento de que presta Danilo Carneiro*. 9ª Vara Federal do Rio de Janeiro. Juíza Titular: Valéria Medeiros de Albuquerque, op cit.

⁷⁴ *Ibidem*.

⁷⁵ *Ibidem*.

⁷⁶ *Ibidem*.

⁷⁷ Ação ordinária interna nº 82.0024682-5. Testemunho que presta Criméia Alice Schmidt de Almeida, págs. 584 e 585. Anexo 9, Demanda CIDH.

⁷⁸ Ação ordinária interna nº 82.0024682-5. Testemunho que presta Glênio Fernandes de Sá, fls. 589-591. Anexo 9, Demanda CIDH.

000352

ieve CEJIL



e davam fim (...). Por isso, quando a gente sabia que um preso ia ser liberado, a gente pedia que entrasse em contato com nossos familiares dizendo onde estávamos e que fossem visitar-nos urgentes. Quanto mais o tempo se passava mais arriscada ficava nossa situação"⁷⁹. Complementa que quando foi solto, em 1973, "[n]ão teve formalidade nenhuma, não assinei nada, não me devolveram nada"⁸⁰. Sobre a questão, Danilo Carneiro afirma: "[c]om uma prisão ilegal e clandestina, sem inquérito e sem processo, fui colocado em liberdade em Brasília"⁸¹.

iii. Relatos sobre as prisões das vítimas desaparecidas

Nos mesmos depoimentos tomados pelo Ministério Público Federal de agricultores e ex-militares moradores da região, apareceram relatos que informam que muitos deles foram testemunhas oculares ou até e chegaram a interagir com vítimas, do presente caso, que teriam sido detidas pelos militares nas respectivas bases antes de desaparecerem. Segundo os relatos de agricultores elas foram vistas nas seguintes condições:

Com fome, sem munições, nem medicamentos, muitas vezes os moradores da região, os reconhecia e os entregava, ou ainda intimidados pelos militares, quando as vítimas buscavam comida em suas casas, temendo serem repreendidos por estarem ajudando, os delatava.

Outras vítimas apresentavam sinais de que estavam se escondendo, vagando pela mata, por muito tempo, totalmente enfraquecidos, abatidos e acometidos de diversas doenças.

Há indícios que mais da metade das 70 vítimas que estiveram sob a custódia do estado estiveram detidos nas bases militares, por períodos que variam de dias a meses, antes de desaparecerem: São elas: Antônio de Pádua Costa; Antônio Ferreira Filho; Áurea Elisa Pereira Valadão; Batista; Cilon da Cunha Brun; Daniel Ribeiro Callado; Dermeval da Silva Pereira; Dinaelza Santana Coqueiro; Dinalva Oliveira Teixeira; Divino Ferreira de Souza; Helenira Rezende de Souza Nazareth; Helio Luís Navarro de Magalhães; Lúcio Petit da Silva; Luís René Silveira e Silva; Maria Célia Corrêa; Nelson de Lima Piauhy Dourado; Pedro Carretel; Rodolfo de Carvalho Troiano; Telma Regina Cordeiro Corrêa; Tobias Pereira Júnior; Uirassu de Assis Batista; Walkíria Afonso Costa⁸²; Antônio Carlos Monteiro Teixeira⁸³; Antônio Teodoro de Castro⁸⁴; Bérqson Gurjão Faria⁸⁵; Kleber Lemos da Silva⁸⁶; Jana Moroni Barroso⁸⁷; José Humberto Bronca⁸⁸; José Lima Piauhy Dourado⁸⁹; Lourival de Moura

⁷⁹ Depoimento que presta Eduardo José Monteiro Teixeira. Anexo 84.

⁸⁰ *Ibidem*.

⁸¹ Processo nº 95.0015560-5. Depoimento que presta Danilo Carneiro, 9ª Vara Federal do Rio de Janeiro, op. cit.

⁸² Inquéritos Civis Públicos nºs 1/2001; 3/2001 e 5/2001. Relatório Parcial da Investigação sobre a Guerrilha do Araguaia de janeiro de 2002, págs. 16-20. Anexo 26 da Demanda da CIDH; Termo de depoimento de Josian José de Soares, fl. 1028 Anexo 22; Termo de depoimento de Raimundo Antonio Pereira de Melo, fl. 1032. Anexo 22

⁸³ Relatório Ángelo Arroyo, Ed. Anita Garibaldi, 3ª edição, 1996, pág. 77.

⁸⁴ Secretaria Especial dos Direitos Humanos, op. cit., pág. 244-245.

⁸⁵ Depoimento de Dower Moraes Cavalcante. Demanda CIDH, Anexo 9.

⁸⁶ MORAES, Taís, op. cit., pág. 238.

⁸⁷ Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, op. cit., pág. 238.

⁸⁸ GASPARI, Elio. *A Ditadura Escancarada*. São Paulo: Companhia das Letras, 2002, pág. 455.

⁸⁹ Secretaria Especial dos Direitos Humanos, op. cit., pág. 243.

ieve CEJIL



Paulino⁹⁰; Luiza Augusta Garlippe⁹¹; Marcos José de Lima⁹²; Suely Yumiko Kamaia⁹³; Antonio Guilherme Ribeiro Ribas⁹⁴; Custódio Saraiva Neto⁹⁵; José Maurílio Patrício⁹⁶; Orlando Momente⁹⁷; Paulo Roberto Pereira Marques⁹⁸; Pedro Alexandrino de Oliveira Filho⁹⁹; Vandick Reidner Pereira Coqueiro¹⁰⁰; Luiz Vieira de Almeida¹⁰¹; Juarez Rodrigues Coelho¹⁰²; Joaquim de Souza Moura¹⁰³.

Diversas declarações foram colhidas ao longos dos Inquéritos Civis Públicos n^{os} 1/2001, 3/2001 e 5/2001, dentre as quais constam depoimentos de membros das Forças Armadas acerca das detenções de vítimas desaparecidas. A título de exemplo, o depoente Raimundo Antônio Pereira de Melo, narra a detenção de Dinalva Oliveira Teixeira, afirmando “que a guerrilheira não resistiu à ordem de prisão; Que após a prisão, retornaram ao quartel do 52 BIS, para informar que se tratava da guerrilheira Dina, e voltaram ao DNER, levando Dina presa e sem ferimentos.”¹⁰⁴ Já o depoente Josian José de Soares narra “que viu a chegada da guerrilheira Walkíria na Base de Xambioá; Que Walkíria era conduzida pelos PQDs; (...) Que a prisão de Walkíria se deu no mês de junho ou julho de 1974; Que o depoente fez a guarda de Walkíria durante 4 dias; Que Walkíria ficava sempre algemada com um dos pés e as mãos para frente.”¹⁰⁵ Finalmente, pode-se destacar o depoimento de Pedro Ribeiro Alves, no qual afirma “haver visto no acampamento do Exército em Xambioá os guerrilheiros Bastista, Áurea, Simão [Cilon da Cunha Brun], Josias [Tobias Pereira Júnior]; que todos estavam vivos e acompanhados de soldados”.¹⁰⁶

g. Militares envolvidos nas ações que conhecemos

Os Presidentes da República á época das ações militares, que resultaram nos desaparecimentos das vítimas do presente caso eram: General EMILIO GARRASTAZU MÉDICI, de outubro de 1969 até março de 1974 e o General ERNESTO GEISEL, a partir de março de 1974 até março de 1979.

Há indícios que o Presidente Geisel esteve pessoalmente envolvido no planejamento das ações militares efetivadas no Araguaia: “...quando Ernesto Geisel, três dias depois de sua eleição pelo Colégio Eleitoral, conversava com o chefe de sua segurança, tenente-coronel Germano Arnoldi Pedrozo, do CIE. Conheciam-se desde

⁹⁰ Secretaria Especial dos Direitos Humanos, op. cit., pág. 203.

⁹¹ STUDART, Hugo. *A lei da selva: Estratégias, imaginário e discurso dos militares sobre a Guerrilha do Araguaia*. São Paulo: Geração Editorial, 2006, pág. 370.

⁹² Secretaria Especial dos Direitos Humanos, op. cit., pág. 243.

⁹³ GASPARI, Elio. *A Ditadura Escancarada*. São Paulo: Companhia das Letras, 2002, pág. 457.

⁹⁴ *Com arquivo Curió, Araguaia ganha nova versão*. O Estado de São Paulo, 29 junho 2009. Disponível em: <http://www.estadao.com.br/especiais/com-arquivo-curio-araguaia-ganha-nova-versao,63173.htm>. Acesso em: 30 junho

⁹⁵ *Ibidem*.

⁹⁶ *Ibidem*.

⁹⁷ *Ibidem*.

⁹⁸ *Ibidem*.

⁹⁹ *Ibidem*.

¹⁰⁰ *Ibidem*.

¹⁰¹ *Ibidem*.

¹⁰² *Ibidem*.

¹⁰³ *Ibidem*.

¹⁰⁴ Inquérito Civil Público. Termo de depoimento de Raimundo Antonio Pereira de Melo, fl. 1033. Anexo 22.

¹⁰⁵ Inquérito Civil Público. Termo de depoimento de Josian José de Soares, Anexo 22.

¹⁰⁶ Inquérito Civil Público. Depoimento pessoal que presta Pedro Ribeiro Alves, fl. 362. Anexo 22.



000354

1964, quando ele fora seu ajudante-de-ordens. O General tomaria posse em março. Queria notícias do Araguaia:

- Vem Cá. E como é que está aquela operação lá em Altamira?
- Lá em Xambioá? Tenho a impressão de que se prosseguir como tem sido executada, mais uns dois ou três meses liquida-se aquilo lá.
- Mas eles já conseguiram alguma coisa?"
- Atualmente já pegaram quase que trinta
- Trinta?
- Trinta. O efetivo mais ou menos estimado para lá e da ordem de 180,200.
- E esses trinta, o que eles fizeram? Liquidaram? Também?
- Também.
- Hein?
- Alguns na própria ação. E outros presos, depois. Não tem jeito não.
- E os outros? Não liquida porque não adianta?
- Não. Porque não consegue apanhar. [...]
- E a população?
- A população vinha sendo trabalhada há muito tempo por eles. [...]
- A população não tomou conhecimento dessas mortes, não?
- Deve tomar, deve tomar porque a coisa se processa com a presença dos mateiros e se espalha toda." ¹⁰⁷

Estas campanhas no Araguaia foram comandadas pelo General Antonio Bandeira e pelo General Hugo Abreu, mobilizando ao todo aproximadamente 3.800¹⁰⁸ militares brasileiros, entre agentes do Exército, Aeronáutica e Marinha, com o apoio de agentes públicos de outros órgãos governamentais como as polícias: militar, civil e Federal, o INCRA (Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária), a SUDAM (superintendência de desenvolvimento da Amazônia) e a SUCAM (superintendência de campanhas de saúde pública).

Nos documentos oficiais existem listas que indicam os nomes dos agentes militares envolvidos nas operações, conforme a força armada, que era vinculado, e o respectivo órgão. No caso dos agentes do Centro de Inteligência do Exército (CIE) constam seus respectivos codinomes.

A equipe da missão Axixá foi constituída por um Capitão e quatro Sargentos, integrando um grupamento conjunto de elementos da 3ª Bda Inf (Brigada de Infantaria) e do CIEIX (Centro de Informações do Exterior- Operação Condor), que se deslocaram para Araguaia via aérea.

¹⁰⁷ GASPARI, Elio. *A Ditadura Escancarada*. São Paulo: Companhia das Letras, 2002, op. cit. pág. 402 e 403.

¹⁰⁸ Levantamento realizado com base nos documentos divulgados com o livro *Operação Araguaia: os arquivos secretos da Guerrilha*, de Tais Moraes e Eumano Silva (Geração Editorial, 2005), referentes às operações Peixe, Papagaio, Sucuri, e Marajoara.

ieve CEJIL



O Comandante responsável pela “Operação Peixe I” foi o General Darcy Jardim de Mattos, Comandante da 8ª Região Militar, cujo planejamento das diretrizes foi elaborado pelo Tenente-General Raul Augusto Borges - Chefe da 2ª Sec da 8ª RM)¹⁰⁹.

Realizaram a operação três equipes, que contaram com oficiais do exército e cinco integrantes de cada Força Armada (Exército: 5º CIA Gd (Companhia de guardas), Aeronáutica: 1º ZAe (Zona Aérea) e Marinha: 4º DN (Distrito Naval).

A “Operação peixe II” envolveu três equipes: a primeira de interrogatório, seis Elementos; a segunda de busca, informações e captura, e a terceira de busca, informações e captura - Atuação na Transamazônica. Participaram os integrantes do Cenimar (Centro de Informações da Marinha); 5º CIA Gd (Companhia de guardas); IV DN (Distrito Naval); 2º BIS (Batalhão de Infantaria de Selva); 1º ZAe (Zona Aérea); 8º RM (Região Militar)¹¹⁰.

O plano da operação peixe III foi elaborado pelo General Darcy Jardim de Mattos, tendo sido conferido pelo Coronel Alair de Almeida Pitta, Chefe da 3ª Seção da 8ª Região Militar. Para sua efetivação foi formado um Pelotão Anti- guerrilha, PESAG, composto de 24 agentes militares, entre tenentes, cabos e 17 soldados¹¹¹.

Participaram da “Operação peixe IV” três grupos: Grupo semi-fixo em Marabá, grupo semi-fixo em Araguatins e o Grupo semi-fixo em Xambioá. Eram equipes constituídas de pequenos efetivos (três a quatro homens), porém de elementos em sua maioria experientes (Oficiais e graduados que já haviam participado de operações da mesma natureza na área) da 8ª RM (Região Militar) com o apoio do 2º BIS (Batalhão de Infantaria de Selva)¹¹².

Já a “operação Peixe V” que tinha por objetivo salvaguardar o efetivo militar fazendo resgates dos agentes próximo a selva, contou com a participação da 1º ZAe para o transporte aéreo do pelotão do 2º BIS (Batalhão de Infantaria de Selva)¹¹³.

A Operação Cigana foi constituída por três equipes: CIE/ADF (Centro de Informações do Exército/ Agência do Distrito Federal); CMP (Comando Militar do Planalto) e 3º Bda de Inf (Brigada de Infantaria). As mesmas eram chefiadas por um oficial do CIE/ADF. Também tiveram o apoio da 8ª RM (Região Militar). Em um total de 15 homens. Foi utilizado caminhão, barco e avião da FAB¹¹⁴.

¹⁰⁹ MINISTÉRIO DO EXÉRCITO. Comando Militar da Amazônia. *Operação Peixe I: Cronograma das ações na área de Marabá (de março de 1972) Anexo 40; Operação Peixe I: Diretriz do Comandante da 6ª RM (de março de 1972), Anexo 41; Operação Peixe I: Sumário dos Informes Colhidos (de março de 1972), Anexo 42. Documento divulgado em conjunto com a publicação do livro *Operação Araguaia: os arquivos secretos da Guerrilha*, de Taís Moraes e Eumano Silva (Geração Editorial, 2005).*

¹¹⁰ MINISTÉRIO DO EXÉRCITO. Comando Militar da Amazônia. *Operação Peixe II: confirmação de ordens verbais, Anexo 43; Sumário da segunda fase de coletas de informações da Operação Peixe (de abril de 1972), Anexo 52. Documento divulgado em conjunto com a publicação do livro *Operação Araguaia: os arquivos secretos da Guerrilha*, de Taís Moraes e Eumano Silva (Geração Editorial, 2005).*

¹¹¹ MINISTÉRIO DO EXÉRCITO. Comando Militar da Amazônia. *Plano de operações Peixe III (de 10 abril de 1972), Anexo 46; Operação Peixe III: Info e Combate (de abril de 1972), Anexo 45. Documento divulgado em conjunto com a publicação do livro *Operação Araguaia: os arquivos secretos da Guerrilha*, de Taís Moraes e Eumano Silva (Geração Editorial, 2005).*

¹¹² MINISTÉRIO DO EXÉRCITO. Comando Militar da Amazônia. *Operação Peixe IV: Reunião do dia 3 de maio de 1972. Anexo 49. Documento divulgado em conjunto com a publicação do livro *Operação Araguaia: os arquivos secretos da Guerrilha*, de Taís Moraes e Eumano Silva (Geração Editorial, 2005).*

¹¹³ MINISTÉRIO DO EXÉRCITO. Comando Militar da Amazônia. *Plano de operações Peixe V (de 9 de maio de 1972). Anexo 51. Documento divulgado em conjunto com a publicação do livro *Operação Araguaia: os arquivos secretos da Guerrilha*, de Taís Moraes e Eumano Silva (Geração Editorial, 2005).*

¹¹⁴ MINISTÉRIO DO EXÉRCITO. *Operação Cigana: Relatório da Equipe da 3ª Brigada Infantaria (de 11 de abril de 1994). Anexo 61. Documento divulgado em conjunto com a publicação do livro *Operação Araguaia: os arquivos secretos da Guerrilha*, de Taís Moraes e Eumano Silva (Geração Editorial, 2005).*

000356
ieve CEJIL



Foram enviados a zona dos batalhões de infantaria da selva, uma companhia aerotransportada, um comando reforçado de pára-quedistas, uma companhia de fuzileiros navais e um comando numeroso de agentes da Força Aérea Brasileira (FAB) para realizar a “Operação papagaio”¹¹⁵. O General Olavo Vianna Moog assinou o relatório da manobra de setembro de 1972, realizada no âmbito desta operação¹¹⁶.

A “Operação Sucuri” implicou a utilização de 53 agentes com ampla experiência em trabalhos relacionados à perseguição de militantes políticos nas cidades, desde localização e investigação de organizações políticas que se encontravam na clandestinidade, resistindo a Ditadura Militar, até ações relacionadas a torturas psicológicas, físicas e execuções. Esses agentes utilizavam identidade clandestina, e com habilidade conseguiram por mais tempo que as tropas das campanhas anteriores manterem as falsas identidades, sem que a população local desconfiasse de suas reais atividades. Sob a direção do CIE (Centro de Informações do Exército) e executada por Oficiais, Sargentos, Cabos e Soldados da 3º Brigada de Infantaria num total de 32 militares e 21 Civis. Segundo o livro “O Coronel rompe o silêncio” de Luiz Maklouf Carvalho, a operação foi comandada pelo Coronel Sérgio Torres. Abaixo dele, como coordenador-geral, estava o Major Gilberto Airton Zenkner. O terceiro, pela ordem hierárquica, era o adjunto do coordenador, posto ocupado pelo então Capitão Sebastião Rodrigues de Moura, o “Major curió”. Os militares estavam vinculados as seguintes instituições e órgãos militares: 8º GAAAE (Grupo de Artilharia Antiaérea); 10º BC (Batalha de Caçadores); INCRA (Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária); CEM/FORMOZA (Campanha de Erradicação da Malária); CEM/PARÁ; CEM/TOCANTINS e CMP (Comando Militar do Planalto)¹¹⁷.

Por fim no dia 07 de Outubro de 1973 foi planejada pela área de segurança, com a cooperação do CIE a “Operação Marajoara”. Contou com a participação de: 120 homens divididos em 12 patrulhas do CMA/8º RM (Comando Militar da Amazônia / Região Militar) ; 100 homens divididos em 10 patrulhas do Bda Pqdt (Brigada de Pára-quedista) - Cmdo e EM do Dst Pqdt ; Um destacamento de informação composto pelo CMP/11º RM (Comando Militar do Planalto) - 1º Dst Info (Destacamento de Informações) em ARAGUAÍNA/GO e mais 30 homens do CIE - 2 Dst de Informações. A Força Aérea brasileira deu apoio à operação, por meio de Transporte,- prestado pelo ETA/1 (Belém/PA) e por avião do ETA/6 (Brasília/DF); AeroTático, prestado por 4 helicópteros UH-1H e 4 aviões de ligação L-19 da 1º Zona Aérea e de informações, prestado por uma equipe de 4 agentes do CISA (Centro de Informações Secretas da Aeronáutica). As polícias Militares do Pará e Goiás também apoiaram a operação na busca de informações recolhidas na população local¹¹⁸.

¹¹⁵ Documentos secretos do Exército sobre a Operação Papagaio. Anexo 46, Demanda CIDH; Lista da Comissão de Familiares de Mortos e Desaparecidos do Estado de São Paulo referente aos agentes do Estado que participaram das operações militares na região do Araguaia. Anexo 89.

¹¹⁶ MINISTÉRIO DO EXÉRCITO. *Relatório Manobra Araguaia/72: Operação Papagaio* (de novembro de 1972). Anexo 55. Documento divulgado em conjunto com a publicação do livro *Operação Araguaia: os arquivos secretos da Guerrilha*, de Taís Morais e Eumano Silva (Geração Editorial, 2005).

¹¹⁷ MINISTÉRIO DO EXÉRCITO. Comando Militar da Amazônia. *Plano de Informações Sucuri nº 1* (de abril de 1973) Anexo 56; *Ordem de operações nº 1: Operação Sucuri* (de abril de 1973). Anexo 57 Documento divulgado em conjunto com a publicação do livro *Operação Araguaia: os arquivos secretos da Guerrilha*, de Taís Morais e Eumano Silva (Geração Editorial, 2005).

¹¹⁸ MINISTÉRIO DO EXÉRCITO. *Relatório Especial de Informações nº 1/74*. Anexo 59. Documento divulgado em conjunto com a publicação do livro *Operação Araguaia: os arquivos secretos da Guerrilha*, de Taís Morais e Eumano Silva (Geração Editorial, 2005).

ieve CEJIL



C. A Lei de Anistia

a. Histórico

Um conjunto de fatores deu visibilidade internacional à repressão institucionalizada promovida pelo governo militar em seus centros de detenção política.

Desde 1973, a oposição passa a dar sinais mais incisivos de sua presença, e o confronto entre o governo e setores organizados da sociedade, como a Igreja Católica, resulta em um quadro de desgaste interno e externo para o regime.

A decisão de promover a liberalização política é resultado da tensão já citada, entre o Governo e os setores considerados “linha dura” das Forças Armadas, a qual esteve presente em vários momentos do governo ditatorial, mas foi especialmente neste período que alguns confrontos ficaram explícitos para a sociedade e intensificaram a disputa pelo poder. A motivação desta tensão nas relações internas dos setores militares esteve nas divergências a respeito dos caminhos futuros a serem tomados, sendo o foco do enfrentamento o desejo dos setores obscuros das Forças Armadas em permanecer no poder a qualquer preço: “O Poder fora tomado pelos órgãos de repressão, produzindo reflexos negativos na hierarquia das Forças Armadas. As funções e princípios básicos da instituição eram assim distorcidos, trazendo riscos a sua integridade. Para restaurar a hierarquia, tornava-se necessário neutralizar a linha dura, abrandar a repressão e, ordenadamente, promover a “volta dos militares aos quartéis.”¹¹⁹

A “linha dura” continuava a enxergar “subversivos” por todos os lados, dando continuidade a prática de tortura e desaparecimentos de militantes nos grandes centros.

As denúncias promovidas pelos familiares aos órgãos internacionais de proteção dos direitos humanos, as greves de fome dos presos políticos, as manifestações já fortalecidas pelos presos comuns nas prisões e centros de detenção contra as torturas e execuções, e os seqüestros de embaixadores, foram fatores de pressão que impulsionaram a situação de constrangimento do governo militar.

Neste mesmo período, entre 1978 e 1979, o movimento operário aparece com nova organização e motivação, “o sindicalismo ressurgiu, adotando formas independentes do Estado”¹²⁰, os trabalhadores espelhados na vivência no interior das fábricas ampliaram e reestruturaram suas comissões. A indústria automobilística, em São Bernardo do Campo, se tornou a mais combativa, onde se destacaram as lideranças operárias, como o atual Presidente da República, Luis Inácio Lula da Silva, na época presidente do Sindicato dos Metalúrgicos, que assumiu papel importante nas grandes greves que se intensificaram, e se ampliaram para outros setores. Em 1979 ocorreram 27 paralisações de metalúrgicos, 20 greves de professores totalizando 3,2 milhões de trabalhadores em greve no país.

Desde 1977 os Comitês Brasileiros de Anistia, doravante CBAs, começam a se articular. Apresentavam o enfrentamento da ditadura militar e restituição das garantias civis e políticas como eixo central de sua mobilização. Formados nos estados da federação e municípios por militantes políticos e membros da sociedade civil eram fortalecidos por deputados do MDB, senadores, membros da igreja, artistas e advogados. Em novembro de 1978 realizaram o I Congresso Nacional pela Anistia em São Paulo, cuja pauta central era a mobilização da “Anistia Ampla Geral e

¹¹⁹ FAUSTO, Boris. *História concisa do Brasil*. 2ª ed., São Paulo, Editora da Universidade de São Paulo, Imprensa Oficial do Estado, 2008, pág. 271

¹²⁰ *Ibidem*, pág. 276



Irrestrita”. Um Comunicado da Censura da Polícia Federal proibiu a transmissão de qualquer notícia sobre o citado congresso¹²¹ nos meios de comunicação. Nesse cenário, documentos que estavam sendo produzidos por familiares de presos políticos, cujos conteúdos compartilhavam os detalhes das violações sofridas nas instituições fechadas, explicitando nome de torturadores e de militantes lá executados, foram divulgados para os meios de imprensa. Tais documentos também foram entregues à Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), à Associação Brasileira de Imprensa (ABI), à Igreja Católica, e denunciados ao Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana.

As ações dos CBAs obrigaram o estado ditatorial a reconhecer sua organização e representatividade, uma vez que estiveram presentes e atuantes em toda a articulação da Lei de Anistia. No entanto não houve real permeabilidade do Governo Militar para o posicionamento da sociedade civil nesta matéria, não os reconhecendo como interlocutores.

Em outubro de 1978 o Colégio Eleitoral ratificou a sucessão do General Ernesto Geisel pelo General João Batista Figueiredo, que esteve à frente da chefia do Gabinete Militar no governo do General Médici e em seguida assumira a responsabilidade de chefiar o Serviço de Inteligência Nacional no governo Geisel, tomando as decisões relacionadas às práticas truculentas e ilegais. “Era um dos paradoxos da abertura o fato de que o homem indicado a promovê-la fosse o responsável pela chefia de um órgão repressor.”¹²²

Naquele momento existiam apenas dois partidos políticos, a Arena, partido do governo militar, que contava com a maioria numérica no Congresso Nacional, 231 deputados e 41 senadores, enquanto o MDB, partido de oposição aos militares, contava com 189 deputados e 26 senadores. Havia também a figura dos 22 “senadores biônicos” (um terço dos Senadores eleitos indiretamente pelas Assembléias Legislativas dos Estados da Federação, onde o governo tinha maioria), os quais identificados com os militares, garantiam que a posição do governo sempre predominasse nas votações. Nessa conjuntura de forças não havia chance de aprovação para projetos que não fossem do interesse, ou gozassem da aquiescência do Governo militar.

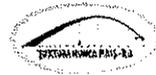
Os diversos fatores acima citados pressionaram o governo ditatorial a aceitar elaborar projeto de lei com a sua proposta de anistia. Em 27 de junho de 1979 o projeto de lei foi enviado ao Congresso Federal. Esse não incluía os termos desejados pela oposição política e CBAs, discriminando condenados e não condenados. Previa a concessão de anistia a todos aqueles que tivessem cometido crimes políticos ou conexos, os quais tiveram seus direitos políticos suspensos, e aos servidores da administração pública vinculados aos poderes públicos e militares, punidos com fundamento nos Atos Institucionais e Complementares.

O primeiro passo era a aprovação na Comissão Mista composta para avaliar o projeto e eventuais emendas ou projetos substitutivos. Compunham a Comissão Mista 7 senadores da Arena, 4 senadores do MDB, 5 deputados da Arena e 5 do MDB. O Senador Teotônio Vilela presidente da Comissão Mista, diferentemente do esperado pelos militares passou a visitar os presos políticos nas prisões e centros de detenção de todo o país. No seu discurso de inauguração dos trabalhos enfatizou que a anistia não era uma questão de Estado e sim um tema a ser resolvido pela sociedade, cabendo a esta fixar os parâmetros e precisar o alcance da lei. Criticou o projeto da

¹²¹ GRECO, Heloisa, op. cit., pág. 61.

¹²² FAUSTO, Boris, op. cit., pág. 278

ieve CEJIL



Presidência Militar da República por ser injusto e colocar o princípio da igualdade em questão.¹²³

Mesmo os parlamentares da Arena, que representavam a base de sustentação do governo no Congresso, não gozavam de autonomia. O rígido controle da ditadura também os incluía, impedindo qualquer tentativa de manifestação ao projeto de Anistia Parcial apresentado.

Os presos políticos isolados e sem possibilidade de participar do debate, utilizavam recorrentemente a greve de fome para demonstrar à sociedade seu descontentamento com o projeto do Governo militar que estava sendo apresentado.

A participação permanente dos CBAs em todas as discussões e reuniões exerceu pressão importante. Estavam sempre presentes com o cartaz: “Não queremos liberdade pela metade - ANISTIA AMPLA, GERAL E IRRESTRITA!”.

No entanto, a fiscalização permanente dos militares não permitiu qualquer possibilidade procedimental de questionamentos ou mudanças, por menores que fossem. O trâmite foi inteiramente homologatório, legitimando o processo que os militares estavam dispostos a efetivar e o conseqüente projeto de lei.

Porém, as discussões evoluem e os CBAs, a partir de diversos documentos produzidos nos encontros nacionais, elabora projeto substitutivo em conjunto com o MDB, como instrumento unitário pela anistia ampla geral e irrestrita. Os principais pontos que se destacam no projeto de oposição se referem ao reconhecimento público das graves violações de direitos humanos cometidas contra os opositores do regime militar, relacionadas às torturas, execuções sumárias e desaparecimentos forçados. Nesse sentido, o Artigo 1º. do projeto determinava a rejeição explícita da “reciprocidade”, que se entendia estar garantida no projeto dos Militares; no Artigo 15 determinava a instauração de inquérito para apurar as circunstâncias dos desaparecimentos políticos, mediante representação dos familiares¹²⁴, e o Artigo 16 concedia a figura de “morte presumida” aos desaparecidos políticos para contemplar parcialmente as necessidades burocráticas dos familiares dos desaparecidos políticos¹²⁵. Considerado um projeto possível entre as demandas apresentadas pela sociedade civil e a disposição do MDB, este não contemplava profundamente o desejo da sociedade civil organizada nos CBAs, que entendia que para os familiares a confirmação de morte presumida não era muito diferente da declaração de ausência, proposta pelo projeto dos militares.

Sem qualquer possibilidade numérica de êxito na votação o projeto aprovado na Comissão Mista é a cópia fiel do projeto apresentado pelos militares por 13 votos a 8. Declarações de voto dos parlamentares do MDB enfatizavam: “defensores históricos da anistia ampla, geral e irrestrita, lamentamos o substitutivo apresentado pelo

¹²³ MEZAROBBA, Glenda. *Um acerto de contas com o futuro a anistia e suas conseqüências: um estudo do caso brasileiro*. São Paulo, FAPESP, 2006, pág. 40.

¹²⁴ Assim dispõe o artigo 15 da Emenda nº 7:

Art. 15. *Mediante representação do cônjuge ou do parente de pessoas desaparecidas, envolvidas em atividades políticas, a Polícia Federal instaurará inquérito para apurar as circunstâncias do desaparecimento.*

Parágrafo Único: *No curso do inquérito, o requerente poderá representar-se por advogado, ao qual será facultado requerer e acompanhar a produção de provas e obter cópia autenticada de qualquer peça dos autos.*

¹²⁵ Assim dispõe o artigo 16 da Emenda nº 7:

Art. 16. *O cônjuge, qualquer parente ou afim, na linha reta ou na colateral, até o quarto grau, ou o Ministério Público, poderá requerer a declaração de morte presumida de pessoa que, envolvida em atividades políticas, esteja, até a data de vigência desta Lei, desaparecida do seu domicílio, sem que dela haja notícia por mais de 1 (um) ano.*

000360

partido do governo, por suas notórias deficiências, incorreções e incongruências. À luta da oposição por uma anistia absoluta, somaram-se valiosas vozes de instituições respeitáveis como a OAB, a ABI e a CNBB, sem falar nas incontáveis entidades de caráter popular. A fraude dos poderosos teve acolhida, enquanto os presos políticos, em greve de fome, continuam como reféns. Excluir da anistia pessoas por terem sido condenadas é desconhecer a sua natureza e a sua finalidade”.¹²⁶

Em 22 de agosto conforme a ordem emitida pelo Palácio do Planalto, aconteceu a aprovação do projeto da Arena na íntegra, pois caso contrário haveria veto integral pelo Presidente da República.¹²⁷ O resultado da votação é apertado, demonstrando perda de controle do governo e confusão da oposição. O projeto foi sancionado em 28 de agosto de 1979.

Ainda que os termos técnicos jurídicos não tenham anistiado os agentes públicos que cometeram crimes em nome do governo militar, como será amplamente especificado a frente, ficou no cenário imaginário popular da sociedade brasileira que esta Lei de Anistia teria “anistiado irrestritamente torturadores e parcialmente os opositores do regime”, nos estudos científicos sobre o tema está amplamente referida a palavra “reciprocidade” que não se encontra literalmente no texto da lei, a qual na época foi amplamente relacionada pelos deputados da Arena ao se referirem aos “crimes conexos”.¹²⁸

O sentimento de frustração e impotência no final deste processo, que em seu momento inicial significou esperança, é caracterizado pela historiadora Heloisa Amélia Greco: “Assim, a lei 6683 de 28 de agosto de 1979 - a lei de anistia parcial- é a representação positivada da *estratégia do esquecimento* e da produção do *silenciamento*. Ela reflete exemplarmente a lógica interna de sua matriz - a Doutrina de Segurança Nacional.” Identifica e caracteriza o resultado negativo nos dispositivos da lei da não inclusão das reivindicações, especialmente daquelas consideradas mais importantes e desejadas, que como todo o universo de propostas da sociedade civil não foram contempladas: “voltados para o ocultamento da verdade e a interdição da memória: a pretensa e mal chamada *reciprocidade* atribuída a inclusão dos ditos *crimes conexos*; a exclusão dos guerrilheiros, os *terroristas* no jargão dos militares; e a *declaração de ausência* a ser concedida aos familiares dos *desaparecidos políticos*.”¹²⁹

b. Resultado

A sociedade civil, fortalecida pela organização dos CBAs em conjunto com alguns Deputados do MDB, rejeita publicamente o projeto de lei aprovado e sancionado pelo Presidente da República, General João Batista de Oliveira Figueiredo. O que na prática, ainda em meio a uma ditadura militar, não resulta em nenhuma mudança, apenas registra para a história que a Lei de Anistia no Brasil não foi, na realidade, resultado de qualquer processo de negociação, e que seu conteúdo não contemplou as posições e necessidades reivindicadas pelos seus destinatários e seus familiares, deixando ainda um saldo negativo ao conseguir politicamente convencer a sociedade que havia sido extensiva aos que praticaram crimes em nome da Segurança Nacional.

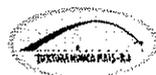
¹²⁶ GRECO, Heloisa, *op. cit.*, pág. 243. Ata da 8ª reunião da Comissão Mista: realizada em 16 de agosto de 1979: CONGRESSO NACIONAL COMISSÃO MISTA SOBRE A ANISTIA. *Anistia*, volume I, pág. 670. *Folha de São Paulo*, 17 de agosto de 1979, “Comissão Mista aprova substituto arenista”. *Apud* GRECO, Heloisa, *op. cit.*

¹²⁷ GRECO, Heloisa, *op. cit.*, pág. 253.

¹²⁸ GRECO, Heloisa, *op. cit.*, pág. 255. CONGRESSO NACIONAL COMISSÃO MISTA SOBRE ANISTIA. *Anistia*, v. II, “Ata da 163ª sessão conjunta, realizada em 22 de agosto de 1979 (aprovação da matéria)”.

¹²⁹ GRECO, Heloisa, *op. cit.*, pág. 257.

ieve CEJIL



No Livro “Direito à Memória e à Verdade”, da Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos, ao enfatizar benefícios resultantes da Lei de Anistia traz ainda que timidamente a dúvida sobre a validade jurídica da chamada reciprocidade: “Mesmo incorporando o conceito de crimes conexos para beneficiar, em tese, os agentes do estado envolvidos na prática de tortura e assassinatos, a Lei de Anistia possibilitou o retorno de lideranças políticas que estavam exiladas, o que trouxe novo impulso ao processo de redemocratização.”

Na avaliação de diversos juristas brasileiros, como Hélio Bicudo, Dalmo Dallari, Belisário dos Santos Júnior e Fabio Comparato, a Lei de Anistia de 1979, No.6.683, não exerceu exatamente a “pacificação nacional”¹³⁰ veiculada como propaganda política pelos setores políticos conservadores, entre estes os próprios militares, a Arena e os empresários colaboradores do sistema autoritário.

Os resultados efetivos da Lei se restringiram à liberação imediata de apenas 17 presos e exatamente nos casos em que as ações criminais ainda não tinham tramitado em julgado, cujas sentenças aguardavam decisão de recurso, enquanto 35 presos políticos permaneceram aguardando análise de seus processos, exatamente porque a lei era restrita.¹³¹

Os advogados dos presos políticos alertam que mesmo antes da Lei de Anistia, no ano de 1978, o Governo Geisel, “na sua política de distensão lenta e gradual deliberou alterar a Lei de Segurança Nacional, reduzindo as penas de forma extremamente relevante. (...) Logo depois foi revogado o AI-5. Assim foram liberados muitos presos políticos, sem que fosse necessária uma lei de anistia”.¹³² Especialmente porque a principal restrição da Lei de Anistia foi não incluir os presos políticos condenados pela prática de crimes de terrorismo, assalto, seqüestro e atentado pessoal.

Nesse sentido os agentes do Estado, militares e civis, que mataram, torturaram e desapareceram com pessoas, cometeram os mesmos crimes de sangue que a Lei de Anistia expressamente não contemplou. Já os presos políticos foram processados, muitos condenados pelas Juntas Militares, acabaram por cumprir senão toda, grande parte de suas penas. A “reciprocidade” veiculada desde então pelos militares inclui, na verdade, o conceito de auto-anistia.

A sociedade civil organizada, tanto os movimentos que atuavam à época de articulação para o Projeto de Lei de Anistia, quanto as organizações não governamentais que atuam na atualidade, convergem com os citados juristas: “A pacificação nacional se dá quando agentes do estado não são acobertados pela impunidade”.¹³³

c. Interpretação e efeitos para impunidade

Conforme exposto, a Lei n.º 6.683/79 extinguiu a responsabilidade penal de todos os indivíduos que houvessem cometido “crimes políticos e conexos com estes, bem

¹³⁰ BICUDO, Helio. “Lei de Anistia e crimes conexos”. DALLARI, Dalmo. “Crimes sem anistia”. SANTOS Jr. Belisário dos, “Do significado da reparação às vítimas do regime militar”. COMPARATO, Fabio Konder. “Ética política e honra militar” em TALE, Janaina (organizadora). *Mortos e desaparecidos políticos: reparação ou impunidade?* 2ª ed., São Paulo: Humanitas FFLCH/USP, 2001.

¹³¹ DOS SANTOS, Belisário Jr. *Enganos e a Lei de Anistia*, Migalhas, março 2009, par. 3. Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/mostra_noticia_articuladas.aspx?cod=79226> . Acesso em: 1º julho 2009.

¹³² DOS SANTOS, Belisário Jr. *Enganos e a Lei de Anistia*, Migalhas, março 2009, par. 2. Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/mostra_noticia_articuladas.aspx?cod=79226> . Acesso em: 1º julho 2009.

¹³³ DOS SANTOS, Belisário Jr. *Enganos e a Lei de Anistia*, Migalhas, março 2009, par. 8. Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/mostra_noticia_articuladas.aspx?cod=79226> . Acesso em: 1º julho 2009.

000362

ieve CEJIL



como crimes eleitorais¹³⁴, no período de 2 de setembro de 1961 a 15 de agosto de 1979. Não há previsão expressa ou tácita de anistia aos agentes estatais. Contudo, difundiu-se no imaginário jurídico e leigo brasileiro uma interpretação de que a lei também anistiava os agentes públicos militares e civis envolvidos com a prática de graves violações aos direitos humanos contra os opositores políticos. Segundo esse entendimento, os crimes dos agentes da repressão seriam conexos aos dos dissidentes do regime e, nessa condição, também se beneficiavam da lei.

Essa interpretação, todavia, não resiste a uma análise técnica, uma vez que inexistem no Direito brasileiro possibilidade de conexão material entre, por exemplo, o crime do torturador e um eventual crime da vítima. Crimes políticos, ou praticados com motivação política, são ilícitos contra o Estado, e não se confundem com aqueles praticados para a suposta defesa do Poder por quem o detém.

Esse é o entendimento dos renomados juristas brasileiros Dr. Hélio Bicudo, Dr. Fabio Konder Comparato e Dr. Belisário dos Santos Júnior, os quais afirmam que:

“[...] Destarte, os delitos anistiados constituíram-se não em causas, mas em meras condições para que agentes do Estado, fossem quais fossem, impusessem, aos sujeitos abrangidos pela lei de anistia, os tratamentos cruéis e degradantes a que foram submetidos. Então, não há entre uns e outros a pretendida conexão, que decorre de um nexo causal entre as ações praticadas por uma ou mais pessoas, objetivando um mesmo fim.

No caso, não se pode falar em identidade de propósitos entre delitos políticos e os crimes comuns cometidos pelos agentes da ditadura militar

[...]

10. Conexão é nexo, ligação. Ora, em direito penal só se pode haver conexão se os vários autores buscam a mesma finalidade na prática do ato delituoso [...]”¹³⁵.

Conclui-se, portanto, que por meio desta interpretação, pretendeu-se impedir a persecução penal de agentes militares e civis envolvidos nas ações criminosas praticadas no período, impossibilitando, desta maneira, que deveres de garantia judicial, como garantia de recursos efetivos no marco do devido processo legal que permitiria investigar, sancionar e reparar, fossem reclamados pelas vítimas da ditadura militar e seus familiares. Deste modo:

“[...] Os juristas da ditadura ou aqueles que a ela se acomodaram, encontraram, na interpretação deste último dispositivo, argumento para beneficiar tantos quanto torturaram e mataram em nome do Estado. Falou-se, então numa lei de ‘duas mãos’, a contemplar vítimas e seus algozes.

4 - Ao que tudo indica, encontrou-se nessa interpretação a razão de equiparar-se, para seus efeitos, torturadores e torturados”¹³⁶.

Essa interpretação permeou de tal forma o cenário jurídico nacional que até a presente data inexistem condenação penal de agentes públicos que cometeram graves violações a direitos humanos durante o Regime militar brasileiro. Ressalta-se que a única tentativa judicial que os representantes têm conhecimento, de aplicação de

¹³⁴ O parágrafo primeiro do art. 1º da Lei n.º 6.683/79 delimita o conceito de crime conexo como sendo aquele de qualquer natureza relacionado com o crime político ou praticado por motivação política. Anexo 2, Demanda CIDH.

¹³⁵ BICUDO, Helio; COMPARATO, Fabio; DOS SANTOS, Belisário. Parecer sobre a Lei de Anistia, 2004. Anexo 65.

¹³⁶ Idem.

ieve CEJIL



uma interpretação distinta do dispositivo da Lei de Anistia, foi frustrada pela aplicação pelo Judiciário brasileiro da interpretação prevalente¹³⁷.

A decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo, de outubro de 1992, concedeu o habeas corpus em favor do impetrante, determinando-se o trancamento do inquérito policial que visava o julgamento de um agente público pelo crime de homicídio cometido durante o Regime militar. Destacamos alguns trechos da argumentação do Desembargador Relator, os quais refletem interpretação nítida que se faz da Lei de Anistia:

“A anistia é instituto que visa à pacificação dos espíritos tumultuados e abrange os crimes políticos, regra geral, e, na espécie, por disposição legal, aos com ele conexos ou praticados por motivação política’[...]. Etimologicamente, significa esquecimento, com o qual procura-se passar a limpo o passado, apagando-o por completo [...]

[...] deve a lei de anistia ser aplicada com o intérprete dando ao texto legal ‘a interpretação mais ampla que seja possível’ [...]

[...] Nesse sentido assentou-se a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, toda no sentido de concedê-la [a anistia] nos processos pendentes, excluindo-a apenas quando acobertada a condenação por sentença transitada em julgado, nos casos dos crimes exceptuados pelo par. 2º, do art. 1º, da Lei n. 6.683/79 [crimes de terrorismo, assalto, seqüestro e atentado pessoal] [...]

[...] Desta forma, está o paciente acobertado e protegido pela anistia, não se justificando o prosseguimento de investigação policial requisitada.”

Deste modo, é possível afirmar que a interpretação aplicada à lei de anistia brasileira impossibilitou a investigação e persecução penal dos responsáveis pelo graves delitos cometidos durante a ditadura militar brasileira. Esse fato comprova-se pela inexistência, até os dias de hoje, de qualquer condenação criminal de agentes das forças de segurança do Estado, autores de crimes como tortura e homicídios, por delitos cometidos durante o Regime militar. Essa interpretação foi, inclusive, defendida pelo Estado brasileiro no trâmite do presente caso perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, ao afirmar que o pleito dos representantes de persecução penal dos responsáveis pelos desaparecimentos das vítimas no presente caso estaria impossibilitado pela vigência da Lei de Anistia¹³⁸.

Essa ampla e plena impunidade, da qual os agentes públicos se beneficiaram, permitiu que os mesmos assumissem publicamente as condutas delitivas realizadas durante o Regime, por meio de declarações públicas e livros. Neste sentido, é importante ressaltar que grande parte das publicações sobre os fatos ocorridos na região do Araguaia são de autoria de militares que atuaram diretamente nas operações militares na região¹³⁹, ou foram escritos por jornalistas e pesquisadores com base em documentos oficiais que esses agentes mantinham em arquivos privados.

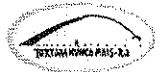
¹³⁷ A única até recentemente pois como se verá na sequência há novas tentativas em trâmite nos Ministérios Públicos brasileiros. Trata-se de um habeas corpus impetrado, em julho de 1992, por Pedro Antônio Mira Granciere, ex-delegado de Polícia aposentado, com o intuito de trancar inquérito policial, em que figurava como indiciado, o qual havia sido instaurado para averiguar a responsabilidade do ex-delegado na morte do jornalista Wladimir Herzog, em 1975. O acusado argumentou, entre outras coisas, que estava acobertado pela Lei de Anistia.

¹³⁸ Contestação do Estado brasileiro de 1º de setembro de 1998 no âmbito do caso perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Apêndice III da Demanda da CIDH.

¹³⁹ A título de exemplo, vale citar os livros de José Jimenez Vargas, Pedro Cabral e Lício Maciel. Ainda, livros com Sem vestígios e Operação Araguaia, de Tais Moraes, foram baseados em documentos apresentados por militares.

000364

ive CEJIL



Assim mesmo, é importante ressaltar que alguns destes militares que assumiram condutas delitivas, ao invés de serem investigados, foram agraciados com premiações. Neste sentido, é emblemático o caso do Coronel Lício Augusto Maciel, que inclusive em sessões realizadas na Câmara de Deputados, onde é citado como “herói do Araguaia”, assume a autoria das execuções de André Grabois, João Alberto Calatroni e Maria Lúcia de Souza e da prisão de Divino Ferreira de Souza, crimes que nunca foram formalmente informados aos respectivos familiares das vítimas¹⁴⁰. Esse militar também foi agraciado com a Medalha do Pacificador com Palma, prêmio do Exército Brasileiro a militares brasileiros que, em tempo de paz, tenham se distinguido por atos pessoais de abnegação, coragem e bravura, com risco da própria vida¹⁴¹.

Essa certeza da impunidade revela-se também no discurso recente de dois militares que participaram das operações de repressão na região do Araguaia. Em abril de 2008 Sebastião Rodrigues de Moura, conhecido como Curió, afirmou que possui registro de nomes, circunstâncias de morte e destino de 59 guerrilheiros¹⁴². Em dezembro de 2008, o tenente José Vargas Jimenez, que em 2007 publicou livro com documentos ‘sigilosos’ sobre a guerrilha, confirmou em depoimento na Câmara de Deputados as afirmações feitas em entrevista à revista IstoÉ¹⁴³, na qual confessava haver torturado pessoas durante sua atuação nas operações na região do Araguaia¹⁴⁴.

Situações como estas causam imensa frustração aos familiares das vítimas do presente caso, que recebem informações contraditórias sobre o paradeiro de seus entes queridos, e assistem não só à impunidade dos agentes que assumem os crimes, senão ao encorajamento de atos como os descritos pelos mesmos.

Neste sentido, os representantes concluem que a Lei de Anistia, por meio da interpretação distorcida de “crimes conexos” para abarcar os agentes públicos que cometeram graves delitos, foi aplicada no presente caso. Isso se demonstra, principalmente, pela inexistência de qualquer investigação ou processo criminal para averiguar responsabilidades, permitindo que os agentes públicos envolvidos nos desaparecimentos forçados, prisões arbitrárias e práticas de tortura, ocorridos na região do Araguaia, no período de 1972 a 1975, se eximissem de qualquer responsabilidade pelos graves crimes cometidos, acarretando limitações profundas do direito à justiça e, em última instância, culminando com a mais absoluta impunidade.

d. Debates atuais

Em 2008, no marco de um debate estimulado pelo pronunciamento de dois ministros de Estado a favor da responsabilização criminal de torturadores da ditadura por meio de uma re-interpretação da Lei de Anistia¹⁴⁵, alguns Ministros do Supremo Tribunal

¹⁴⁰ Agência Estado. *Bolsonaro comanda sessão de exaltação à tortura na Câmara*, 26/06/2005. Disponível em <http://www.midiaindependente.org/pt/blue/2005/06/321379.shtml> Lício Augusto, em 24/06/2005. Acessado em 15/07/2009.

¹⁴¹ De acordo com informações publicadas em seu livro. CARVALHO, Luiz Maklouf. *O coronel rompe o silêncio*. Rio de Janeiro: Objetiva, 2004. Anexo 66.

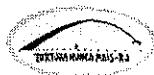
¹⁴² JB Online, “Curió confirma: todos os 59 foram executados”, 29/04/2008. Disponível em <http://jbonline.terra.com.br/editorias/pais/papel/2008/04/29/pais20080429022.html>, acessado em 15/07/2009.

¹⁴³ Isto é, “A tropa do extermínio”, Disponível em <http://www.terra.com.br/istoe/edicoes/2036/artigo116132-1.htm>. Acesso em: 15/07/2009.

¹⁴⁴ Agência Câmara, “Tenente confirma na Câmara ter participado de torturas”, 03/12/2008. Disponível em <http://www2.camara.gov.br/homeagencia/materias.html?pk=129411>. Acesso em: 15 de julho de 2009.

¹⁴⁵ Esta discussão surge de uma audiência pública, realizada em 31 de julho de 2008, organizada pela Comissão de Anistia do Ministério da Justiça. Neste evento o Ministro da Justiça, Tarso Genro, e

ieve CEJIL



Federal (STF) sinalizaram que a proposta não teria apoio da Suprema Corte. O Ministro Celso de Mello afirmou que não houve a concessão de uma auto-anistia no Brasil, o que o diferenciava de seus vizinhos¹⁴⁶. Afirmou que no Brasil “os destinatários foram todos aqueles que se enquadrassem nos requisitos estabelecidos pela lei, e não se direcionou nesse ou naquele sentido, com a finalidade de beneficiar esse ou aquele grupo”. Do mesmo modo, o Ministro Gilmar Mendes criticou a retomada do debate sobre a revisão da Lei de Anistia, a qual criava “risco de instabilidade institucional”. Também afirmou haver uma dificuldade prática para discutir a punição de crimes cometidos na ditadura: “Estamos a falar de fatos que ocorreram há mais de 30 anos. Qualquer homicídio no Brasil, em princípio, prescreve em 20 anos”¹⁴⁷.

Neste sentido, é importante citar trecho do voto do Ministro do Supremo Tribunal Federal, Marco Aurélio, relator do pedido de extradição do major do Exército uruguaio Manuel Juan Cordero Piacentini, acusado de participar do sumiço de um cidadão argentino há 32 anos, durante a Operação Condor:

“Em última análise, o Supremo está a enfrentar, [...] o alcance da anistia. Se deferida esta extradição, assentar-se-á a viabilidade de persecução criminal, de responsabilidade administrativa e civil, no tocante a fatos cobertos pela anistia e, então, esvaziada na essência será esta última, não mais implicando a suplantação de quadra indesejada. Feridas das mais sérias, consideradas repercussões de toda ordem, poderão vir a ser abertas. Isso não interessa ao coletivo. Isso não interessa à sociedade presentes valores maiores. Isso resultará em retrocesso dos mais nefastos.

Anistia é o apagamento do passado em termos de glosa e responsabilidade de quem haja claudicado na arte de proceder. Anistia é definitiva virada de página, perdão em sentido maior, desapego a paixões que nem sempre contribuem para o almejado avanço cultural. Anistia é ato abrangente de amor, sempre calcado na busca do convívio pacífico dos cidadãos”¹⁴⁸.

Ainda, no contexto deste debate nacional, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) impetrou, em 21 de outubro de 2008, uma Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental¹⁴⁹ (ADPF) com o objetivo de que o Supremo Tribunal Federal (STF) interprete a Lei de Anistia conforme a Constituição Federal e declare que a anistia concedida pela lei aos crimes políticos ou conexos não abrange os crimes comuns praticados por agentes da repressão contra opositores

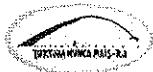
Secretário Especial para Direitos Humanos, Paulo Vannuchi, defenderam punições a agentes públicos que cometeram torturas durante a ditadura. Folha Online, “Tarso e Vanucci defendem punição a torturadores do período da ditadura”, 31/07/2008. Disponível em <http://www1.folha.uol.com.br/folha/brasil/ult96u428149.shtml>. Acesso em: 16/07/2009.

¹⁴⁶ O Globo. *Ministros do STF emitem sinais contrários à punição por crimes da ditadura*. 08/08/2008. Disponível em: http://oglobo.globo.com/pais/mat/2008/08/01/ministros_do_stf_emitem_sinais_contrarios_punicao_po_r_crimes_da_ditadura-547532777.asp. Acesso em: 16 de julho de 2009.

¹⁴⁷ Folha de São Paulo. *Presidente do STF defende fim do debate sobre revisão da Lei de Anistia*, 11/08/2008. Disponível em <http://www1.folha.uol.com.br/folha/brasil/ult96u432186.shtml>. Acesso em: 16 de julho de 2009.

¹⁴⁸ Consultor Jurídico. *Marco Aurélio aplica Lei da Anistia para negar extradição*. 11 de setembro de 2008. Disponível em http://www.conjur.com.br/2008-set-11/marco_aurelio_aplica_lei_anistia_negar_extradicao. Acesso em 25 de junho de 2009.

¹⁴⁹ A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) é uma forma de controle abstrato-concentrado de constitucionalidade, que tem como objetivo a análise, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), de uma lei que desrespeita preceitos fundamentais da Constituição Federal. A ADPF é uma ação ajuizada subsidiariamente a outras ações de constitucionalidade abstrato-concentrado, apenas cabendo quando não é possível ajuizar estas. A ADPF é regulamentada pela Lei Federal 9.882/1999, e prevista na Constituição Federal brasileira no artigo 102, §1º.



000366

políticos da ditadura militar¹⁵⁰. A ADPF está atualmente aguardando julgamento no Supremo Tribunal Federal, tendo sido indicado como relator o Ministro Eros Grau¹⁵¹.

O Estado brasileiro, por meio de seu representante legal no âmbito interno, a Advocacia Geral da União (AGU), emitiu parecer nesta ADPF, na qual defende a constitucionalidade da Lei de Anistia e afirma que “assegurou-se, com a lei, que ambos os lados seriam beneficiados com a anistia, evitando-se, inclusive, qualquer espécie de revanchismo do novo governo”¹⁵². E conclui que “desde a promulgação do diploma legal prevalece a interpretação de que a anistia concedida pela Lei nº 6.883 é ampla, geral e irrestrita”¹⁵³.

Estes posicionamentos refletem o imaginário supra referido e sinalizam novos obstáculos jurídicos para a aplicação de uma diferente interpretação à Lei de Anistia. Alguns desses obstáculos foram aplicados em tentativas recentes de persecução penal de agentes repressores do regime militar. Com base nas informações publicadas no livro-relatório da CEMDP e o entendimento de que o livro-relatório é o reconhecimento oficial de responsabilidade do Estado brasileiro pelas mortes e desaparecimentos nele relatados, procuradores federais apresentaram, em 2008, representação ao Ministério Público Federal para a investigação e julgamento dos responsáveis pela tortura e execução extrajudicial de Vladimir Herzog e Luiz José da Cunha¹⁵⁴.

Estes inquéritos foram arquivados pela juíza competente, em 12 de janeiro de 2009, a pedido dos procuradores naturais, os quais defendiam a prescrição dos crimes e a coisa julgada no caso Herzog. Não obstante serem as primeiras decisões sobre responsabilização penal de agentes repressores, já indicam que há uma resistência no Poder Judiciário brasileiro para a aplicação de uma interpretação alternativa dos dispositivos da Lei de Anistia a fim de responsabilizar aqueles que cometeram graves violações de direitos humanos durante a ditadura militar brasileira.

D. Localização e Identificação dos restos mortais

Além da impossibilidade de persecução penal, os direitos das vítimas e seus familiares vêm sendo negados pelo Estado brasileiro de outras formas. Uma delas é a falta de medidas eficazes para a localização e identificação dos restos mortais, clamor primário dos familiares que continuamente vêm travando batalhas jurídicas¹⁵⁵ e políticas para o seu reconhecimento, respeito e garantia.

a. Iniciativas dos familiares

Em função da perseguição política sofrida durante o Regime militar brasileiro, os familiares das vítimas deste caso somente puderam se organizar para esclarecer as circunstâncias dos seus desaparecimentos, cobrar respostas das autoridades e realizar buscas aos restos mortais de seus entes queridos após a anistia política em 1979. Foi no contexto dos Comitês Brasileiros para a Anistia que iniciaram as

¹⁵⁰ Supremo Tribunal Federal. ADPF nº 153. Petição Inicial da Ordem dos Advogados do Brasil. Anexo 23.

¹⁵¹ ADPF 153. Acompanhamento processual e peças principais disponíveis em:

<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=153&classe=ADPF&origem=AP&recurso=0&tipoJulgamento=M>

¹⁵² STF. ADPF 153. Informações prestadas pela AGU, pág. 15. Anexo 24.

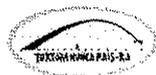
¹⁵³ STF. ADPF 153. Informações prestadas pela AGU, op. cit. pág. 16.

¹⁵⁴ Para acessar as representações ver website do Ministério Público Federal:

http://www.prr3.mpf.gov.br/index.php?option=com_content&task=view&id=144&Itemid=216. Acesso em 25 de junho de 2009.

¹⁵⁵ A Ação Ordinária de Prestação de Fato, proposta por alguns dos familiares em 1982 tinha como objeto a localização e entrega dos restos mortais de seus entes queridos.

ieve CEJIL



denúncias aos desaparecidos políticos na região do Araguaia, com a divulgação de seus nomes e a reunião de familiares.

É assim que é organizada a primeira missão à região do Araguaia em 1980, cujo objetivo era esclarecer os desaparecimentos e, se possível, recuperar os restos mortais de seus entes queridos. Essa primeira caravana, realizada ainda durante a ditadura militar, foi organizada por familiares de algumas das vítimas, com o apoio da Ordem dos Advogados do Brasil, da Comissão Pastoral da Terra e da Arquidiocese de São Paulo, sem qualquer apoio do Estado brasileiro. Participaram diretamente da caravana as mães e familiares de desaparecidos políticos, que conversaram com os moradores da região e puderam identificar alguns locais de possível sepultamento.

A caravana permaneceu em Belém por dois dias, os familiares foram recebidos pelo Comitê de Anistia da Sociedade Paraense de Defesa dos Direitos Humanos, pela CNBB - seção Norte - 2, pela Assembléia Legislativa, pela Câmara dos Vereadores e pela seção do Pará da Ordem dos Advogados do Brasil, a qual designou o advogado Dr. Paulo Fontelles como observador. Na região de Marabá, a caravana percorreu diversos povoados. Essa foi a primeira entre as diversas caravanas realizadas para recuperar a história e tentar localizar os desaparecidos.

Em abril de 1991, uma equipe constituída por membros da Comissão Justiça e Paz da Arquidiocese de São Paulo, da Comissão de Direitos Humanos da Ordem dos Advogados do Brasil/São Paulo, do Departamento de Medicina Legal da Universidade de Campinas e familiares dos desaparecidos políticos retornou à região e realizou escavações no Cemitério de Xambioá, local identificado pelos familiares na caravana realizada em 1980. Neste local, foram encontradas três ossadas¹⁵⁶, uma das quais se suspeitava pertencer a Maria Lúcia Petit da Silva¹⁵⁷. No entanto, nenhuma conclusão foi obtida, de modo que a identificação dos cadáveres permaneceu desconhecida nos anos que se seguiram.

Contudo, com a publicação de uma série de reportagens sobre a guerrilha que divulgava fotos inéditas e a localização de sete cemitérios clandestinos pelo jornal O Globo em abril de 1996¹⁵⁸, fortalecem-se as suspeitas dos familiares, que solicitaram à CEMDP uma rigorosa investigação na região. Na reportagem do jornal, Laura Petit, irmã de Maria Lúcia Petit da Silva, identificou em uma foto a jovem morta envolta em um pára-quadras. Com os dados da foto, os legistas da Unicamp reabriram o processo de identificação da ossada exumada em 1991.

Em maio de 1996, cinco anos após a localização dos restos mortais mencionados acima, logo após a veiculação da foto supra referida, o Departamento de Medicina Legal da Unicamp identificou que as ossadas encontradas pertenciam a Maria Lúcia Petit da Silva, a única vítima cujos restos mortais foram localizados e identificados até recentemente.

Em janeiro de 1993, os familiares voltaram à região a procura dos restos mortais de Helenira Rezende Nazareth, na fazenda Oito Barracas, sem resultados positivos.

b. Iniciativas dos órgãos públicos

A partir de algumas iniciativas legislativas do Estado brasileiro foram criadas comissões que tinham dentre as suas atribuições a localização, identificação e

¹⁵⁶ Declaração de Criméia Alice Schmidt de Almeida de 24/01/1996. Anexo 83.; Jornal Diário Popular. *Peritos iniciam análise de ossadas*, 01/05/ 1991. Anexo 73.

¹⁵⁷ A vítima foi enterrada envolta em um pára-quadras cuja identificação havia sido retirada previamente, estava amarrada com cordas de nylon e a cabeça envolta em um saco plástico.

¹⁵⁸ Anexo 3, observações dos Peticionários de 20 de maio de 1996, Apêndice III da Demanda da CIDH.



000368

entrega dos restos mortais das pessoas desaparecidas na região do Araguaia. Deste momento em diante, os familiares passaram a participar das missões realizadas pela CEMDP, que permitiu a representação e participação de familiares como se detalhará a diante.

A Lei n.º 9.140, promulgada em dezembro de 1995, que criou a CEMDP, lhe atribuiu várias funções¹⁵⁹, dentre as quais proceder ao reconhecimento de pessoas desaparecidas, envidar esforços para a localização de restos mortais e emitir pareceres sobre pedidos de indenizações dos familiares das vítimas.

A CEMDP promoveu a primeira missão de localização dos restos mortais, entre 7 e 11 de maio de 1996, baseando-se nas informações divulgadas pelo jornal O Globo, supra referido, e do “Relatório sobre Cemitérios da Região do Araguaia”, da Comissão de Familiares.

Entre 8 e 11 de maio de 1996, convidada pela Comissão de Mortos e Desaparecidos Políticos, a Equipe Argentina de Antropologia Forense (EAAF), realizou sua 1ª missão à região do Araguaia¹⁶⁰, com o objetivo de localizar os locais nos quais pudessem estar enterrados os corpos dos desaparecidos, bem como avaliar as possibilidades de realizar uma investigação antropológica forense.

A equipe localizou e preservou áreas com cemitérios clandestinos: uma no Cemitério Municipal de Xambioá, outras duas no Departamento Nacional de Estradas de Rodagem (DNER) de Marabá e na Fazenda Fortaleza, próxima à cidade de São Domingos do Araguaia.

Uma segunda viagem para realizar as escavações nos cemitérios demarcados e localizar outros cemitérios clandestinos, organizada pela CEMDP ocorreu entre 29 de junho e 24 de julho de 1996. No cemitério de Xambioá, foram encontradas três ossadas, mas somente uma apresentava características de uma das vítimas. Essa ossada havia sido abandonada em 1991, pela Unicamp e foi resgatada pela Comissão na ocasião. Em São Raimundo, na Reserva Indígena Sororó, foram recuperadas restos de mais duas ossadas. As péssimas condições em que foram encontradas e a ausência de crânios não permitiram a realização de exame de DNA e a sua identificação. A ossada encontrada em Xambioá ficou sob a investigação da Polícia Federal de Brasília. Em 2009, após uma matéria publicada no jornal Folha de São Paulo¹⁶¹, na

¹⁵⁹ O art. 4º da Lei n.º 9.140/95 dispõe: “Fica criada Comissão Especial que, face às circunstâncias descritas no art. 1º desta Lei, assim como diante da situação política nacional compreendida no período de 2 de setembro de 1961 a 5 de outubro de 1988, tem as seguintes atribuições:

I - proceder ao reconhecimento de pessoas:

- a) desaparecidas, não relacionadas no Anexo I desta Lei;
- b) que, por terem participado, ou por terem sido acusadas de participação, em atividades políticas, tenham falecido por causas não-naturais, em dependências policiais ou assemelhadas;
- c) que tenham falecido em virtude de repressão policial sofrida em manifestações públicas ou em conflitos armados com agentes do poder público;
- d) que tenham falecido em decorrência de suicídio praticado na iminência de serem presas ou em decorrência de seqüelas psicológicas resultantes de atos de tortura praticados por agentes do poder público;

II - envidar esforços para a localização dos corpos de pessoas desaparecidas no caso de existência de indícios quanto ao local em que possam estar depositados;

III - emitir parecer sobre os requerimentos relativos a indenização que venham a ser formulados pelas pessoas mencionadas no art. 10 desta Lei”. (Redação dada pela Lei nº 10.875, de 2004).

¹⁶⁰ EAAF. *Informe de la 2da misión realizada por El EAAF em la región de Araguaia, Brasil, entre El 30 de junio y El 25 de Julio de 1996* Anexo 63.

¹⁶¹ Folha de São Paulo. *Perito identifica ossada de guerrilheiro morto pelo Exército no Araguaia em 1972*, 13/05/2009. Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/foha/brasil/ult96u565012.shtml>. Acesso em: 15 de julho de 2009.

ieve CEJIL



qual um novo perito analisou o relatório realizado pela EAAF em 1996 e concluiu que havia fortes indícios de que os restos mortais encontrados no cemitério de Xambioá pertencessem a Bérqson Gurjão Faria, o que incitou a realização de novos exames de DNA, que confirmaram, em julho de 2009, sua identidade¹⁶².

Ao final de suas missões, a EAAF teceu uma série de recomendações que ainda não foram atendidas pelo Estado brasileiro. A título de exemplo, no relatório de sua missão, em julho de 1996, a EAAF recomendou:

“3) Que, no caso de que se pretenda continuar com a investigação, antes de efetuar novas escavações, se realize uma pesquisa rigorosa e científica, de pelo menos dois (2) meses de duração, para lograr compilar maior quantidade de informação, estabelecer níveis de confiabilidade aos depoimentos e especificar as áreas de escavações com critérios arqueológicos.

[...]

4) O processo de investigação de casos de violações de direitos humanos produzidos no passado deve ser tomado como uma investigação científica, cumprindo os passos próprios das disciplinas utilizadas. Por isso, recomenda-se que eventuais futuras investigações sejam encaradas com a suficiente profundidade temporal e com os recursos humanos e logísticos necessários.”¹⁶³

Durante cinco anos não houve qualquer nova iniciativa de localização dos restos mortais. Até que em 2001, no contexto de três inquéritos civis públicos instaurados pelo Ministério Público Federal sobre os fatos denunciados, a EAAF é convidada novamente a realizar novas escavações na região do Araguaia no período de 13 a 20 de julho de 2001¹⁶⁴. A missão em comento havia sido sugerida pelos familiares dos desaparecidos e solicitada formalmente ao Ministério Público Federal. Contudo, nenhum resto mortal foi encontrado nos sítios escavados.

Vale citar que na parte das conclusões do relatório elaborado pela EAAF a partir desta expedição, consta que “o fato de que não há achados nos lugares escavados não significa que se deva descartar a busca. Somente se pode dizer que nas áreas escavadas não se produziram achados, não se podendo descartar em geral”¹⁶⁵.

Mais uma vez, a EAAF recomendou que a investigação do caso deveria incluir ao menos dois meses de trabalho de campo prévio a qualquer escavação. Esclarece que, “durante esse período mínimo, dever-se-ia buscar testemunhas na região, analisar a informação colhida, avaliar a situação e, somente depois, decidir se há informação suficiente para realizar escavações”¹⁶⁶.

Vê-se, pois, que as recomendações da Equipe Argentina nunca foram atendidas pelo Estado brasileiro, sendo certo que as expedições realizadas não contaram com a preparação necessária ao seu bom desempenho, denotando a inércia e a falta de vontade do Estado, o que acabou por inviabilizar o sucesso das investigações.

¹⁶² Folha de São Paulo. *Exame de DNA identifica segundo corpo de guerrilheiro morto no Araguaia*, 07/07/2009. Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/folha/brasil/ult96u591941.shtml>. Acesso em: 15 de julho de 2009.

¹⁶³ EAAF. *Informe Técnico de la Visita Realizada a la región de Araguaia*, 8 a 11 de maio de 1996. Anexo 62.

¹⁶⁴ Secretaria Especial de Direitos Humanos. *Direito à Memória e à Verdade*, op. cit.

¹⁶⁵ Relatório elaborado pela Equipe Argentina de Antropologia Forense (EAAF), 2 de agosto de 2001. Anexo 42, Demanda CIDH.

¹⁶⁶ Relatório elaborado pela Equipe Argentina de Antropologia Forense (EAAF), 2 de agosto de 2001, op. cit.

000370

teve CEJIL



Em março de 2004, o Secretário Especial de Direitos Humanos organizou uma nova expedição à Xambioá, no estado de Tocantins, região do Araguaia, em suposta busca por ossadas, sem que novamente houvesse tido qualquer preparo para tal missão¹⁶⁷.

Segundo o artigo jornalístico da Revista Época, os peritos da EAAF teriam deixado a área dizendo “vimos só apagar um incêndio”. Também teriam afirmado de que “o ideal seria tirar fotos aéreas e reconstituir o local para que se fizesse uma busca mais precisa¹⁶⁸”. Conforme se depreende do Relatório da Equipe Argentina de Antropologia Forense, elaborado após a expedição em comento, os peritos recomendaram, entre outras medidas:

“Tal como se manifestara nos relatórios anteriores produzidos pela EAAF com base nas investigações realizadas durante anos anteriores, é recomendável aprofundar a investigação histórica do caso, procurando mais testemunhas de tais enterros para analisar a informação recuperada estabelecendo níveis de confiabilidade sobre os depoimentos, e, a partir disso, avaliar a conveniência da realização de novas escavações”.¹⁶⁹

Por fim, o relatório conclui afirmando que “todas essas tarefas requerem a consulta a especialistas de distintas áreas e o desenvolvimento de um projeto de pesquisa em médio prazo que envolva um trabalho interdisciplinar e a eventual utilização de métodos geofísicos para a localização de fossas em áreas extensas e/ou o emprego de maquinaria para a escavação de grandes superfícies.”

O relatório final da Comissão Interministerial instituída pelo Decreto nº 4.850, em 03 de outubro de 2003¹⁷⁰, “com a finalidade de obter informações que levem à localização dos restos mortais de participantes da Guerrilha do Araguaia, para que se proceda a sua identificação, traslado e sepultamento, bem como a lavratura das respectivas certidões de óbito”¹⁷¹, relata a realização de três missões¹⁷² à região, com o apoio logístico das Forças Armadas, com o objetivo de localizar restos mortais dos desaparecidos. Contudo, as missões foram infrutíferas e não foram encontrados quaisquer restos mortais. Não participaram dessas missões representantes dos familiares nem tampouco autoridades judiciárias.

Em 29 de abril de 2009, o Ministro da Defesa do Estado do Brasil editou a Portaria 567/MD, publicada no Diário Oficial da União no dia subsequente, 30 de abril de 2009¹⁷³. A referida Portaria regula a criação de um Grupo de Trabalho que conta com a atribuição principal de coordenar e executar todas as atividades necessárias para a localização, coleta e identificação dos “corpos dos guerrilheiros e militares mortos no episódio conhecido como Guerrilha do Araguaia”¹⁷⁴.

¹⁶⁷ Relatório elaborado pela Equipe Argentina de Antropologia Forense (EAAF), 4 a 13 de março de 2004. Anexo 43, Demanda CIDH; Revista Época, *História enterrada*, 15/03/2004. Anexo 75.

¹⁶⁸ Revista Época. *Fantasma do Araguaia*. 27/02/2004. Edição No 302. Leandro Loyola. Disponível em: <<http://revistaepoca.globo.com/Revista/Epoca/0,,EDG62966-6009,00-FANTASMAS+DO+ARAGUAIA.html>>. Acesso em: 15 julho 2009.

¹⁶⁹ Relatório elaborado pela Equipe Argentina de Antropologia Forense (EAAF), 4 a 13 de março de 2004, op. cit.; Revista Época, *História enterrada*, 15/03/2004, op. cit.

¹⁷⁰ Ela se diferencia da Comissão sobre Mortos e Desaparecidos Políticos da Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República por concentrar os trabalhos na guerrilha do Araguaia, mas era composta somente por representantes do Estado, dentre os quais o Ministro da Defesa, Ministro da Casa Civil, Advogado-Geral da União, e pelo Secretário Especial de Direitos Humanos, a participação dos familiares ou de organizações de direitos humanos. Assim mesmo, seus trabalhos tinham caráter sigiloso.

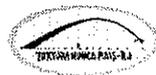
¹⁷¹ Decreto nº 4.580, publicado em 2 de outubro de 2003. Anexo 8, Demanda CIDH.

¹⁷² Duas em agosto de 2004 e uma em dezembro de 2006

¹⁷³ Portaria 567/MD, *Diário Oficial da União* de 30 de abril de 2009, Anexo 38.

¹⁷⁴ Portaria 567/MD, *Diário Oficial da União* de 30 de abril de 2009, art. 1, op. cit. Anexo 38.

ieve CEJIL



A composição do novo órgão, atendendo aos artigos pertinentes da Portaria, é fundamentalmente militar. Assim dispõe o artigo 2º da Portaria 567/MD:

O Grupo de Trabalho será composto por representantes dos seguintes órgãos e entidades:

I - Comando do Exército, que coordenará os trabalhos;

II - Governo do Estado do Pará;

III - Governo do Distrito Federal;

IV - Outros órgãos e entidades, a critério do Ministro de Estado da Defesa.¹⁷⁵

O Comando do Exército, portanto, assumiu um papel central no Grupo de Trabalho, coordenando os trabalhos do órgão e fixando procedimentos e metas do projeto de localização e identificação dos restos mortais de desaparecidos civis e militares¹⁷⁶. O Grupo de Trabalho é composto por outros membros do Executivo e de entidades ou órgãos que o Ministério da Defesa considere oportuno. O Grupo não é composto por nenhum representante do Poder Judiciário ou Ministério Público, nem se submete à direção ou rigoroso controle de qualquer autoridade jurisdicional.

De acordo com a nota para a imprensa do Ministério da Defesa, divulgada ao final de junho, o Grupo de Trabalho estaria concluindo a sua etapa de formação¹⁷⁷. Em conjunto com os membros do Exército, no seu papel de planejadores e coordenadores, e aqueles das administrações regionais, o Ministério da Defesa convidou para compor o Grupo, na condição de outros órgãos ou entidades, “técnicos peritos da Polícia Federal das áreas de geologia, medicina legal e odontologia, antropólogos do Museu Emílio Goeldi (vinculado ao Ministério da Ciência e Tecnologia), bem como peritos da Polícia Civil do Distrito Federal das áreas de medicina legal, antropologia forense e pesquisa forense de DNA”¹⁷⁸.

Ademais, integra o grupo como “observadores independentes” a Associação de Juízes Federais (AJUFE), representada por seu presidente, Dr. Fernando César Batista de Mattos; o Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Antônio Herman Benjamin; e o Sr. Aldo Arantes (ex-Deputado e membro do PCdoB/GO). Vale ressaltar que os representantes do Poder Judiciário que participem da operação estarão cumprindo estritamente funções de “observadores”, e em nenhum momento, amparados de sua função jurisdicional, poderão submeter o Grupo a sua direção ou controle¹⁷⁹.

Superada a primeira fase de formação e composição final, o Grupo iniciou a etapa de “reconhecimento das áreas onde as buscas serão feitas”, a qual será sucedida pela terceira etapa, na qual serão realizadas as escavações e investigações nos locais nos quais acredita-se possam estar enterrados os restos mortais dos desaparecidos no Araguaia¹⁸⁰. Integrantes deste Grupo de Trabalho já estão na região desde 7 de julho de 2009¹⁸¹.

¹⁷⁵ Portaria 567/MD, *Diário Oficial da União* de 30 de abril de 2009, art. 2, op. cit. Anexo 38.

¹⁷⁶ “O Comandante do Exército indicará ao Ministro de Estado da Defesa, em 10 (dez) dias úteis, a contar da publicação da presente Portaria, os integrantes e o coordenador do Grupo de Trabalho e, no mesmo prazo, apresentará o plano de trabalho a ser adotado, com especificação de procedimentos e metas.” Portaria 567/MD, Artigo 2º, § 2º.

¹⁷⁷ Ministério da Defesa, Assessoria de Comunicação. Nota à Imprensa. Anexo 85

¹⁷⁸ Ministério da Defesa, Assessoria de Comunicação. Nota à Imprensa, op. cit. Anexo 85

¹⁷⁹ Ministério da Defesa, Assessoria de Comunicação. Nota à Imprensa, op. cit. Anexo 85

¹⁸⁰ Estado de São Paulo. *Jobim esclarece ações sobre localização de ossadas no Araguaia*. 09/07/2009. Disponível em: http://www.estadao.com.br/nacional/not_nac400402,0.htm. Acesso em: 15 de julho de 2009.

¹⁸¹ Estado de São Paulo. *Busca por ossadas no Araguaia começa nesta quarta-feira*. 08/07/2009. Disponível em: http://www.estadao.com.br/nacional/not_nac399662,0.htm. Acesso em: 15 de julho de 2009.

ieve CEJIL



000372

Dia 3 de junho de 2009, alguns dos familiares das vítimas deste caso, assim como outros familiares de desaparecidos políticos, participaram de reunião com o Ministro da Defesa, e comprovado o caráter eminentemente militar do Grupo de Trabalho encarregado de coordenar as escavações e identificação dos restos mortais de seus entes queridos, os familiares das vítimas rejeitaram qualquer participação no projeto e expressaram formalmente seu repúdio à iniciativa ministerial que deixa sob o controle militar todas as atividades de investigação e identificação de corpos¹⁸².

Algumas matérias recentemente divulgadas na imprensa referem-se à criação de um comitê interinstitucional de supervisão deste Grupo de Trabalho, o qual supostamente contaria com a participação de membros da Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos e da Secretaria Especial dos Direitos Humanos. Contudo excluiria a participação dos familiares e de autoridades judiciárias ou do Ministério Público¹⁸³.

Por último, vale ressaltar a criação, pelo Governo Federal, a partir de setembro de 2006 de um banco de dados de DNA com o objetivo de caracterizar o perfil genético de familiares de mortos e desaparecidos no período de repressão política¹⁸⁴. Segundo o relatório da Comissão Interministerial de março de 2007, até a sua redação, haviam sido coletadas amostras de sangue de 75 familiares de 51 desaparecidos do presente caso¹⁸⁵.

E. Ações Judiciais

Face os obstáculos encontrados para lograr acessar documentos, esclarecer a verdade e até identificar responsabilidades, destarte ausência de um marco normativo adequado, houve algumas iniciativas judiciais, que por meio de ações amplas que tinham como objeto solicitar ao Judiciário a entrega de documentos que pudessem esclarecer as circunstâncias do desaparecimento das vítimas deste caso. Como se verá na sequência, essas iniciativas, até a presente data, têm se mostrado ineficazes para os fins almejados.

a. Ação Ordinária para Prestação de Fato

Apesar do início da abertura política no Brasil, com a entrada em vigor da Lei de Anistia, a publicação de notícias a respeito da ação militar na região do Araguaia contra militantes do PC do B, os familiares das vítimas desaparecidas deste caso não haviam recebido qualquer informação oficial por parte do Estado brasileiro sobre seus entes queridos. Portanto, em 19 de fevereiro de 1982, 22 familiares representando 25 desaparecidos ingressaram com uma Ação Ordinária para Prestação de Fato¹⁸⁶ em face da União Federal¹⁸⁷, requerendo a localização das sepulturas e o traslado dos restos mortais dos desaparecidos, bem como fosse fornecido o relatório oficial do Ministério da Guerra datado de 5 de janeiro de 1975¹⁸⁸.

¹⁸² Este repúdio foi formalizado por escrito em um documento elaborado pelos familiares que estiveram presentes na reunião, e protocolado junto ao Ministério da Defesa e à Presidência da República, além de ter sido entregue, em mãos, ao Presidente da República, Excelentíssimo Senhor Luís Inácio Lula da Silva. Ver nota de repúdio, Anexo 86.

¹⁸³ Estado de São Paulo. *Jobim esclarece ações sobre localização de ossadas no Araguaia*. 09/07/2009. Disponível em: http://www.estadao.com.br/nacional/not_nac400402,0.htm. Acesso em: 15 de julho de 2009.

¹⁸⁴ Relatório da Comissão Interministerial de 8 de março de 2007. Anexo 44, Demanda CIDH.

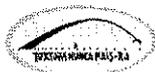
¹⁸⁵ Relatório da Comissão Interministerial de 8 de março de 2007, op. cit.

¹⁸⁶ Processo n. 82.00.24682-5 perante a 1ª Vara Federal do Distrito Federal.

¹⁸⁷ Ente político que personaliza o estado brasileiro nos processos judiciais

¹⁸⁸ Petição Inicial da ação nº 82.00.24682-5, de 16 de dezembro de 1989. Anexo 1.

ieve CEJIL



Após sete anos de trâmite da ação judicial interposta pelos familiares, em 27 de março de 1989, foi proferida decisão, extinguindo o processo sem julgamento de mérito por questões de forma¹⁸⁹, por considerar inexistentes a possibilidade jurídica do pedido e o interesse de agir, ou seja, as questões de fundo da ação não foram sequer apreciadas, sendo apenas avaliados os requisitos formais do processo. Em 19 de abril de 1989, os familiares recorreram de tal decisão¹⁹⁰ e garantiram a análise do mérito da ação impetrada. Essa decisão foi recorrida pelo Estado brasileiro¹⁹¹, teve o pedido negado¹⁹², ensejando a apresentação de novo recurso pelo Estado¹⁹³.

Finalmente, transcorridos 16 anos do início da ação iniciada pelos familiares dos desaparecidos, o Superior Tribunal de Justiça, 13 de abril de 1998, negou provimento ao último recurso interposto pela União Federal e confirmou a decisão que havia sido tomada pelo Tribunal Regional Federal, determinando que os autos do processo retornassem à 1ª Instância para julgamento do mérito¹⁹⁴.

Dessa forma, em 19 de outubro de 1998, o Juiz de 1º grau estabeleceu o prazo de 30 dias para que a União Federal apresentasse o Relatório oficial do Ministério da Guerra¹⁹⁵, solicitado pelos familiares em sua petição inicial. Em 11 de novembro de 1998, a União interpôs agravo de instrumento¹⁹⁶ contra a decisão supra referida, com o pedido de efeito suspensivo no processo, alegando a impossibilidade de dar cumprimento ao despacho citado acima¹⁹⁷.

Em 09 de abril de 1999, não obstante a intempestividade do prazo de apresentação de qualquer recurso, a União Federal encaminhou petição ao juízo federal reiterando o pedido de extinção do processo sem julgamento do mérito, ou alternativamente, a improcedência da ação¹⁹⁸.

Em 14 de fevereiro de 2000, a Justiça Federal negou seguimento ao recurso que havia sido interposto pela União Federal em 11 de novembro de 1998. E, em 15 de março de 2000, indeferiu os pedidos da petição de 09 de abril de 1999, determinando novo prazo para União Federal apresentar o relatório oficial do Ministério da Guerra¹⁹⁹.

Em resposta a determinação supra mencionada, a União Federal, em 25 de abril de 2000, encaminhou documento assinado pelo Chefe do Gabinete do Comandante do Exército Brasileiro - Ministério da Defesa à Justiça Federal, informando que após verificação realizada nos arquivos do Exército "confirmou-se a inexistência do referido relatório"²⁰⁰.

¹⁸⁹ Decisão da 1ª Vara Federal do Distrito Federal, no marco da ação nº 82.00.24682-5, com data de 27/03/1989. Anexo 10 da Demanda da CIDH.

¹⁹⁰ Recurso de apelação dos familiares dos mortos desaparecidos, de 19 de abril de 1989. Anexo 11 da Demanda da CIDH.

¹⁹¹ Recurso de Embargos de Declaração interposto pela União Federal, de 24 de março de 1994. Anexo 13 da Demanda da CIDH.

¹⁹² Decisão do Tribunal Regional Federal de 12 de março de 1996. Anexo 14, Demanda CIDH.

¹⁹³ Recurso Especial interposto pela União Federal contra decisão do TRF sobre a Apelação dos autores, no marco da ação nº 82.00.24682-5, de 29 de abril de 1996. Anexo 15 da Demanda da CIDH.

¹⁹⁴ Não tivemos acesso à decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça.

¹⁹⁵ Despacho referente ao prazo para apresentação do relatório, de 19 de outubro de 1998. Anexo 3.

¹⁹⁶ O agravo de instrumento, disposto nos artigos 522 e seguintes do Código de Processo Civil Brasileiro, é cabível contra qualquer decisão interlocutória, isto é, aquela que não põe fim ao processo.

¹⁹⁷ Recurso de Agravo de Instrumento interposto pela União Federal, de 11 de novembro de 1998. Anexo 17, Demanda CIDH.

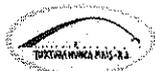
¹⁹⁸ Petição da União Federal, de 09 de abril de 1999. Anexo 18, Demanda CIDH.

¹⁹⁹ Decisão da Justiça Federal referente à petição supra citada, de 15 de março de 2000. Anexo 19, Demanda CIDH.

²⁰⁰ Ofício do Ministério da Defesa de 25 de abril de 2000. Anexo 4.

000374

ieve CEJIL



Finalmente, em 30 de junho de 2003, 21 anos após o ajuizamento, foi proferida sentença julgando procedente a ação e determinando a quebra do sigilo das informações militares relativas a todas as operações realizadas no combate à Guerrilha do Araguaia; o prazo de 120 dias para que fosse informado o local de sepultamento dos restos mortais dos desaparecidos, o traslado das ossadas, o sepultamento destas em local a ser indicado pelos familiares autores da ação, fornecendo ainda as informações necessárias à lavratura das certidões de óbito; o prazo de 120 dias para que fossem apresentadas todas as informações relativas à totalidade das operações militares relacionadas à Guerrilha; e a investigação, a ser realizada no âmbito das Forças Armadas, no prazo de 60 dias, e para construir quadro preciso e detalhado das operações realizadas na guerrilha do Araguaia, devendo intimar para prestar depoimento todos os agentes militares ainda vivos que tenham participado de qualquer operação, informando ao Juízo, prolator da decisão, o resultado dessa investigação²⁰¹.

Em 14 de agosto de 2003, os familiares dos desaparecidos enviaram uma carta ao Presidente Luís Inácio Lula da Silva informando a sentença favorável à ação ajuizada em 1982²⁰², na expectativa de que o Estado brasileiro cumprisse a decisão prolatada em junho de 2003, que julgara procedente a ação dos 22 familiares dos desaparecidos no Araguaia.

No entanto, em 27 de agosto de 2003, a União interpôs recurso de apelação contra a sentença em referência²⁰³; argüindo a ocorrência de decisão extra petita²⁰⁴, visto que o pedido dos autores teria se restringido a que fosse fornecido o relatório oficial do Ministério da Guerra, datado de 5 janeiro de 1975. Assim, o advogado da União considerou que a sentença, ao determinar a “quebra de sigilo das informações relativas às operações realizadas no combate à guerrilha”, impôs obrigações que não correspondiam à pretensão dos autores. Afirmou, inclusive, que a Comissão de Desaparecidos Políticos foi criada pela Lei 9.140/95 justamente para buscar os corpos. Além disso, questionou o prazo de 120 dias fixado para que o Estado brasileiro encontrasse os restos mortais, bem como a multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), postulando a inadmissibilidade da mesma.

Em razão da interposição do recurso pela União Federal, o que geraria, mais uma vez, o atraso no provimento judicial devido, o qual já tardava mais de 20 anos, os familiares dos desaparecidos políticos demonstraram, em 31 de agosto de 2003, em carta aberta ao Presidente, sua insatisfação com a decisão do Estado Brasileiro em recorrer da decisão da sentença²⁰⁵.

O Tribunal Regional Federal, em 7 de dezembro de 2004, negou provimento ao recurso de apelação interposto pela União Federal²⁰⁶. Contudo, mais uma vez a União

²⁰¹ Sentença proferida nos autos do processo n.º 82.00.24682-5, de 30 de junho de 2003. Anexo 21, Demanda CIDH.

²⁰² Carta enviada ao Presidente da República pelos familiares dos mortos desaparecidos. Anexo 45 da Demanda da CIDH.

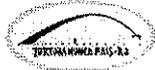
²⁰³ Recurso de apelação interposto pela União Federal. Anexo 22 da Demanda da CIDH; Folha de São Paulo, *Governo recorre de decisão sobre Araguaia*, 28/08/2003. Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/folha/brasil/ult96u52813.shtml>. Acesso em: 16 de julho de 2009.

²⁰⁴ Decisão *extra petita* é aquela que diverge do pedido do autor, ou seja, concede algo que não é solicitado na petição inicial do processo, o que prejudicaria o réu, uma vez que só tem a oportunidade de se manifestar sobre o que é expressamente requerido pelo autor da ação.

²⁰⁵ Nova carta enviada ao Presidente da República pelos familiares dos mortos desaparecidos. Anexo 45 da Demanda da CIDH.

²⁰⁶ Acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Anexo 23 da Demanda da CIDH; Folha de São Paulo, *Tribunal rejeita recurso do governo e determina abertura dos arquivos do Araguaia*, 06/12/2004. Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/folha/brasil/ult96u66112.shtml>. Acesso em: 17 de julho de 2009.

ieve CEJIL



Federal se utilizou dos recursos que estavam a seu alcance e, em 1º de fevereiro de 2005, recorreu da decisão denegatória²⁰⁷. Esse recurso foi negado em 21 de março de 2005²⁰⁸.

Em 12 de maio de 2006, foi publicada a decisão de admissão do Recurso Especial²⁰⁹ que havia sido interposto pelo Estado brasileiro, o qual foi encaminhado ao Superior Tribunal de Justiça, e de inadmissão do Recurso Extraordinário²¹⁰. Em 25 de julho de 2006, a União Federal interpôs recurso contra o dispositivo da decisão referente à inadmissão do Recurso Extraordinário²¹¹.

Em 20 de setembro de 2007 foi publicada no Diário Oficial a decisão do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial interposto pela União, a qual deu provimento ao Recurso Especial, determinando o restabelecimento integral da sentença de 1º grau. Em 9 de outubro de 2007 a decisão transitou em julgado, devendo ser enviada ao juízo de origem para a execução da mesma.

Após 25 anos de trâmite da ação proposta pelos familiares dos desaparecidos na guerrilha do Araguaia em 1982, em 5 de dezembro de 2007, o último recurso apresentado pela União, o agravo contra o despacho denegatório do Recurso Extraordinário, foi julgado prejudicado pelo Supremo Tribunal Federal em face do resultado do julgamento do Recurso Especial interposto pela União perante o STJ para restabelecer integralmente a sentença de primeiro grau. Essa decisão transitou em julgado em 19 de fevereiro de 2008.

O processo da ação judicial dos familiares da Guerrilha do Araguaia chegou à 1ª Vara Federal do Distrito Federal em maio de 2008, quando os autores foram intimados a requerer o que fosse de direito. Em 11 de julho de 2008, os autores da ação requereram a execução da sentença. Contudo, até a presente data, passados 12 meses do pedido ainda não foi iniciada sua execução.

Em 24 de outubro de 2008 a União Federal se manifestou na ação interposta pelos familiares em 1982 pedindo à Justiça uma citação para que a União cumpra, em 120 dias, a sentença. A manifestação da União destaca a necessidade de que o pedido dos autores na execução esteja adstrito ao fixado na sentença transitada em julgado²¹². O processo esteve concluso para despacho do juiz desde o dia 24 de novembro de 2008 até março de 2009, quando foi levado em carga pela Advocacia Geral da União, sem ter sido citada formalmente para executar a sentença. Ou seja, passados 27 anos do início da ação e 15 meses do trânsito em julgado do último recurso, os familiares continuam sem uma resposta efetiva do Estado brasileiro.

²⁰⁷ Os petionários não tiveram acesso ao recurso interposto pela União.

²⁰⁸ Os petionários não tiveram acesso a esta decisão.

²⁰⁹ O Recurso Especial é um remédio constitucional de competência do Superior Tribunal de Justiça que tem como objetivo a preservação da unidade do direito federal, visando sempre o interesse público, que deve sobrepujar os interesses das partes, no sentido de que as leis devam ser corretamente interpretadas e a jurisprudência uniformizada.

Por esse motivo o Recurso Especial não se destina a reexaminar matéria de fato, nem representa uma terceira instância de julgamento, sendo o meio a ser utilizado para revisão de decisões fundadas em lei federal, proferidas pelos tribunais de segundo grau de modo a assegurar que essas leis sejam interpretadas e aplicadas de forma correta e uniforme em todo o território nacional.

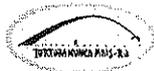
²¹⁰ Os petionários não tiveram acesso a esta decisão.

²¹¹ O Recurso Extraordinário é um remédio constitucional de competência do Supremo Tribunal Federal que tem como objetivo a uniformização das decisões judiciais que digam respeito à interpretação da Constituição da República Federativa do Brasil, evitando divergências de entendimento de cada Estado-Membro a respeito dos limites e amplitude da Constituição.

²¹² O CEJIL não tem cópia dessa peça. Jornal Folha de São Paulo, *Paulo Vannuchi ataca versão oficial do Araguaia*, 03/10/2008, Disponível em <http://www1.folha.uol.com.br/foha/brasil/ult96u451751.shtml>. Acesso em 16 de julho de 2009.

000376

ieve CEJIL



b. Outras ações judiciais

A Ação Ordinária para a Prestação de Fato é a principal iniciativa judicial dos familiares para esclarecer o desaparecimento de seus entes queridos. No entanto, há outras iniciativas judiciais no âmbito interno, propostas com objetivos comuns, a saber, obtenção de informações oficiais guardadas nos arquivos dos órgãos do Estado brasileiro e o conhecimento da verdade sobre o ocorrido na região do Araguaia, entre os anos de 1972 a 1975.

No ano de 2001, após solicitação de familiares de desaparecidos políticos, Procuradorias da República do Pará, de São Paulo e do Distrito Federal instauraram os Inquéritos Cíveis Públicos nº 1/2001, nº 3/2001 e nº 5/2001, respectivamente, para colher informações sobre a Guerrilha do Araguaia. Em janeiro de 2002, elaboraram conjuntamente um Relatório Parcial da Investigação²¹³, que contemplou informações sobre prisões, torturas, identificação e mortes dos desaparecidos.

O Relatório informa que o Ministério Público Federal constituiu equipe, dirigida por quatro Procuradores da República²¹⁴, e integrada por funcionários da Procuradoria da República nos Municípios de Marabá, Santarém e Belém, assessorada por representantes da Comissão de Familiares de Mortos e Desaparecidos Políticos e pelos peritos da própria Equipe Argentina de Antropologia Forense - EAAF .

Em virtude destas investigações, em 19 de julho de 2001, foi apresentada uma ação cautelar de exibição de documentos²¹⁵ para assegurar a integridade dos documentos relativos à guerrilha do Araguaia em poder de agentes do Exército, considerando o risco de desaparecimento da documentação pretendida. Essa ação correu sob sigilo de justiça, mas sabe-se que em 16 de junho de 2005, foi proferida sentença, julgando a ação improcedente²¹⁶.

Após o oferecimento da ação cautelar supra citada, os mesmos Procuradores Federais ajuizaram, em 09 de agosto de 2001, uma ação civil pública, com a finalidade de cessar a influência ameaçadora e ilícita das Forças Armadas sobre as pessoas que vivem atualmente na região do Araguaia e de obter da União Federal todos os documentos que contivessem informações sobre as ações militares das Forças Armadas brasileiras no Araguaia.

Em novembro de 2001, foi concedido parcialmente o pedido de antecipação de tutela²¹⁷, para determinar a realização de audiência entre as partes, na qual deveriam apresentar os documentos das Forças Armadas relativos à guerrilha do Araguaia. A União Federal interpôs agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo contra tal decisão (que concedeu a antecipação de tutela), em 10 de dezembro de 2001. O efeito suspensivo foi concedido, em 13 de fevereiro de 2002.

²¹³ Relatório Parcial sobre a investigação promovida pelo Ministério Público dos Estados do Pará, São Paulo e Distrito Federal. Inquérito Civil Público Nº 1/2001, Pará; Inquérito Civil Público Nº 3/2001, São Paulo; Inquérito Civil Público Nº 5/2001, Distrito Federal. Anexo 26 da Demanda da CIDH.

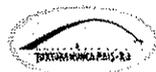
²¹⁴ Marlon Alberto Weichert, Guilherme Zanina Schelb, Ubiratan Cazzeta e Felício Pontes Jr.

²¹⁵ Processo nº. 2001.39.01.000760-3, em trâmite perante a Justiça Federal, Subseção Judiciária de Marabá, no Estado do Pará. O andamento do processo pode ser obtido no *website* oficial do Tribunal Regional Federal da 1ª Região: www.trf1.gov.br.

²¹⁶ Informação obtida a partir de consulta realizada no *website* do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

²¹⁷ Na tutela antecipada, o juiz julga o direito pretendido na inicial, reconhece sua procedência e atende ao pedido, ainda que diante de um julgamento provisório e não definitivo. A concessão da tutela antecipada, no ordenamento jurídico brasileiro, exige a presença de certos requisitos, materializados na prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação (*caput*, art. 273 do Código de Processo Civil Brasileiro), conciliada, alternativamente, com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I) ou de difícil reparação (inciso I) ou ainda, quando caracterizado o abuso de direito de defesa ou mesmo, o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II).

ieve CEJIL



Em 19 de dezembro de 2005, a 1ª Vara Federal julgou procedente a ação e determinou: a) que a União se abstenha de utilizar organismos das Forças Armadas para visitar e/ou promover atividades de assistência social cujos beneficiários sejam ex-guias do Exército durante a Guerrilha do Araguaia; e b) que a União exiba, reservadamente, todos os documentos que contenham informação sobre as ações militares contra a Guerrilha do Araguaia²¹⁸.

O Estado recorreu da sentença em 24 de março de 2006, alegando que a decisão não levou em consideração a necessidade de resguardar informações referentes à segurança do Estado e das pessoas²¹⁹. Em 26 de julho de 2006, a sentença foi parcialmente reformada, uma vez que afastou a condenação da União a se abster de “utilizar órgãos do Exército, Marinha ou Aeronáutica” para influenciar civis que na época eram utilizados como guias do Exército na mata fechada, na localização dos desaparecidos na Guerrilha do Araguaia, porém manteve a necessidade de apresentação dos documentos oficiais.

O Estado interpôs Recurso Especial e Extraordinário a esta decisão. Segundo informação constante no website do Superior Tribunal de Justiça, o Recurso Especial está concluso com a Ministra Relatora desde 14 de junho de 2007²²⁰. Ou seja, ainda não há decisão final nestas ações.

Finalmente, em 12 de março de 2008 o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil apresentou uma representação no Superior Tribunal Militar na qual, com bases em matéria nas quais membros do Exército afirmam ter destruído documentos oficiais, requer a abertura de inquérito policial militar para investigar as responsabilidades destes militares na suposta destruição e extravio de documentos oficiais referentes à guerrilha do Araguaia²²¹.

Em 28 de abril de 2008 é publicado despacho da Procuradora-Geral da Justiça Militar na representação nº. 0271/2008 proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, na qual ela determina que sejam oficiados os Ministros de Defesa, da Casa Civil e da Justiça para que informem a respeito de procedimentos investigatórios no âmbito dos respectivos órgãos sobre a destruição de documentos referentes à Guerrilha do Araguaia. Assim mesmo oficiou o Juízo da Auditoria da 6ª Circunscrição Judiciária Militar para que informe a respeito de inquérito policial militar ou processo cujo objeto seja os documentos encontrados em 2004 em matagal na Base Aérea de Salvador²²².

F. Informações em poder do Estado

Desde o ano de 1966, quando os militantes políticos começaram a se instalar na região do Araguaia, estabelecendo relação de confiança e desenvolvendo projeto social com os camponeses moradores do local, até 1974, ano em que as Forças Armadas teriam executado todas as vítimas, os dirigentes militares determinaram que publicamente a guerrilha não existiria, ou seja, nos diversos momentos que o tema veio a público a posição oficial dos governos que representaram o Estado brasileiro sempre foi negar a existência da Guerrilha no Araguaia.

²¹⁸ Decisão da 1ª Vara Federal de 19 de dezembro de 2005. Anexo 27, Demanda CIDH.

²¹⁹ Recurso de Apelação Parcial da União Federal, 24 de março de 2006. Anexo 28, Demanda CIDH.

²²⁰ Disponível em: <http://www.stj.jus.br/webstj/processo/Justica/detalhe.asp?numreg=200700548166&pv=000000000000>. Acesso em 25 de junho de 2009.

²²¹ Representação da OAB (0271/2008/PGJM/DDJ). Anexo 30.

²²² OAB. *Caso Araguaia: STM cobra informações de Dilma, Jobim e Tarso*. Disponível em: <http://www.oab.org.br/noticia.asp?id=13408&arg=STM%20araguaia>. Acesso em 25 de junho de 2009.

000378

ieve CEJIL



Ao mesmo tempo, a censura aos meios de comunicação impedia que se veiculasse notícia a respeito, portanto, a sociedade não conhecia o que estava ocorrendo no sul do estado do Pará. Além do silêncio imposto pelas autoridades do Estado, os documentos oficiais referentes às operações militares executadas entre 1972 e 1974 na região do Araguaia, as quais resultaram, dentre outras coisas, no desaparecimento forçado de 70 pessoas também foram omitidos do público pelo Estado brasileiro. Segundo o livro-relatório da CEMDP, oferecido como prova pelo Estado Brasileiro no trâmite perante a CIDH, “o governo militar impôs silêncio absoluto sobre os acontecimentos”²²³ e que mesmo após o fim do regime militar “sempre foi muito difícil o acesso a documentos probatórios”²²⁴.

A negativa das Forças Armadas brasileiras em contribuir para a elucidação dos fatos que ensejaram o presente caso também ficou evidenciada no relatório final elaborado pela Comissão Interministerial instituída pelo Decreto nº 4.850, de 2 de outubro de 2003, pelo próprio²²⁵. Nesse relatório a Comissão relata que as Forças Armadas alegaram “não possuir nenhum documento acerca do ocorrido na região do Araguaia entre 1972 e 1974” e que “todos os documentos atinentes à repressão feita pelo regime militar à guerrilha foram destruídos sob o respaldo das legislações vigentes”²²⁶. Assim mesmo, afirmam que os relatórios produzidos pelas Forças Armadas “não apresentou qualquer documentação sobre o episódio”²²⁷. A falta de cooperação destes órgãos também é exposta no livro-relatório da CEMDP, na opinião de Luiz Francisco Carvalho Filho, membro da CEMDP por dez anos, segundo o qual a falta de colaboração de autoridades governamentais sempre limitou o trabalho da equipe. Belisário dos Santos Júnior, ex-presidente da CEMDP também afirma que

“É claro que muitos setores, notadamente da Polícia federal e das Forças Armadas, não colaboraram com as informações que dispunham. Houve notícias de incêndios, desaparecimento de documentos, sem que qualquer responsável tivesse sido punido.”²²⁸

Destarte todas essas obstruções ao acesso a documentos oficiais, vários documentos, fotos e relatórios foram aos poucos sendo divulgados ao público. Em geral esses documentos, os quais comprovavam as operações realizadas na região, eram encaminhados, anonimamente ou por agentes públicos que tinham cópias de documentos oficiais em seu poder. Face o silêncio e a omissão do Estado em entregar documentos, são estes documentos que esclareceram o pouco que a sociedade brasileira conhece a respeito dos eventos sucedidos na região do Araguaia entre 1972 e 1975.

Isso é constatado pela CEMDP, que ao elaborar seu livro-relatório *Direito à Verdade e à Memória* reconheceu que “através deles, acaba sendo reconstruída, de maneira ofensiva, mesmo que eivada de contradições inconsistências e possível intencionalidade de contra-informação, uma narrativa histórica que o Estado brasileiro ainda segue devendo à sociedade [...]”²²⁹.

a. Documentos oficiais tornados públicos

Os documentos oficiais que registraram as ações produzidas na época e em momentos posteriores às operações no Araguaia, indicam que há informação

²²³ Secretaria Especial de Direitos Humanos. *Direito à Memória e à Verdade*, op. cit., pág. 199.

²²⁴ Secretaria Especial de Direitos Humanos. *Direito à Memória e à Verdade*, op. cit., pág. 38.

²²⁵ Decreto 4.850/03, op. cit.

²²⁶ Relatório da Comissão Interministerial, p. 4. Anexo 44, Demanda CIDH.

²²⁷ Relatório da Comissão Interministerial, p. 5, op. cit.

²²⁸ Secretaria Especial de Direitos Humanos. *Direito à Memória e à Verdade*, op. cit., pág. 45.

²²⁹ Secretaria Especial de Direitos Humanos. *Direito à Memória e à Verdade*, op. cit., pág. 201.

ieve CEJIL



disponível, as quais têm capacidade de oferecer aos familiares dos desaparecidos o conhecimento da verdade sobre o paradeiro de seus filhos, irmãos, pais e companheiros.

Por exemplo, em 1993, foi entregue à Comissão de Representação Externa do Congresso Nacional um documento que fazia menção e descrevia a supra referida Operação Papagaio²³⁰. O documento em referência descreve com precisão a área, o período de setembro a outubro de 1972, cita prisioneiros, contém os nomes dos fuzileiros navais enviados à região e o nome dos comandantes responsáveis pelas operações. Nele, há menção à operação denominada “Papagaio”, como “operação limpeza do foco subversivo existente na área compreendida entre os Rios Vermelho e Araguaia, a SE do Estado do Para, no período de 15 SET a 18 OUT 72”.

Isso demonstra que as operações foram planejadas, documentadas e relatadas; e representa mais uma prova da ação de combate das Forças Armadas brasileiras ao movimento desaparecido na região do Araguaia, comprovando que aquelas detinham informações completas sobre a identidade, as circunstâncias das mortes e o local de sepultamento das vítimas deste caso. É certo que tais informações e outras tantas ainda não foram divulgadas pelo Estado brasileiro à sociedade.

Em 30 de julho de 1995, foi veiculada matéria jornalística, na qual o ex-sargento da Aeronáutica, Napoleão Sabino de Oliveira, relatou fatos importantes para a apuração das circunstâncias dos desaparecimentos dos militantes do PCdoB e camponeses e revelou, ainda, que havia apresentado diários e cadernetas de vôos à Ordem dos Advogados do Brasil e à Câmara dos Deputados, em 1992 e 1993²³¹.

Em 28 de abril de 1996, o jornal O Globo publicou fotos e documentos originais do Exército sobre a Guerrilha do Araguaia, cedido por um militar que participou das operações, nos quais foram identificadas vítimas presas pelos militares e as circunstâncias em que algumas foram mortas²³². Com base nestes documentos, foi possibilitada a identificação dos restos mortais de Maria Lúcia Petit da Silva, até recentemente a única vítima das operações militares na região do Araguaia cujos restos mortais foram localizados, identificados e entregues aos seus familiares.

Nos anos de 1997 e 1998 novas informações sobre os desaparecidos do Araguaia são publicadas na imprensa nacional. Como exemplos podem ser citados os seguintes: em 8 de abril de 1997, foi veiculada na imprensa a foto de duas das pessoas desaparecidas, juntamente com um mapa indicando a suposta localização das ossadas de 18 desaparecidos, bem como uma ossada descoberta numa área de atuação da guerrilha; e, em 07 de abril de 1998, foi publicado na imprensa a descoberta de um minucioso relatório e uma cartilha do DOI-Codi (Destacamento de Operações de Informações/Centro de Operações de Defesa Interna) nos arquivos pessoais de um ex-comandante do Exército em que revela detalhes sobre o combate à Guerrilha do Araguaia, contradizendo os documentos oficiais das Forças Armadas encaminhados em 1993 à Comissão de Direitos Humanos da Câmara, nos quais a Marinha, Exército e Aeronáutica, na sua maioria, afirmam desconhecer o local, a data e as circunstâncias das mortes dos desaparecidos²³³.

Já em 1999, os representantes tiveram notícia do relatório sobre a operação de informações realizada pelo CIE no Sudeste do Pará, denominada Operação Sucuri²³⁴.

²³⁰ Documentos do Exército sobre a Operação Papagaio. Anexo 46, Demanda CIDH.

²³¹ Diário Catarinense. *Ex-sargento não esquece dias vividos no Araguaia*. Anexo 5 da comunicação dos petionários de 24 de outubro de 2007. Apêndice III, Demanda CIDH.

²³² O Globo. *Fotos identificam guerrilheiros mortos no Araguaia*, 28/04/1996. Anexo 36, Demanda CIDH.

²³³ O Globo. Dossiê de matérias publicadas nos dias 5, 6, 7, e 8 de abril de 1998. Anexo 74.



000380

Especialmente a partir do momento em que foi publicada a decisão judicial, que determinou a exibição dos documentos referidos, em 2003, iniciou-se amplo debate nos meios de comunicação, acerca da existência de tais documentos. Diversos agentes estatais vieram a público sustentar que não existiam mais documentos, que os mesmos haviam sido queimados ou destruídos, enquanto militares ou ex-militares, combatentes à época dos desaparecimentos forçados, revelaram informações “extra-oficiais”, ou trouxeram à público documentos institucionais que conservaram em âmbito privado, como mapas e arquivos, a maioria destes apresentavam restrição de confidencialidade dos documentos das Forças Armadas.

O jornal O Estado de S.Paulo noticiou, em 17 de dezembro de 2004, que o Ministério Público do Rio Grande do Sul havia encontrado e recolhido documentos do Regime militar em sítio do ex-ministro do período da ditadura, Tarso Dutra. Foram achados diversos documentos do Exército com carimbos de confidencial e secreto²³⁵.

Já em abril de 2005, os jornalistas Taís Morais e Eumano Silva, publicaram o livro Operação Araguaia: os arquivos secretos da guerrilha, no qual apresentam um levantamento histórico dos acontecimentos baseando-se em arquivos, alguns testemunhos pessoais de membros do Partido Comunista e testemunhos e documentos, muitos destes encontrados em arquivos privados, oferecidos por integrantes das Forças Armadas²³⁶. Somam-se a este, outros livros publicados na sequência com base em documentos mantidos em arquivos particulares ou baseados em entrevistas concedidas por agentes públicos que participaram das operações militares como Lei da Selva, O Coronel Rompe o Silêncio e Sem Vestígios.

Em junho de 2009, o major Curió, em entrevista ao jornal O Estado de São Paulo divulgou informações sobre as operações, segundo as quais mais de 40 dos desaparecidos pelas operações empreendidas pelas Forças Armadas na região do Araguaia estiveram sob a custódia do Estado antes de serem executados²³⁷.

Grande parte destes documentos que são tornados públicos estão classificados como secretos, estando assinados e rubricados por militares, mostram detalhes das operações contra os desaparecidos no Araguaia, realizadas na tríplice fronteira dos estados do Pará, Maranhão e Goiás (atual estado do Tocantins), revelando nomes e codinomes dos agentes de informação que desempenharam as operações.

Depreende-se da análise de todos os fatos relatados neste capítulo e devidamente comprovados, que há diversos indivíduos, especialmente agentes ou ex-agentes do próprio Estado, que guardam informações e até mesmo, documentos referentes ao conflito travado na Região do Araguaia.

Ressalte-se que tais documentos, cuja natureza e interesse são evidentemente públicos, encontram-se em arquivos privados, que em diversos períodos ao longo dos últimos 10 anos, especialmente quando o tema vem a público em consequência de um novo andamento do processo interno, causa a reação dos implicados, ou agentes

²³⁴ Ministério do Exército. *Relatório da operação de informações realizada pelo CIE no sudeste do Pará: Operação Sucuri*. Fls. 905-956 do Apêndice III da Demanda.

²³⁵ Folha de São Paulo. *Papéis secretos da ditadura são achados em sítio no RS*, 17/12/2004. Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/folha/brasil/ult96u66316.shtml>. Acesso em: 16 de julho de 2009.

²³⁶ “O livro Operação Araguaia apresenta um levantamento minucioso dos arquivos e testemunhos do conflito entre o PCdoB e as Forças Armadas na Amazônia. A pesquisa proporcionou uma pilha de papéis guardados por militares interessados em preservar a história e uma lista de sobreviventes dispostos a desafiar a lei do silêncio imposta pelos opressores do passado. MORAIS, Taís; SILVA, Eumano. *Op. cit.* p. 15.

²³⁷ O Estado de São Paulo, *Curió revela que Exército executou 41 no Araguaia*. 21 de junho de 2009. Disponível em: http://www.estadao.com.br/nacional/not_nac390738,0.htm. Acesso em: 15 de julho de 2009.

ieve CEJIL



envolvidos na repressão à guerrilha do Araguaia, que por decisão própria, sem qualquer constrangimento ou ordem judicial, vêm a público contar informalmente sobre sua atuação pessoal e detalhes dos fatos que formalmente permanecem em sigilo.

b. Leis de sigilo

Ao mesmo tempo em que documentos oficiais da época da Guerrilha de Araguaia vinham à luz e que membros das Forças Armadas revelavam arquivos confidenciais que detinham em seu poder, representantes das Forças Armadas do Estado brasileiro insistiram em sustentar, em distintos momentos, que não mais existiam registros da atuação dos militares referentes àquele período²³⁸.

Essas afirmações são possibilitadas pela incerteza quanto aos documentos oficiais referentes a ações conduzidas durante a ditadura militar brasileira. Essa incerteza, por sua vez, é em grande parte beneficiada pelo ordenamento jurídico brasileiro, que reiteradamente cria leis que restringem desproporcionalmente o direito de acesso à informações no país. Na seqüência apresentaremos algumas destas leis e seus efeitos ao acesso à informação dos familiares das vítimas deste caso.

O artigo 5º, inciso XXXIII da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, dispõe que “todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado”²³⁹. Em 1991 foi aprovada a Lei nº 8.159/1991, que dispõe sobre a política nacional de arquivos públicos e privados regulamentando o disposto no artigo constitucional. Em seu artigo 23, a lei remete a Decreto do Poder Executivo a definição das espécies de sigilo. Para tanto, foi objeto de seguidas regulamentações presidenciais: Decretos nos. 2.134/97, 2.910/98, 4.497/02 e 4.553/02. Esses decretos versam sobre a salvaguarda de dados, informações e documentos sigilosos de interesse da segurança da sociedade e do Estado, no âmbito da Administração Pública Federal²⁴⁰.

Em 24 de janeiro de 1997, foi aprovado o Decreto no. 2.134, que regula a classificação, a reprodução e o acesso aos documentos públicos de natureza sigilosa que dizem respeito à segurança da sociedade e do Estado e à intimidade do indivíduo²⁴¹, de acordo com o estabelecido na Lei 8.194/91 supra referida.

Em 27 de dezembro de 2002, foi publicado o Decreto no. 4.553, revogando o Decreto 2.134, que dispõe sobre a salvaguarda de dados, informações e documentos sigilosos de interesse da segurança e do Estado, no âmbito da Administração Pública Federal²⁴². Vale fazer referência ao seu artigo 2º que determinada que “[s]ão considerados originariamente sigilosos, e serão como tal classificados, dados ou

²³⁸ Folha de São Paulo. *Governo vai defender que não há arquivo do Araguaia*, 27/07/2003: “O Palácio do Planalto, os ministros envolvidos, a direção do PT e os comandos militares acertaram um discurso e uma ação comum diante da decisão judicial de quebra de sigilo das informações militares sobre a guerrilha do Araguaia: não entrar com recurso e alegar que os documentos simplesmente não existem. [...] o governo e o PT decidiram encampar o discurso habitual do Exército de que não havia documentos e, se havia, eles foram destruídos e não existem mais. [...] as testemunhas ainda vivas da guerrilha não conseguem identificar as covas improvisadas para os 61 desaparecidos cujas famílias, 30 anos depois, ainda reclamam seus restos mortais ao Estado”. Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/folha/brasil/ult96u51640.shtml>. Acesso em: 16 de julho de 2009.

²³⁹ Constituição Federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm. Acesso em: 16 de julho de 2009.

²⁴⁰ Lei nº 8.159 de 8 de janeiro de 1991. Anexo 35.

²⁴¹ Decreto n.º 2.134, de 24/01/1997. Anexo 3, Demanda CIDH.

²⁴² Decreto nº 4.553 de 27 de dezembro de 2002. Anexo 4, Demanda CIDH.



informações cujo conhecimento irrestrito ou divulgação possa acarretar qualquer risco à segurança da sociedade e do Estado” (grifo nosso). Ainda, determina que são passíveis de classificação como ultra-secretos, os dados ou informações referentes, dentre outros, a planos e operações militares.

Em 9 de dezembro de 2004, o Governo Federal aprovou a Medida Provisória nº 228²⁴³, que restringiu a divulgação de documentos oficiais. Em seguida, o Decreto no. 5.301, em 10 de dezembro de 2004, a regulamentou, instituindo a Comissão de Averiguação e Análise de Informações Sigilosas que decidirá pela autorização do acesso de documentos públicos classificados no mais alto grau de sigilo. Esse decreto revogou o Decreto no. 4.553, de 2002²⁴⁴.

A Comissão de Averiguação e Análise de Informações Sigilosas, no âmbito da Casa Civil da Presidência da República, está composta pelo Ministro Chefe da Casa Civil, que a coordenará; Ministro Chefe do gabinete de Segurança Institucional; Ministro da Justiça; Ministro da Defesa; Ministro das Relações Exteriores; advogado geral da União; e Secretário geral dos Direitos Humanos da Presidência da República. Com isso, o acesso a informações de interesse particular, coletivo ou geral estão à inteira sujeição dos interesses do Governo de plantão.

Em 05 de maio de 2005, a medida provisória 228 mencionada acima foi convertida na Lei n. 11.111/05²⁴⁵, introduzindo-se a figura do sigilo permanente a arquivos oficiais relativos a algumas matérias. Além disso, o instrumento normativo manteve a critério da Comissão de Averiguação e Análise de Informações Sigilosas, cujos membros serão instituídos somente pelo Poder Executivo, deixando à margem os Poderes Legislativo e Judiciário, a função de avaliar os documentos oficiais, estabelecer os graus de sigilo a ser conferido aos mesmos e julgar se são imprescindíveis à segurança nacional.

A professora Flávia Piovesan²⁴⁶, em artigo recente, considerou a Lei 11.111/2005 inconstitucional. Essa lei ao prever a possibilidade de acesso restrito por tempo indeterminado aos documentos públicos classificados no mais alto grau de sigilo, sob a justificativa de soberania e segurança estatal, compromete a própria existência e exercício do direito à informação previsto no artigo 5º, XXXIII da Constituição Federal, cláusula pétrea dos direitos e garantias individuais. Segundo ela, a lei, além de afrontar o princípio da razoabilidade, também viola o direito à verdade, direito este necessário para qualquer povo comprometido com sua identidade e história, principalmente, no que se refere ao Regime militar ditatorial. Nas palavras da professora, o resgate a esses fatos históricos tem como propósito assegurar tanto o direito à memória das vítimas como, sobretudo, confiar às gerações vindouras a responsabilidade de evitar que esses acontecimentos se perpetuem no tempo.

Em consonância com a professora Flávia Piovesan, o jurista Hélio Bicudo²⁴⁷ também tem se posicionado contrário à interpretação do sigilo enquanto medida unilateral do Estado. Para ele, o direito à informação não pode ser compreendido enquanto interesse do Governo, mas como um direito fundamental que deve ser interpretado segundo as normas e princípios jurídicos-políticos da Constituição Federal.

²⁴³ Medida Provisória 228/04. Anexo 39.

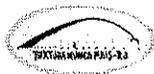
²⁴⁴ Decreto nº 5.301 de 10 de dezembro de 2004. Anexo 5, Demanda CIDH; Medida Provisória n. 228/04, op. cit.

²⁴⁵ Lei 11.111, de 05/05/2005. Anexo 6, Demanda CIDH.

²⁴⁶ Piovesan, Flávia. *Desarquivando o Brasil*. Anexo 69.

²⁴⁷ Bicudo, Hélio. *A questão do sigilo dos arquivos*. Anexo 64.

ieve CEJIL



Da mesma forma, o Procurador da República Marlon Albero Weichert²⁴⁸ considera imprescindível a transparência dos arquivos estatais para o exercício da cidadania e soberania. Seu parecer é de que o sigilo dos documentos públicos deve ser considerado com uma medida de exceção, e que, portanto, deve ser justificada pelo Estado apontando os danos que podem resultar da sua divulgação. A crítica aventada é que a Lei 11.111/05, ao prever ao sigilo por prazo indeterminado, não só viola o direito à informação como não enfrenta o problema dos familiares de mortos desaparecidos políticos no regime militar quanto à existência ou não desses arquivos secretos.

Atualmente há duas ações em trâmite no Supremo Tribunal Federal questionando a constitucionalidade desta lei: a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.987, proposta em 2007 pela OAB, e a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4077, proposta em 2008 pela Procuradoria Geral da República.

Após diversas pressões por parte dos familiares dos desaparecidos, das matérias jornalísticas que publicaram documentos e informações sobre a guerrilha e dos recursos interpostos pelo Estado terem sido inadmitidos, em 18 de novembro de 2005, foi promulgado o Decreto nº. 5.584²⁴⁹, o qual determinou a transferência dos arquivos que estavam sob a custódia da ABIN - Agência Brasileira de Inteligência ao Arquivo Nacional.

Contudo, segundo familiares de vítimas da ditadura, “o acesso aos arquivos das Forças Armadas continuou vedado e, em muitos casos, apenas um resumo do conteúdo dos documentos similar ao do habeas data, foi disponibilizado de maneira restrita, pois o governo alega que sua divulgação fere o respeito à honra, à imagem e à vida privada das pessoas - os chamados direitos da personalidade”²⁵⁰. No mesmo documento os familiares denunciam a “limpeza” feita nos arquivos do extinto SNI (1964-1990), em que foram suprimidos documentos que deveriam constar de acervos federais, atualmente sob a guarda do Arquivo Nacional.

Em suma, após a edição de tantos diplomas normativos concernentes ao sigilo dos documentos, todos em resposta às inúmeras pressões dos familiares dos desaparecidos durante a ditadura militar e da sociedade civil organizada, volta-se ao ponto de partida: já há mais de vinte anos do encerramento formal do regime ditatorial, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, persistem os profundos obstáculos ao legítimo acesso da sociedade brasileira aos documentos referentes à sua própria História, e dos familiares dos desaparecidos políticos às informações sobre o paradeiro de seus entes queridos, vítimas do regime militar, bem como a impunidade no que diz respeito aos crimes cometidos durante o período de 1972 a 1975.

No dia 13 de maio de 2009, foi encaminhado ao Congresso, pelo Poder Executivo, o Projeto de Lei 5.228/2009, que regulamenta o direito de acesso à informação, consagrado no art. 5º, XXXIII da Constituição Federal²⁵¹.

²⁴⁸ Weichert, Marlon A. *O direito à verdade e ao arquivos sigilosos*. Anexo 72.

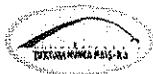
²⁴⁹ Decreto 5.584/05 aprovado em 18/11/2005. Anexo 7, Demanda CIDH.

²⁵⁰ Comissão de Familiares de Mortos e Desaparecidos de São Paulo. *Dossiê Ditadura: Mortos e Desaparecidos Políticos no Brasil (1964-1985)*. 2ª ed. São Paulo, 2009. Pág. 43-44. Anexo 67

²⁵¹ Projeto de Lei 5.228/2009, art. 40, I. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Projetos/PL/2009/msg316-090513.htm. Acesso em: 29 de junho de 2009.

030995
000384
ieve CEJIL



G. Indenizações

A Lei n.º 9.140²⁵² promulgada em 04 de dezembro de 1995, que reconheceu oficialmente como mortas as pessoas desaparecidas durante o regime militar, também determinou o pagamento de indenização aos familiares dos mesmos. Segundo o artigo 11 da lei, “a indenização, a título reparatório, consistirá no pagamento de valor único igual a R\$ 3.000,00 (três mil reais) multiplicado pelo número de anos correspondentes à expectativa de sobrevivência do desaparecido, levando-se em consideração a idade à época do desaparecimento”. Assim mesmo estabeleceu um piso mínimo de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e máximo de R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

O Anexo I da Lei 9.140/95 continha uma lista de pessoas cujo desaparecimento havia sido reconhecido pelo Estado. A esta lista, após pedido à Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos (CEMDP), foram incluídos outros nomes, totalizando 64 vítimas das operações militares na região do Araguaia. Deste modo, importante destacar que algumas das vítimas individualizadas do presente caso ainda não tiveram processos julgados pela CEMDP. Muitas delas são camponeses dos quais se desconhece o parentesco e, em alguns casos, a identidade. O Estado brasileiro, no trâmite deste caso perante a Comissão Interamericana, apresentou uma lista com todos os pagamentos realizados com base nesta lei²⁵³.

Assim mesmo, a Comissão de Anistia instalada pelo Ministério da Justiça, no dia 28 de agosto de 2001 por meio da Medida Provisória n.º 2.151, tem analisado pedidos de indenização formulados pelas pessoas que foram impedidas de exercer atividades econômicas por motivação exclusivamente política desde 18 de setembro de 1946 até cinco de outubro de 1988. A anistia política e o pagamento de indenizações estão previstos no art. 8º do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal de 1988²⁵⁴, o qual é regulamentado pela Lei n.º 10.559, de 13 de novembro de 2002²⁵⁵.

A reparação econômica, segundo a referida Lei, poderá ser concedida em prestação única correspondente a 30 salários mínimos por ano de perseguição política até o limite de 100 mil reais, ou prestação mensal que corresponderá ao posto, cargo, graduação ou emprego que o anistiando ocuparia se na ativa estivesse, observado o limite do teto da remuneração do servidor público federal. Os representantes possuem informação de que há oito pedidos pendentes de decisão referentes a vítimas do presente caso.

Assim mesmo, há três pedidos de anistia concedidos com pagamento de indenização, referentes a Maria Lúcia Petit da Silva²⁵⁶, Lucio Petit da Silva²⁵⁷ e Jaime Petit da

²⁵² Lei n.º 9.140, de 4 de dezembro de 1995. Anexo 36.

²⁵³ Lista de pagamentos do Estado (anexo às observações de 2007), Apêndice III da Demanda da CIDH.

²⁵⁴ Art. 8º - É concedida anistia aos que, no período de 18 de setembro de 1946 até a data da promulgação da Constituição, foram atingidos, em decorrência de motivação exclusivamente política, por atos de exceção, institucionais ou complementares, aos que foram abrangidos pelo Decreto Legislativo nº 18, de 15 de dezembro de 1961, e aos atingidos pelo Decreto-Lei nº 864, de 12 de setembro de 1969, asseguradas as promoções, na inatividade, ao cargo, emprego, posto ou graduação a que teriam direito se estivessem em serviço ativo, obedecidos os prazos de permanência em atividade previstos nas leis e regulamentos vigentes, respeitadas as características e peculiaridades das carreiras dos servidores públicos civis e militares e observados os respectivos regimes jurídicos. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm#adct

²⁵⁵ Disponível em: <http://www3.dataprev.gov.br/SISLEX/paginas/42/2002/10559.htm> . Acesso em: 16 de julho de 2009.

²⁵⁶ Requerimento de Julieta Petit da Silva, mãe da vítima. Decisão de 12/04/2006, concedendo a anistia política e o pagamento de aproximadamente R\$600.000,00 a título de indenização retroativa. Só foram pagas as parcelas mensais, o retroativo ainda não foi pago.

ieve CEJIL



Silva²⁵⁸. E um pedido em que foi concedida anistia a Rodolfo de Carvalho Troiano, mas foi indeferido o pagamento de indenização, devido à falta de comprovação de dependência financeira da vítima²⁵⁹.

Finalmente, conhecemos um processo de indenização por danos morais deferido no âmbito do Judiciário brasileiro. Trata-se de ação proposta pelos familiares de Divino Ferreira de Souza na Justiça Federal, que deferiu o pedido e concedeu indenização no valor de R\$100.000,00 (cem mil reais) aos familiares da vítima.

É preciso frisar que embora consista o pagamento de indenização em direito assegurado, às famílias dos desaparecidos, a maior reivindicação dos mesmos sempre foi o conhecimento da verdade sobre as circunstâncias dos desaparecimentos e das mortes de seus entes queridos e a localização dos corpos, o que, transcorridos mais de 30 anos de tais desaparecimentos e mais de 20 anos do fim do regime militar no Brasil, não lhes foi garantido.

Sobre as graves violações de direitos humanos, perpetradas durante a ditadura militar no Brasil, observa-se que a política de reparação promovida pelos governos, desde 1979, tem levado ao esquecimento aspectos fundamentais para que se contemple a reparação integral. Para tanto, o Estado brasileiro deve garantir e efetivar, além das indenizações pecuniárias, o direito dos familiares e da sociedade de conhecer os fatos relacionados às torturas, os desaparecimentos e mortes de seus filhos, irmãos e pais, como também possibilitar que estes venham a ser enterrados por seus familiares, e ainda, e principalmente que os agentes do estado, militares ou civis, envolvidos nos crimes praticados contra as vítimas venham a ser responsabilizados.

VI. CONSIDERAÇÕES QUANTO AO MÉRITO

Os representantes consideram que os fatos expostos acima representam violações, pelo Estado brasileiro, de diversos direitos reconhecidos na Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em especial, das garantias e deveres gerais previstos no artigo 1.1 e 2 em conexão com o direito à personalidade jurídica (art. 3), à vida (art. 4), à integridade pessoal (art. 5), à liberdade pessoal (art. 7), à liberdade de expressão (art. 13), e as garantias estabelecidas nos artigos 8 e 25. Assim mesmo, o Estado violou os direitos previstos nos artigos 1, 2, 6 e 8 da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura (CIPPT)²⁶⁰.

Com base nas informações disponíveis, é possível afirmar que o desaparecimento forçado das vítimas deste caso foi perpetrado por agentes das Forças Armadas brasileiras ou por terceiros com a colaboração e aquiescência dos mesmos, em cumprimento de um plano de extermínio de membros do Partido Comunista do Brasil (PCdoB), o qual era parte de um padrão de repressão e execução de opositores políticos, movido e orquestrado pelo regime militar brasileiro nas décadas de sessenta e, principalmente, de setenta. O desaparecimento forçado destas vítimas representou a consumação da perseguição política, da qual muitas já eram vítimas, e

²⁵⁷ Requerimento de Julieta Petit da Silva, mãe da vítima. Decisão de 12/04/2006 concedendo anistia política e direito à indenização, que deverá ser conferida à companheira da vítima à época, Lucia Regina.

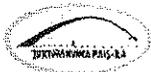
²⁵⁸ Requerimento de Regilena, viúva da vítima. Decisão de 12/04/2006, concedendo anistia política e o pagamento de R\$100.000,00 a título de indenização.

²⁵⁹ Requerimento de Cleber de Carvalho Troiano, irmão da vítima. Decisão de 05/12/2007, concedendo anistia política e indeferindo o pagamento de indenização por não haver comprovado dependência econômica.

²⁶⁰ Ratificada pelo Estado brasileiro em 09 de novembro de 1989, promulgada por meio do Decreto 98.386.

000386

ieve CEJIL



que as havia forçado a viver na clandestinidade em função do exercício de seus direitos políticos, sua oposição ao regime militar e sua ideologia política. Representou também o início da tortura psicológica aos seus familiares, que persiste até os dias de hoje, traduzida nas buscas incessantes pela verdade sobre os seus desaparecimentos; pelos restos mortais, a fim de consumir o direito ao luto e a enterrar seus mortos; e pela Justiça, até hoje negada com base em uma lei que, de acordo com sua interpretação prevalecente, constitui o total desamparo aos valores consagrados na proteção dos direitos humanos e da dignidade humana.

Deste modo, o Estado brasileiro é responsável internacionalmente pelas ações e omissões de seus agentes, e pelas inúmeras obstruções para a realização da verdade e justiça neste caso. A seguir, faremos algumas considerações preliminares sobre o reconhecimento de responsabilidade do Estado brasileiro e sobre a gravidade específica do desaparecimento forçado das vítimas do presente caso, considerando o padrão sistemático em que se sucederam, antes de passar à análise da violação dos artigos da Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

A. Considerações Preliminares

a. Reconhecimento de responsabilidade do Estado

Conforme assinalado pela Comissão Interamericana em sua demanda, durante a tramitação do presente caso perante aquele órgão, o Estado brasileiro nunca controverteu os fatos denunciados e inclusive “reconheceu sua responsabilidade pelos fatos relacionados com a detenção arbitrária e ilegal e a tortura das vítimas, e seu desaparecimento até o presente, nos termos gerais propostos na Lei 9.140”²⁶¹.

No mesmo sentido, o livro-relatório da CEMDP reconhece que a Lei 9.140/95 “firmou a responsabilidade do Estado pelas mortes, garantiu reparação indenizatória e, principalmente, oficializou o reconhecimento histórico de que estes brasileiros [...] morreram lutando como opositores políticos de um regime que havia nascido violando a constitucionalidade democrática erguida em 1946”²⁶².

Os representantes das vítimas e seus familiares valorizam o reconhecimento de responsabilidade do Estado brasileiro pelos desaparecimentos forçados decorrentes da repressão política durante o Regime Militar, na compreensão de que este reconhecimento contribui para a verdade e para a reparação, às quais as vítimas e seus familiares têm direito. Ademais, consideramos que este reconhecimento possui plenos efeitos jurídicos no procedimento perante a Corte Interamericana e solicitamos que esta Honorable Corte tome nota do reconhecimento dos fatos e da aceitação de responsabilidade feitos pelo Estado brasileiro, e que os alcances deste reconhecimento e aceitação sejam incorporados à sentença correspondente. Como em outros casos²⁶³, a Corte deve admitir e dar efeito ao reconhecimento realizado pelo Estado no trâmite perante a Comissão.

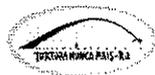
Considerando estes efeitos legais, é necessário precisar o alcance do reconhecimento de responsabilidade realizado pelo Estado brasileiro. Neste sentido, é importante salientar que o reconhecimento do Estado referente aos desaparecimentos forçados, deu-se nos termos da Lei 9.140/95. Ou seja, trata-se de um reconhecimento fático, e da conseqüente responsabilidade do Estado, uma vez que estas pessoas estariam sob

²⁶¹ Demanda da CIDH, par. 41.

²⁶² Secretaria Especial de Direitos Humanos. *Direito à Memória e à Verdade*, op. cit., p. 30.

²⁶³ Corte IDH. Caso *Montero Aranguren y otros vs Venezuela*. Sentença de 5 de julho de 2006. Série C No. 150, par. 47 e 49; Caso *Acevedo Jaramillo y otros vs. Peru*. Sentença de 7 de fevereiro de 2006. Série C No. 144, par. 175-178.

ieve CEJIL



a custódia do mesmo. Assim mesmo, em outras ocasiões o Estado brasileiro reconheceu elementos importantes relacionados às violações denunciadas pela Comissão Interamericana e pelos representantes.

Assim, em sua contestação às alegações finais dos representantes de novembro de 2006, o Estado brasileiro reconheceu “[o] sentimento de angústia dos familiares das pessoas desaparecidas na Guerrilha do Araguaia, pois considera direito supremo de todos os indivíduos ter a possibilidade de prantear seus mortos, ritual no qual se inclui o enterro de seus restos mortais”²⁶⁴.

Contudo, esse reconhecimento fático tem limitações importantes, tendo em vista que exclui parte importante dos fatos alegados pela Comissão Interamericana e pelos representantes. Consequentemente os representantes consideram que o reconhecimento da responsabilidade possui deficiências claras, uma vez que a violação de vários artigos da Convenção Americana no presente caso foi conseqüência de uma série de ações e omissões por agentes do Estado, que ocorreram durante os últimos trinta anos. Assim, consideramos que uma análise adequada do marco fático e jurídico do presente caso -bem como a determinação das reparações correspondentes - requer uma avaliação dos variados aspectos do caso que ainda não foram explicitamente reconhecidos pelo Estado brasileiro no trâmite perante o sistema interamericano. Entre estes estão, a existência de um padrão de violência sistemática e generalizada (apesar de o haver feito em documentos encaminhados como prova como será analisado na seqüência) dentro do qual ocorreram os desaparecimentos forçados; a falta da investigação e julgamento dos responsáveis, em grande parte impossibilitada pela interpretação outorgada à Lei de Anistia brasileira; a demora injustificada e a ineficácia dos recursos judiciais impetrados para buscar a verdade sobre o ocorrido; a ineficácia das tentativas de localização dos restos mortais; a aprovação de diversas medidas legislativas que impedem o livre acesso a informação no país, constituindo um obstáculo para a busca de informações no presente caso; e as conseqüências físicas e psicológicas do desaparecimento forçado para os familiares das vítimas até os dias atuais.

Portanto, os representantes solicitam que esta Honorable Corte leve em consideração os argumentos dos representantes ao avaliar a responsabilidade do Estado brasileiro no presente caso.

b. A responsabilidade agravada do Estado: os desaparecimentos forçados das vítimas se inserem em um padrão sistemático de repressão

Os representantes das vítimas consideram, coincidindo com as alegações jurídicas da Comissão Interamericana no seu escrito de demanda²⁶⁵, que os fatos expostos no presente procedimento implicam uma responsabilidade agravada do Estado.

De acordo com a prova documental apontada pelos representantes e a Comissão Interamericana no presente procedimento, fica evidente que o extermínio da Guerrilha do Araguaia fez parte de um padrão de repressão, perseguição e eliminação sistemática e generalizada da oposição política ao regime ditatorial brasileiro. Em um contexto ideológico de profundo anticomunismo plasmado na Doutrina da Segurança Nacional²⁶⁶, e sob um esquema normativo-jurídico constituído

²⁶⁴ Observações do Estado de maio de 2007, par. 10. Apêndice III da Demanda da CIDH.

²⁶⁵ Demanda CIDH, par. 150

²⁶⁶ Secretaria Especial de Direitos Humanos. *Direito à Memória e à Verdade*, op. cit. pág. 19. Sobre a Doutrina de Segurança Nacional que imperou nas ditaduras militares do Cone Sul, esta Honorable Corte já teve a oportunidade de se pronunciar. Ver Corte IDH, *Caso Goiburú y otros vs. Paraguai*. Sentença de



000388

por diversas Leis de Segurança²⁶⁷, destinadas a proporcionar uma “cobertura jurídica à escalada repressiva”²⁶⁸, o regime militar do Estado organizou um aparato institucional integrado e piramidal²⁶⁹, um “gigantesco aparato repressivo”²⁷⁰, que nos seus “anos de chumbo” se orientou ao extermínio dos [opositores políticos]”²⁷¹.

Assim, opositores e insurgentes políticos além de suposto colaboradores passaram a ser o alvo da repressão do Estado. A repressão, perseguição e eliminação, em distintos graus, alcançou a todos aqueles setores da sociedade em aberta oposição política à ditadura. Estudantes universitários²⁷², sindicatos²⁷³, intelectuais e artistas²⁷⁴, grupos de resistência urbana e rural²⁷⁵, organizações religiosas e civis²⁷⁶ e partidos políticos, (incluindo o total extermínio do comitê central do PCB entre 1974 e 1975²⁷⁷), foram objeto de uma repressão e eliminação generalizada e sistemática, em que práticas tão anormais como o desaparecimento forçado²⁷⁸ e a tortura²⁷⁹ se converteram, em certas etapas do regime, em “rotina”²⁸⁰. As cifras da repressão refletem a sistematicidade e magnitude da mesma:

“[C]erca de 50 mil pessoas foram presas somente nos primeiros meses da ditadura; cerca de 20 mil pessoas foram submetidas a torturas durante a ditadura; há 354 mortos e desaparecidos políticos, conforme o último levantamento da [CEMDP]; 7.367 acusados e 10.034 atingidos na fase de inquérito em 707 processos judiciais por crimes contra a segurança nacional que foram estudados no projeto Brasil Nunca Mais; milhares de presos por motivos políticos; 130 banidos; 4.962 cassados; 6.592 militares atingidos; grande número de exilados; e centenas de camponeses assassinados”²⁸¹.

O extermínio dos membros da Guerrilha do Araguaia mediante atos desumanos como a execução extrajudicial ou o desaparecimento forçado faz parte deste padrão de violência política generalizada e sistemática, constituindo um de seus episódios mais sangrentos durante uma das fases de maior e mais dura repressão contra a oposição política ao regime, definida como um “verdadeiro terror de Estado” pela Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos²⁸². Tal como detalhado na seção pertinente de fatos *supra*²⁸³, um cuidadoso e extenso planejamento militar, que incluía membros das Forças Armadas e outros agentes públicos, resultou em uma diversidade de operações militares cujo objetivo final era aniquilar e eliminar a guerrilha e todos os seus membros, até o último integrante.²⁸⁴ A ofensiva militar, realizada no marco de um esforço governamental para erradicar os grupos

22 de setembro de 2006. Série C No. 153, par. 64.

²⁶⁷ Secretaria Especial de Direitos Humanos. *Direito à memória e à verdade*, Op. cit. pág. 19

²⁶⁸ Secretaria Especial de Direitos Humanos. *Direito à memória e à verdade*, Op. cit. pág. 19

²⁶⁹ Secretaria Especial de Direitos Humanos. *Direito à memória e à verdade*, Op. cit. pág. 23

²⁷⁰ Secretaria Especial de Direitos Humanos. *Direito à memória e à verdade*, Op. cit. pág. 23

²⁷¹ GASPARI, Elio. *A Ditadura Escancarada*, pág. 380. Anexo 33, Demanda CIDH.

²⁷² Secretaria Especial de Direitos Humanos. *Direito à memória e à verdade*, Op. cit. pág. 23, 25

²⁷³ Secretaria Especial de Direitos Humanos. *Direito à memória e à verdade*, Op. cit. pág. 24

²⁷⁴ Secretaria Especial de Direitos Humanos. *Direito à memória e à verdade*, Op. cit. pág. 24

²⁷⁵ Secretaria Especial de Direitos Humanos. *Direito à memória e à verdade*, Op. cit. pág. 27

²⁷⁶ Secretaria Especial de Direitos Humanos. *Direito à memória e à verdade*, Op. cit. pág. 27

²⁷⁷ Secretaria Especial de Direitos Humanos. *Direito à memória e à verdade*, Op. cit. pág. 27

²⁷⁸ Secretaria Especial de Direitos Humanos. *Direito à memória e à verdade*, Op. cit. pág. 21

²⁷⁹ *Brasil: Nunca Mais*, pág. 63. Anexo 35, Demanda CIDH. A respeito da prática sistemática de tortura e outras graves violações de direitos humanos por esse aparato repressivo, ver GASPARI, Elio. *A Ditadura Escancarada*, págs. 179-190. Anexo 33, Demanda CIDH.

²⁸⁰ Secretaria Especial de Direitos Humanos. *Direito à Memória e à Verdade*, Op. cit. pág. 21

²⁸¹ Comunicação do Estado de maio de 2007, Anexo 2, “Papel Cumprido e trabalho por fazer: extrato do livro relatório”, p.7. Os mesmos dados são apresentados do Dossiê Ditadura: Mortos e desaparecidos Políticos no Brasil da Comissão de familiares de Mortos e Desaparecidos Políticos de São Paulo, op. cit.

²⁸² Secretaria Especial de Direitos Humanos. *Direito à Memória e à Verdade*, Op. cit. pág. 27

²⁸³ Ver *supra* Seção V.B.d. “Operações Militares”.

ieve CEJIL



insurgentes entre 1968 e 1976²⁸⁵, se traduziu na repressão total contra supostos opositores políticos e no extermínio da guerrilha.

O ataque à Guerrilha do Araguaia não apenas faz parte de um padrão de violência política do Estado contra a oposição política, mas também, como exposto e fundamentado na seção fática correspondente²⁸⁶, se caracterizou por violações massivas aos direitos humanos, incluindo o desaparecimento forçado, tortura e detenção arbitrária de forma sistemática, contra os membros da Guerrilha e, em geral, contra a população camponesa da região. Assim o corroboram inúmeros testemunhos, depoimentos, relatórios públicos e investigações privadas, que tanto os representantes quanto a CIDH apresentaram nos autos.

Os 55 depoimentos colhidos durante a investigação realizada pelo Ministério Público Federal (MPF)²⁸⁷ na região, em 2001, no âmbito da Ação Civil Pública, confirmam a realização de detenções em massa pelas Forças Armadas. A repressão e eliminação de dissidentes, ademais, não se limitou aos membros da Guerrilha, como também alcançou aos seus simpatizantes na região. O Relatório Parcial das Investigações afirma que “houve prisões em larga escala, especialmente de lavradores e comerciantes que, de alguma forma, tivessem tido contato com os militantes do PCdoB”²⁸⁸.

Esses depoimentos, em conjunto com os documentos oficiais sobre as operações, que foram divulgados por uma fonte ou outra, e os testemunhos de sobreviventes e habitantes da região na época²⁸⁹, servem de prova do padrão das detenções, torturas e desaparecimentos realizados pelas Forças Armadas na região. Em primeiro lugar, capturavam-se todos aqueles que supostamente pertenciam ao movimento ou que com ele pudessem ter contribuído²⁹⁰. As detenções ocorriam em diversas situações, na mata ou na casa de camponeses, quando as vítimas buscavam comida ou auxílio²⁹¹. Eram realizadas sem qualquer formalidade legal ou controle judicial²⁹². Assim mesmo, dos depoimentos extrai-se que havia uma rotina de fotografar os detidos, normalmente na ocasião de chegada aos locais das bases militares. Algumas das fotos dos militantes políticos detidos foram disponibilizadas ao público por fontes anônimas, como por exemplo, as fotos de Dower Moraes Cavalcanti, José Genuíno, Orlando Momente e Luzia Reis²⁹³. Depois, os detidos eram levados para uma das bases militares. Nestas bases ocorriam as torturas, por meio das quais se buscava extrair informações que pudessem ser úteis aos interesses do Estado. Em alguns casos, pessoas foram forçadas a colaborar de outras formas com os militares²⁹⁴. E enfim, desapareciam com aqueles que tivessem envolvimento com o PCdoB. Há relatos de

²⁸⁴ MINISTÉRIO DO EXÉRCITO. Comando Militar da Amazônia. *Operação Peixe I: Cronograma das ações na área de Marabá; Operação Peixe III: Info e combate (de 27 de março de 1972 a maio de 1972)*, anexo 40; *Ordem de operações nº 6 (de 26 de maio de 1972)*, anexo 53; *Relatório das Operações Contraguerrilheiras realizadas no sudeste do Pará (de 30 de outubro de 1973)* Anexo 54. Documentos divulgados em conjunto com a publicação do livro *Operação Araguaia: os arquivos secretos da Guerrilha*, de Taís Moraes e Eumano Silva (Geração Editorial, 2005).

²⁸⁵ Secretaria Especial de Direitos Humanos. *Direito à Memória e à Verdade*, Op. cit. pág. 27

²⁸⁶ Ver *supra* Seção V.B.d. “Operações Militares”.

²⁸⁷ Idem.

²⁸⁸ MPF. Relatório Parcial de Investigações, 2002, p. 7, op. cit.

²⁸⁹ Ver *supra*, *Relato das prisões dos militantes do PC do B, sobreviventes presos e torturados*

²⁹⁰ No Relatório da Investigação realizada em 2001, o Ministério Público Federal afirma que os moradores muitas vezes não sabiam nem porque estavam sendo detidos e que “ocorrida a prisão, muitos camponeses e comerciantes foram submetidos a espancamentos e outras torturas”. Pág. 8, op. cit.

²⁹¹ Ver *supra* Seção V.B.d. “Operações Militares”.

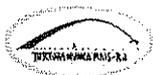
²⁹² MPF. Relatório Parcial de Investigações, 2002, op. cit. pg. 12

²⁹³ MORAIS, Taís; EUMANO, Silva. *Operação Araguaia*, op. cit. págs. 551 a 553.

²⁹⁴ MPF. Relatório Parcial de Investigações, 2002, op. cit.

000390

ieve CEJIL



que muitos foram levados a outras bases ou lugares antes de desaparecerem²⁹⁵. Assim mesmo, documentos oficiais que chegaram ao público comprovam a existência de uma ordem de ocultação dos restos mortais dos falecidos, nos quais a ordem era “deverão ser sepultados em cemitério escolhido e comunicado. Deverão ser tomados os elementos de identificação (impressões digitais e fotografias)”²⁹⁶.

O Relatório Parcial das Investigações realizadas pelo Ministério Público Federal em 2001, com base em depoimentos de moradores locais que foram atingidos pela repressão estatal, informa que, pelo menos, 21 das vítimas do presente caso teriam sido vistas detidas com vida pelas Forças Armadas, tendo 18 destas sido vistos em bases militares²⁹⁷. Considerando que os representantes, os familiares das vítimas e a sociedade brasileira jamais tiveram acesso a toda a documentação referente às operações militares realizadas na região, com base nas provas existentes, nos depoimentos dos militantes sobreviventes e moradores da região, é possível afirmar que muitas das vítimas do presente caso estiveram sob a custódia do Estado antes de serem desaparecidas. Assim mesmo, importante ressaltar que recentemente o Major Curió, um dos agentes do Estado que atuou na região, divulgou documentos oficiais e diários que tinha em seu poder, com os quais afirmou que foram, pelo menos, 41 vítimas que estiveram sob custódia do Estado antes de desaparecerem²⁹⁸.

Deste modo, os fatos expostos neste memorial e devidamente documentados revelam que, sob as ordens de “não manter prisioneiros”²⁹⁹, agentes militares cometeram graves violações aos direitos humanos (detendo arbitrariamente, desaparecendo, torturando e executando os membros da Guerrilha) como parte de um ataque (repressão, perseguição, eliminação) generalizado e sistemático contra uma população civil (a opositores políticos)³⁰⁰.

Os representantes das vítimas solicitam à Corte que, com base na constatação de uma política sistemática e generalizada de repressão promovida pelo Estado, declare a responsabilidade agravada do Estado brasileiro, em consonância com sua consolidada jurisprudência, aplicando, portanto, todas as conseqüências jurídicas que esta acarreta, tanto nas obrigações de cunho jurídico-penal no âmbito interno, como no alcance das reparações ordenadas³⁰¹.

²⁹⁵ MPF. Relatório Parcial de Investigações, 2002, op. cit.

²⁹⁶ Ministério do Exército. *Plano administrativo (Papagaio): Exercício*. Anexo 60.

²⁹⁷ MPF. Relatório Parcial de Investigações, 2002, op. cit. p. 20.

²⁹⁸ O Estado de São Paulo. “Curió abre arquivo e revela que Exército executou 41 no Araguaia”. 21 de junho de 2009. Disponível em: http://www.estadao.com.br/estadaodehoje/20090621/not_imp390566,0.php. Acesso em: 29 de junho de 2009.

²⁹⁹ GASPARI, Elio. *A Ditadura Escancarada*, pág. 400. Ver também GASPARI, Elio. *A Ditadura Derrotada*, op. cit. pág. 389.

³⁰⁰ Como foi explicitado *supra*, o requisito “civil” no tipo de delito de lesa humanidade qualifica a população objeto de ataque generalizado, em nosso caso a oposição política ao regime, não as vítimas individuais dos atos desumanos (os membros da Guerrilha). Em qualquer caso, o fato de que a Guerrilha não houvesse, no momento dos desaparecimentos, promovido ataque armado algum contra agentes do Estado, impede sua consideração como “combatentes” em um suposto conflito armado interno. Ver MORAIS, Taís & SILVA, Eumano. *Operação Araguaia: os arquivos secretos da guerrilha*, págs. 19-49 (Capítulo I - Antecedentes). Por outro lado, a Corte considerou, em jurisprudência recente, “insurgentes” e inclusive “guerrilheiros” como “população civil” no âmbito de delitos de lesa humanidade. Ver Corte IDH. *Caso Tiu Tojin vs. Guatemala*. Sentença de 26 de novembro de 2008. Série C No. 190, par. 49; *Caso Bámaca Velásquez vs. Guatemala*. Sentença de 25 de novembro de 2000. Série C No. 70, par. 132.

³⁰¹ Corte IDH. *Caso Penal Miguel Castro Castro vs. Peru*. Sentença de 25 de novembro de 2006. Série C No. 160, par. 202.

ieve CEJIL



B. A violação múltipla e complexa dos direitos pelo desaparecimento forçado de pessoas: a violação dos artigos 3, 4, 5, 7, 8, 25, em conexão com os artigos 1 e 2 da CADH e artigos 1, 2, 6 e 8 da CIPPT

A prática de desaparecimento forçado de pessoas marcou a história do Continente Americano e, conseqüentemente, da Corte Interamericana de Direitos Humanos, a qual desde seu primeiro caso contencioso foi chamada a analisar essa violação. Naquela oportunidade a Corte assinalou que *"El fenómeno de las desapariciones constituye una forma compleja de violación de los derechos humanos que debe ser comprendida y encarada de una manera integral"*³⁰². No caso *Goiburú vs. Paraguai*, esta Honorable Corte foi além ao determinar que *"la prohibición de la desaparición forzada de personas y el correlativo deber de investigarlas y sancionar a sus responsables han alcanzado carácter de jus cogens"*³⁰³.

No Cone Sul, o desaparecimento forçado de pessoas durante os regimes militares da região tomou grandes proporções sob a égide da Doutrina da Segurança Nacional, a qual foi instaurada de forma generalizada pelos governos ditatoriais que se instalaram na região nos anos setenta, conforme destacado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso *supra* referido:

"La mayoría de los gobiernos dictatoriales de la región del Cono Sur asumieron el poder o estaban en el poder durante la década de los años setenta, lo que permitió la represión contra personas denominadas como "elementos subversivos" a nivel inter-estatal. El soporte ideológico de todos estos regímenes era la "doctrina de seguridad nacional", por medio de la cual visualizaban a los movimientos de izquierda y otros grupos como "enemigos comunes" sin importar su nacionalidad".³⁰⁴

O caso brasileiro se insere neste contexto, conforme destacado anteriormente. Contudo, na contramão dos demais países da região, o Estado brasileiro não abriu seus arquivos, não esclareceu a verdade e, até a presente data, inexistente no país processo penal para determinar responsabilidades e, se for o caso, sancionar os perpetradores das graves violações aos direitos humanos cometidas durante o Regime militar. Ao contrário, a Lei de Anistia tem representado um obstáculo prático para a responsabilização dos responsáveis, como será mostrado na seqüência.

Quanto à exigência de considerar a violação do desaparecimento forçado de forma autônoma, esta Honorable Corte Interamericana determinou em sentenças recentes que a essa necessidade:

"[S]e desprende no sólo de la propia tipificación del referido artículo III en la Convención Interamericana sobre Desaparición Forzada de Personas, los travaux préparatoires a ésta, su preámbulo y normativa, sino también del artículo 17.1 de la Declaración de las Naciones Unidas sobre la Protección de Todas las Personas contra las Desapariciones Forzadas de 1992, que incluso agrega un elemento más, ligado al deber de investigación, al señalar que el delito de referencia debe ser considerado 'permanente mientras no se hayan esclarecido los hechos'. La jurisprudencia internacional refleja también este

³⁰² Corte IDH. *Caso Velásquez Rodríguez vs. Honduras*. Sentença de 29 de julho de 1988. Série C No. 4, par. 150.

³⁰³ Corte IDH. *Caso Goiburú y otros vs. Paraguai*. Sentença de 22 de setembro de 2006. Série C No. 153, par. 84.

³⁰⁴ Corte IDH. *Caso Goiburú y otros vs. Paraguai*. Sentença de 22 de setembro de 2006, Série C No. 153, par. 61.5.

000392

ieve CEJIL



entendimiento y en similares términos se refieren los artículos 4 y 8(1)(b) de la señalada Convención Internacional de Naciones Unidas en la materia³⁰⁵.

Com base no exposto, os representantes consideram que somente é aplicável uma análise do desaparecimento forçado como violação autônoma³⁰⁶, uma vez que sua fragmentação e desconfiguração indevidas teriam conseqüências negativas não somente para as vítimas e seus familiares mas também para o regime jurídico de proteção internacional dos direitos humanos³⁰⁷. Para tanto, é também necessário considerar a natureza múltipla e continuada do desaparecimento forçado.

A Corte Interamericana já estabeleceu no caso *Velásquez Rodríguez* que o desaparecimento forçado é uma “violação múltipla e continuada” de vários direitos reconhecidos na Convenção Americana³⁰⁸, princípios estes resgatados e reafirmados no Preâmbulo e no artigo III da CIDF. A natureza múltipla da violação implica que, ante uma situação de detenção arbitrária e ilegal atribuída a agentes do Estado ou outros que atuem com sua aquiescência, onde se produza uma negação e falta de informação sobre a mesma, e onde a vítima seja privada de seu direito de recurso a um juiz para reclamar sua detenção, configura-se uma violação dos direitos à integridade pessoal (artigo 5 da CADH), à liberdade pessoal (artigo 7 da CADH), à vida (artigo 4 da CADH), ao reconhecimento da personalidade jurídica (artigo 3), às garantias e proteção judiciais (artigos 8 e 25 da CADH), todos em conexão com o dever geral de respeito e garantia consagrado no artigo 1.1 da CADH.

A violação automática a estes direitos implica na desnecessidade de analisar os elementos concretos que tenham sido violados em relação a cada um dos direitos. Violam-se os direitos referidos em conexão com o artigo 1.1. [da CADH], que estabelece as obrigações do Estado de respeitar e garantir o livre e pleno exercício dos direitos da Convenção³⁰⁹.

Neste sentido, esta Honorable Corte afirmou que:

“La práctica de desapariciones, a más de violar directamente numerosas disposiciones de la Convención [...] significa una ruptura radical de este tratado, en cuanto implica el craso abandono de los valores que emanan de la dignidad humana y de los principios que más profundamente fundamentan el sistema interamericano y la misma Convención. La existencia de esa práctica, además, supone el desconocimiento del deber de organizar el aparato del Estado de modo que se garanticen los derechos reconocidos en la Convención, como se expone a continuación”³¹⁰.

Assim mesmo, determinou que:

“La desaparición forzada o involuntaria constituye una violación múltiple y continuada de varios derechos de la Convención, pues no

³⁰⁵ Corte IDH. *Caso Goiburú y otros vs. Paraguai*. Sentença de 22 de setembro de 2006. Série C No. 153, par. 83; Corte IDH. *Caso Heliodoro Portugal vs. Panamá*. Sentença de 12 de agosto de 2008. Série C No. 186, par. 107.

³⁰⁶ Corte IDH. *Caso Heliodoro Portugal vs. Panamá*. Sentença de 12 de agosto de 2008. Série C No. 186, par. 112.

³⁰⁷ Corte IDH. *Caso Trujillo Oroza vs. Bolívia*. Voto Vogal do Juiz A.A. Cançado Trindade. Sentença de 27 de fevereiro de 2002. Série C No. 92, par. 10.

³⁰⁸ Corte IDH. *Caso Velásquez Rodríguez vs. Honduras*. Sentença de 29 de julho de 1988. Série C, No. 4, par. 156.

³⁰⁹ Corte IDH. *Caso Velásquez Rodríguez vs. Honduras*. Sentença de 29 de julho de 1988. Série C No. 4, par. 155-157, e 162.

³¹⁰ Corte IDH. *Caso Bámaca Velásquez vs. Guatemala*. Sentença de 25 de novembro de 2000. Série C No. 70, par. 158.

ieve CEJIL



*sólo produce una privación arbitraria de la libertad, sino que pone en peligro la integridad personal, la seguridad y la propia vida del detenido. Además, coloca a la víctima en un estado de completa indefensión, acarreado otros delitos conexos*³¹¹.

Deste modo, o argumento subsiste na própria definição de desaparecimento forçado desenvolvida reiteradamente por esta Honorável Corte, que esta “*constituye un hecho ilícito que genera una violación múltiple y continuada de varios derechos protegidos por la Convención Americana*”³¹², definição esta reconhecida no artigo III da CIDF, “*subsiste enquanto não seja estabelecido o destino ou paradeiro da vítima*”. Do mesmo modo, a Declaração das Nações Unidas sobre a Proteção de Todas as Pessoas contra os Desaparecimentos Forçados estabelece que o desaparecimento forçado deve ser considerado “*permanente enquanto seus atores continuem ocultando a sorte e o paradeiro da pessoa desaparecida e enquanto os fatos não tenham sido esclarecidos*”³¹³.

Neste sentido, cumpre mencionar que Maria Lúcia Petit da Silva, Lourival Moura Paulino e Bérqson Gurjão Farias são os únicos desaparecidos políticos na região do Araguaia cujos restos mortais foram localizados e identificados. Maria Lúcia em 1996 e Bérqson há poucos dias, segundo informação divulgada na imprensa³¹⁴. Portanto, em relação à Maria Lúcia Petit da Silva, esta Honorável Corte não possui competência temporal para analisar a violação pelo Estado brasileiro dos direitos consagrados nos artigos 3, 4, 5 e 7 da Convenção Americana, em conexão com o artigo 1.1. do mesmo instrumento, pelo período de 26 anos em que esteve desaparecida em razão do Estado brasileiro somente ter aceitado a jurisdição desta Honorável Corte em 10 de dezembro de 1998.

a. A responsabilidade do Estado pelos desaparecimentos forçados neste caso

Apesar das circunstâncias especiais deste caso, dada a negativa das autoridades brasileiras de investigar, processar e sancionar os responsáveis, além de fornecer informação sobre o que sucedeu com as vítimas durante todos esses anos, há uma incerteza sobre as circunstâncias particulares do desaparecimento forçado de cada uma das vítimas. Contudo, com base nos elementos comprobatórios existentes, e dado o contexto da repressão política no país à época em que ocorreram os desaparecimentos, é possível afirmar que a intenção das operações militares realizadas na região do Araguaia não era a de levar as vítimas à justiça senão torturá-las e desaparecê-las, assim como eliminar qualquer evidência da sua existência e de suas atividades na região.

Ao mesmo tempo, cabe lembrar que existe ampla evidência da responsabilidade de agentes do Estado brasileiro pelos desaparecimentos forçados dos militantes do PC do B no Araguaia. Como evidenciado na seção de fatos, *supra*, documentos oficiais das forças militares demonstram o objetivo das operações que começaram no Araguaia

³¹¹ *Ibid.*, par. 128.

³¹² Corte IDH., *Caso Goiburú y otros vs. Paraguai*. Sentença de 22 de setembro de 2006. Série C No. 153, par. 82.

³¹³ Corte IDH. *Caso Goiburú y otros vs. Paraguai*, *supra*, par. 83. Neste sentido, o Grupo de Trabalho sobre Desaparecimentos Forçados ou Involuntários das Nações Unidas emitiu recentemente uma Observação Geral sobre a definição do desaparecimento forçado na qual afirmou que um caso de desaparecimento forçado que se encontre sob sua análise é esclarecido quando o paradeiro da pessoa é claramente estabelecido, independentemente da pessoa se encontrar sem vida.

³¹⁴ Folha de São Paulo. *Exame de DNA identifica segundo corpo de guerrilheiro morto no Araguaia*, 07/07/2009. Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/folha/brasil/ult96u591941.shtml>. Acesso em: 15 de julho de 2009.



000394

em 1972: aniquilar e eliminar a guerrilha e todos seus membros, até o último integrante³¹⁵. O próprio Presidente da República supervisionava estas operações e ordenou que não fossem feitos prisioneiros. De fato, um documento secreto relativo à Operação Papagaio demonstra a intenção premeditada de desaparecer as vítimas, ao ordenar que “os mortos inimigos serão sepultados na selva”³¹⁶. O Relatório da CEMDP, o qual o próprio Estado aceitou como a versão oficial durante o trâmite perante a CIDH, claramente atribui a responsabilidade pelos desaparecimentos forçados das vítimas à força pública brasileira. Deste modo:

“no combate aos guerrilheiros do PCdoB, o regime militar empenhou repetidas campanhas de informação e repressão, mobilizando rotativamente, entre abril de 1972 e janeiro de 1975, um contingente estimado em cifras que oscilam de 3 mil até mais de 10 mil homens do Exército, Marinha, Aeronáutica, Polícia Federal e Polícia Militar do Pará, Goiás e Maranhão. Os embates entre forças repressivas e guerrilheiros causaram a morte da maior parte dos integrantes do PCdoB na área, representando a metade do total de desaparecidos políticos no Brasil³¹⁷”.

Cabe lembrar, ademais, que os desaparecimentos forçados das vítimas do presente caso ocorreram em um padrão de violência e perseguição generalizada e sistemática contra os opositores políticos do regime militar, nos termos já ilustrados. Assim mesmo, este contexto tem implicações importantes quanto à atribuição de responsabilidade estatal, tal como estabelece a jurisprudência deste Tribunal³¹⁸.

b. Violação ao Direito à Liberdade Pessoal

Tudo parece indicar que um grande número das vítimas do presente caso esteve sob a custódia do Estado em algum momento antes de seu desaparecimento. Depoimentos de moradores da região, colhidos por procuradores federais, no âmbito dos inquéritos civis públicos, demonstram que muitas das vítimas do presente caso foram vistas presas antes de seu desaparecimento, diversas delas na base militar de Bacabá e Xambioá³¹⁹. De acordo com o levantamento feito com base neste depoimento, o Ministério Público Federal identificou que 21 vítimas do presente caso teriam sido presas pelas Forças Armadas, 18 das quais em bases militares³²⁰. Também há fotografias, que foram divulgadas pela imprensa ao longo dos anos, de algumas vítimas do presente caso, as quais tinham sido detidas pelo Exército³²¹.

Em seus depoimento ao Ministério Público Federal, esses camponeses descrevem suas detenções e indicam que eram detidos em suas residências ou no campo, com emprego de violência por parte dos agentes do Estado, que lhes algemavam e

³¹⁵ MINISTÉRIO DO EXÉRCITO. Comando Militar da Amazônia. *Operação Peixe I: Cronograma das ações na área de Marabá*, anexo 40; *Operação Peixe III: Info e combate* (de 27 de março de 1972 a maio de 1972); *Ordem de operações nº 6* (de 26 de maio de 1972), anexo 53; *Relatório das Operações Contra Guerrilheiros realizadas no sudeste do Pará* (de 30 de outubro de 1973), anexo 54. Documentos divulgados em conjunto com a publicação do livro *Operação Araguaia: os arquivos secretos da Guerrilha*, de Tais Morais e Eumano Silva (Geração Editorial, 2005).

³¹⁶ Documentos do Exército sobre a Operação Papagaio. Anexo 46, Demanda CIDH.

³¹⁷ Secretaria Especial de Direitos Humanos. *Direito à Memória e à Verdade*, op. cit. pág. 195.

³¹⁸ Corte IDH. Caso *Velásquez Rodríguez vs. Honduras*. Sentença de 29 de julho de 1988. Serie C No. 4, par. 124-26.

³¹⁹ MPF. Relatório Parcial da Investigação sobre a Guerrilha do Araguaia, Janeiro de 2002, op. cit. págs. 16-20.

³²⁰ MPF. Relatório Parcial da Investigação sobre a Guerrilha do Araguaia, Janeiro de 2002, op. cit. pág. 20.

³²¹ Fotografia de Lúcio Petit da Silva em helicóptero das Forças Armadas, Antonio de Pádua Costa dentro de buraco, Antonio da Pádua Costa e Cilon da Cunha Brum agachados em frente a agentes armados, Daniel Ribeiro Callado também com agente do Estado. Fotos publicadas na imprensa e no livro *Operação Araguaia* de Tais Morais e Eumano Silva, págs. 551-553.

ieve CEJIL



levavam a pé até as bases militares, onde muitos foram torturados³²². Todas essas detenções “foram realizadas sem qualquer formalidade ou controle judicial”³²³.

Ou seja, nenhuma das vítimas foi colocada, posteriormente a suas capturas, à disposição de uma autoridade judicial, e tampouco apresentada pessoalmente diante da mesma. Assim mesmo, o Estado não produziu qualquer prova que estabeleça que as detenções foram realizadas em situação de flagrante delito, nem que no momento de serem capturadas, as vítimas foram adequadamente informadas dos motivos da captura, e notificadas sem demora das denúncias formuladas contra elas. Ademais, nunca tiveram a oportunidade de recorrer à justiça, e continuam desaparecidas até a presente data.

Ademais, os depoimentos dos militantes sobreviventes que foram detidos demonstram um padrão de detenção e violação dos direitos das vítimas. Assim mesmo, recentemente o major Sebastião Curió Rodrigues de Moura, um dos principais atores na repressão contra as vítimas do presente caso, apresentou a jornalistas do jornal O Estado de São Paulo, documentos que contém informações de que 41 vítimas do presente caso foram detidas e amarradas sob ordens das Forças Armadas antes de desaparecerem³²⁴. Ou seja, há vários indícios de que muitas das vítimas estiveram sob a custódia do Estado antes de serem desaparecidas.

Infelizmente, o sigilo dos documentos referentes às operações realizadas, assim como a falta de investigação dos crimes cometidos, impossibilitam o esclarecimento das circunstâncias específicas de detenção de cada uma das vítimas desaparecidas.

A Corte Interamericana, no caso *Velásquez Rodríguez*, determinou que o desaparecimento forçado de pessoas constitui uma violação múltipla e continuada de vários direitos reconhecidos na Convenção Americana, que os Estados parte estão obrigados a respeitar e garantir. Neste sentido, afirmou que o seqüestro da pessoa é um caso de privação arbitrária da liberdade pessoal, que também viola o direito do detido a ser levado, sem demora, ante um juiz e a interpor os recursos adequados para controlar a legalidade de sua detenção³²⁵. Deste modo, o desaparecimento forçado das vítimas deste caso por agentes estatais implica uma violação automática do direito à liberdade pessoal.

Por outro lado, o Estado brasileiro é responsável por não ter investigado de forma adequada a violação ao direito à liberdade pessoal das vítimas do presente caso. Esta Honorable Corte já afirmou que:

“La obligación de garantizar los derechos humanos consagrados en la Convención no se agota con la existencia de un orden normativo dirigido a hacer posible el cumplimiento de esta obligación, sino que comporta la

³²² MPF. Relatório Parcial da Investigação sobre a Guerrilha do Araguaia, Janeiro de 2002, op. cit. pág. 9.

³²³ MPF. Relatório Parcial da Investigação sobre a Guerrilha do Araguaia, Janeiro de 2002, op. cit. pág. 12.

³²⁴ O Estado de São Paulo. “Curió abre arquivo e revela que Exército executou 41 no Araguaia”. 21 de junho de 2009. Disponível em: http://www.estadao.com.br/estadaodehoje/20090621/not_imp390566,0.php. Acesso em: 29 de junho de 2009.

³²⁵ “[R]esulta innecesario determinar si las presuntas victimas fueron informadas de los motivos de su detención; si ésta se dio al margen de los motivos y condiciones establecidos en la legislación peruana vigente en la época de los hechos y mucho menos definir si el acto de detención fue irrazonable, imprevisible o carente de proporcionalidad. Evidentemente la detención de dichas personas constituyó un acto de abuso de poder, no fue ordenada por autoridad competente y el fin de la misma no era ponerlos a disposición de un juez u otro funcionario autorizado por la ley para que decidiera acerca de la legalidad de la misma, sino ejecutarlos o forzar su desaparición”. Corte IDH. Caso *La Cantuta vs. Peru*, Sentença de 29 de novembro de 2006. Série C No. 162, par. 109. Ver também Corte IDH. Caso *Velásquez Rodríguez vs. Honduras*. Sentença de 29 de julho de 1988. Série C, No. 4, par. 155.

000396

ieve CEJIL



*necesidad de una conducta gubernamental que asegure la existencia, en la realidad, de una eficaz garantía del libre y pleno ejercicio de los derechos humanos. De tal manera, de esa obligación general de garantía deriva la obligación de investigar los casos de violaciones de esos derechos; es decir, del artículo 1.1 de la Convención en conjunto con el derecho sustantivo que debe ser amparado, protegido o garantizado.*³²⁶

Deste modo, o Estado brasileiro violou o direito à liberdade pessoal das vítimas ao detê-las ilegalmente, sem que estas tivessem oportunidade de conhecer a razão de sua detenção ou serem conduzidas a uma autoridade judicial. Assim mesmo, o Estado brasileiro violou este direito no que diz respeito ao seu dever de garantia, um vez que não realizou qualquer diligência para investigar as detenções das vítimas do presente caso, estabelecer a identidade dos responsáveis pelas detenções, e processá-los e sancioná-los adequadamente.

c. Violação à integridade pessoal

Como foi visto, quando ocorreram os fatos, o abuso de poder na detenção com o fim de torturar, executar e desaparecer opositores políticos não foi prática exclusiva das operações militares realizadas na região do Araguaia, senão prática generalizada e sistemática. Neste sentido, a Comissão Especial sobre Desaparecidos Políticos do Ministério da Justiça destacou que:

*"Num computo final, a violência repressiva não poupou as organizações clandestinas que não tinham aderido à luta armada, e nem mesmo religiosos que se opuseram ao regime sem filiação a qualquer organização. Os presídios ficaram superlotados e as listas denunciando mortes sob torturas pularam de algumas dezenas de opositores, em 1962, para várias centenas, em 1979, ano da Anistia"*³²⁷.

No mesmo livro-relatório, versão oficial do ocorrido, segundo o Estado brasileiro, ao descrever a prática de desaparecimento forçado no Brasil, a CEMDP destaca que:

*"Assim, os órgãos de repressão podiam dispor sobre a vida e a morte dos presos políticos. Não necessitavam de nenhuma justificativa para seus atos. Prendiam, torturavam, executavam e faziam desaparecer os corpos das vítimas, sem dar satisfação a tribunais, advogados, familiares, amigos e a nenhum setor da sociedade civil. As próprias leis inconstitucionais do regime eram violadas rotineiramente. A perpetuação do sofrimento dos familiares e a incerteza sobre o paradeiro de seus entes queridos levaram a uma situação de prolongada insegurança. Foi uma outra forma de tortura permanente, levada a cabo pelo Estado policial"*³²⁸.

Considerando o padrão de repressão contra opositores políticos e seus supostos colaboradores durante o Regime militar brasileiro, e em especial, nas operações militares realizadas na região do Araguaia, os representantes das vítimas e seus familiares entendem que a forma como ocorreram os desaparecimentos forçados neste caso implica diretamente na violação automática do artigo 5 da CADH e dos artigos 1, 2, 6 e 8 da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura (CIPPT).

Preliminarmente, os representantes consideram que o isolamento prolongado e incomunicabilidade aos quais as vítimas do presente caso foram submetidas

³²⁶ Corte IDH. *Caso Masacre de Pueblo Bello vs. Colômbia*. Sentença de 31 de janeiro de 2006. Série C No. 140, par. 142.

³²⁷ Secretaria Especial de Direitos Humanos. *Direito à Memória e à Verdade*, Op. cit. pág. 27.

³²⁸ Secretaria Especial de Direitos Humanos. *Direito à memória e à verdade*, Op. cit. pág. 48.

ieve CEJIL



constituem tratamento cruel e desumano, representando uma violação ao direito à integridade pessoal reconhecido no artigo 5º da Convenção Americana e artigo 2º da CIPPT.

Em casos anteriores, esta Honorable Corte estabeleceu que se tratando de privação ilegal e arbitrária da liberdade pessoal, a incomunicabilidade constitui um tratamento cruel e desumano:

“el aislamiento prolongado y la incomunicación coactiva a los que se ve sometida la víctima representan, por sí mismos, formas de tratamiento cruel e inhumano, lesivas de la integridad psíquica y moral de la persona y del derecho de todo detenido al respeto debido a la dignidad inherente al ser humano. Esta incomunicación produce en el detenido sufrimientos morales y perturbaciones psíquicas y lo coloca en una situación de particular vulnerabilidad. Igualmente, esta Corte ha señalado que basta con que la detención ilegal haya durado breve tiempo para que se configure, dentro de los estándares del derecho internacional de los derechos humanos, una conculcación a la integridad psíquica y moral, y que cuando se presentan dichas circunstancias es posible inferir, aun cuando no mediaran otras evidencias al respecto, que el trato que la víctima recibió durante su incomunicación fue inhumano y degradante”³²⁹

Esse entendimento alinha-se com a Declaração sobre a Proteção de Todas Pessoas contra os Desaparecimentos Forçados, a qual reconhece, no que é pertinente, que: “(t)odo ato de desaparecimento forçado, diminui à vítima a proteção da lei, causando-lhe graves sofrimentos [...]”³³⁰.

Assim mesmo, conforme exposto nos fatos, a política de luta contra-insurgente existente no momento em que se produziram as detenções das vítimas na região do Araguaia, contemplava a tortura como prática recorrente. Os depoimentos de sobreviventes da Guerrilha do Araguaia³³¹, assim como outros perseguidos políticos, que estiveram sob a custódia do Estado brasileiro durante o regime militar, evidenciam a prática comum de torturas, maus-tratos e tratamento cruel, desumano e degradante das pessoas detidas.

Essa afirmação é confirmada por depoimentos de agentes do Estado que atuaram na região. Como por exemplo o ex-sargento da Aeronáutica, Napoleão Sabino de Oliveira, que afirmou que várias vítimas foram encapuzadas e posteriormente transportadas ou mobilizadas pelos militares, na zona de Xambioá³³². Ou o ex-coronel Jimenez que afirmou em audiência pública na Câmara dos Deputados que havia torturado pessoas na repressão à Guerrilha do Araguaia³³³.

³²⁹ Corte IDH. *Caso Maritza Urrutia vs. Guatemala*. Sentença de 27 de novembro de 2003. Série C, No. 103, pars. 87 e 88. Independentemente do período de reclusão, em casos semelhantes a Corte Interamericana determinou que a mera detenção ilegal é suficiente para que se configure uma violação à integridade psíquica e moral, e que presentes estas circunstâncias é possível inferir, ainda que não hajam mais provas a respeito, que o tratamento que a vítima recebeu durante sua incomunicabilidade foi desumano e degradante. A incomunicabilidade à qual a vítima é submetida nestes casos produz sofrimentos morais e perturbações psíquicas e a coloca em uma situação particular de vulnerabilidade. Corte IDH. *Caso Velásquez Rodríguez vs. Honduras*. Sentença de 29 de julho de 1988. Série C No. 4, par. 156.

³³⁰ Nações Unidas. Assembléia Geral, Resolução A/Res/47/133 de 12 de fevereiro de 1993. Declaração sobre a proteção de todas pessoas contra o desaparecimento forçado, artigo 1.2.

³³¹ Depoimentos que prestam Dower Moraes Cavalcante, José Genuíno Neto, e Glenio Fernandez perante a 1ª Vara Federal, da ação No. 82.00.24682-5. Anexo 9, Demanda CIDH.

³³² Diário Catarinense. *Ex-sargento não esquece dias vividos no Araguaia*. Anexo 5 da comunicação dos petionários de 24 de outubro de 2007. Apêndice III, Demanda CIDH.

³³³ Folha Online. Câmara encaminhará ao Ministério Público confissão de torturador, 05/12/2008. Disponível em <http://www1.folha.uol.com.br/fofha/brasil/ult96u475752.shtml>. Acesso em: 16 de julho de 2009.

000398

ieve CEJIL



Ou ainda, depoimentos de moradores locais, que também foram detidos pelas forças de segurança do Estado sob suspeita de colaborar com a Guerrilha, igualmente confirmam que a tortura era prática comum e rotineira nas bases militares da região³³⁴.

Deste modo, considerando o *modus operandi* seguido pelos agentes estatais nas detenções na região, assim como o procedimento seguido em outros desaparecimentos forçados e detenção de opositores políticos no Brasil, é possível deduzir que as vítimas do presente caso foram torturadas durante o período que estiveram sob a custódia do Estado. Ou seja, o Estado brasileiro, por meio de seus agentes, violou diretamente o direito das vítimas do presente caso ao praticar torturas e maus-tratos contra as mesmas.

O sistema interamericano de direitos humanos tem sido enfático em afirmar que existe um regime jurídico internacional de proibição absoluta de todas as formas de tortura, tanto física quanto psicológica, regime este que pertence na atualidade ao domínio do *jus cogens*. A proibição da tortura é completa e inderrogável, ainda nas circunstâncias mais difíceis, como conflitos armados internos e externos, luta contra o terrorismo, estado de sítio ou de emergência, suspensão das garantias constitucionais, instabilidade política interna ou outras emergências ou calamidades públicas³³⁵.

Deste modo, a Corte tem sido contundente em afirmar que a tortura e as penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes estão estritamente proibidos pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos. A esse respeito, afirmou que

*"La prohibición absoluta de la tortura, tanto física como psicológica, pertenece hoy día al dominio del jus cogens internacional. Dicha prohibición subsiste aun en las circunstancias más difíciles, tales como guerra, amenaza de guerra, lucha contra el terrorismo y cualesquiera otros delitos, estado de sitio o de emergencia, conmoción o conflicto interno, suspensión de garantías constitucionales, inestabilidad política interna u otras emergencias o calamidades públicas"*³³⁶.

A Convenção Americana reconhece em seu artigo 5 a proibição da tortura e tratamentos cruéis, desumanos e degradantes. Assim mesmo, a Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, ratificada pelo Estado brasileiro em 20 de julho de 1989, define tortura em seu artigo 2 como:

"todo ato pelo qual são infligidos intencionalmente a uma pessoa penas ou sofrimentos físicos ou mentais, com fins de investigação criminal, como meio de intimidação, como castigo pessoal, como medida preventiva, como pena ou com qualquer outro fim. Entender-se-á também como tortura a aplicação sobre uma pessoa, de métodos tendentes a anular a personalidade da vítima, ou a diminuir sua capacidade física ou mental, embora não causem dor física ou angústia psíquica".

Esta Convenção sobre tortura é parte do *corpus juris* interamericano que deve servir a esta Corte para fixar o conteúdo e alcance da disposição geral contida no artigo 5 da Convenção Americana³³⁷.

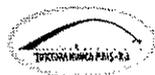
³³⁴ MPF. Relatório Parcial de Investigações sobre a Guerrilha do Araguaia. Janeiro de 2002, op. cit. pág. 9.

³³⁵ Corte IDH. *Caso Tibi vs. Equador*. Sentença de 7 de setembro de 2004. Série C No. 114, par. 143.

³³⁶ Corte IDH. *Caso Baldeón García vs. Peru*. Sentença de 6 de abril de 2006. Série C No. 147, par. 117; *Caso García Asto y Ramírez Rojas vs. Peru*. Sentença de 25 de novembro de 2005. Série C No. 137, par. 222; e *Caso Caesar vs. Trinidad e Tobago*. Sentença de 11 de março de 2005. Série C No. 123, par. 59.

³³⁷ Corte IDH. *Caso Tibi vs. Equador*. Sentença de 7 de setembro de 2004. Série C No. 114, par. 145

ieve CEJIL



Neste sentido, a Corte Interamericana destacou que “entre los elementos de la noción de tortura establecidos en el artículo 2 de la Convención Interamericana contra la Tortura se incluyen métodos para anular la voluntad de la víctima con el objeto de obtener ciertos fines, como información de una persona, o intimidación o castigo, lo que puede ser perpetrado mediante violencia física, o a través de actos que produzcan en la víctima un sufrimiento psíquico o moral agudo”³³⁸.

Em consequência, considerando, de um lado, o modo pelo qual se realizou a privação da liberdade das vítimas, e por outro, o fato de que lhes foram retirados qualquer tipo de controle jurisdicional e contato com seus familiares e amigos, colocadas ao arbítrio de quem deveria garantir sua integridade e segurança, e consumidas por um estado de total vulnerabilidade, em um contexto em que Estado restringia e afetava gravemente os direitos e garantias dos cidadãos e cidadãs, é razoável supor que aquelas sofreram tratamentos que passam a ser qualificados como torturas e tratamentos cruéis, desumanos e degradantes e experimentaram, dessa forma, sentimentos de dor, profunda angústia, incerteza e desespero. Ao mesmo tempo, o Estado brasileiro violou a CIPPT ao não tomar as medidas efetivas para prevenir e sancionar os atos de tortura sofridos pelas vítimas do presente caso, conforme o estabelecido no artigo 1, 6 e 8 deste instrumento interamericano.

Por fim, os atos arbitrários e abusivos dos agentes públicos permaneceram na mais absoluta impunidade. No caso *Tibi*, esta Honorable Corte entendeu que, à luz da obrigação geral dos Estados partes de respeitar e garantir os direitos de toda pessoa sujeita a sua jurisdição, contida no artigo 1.1 da Convenção Americana, o Estado tem o dever de iniciar de ofício e sem demoras uma investigação efetiva que permita identificar, julgar e sancionar os responsáveis, quando exista denúncia ou razão fundamentada para acreditar que foi cometido um ato de tortura em violação do artigo 5 da Convenção Americana³³⁹.

No presente caso, o Estado brasileiro não atuou de conformidade com estas previsões. Nunca houve qualquer investigação sobre as torturas sofridas pelas vítimas deste caso, o que nos permite afirmar que o Estado brasileiro não adotou, com a devida diligência, todas as medidas necessárias para evitar, prevenir e sancionar violações ao direito à integridade pessoal, resultando em uma violação ao artigo 5 da Convenção Americana e dos artigos 1, 2, 6 e 8 da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, a qual obriga os Estados a tomar todas as medidas efetivas para prevenir e sancionar todos os atos de tortura dentre de sua jurisdição.

d. Violação ao direito à vida

Desde o início de seu desenvolvimento jurisprudencial, esta Honorable Corte determinou que a prática de desaparecimentos forçados implica, com frequência, na execução dos detidos, em segredo e sem fórmula de juízo, seguida da ocultação do cadáver com o objetivo de apagar todo vestígio material do crime e de procurar a impunidade absoluta, o que significa uma brutal violação do direito à vida, reconhecido no artigo 4º da Convenção³⁴⁰. Do mesmo modo, esta Honorable Corte afirmou que a submissão de pessoas privadas de liberdade a órgãos oficiais de repressão que impunemente pratiquem a tortura e o assassinato representa, por si

³³⁸ Corte IDH. *Caso Maritza Urrutia vs. Guatemala*. Sentença de 27 de novembro de 2003. Série C No. 103, par. 91.

³³⁹ Corte IDH. *Caso Tibi vs. Equador*. Sentença de 7 de setembro de 2004. Série C No. 114, par. 159.

³⁴⁰ Corte IDH. *Caso Velásquez Rodríguez vs. Honduras*. Sentença de 29 de julho de 1988. Série C No. 4, par. 157.



só, uma violação ao dever de prevenção de violações aos direitos à integridade pessoal e à vida³⁴¹.

Ao mesmo tempo, esta Corte determinou que o desaparecimento forçado, por sua própria natureza, coloca a vítima em uma situação agravada de vulnerabilidade, da qual surge o risco de que se violem diversos direitos, dentre os quais, o direito à vida, consagrado no artigo 4 da Convenção Americana. Vale ressaltar que de acordo com a jurisprudência desta Corte essa situação de vulnerabilidade é agravada frente a um padrão sistemático de violações de direitos humanos³⁴².

No presente caso, as vítimas foram desaparecidas em operações coordenadas e realizadas pelas Forças Armadas brasileiras, dentro do contexto da ditadura militar brasileira que sistematicamente executava opositores políticos, ocultando seus cadáveres e destruindo qualquer tipo de prova do crime. Por este motivo os representantes consideram que o desaparecimento forçado das vítimas do presente caso representou uma violação do dever de respeitar seu direito à vida, reconhecido no artigo 4 da CADH, situação que foi agravada pelo padrão sistemático de violações de direitos humanos existente no Brasil à época dos fatos, e concluem que Estado brasileiro violou suas obrigações internacionais referentes à proteção do direito à vida, reconhecido no artigo 4 da Convenção Americana, em relação às vítimas desaparecidas do presente caso. Em casos semelhantes de desaparecimento forçado, a Corte determinou que o contexto em que ocorre o desaparecimento, e o tempo transcorrido sem que se tenha informações sobre o paradeiro da vítima, permitem concluir razoavelmente que o Estado incorreu em uma violação do artigo 4³⁴³.

É importante destacar que as vítimas do presente caso estão desaparecidas há mais de 35 anos, sem que suas famílias tenham conhecimento de seus paradesiros, sem que sejam esclarecidas as circunstâncias de seus desaparecimentos, sem que seus restos mortais sejam localizados, identificados e entregues às suas famílias, e sem que os responsáveis sejam investigados, processados e eventualmente punidos.

Esta Honorável Corte assinalou reiteradamente que o Estado tem o dever de evitar e combater a impunidade³⁴⁴, e disse expressamente que:

*"[e]n particular, por constituir el goce pleno del derecho a la vida la condición previa para la realización de los demás derechos, una de esas condiciones para garantizar efectivamente este derecho está constituida por el deber de investigar las afectaciones al mismo".*³⁴⁵

A Corte tem indicado, ademais, que

"en casos de ejecuciones extrajudiciales, desapariciones forzadas y otras graves violaciones a los derechos humanos, el Estado tiene el deber de iniciar ex officio y sin dilación, una investigación seria, imparcial y efectiva, que no se emprenda como una simple formalidad condenada de antemano a ser

³⁴¹ Corte IDH. Caso *Velásquez Rodríguez vs. Honduras*. Sentença de 29 de julho de 1988. Série C No. 4, par. 175.

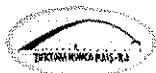
³⁴² Corte IDH. Caso *Ticona Estrada y otros vs. Bolívia*. Sentença de 27 de novembro de 2008. Série C No. 191, par. 60.

³⁴³ Corte IDH. Caso *Velásquez Rodríguez vs. Honduras*. Sentença de 29 de julho de 1988. Série C No. 4, par. 188.

³⁴⁴ Corte IDH. *Caso de la Masacre de Mapiripán vs. Colômbia*. Sentença de 15 de setembro de 2005. Série C No.134, par. 237; *Caso Comunidad Moiwana vs. Suriname*. Sentença de 15 de junho de 2005. Série C No. 124, par. 203; *Caso Huilca Tecse vs. Peru*. Sentença de 03 de março de 2005. Série C No.121, par. 82.

³⁴⁵ Corte IDH. *Caso de la Masacre de Pueblo Bello*. Sentença de 31 de janeiro de 2006. Série C No. 140, par. 143; *Caso de la Masacre de Mapiripán vs. Colômbia*. Sentença de 15 de setembro de 2005. Série C No.134, par. 137.

ieve CEJIL



*infructuosa. Esta investigación debe ser realizada por todos los medios legales disponibles y orientada a la determinación de la verdad y la investigación, persecución, captura, enjuiciamiento y castigo de todos los responsables intelectuales y materiales de los hechos, especialmente cuando están o puedan estar involucrados agentes estatales.*³⁴⁶

O Estado brasileiro jamais iniciou qualquer investigação que tivesse o objetivo de esclarecer os fatos e identificar responsáveis a fim de levá-los à justiça. No caso concreto, a interpretação prevalente da Lei de Anistia brasileira, conforme foi exposto na seção sobre os fatos, tem representado, na prática, um obstáculo para a investigação e eventual sanção dos responsáveis pelos crimes cometidos durante a ditadura militar brasileira.

A este respeito, a Corte Interamericana estabeleceu que a falta de investigação sobre o ocorrido representa uma violação do dever jurídico estabelecido no artigo 1.1. da Convenção Americana em relação ao artigo 4 do mesmo instrumento, o qual determina o dever de garantir à toda pessoa sujeita à sua jurisdição a inviolabilidade da vida e o direito a não ser privado da mesma arbitrariamente, o que compreende a prevenção razoável de situações que possam resultar na supressão deste direito³⁴⁷.

e. Violação ao direito de reconhecimento da personalidade jurídica

Nesta seção demonstraremos que o desaparecimento forçado das vítimas do presente caso teve como consequência a negação da proteção devida por meio da denegação de seu reconhecimento como pessoa perante a lei. Ao mesmo tempo, os representantes estão conscientes que a Corte Interamericana declarou, em sua jurisprudência relativa a desaparecimentos forçados, que não há violação ao artigo 3 da CADH nos casos em que se produz este delito, uma vez que este supõe um desconhecimento em termos absolutos da possibilidade de ser titular de direitos e deveres, senão que há uma supressão da pessoa humana em si.

Contudo, consideramos que, como argumentou a Comissão Interamericana, existe fundamento legal no Direito Internacional contemporâneo a favor da categorização do direito ao reconhecimento da personalidade jurídica como um dos direitos violados nos casos de desaparecimento forçado. Neste sentido, o reconhecimento da personalidade jurídica é um direito que requer, além de um reconhecimento nominal, um reconhecimento efetivo por parte do Estado que assegure o respeito e a garantia da capacidade de seus titulares de se beneficiarem e exercerem os direitos que a personalidade jurídica confere.

O artigo 3 da CADH estabelece que “[t]oda pessoa tem direito ao reconhecimento de sua personalidade jurídica.”

A Corte Interamericana, determinou que o artigo 3 garante que:

*“Toda persona tiene derecho a que se le reconozca en cualquier parte como sujeto de derechos y obligaciones, y a gozar de los derechos civiles fundamentales. El derecho al reconocimiento de la personalidad jurídica establecido en el artículo 3 de la Convención Americana tiene, al igual que los demás derechos protegidos en la Convención, un contenido jurídico propio”*³⁴⁸.

³⁴⁶ Corte IDH. *Caso de la Masacre de Pueblo Bello*. Sentença de 31 de janeiro de 2006. Série C No. 140, par. 143.

³⁴⁷ Corte IDH. *Caso Velásquez Rodríguez vs. Honduras*, Sentença de 29 de julho de 1988. Série C No. 4, par. 188; e *Caso Godínez Cruz vs. Honduras*. Sentença de 20 de janeiro de 1989. Série C No. 5, par. 198.

³⁴⁸ Corte IDH. *Caso Bámaca Velásquez vs. Guatemala*. Sentença de 25 de novembro de 2000. Série C No. 70, par. 180.



A Corte afirmou que este conteúdo jurídico compreende que,

“se le reconozca en cualquier parte como sujeto de derechos y obligaciones, y a gozar de los derechos civiles fundamentales. El derecho al reconocimiento de la personalidad jurídica implica la capacidad de ser titular de derechos (capacidad de goce) y de deberes; la violación de aquel reconocimiento supone desconocer en términos absolutos la posibilidad de ser titular de esos derechos y deberes”³⁴⁹.

Quanto às obrigações do Estado em relação ao artigo 3, a Corte estabeleceu que:

“Es deber del Estado procurar los medios y condiciones jurídicas en general, para que el derecho al reconocimiento de la personalidad jurídica pueda ser ejercido por sus titulares. En especial, el Estado se encuentra obligado a garantizar a aquellas personas en situación de vulnerabilidad, marginalización y discriminación, las condiciones jurídicas y administrativas que les aseguren el ejercicio de este derecho, en atención al principio de igualdad ante la ley”³⁵⁰.

A Corte reconheceu violações a este direito em casos de pessoas apátridas, determinado que *“la nacionalidad es un prerequisite del reconocimiento de la personalidad jurídica”³⁵¹*, bem como quando as vítimas não contam com algum *“documento proveído por el Estado capaz de demostrar su existencia e identidad”³⁵²*, como certidões de nascimento ou óbito.

Contudo, em casos de desaparecimento forçado, a Corte considerou que os Estados não incorrem em violações ao direito ao reconhecimento da personalidade jurídica³⁵³, uma vez que *“[n]aturalmente, la privación arbitraria de la vida suprime a la persona humana, y, por consiguiente, no procede, en esta circunstancia, invocar la supuesta violación del derecho a la personalidad jurídica o de otros derechos consagrados en la Convención Americana.”³⁵⁴*

Contudo, vale salientar que o Direito Internacional tem reconhecido que o desaparecimento forçado infringe o direito ao reconhecimento da personalidade jurídica. O parágrafo 2 do artigo 1 da Declaração das Nações Unidas sobre a Proteção de todas as Pessoas contra os Desaparecimentos Forçados, dispõe que todo ato de desaparecimento forçado,

“constituye una violación de las normas del derecho internacional que garantizan a todo ser humano, entre otras cosas, el derecho al reconocimiento de su personalidad jurídica, el derecho a la libertad y la seguridad de su persona, y el derecho a no ser sometido a torturas ni a otras penas o tratos crueles, inhumanos o degradantes. Viola, además, el derecho a la vida, o lo pone gravemente en peligro.”

³⁴⁹ Corte IDH. *Caso Bámaca Velásquez vs. Guatemala*. Sentença de 25 de novembro de 2000. Série C No. 70, par. 179.

³⁵⁰ Corte IDH. *Caso Comunidad Indígena Sawhoyamaya vs. Paraguai*. Sentença de 29 de março de 2006. Série C No. 146, par. 189.

³⁵¹ Corte IDH. *Caso de las Niñas Yean y Bosico vs. República Dominicana*. Sentença de 8 de setembro de 2005. Série C No. 130, par. 178.

³⁵² Corte IDH. *Caso Comunidad Indígena Sawhoyamaya vs. Paraguai*. Sentença de 29 de março de 2006. Série C No. 146, par. 190.

³⁵³ Vale lembrar uma exceção no caso *Trujillo Oroza*, no qual, ainda que a Corte não tenha analisado detalhadamente a violação ao artigo 3 da CADH, o Estado a reconheceu e a Corte declarou que o Estado havia violado este artigo. Corte IDH. *Caso Trujillo Oroza vs. Bolívia*. Sentença de 26 de janeiro de 2000. Série C No. 64, par. 41.

³⁵⁴ Corte IDH. *Caso Bámaca Velásquez vs. Guatemala*. Sentença de 25 de novembro de 2000. Série C No. 70, par. 180.

ieve CEJIL



Assim mesmo, o especialista das Nações Unidas, Manfred Novak, afirma que se viola o direito ao reconhecimento da personalidade jurídica, porque com “*los actos de desaparición forzada se trata de dejar a la víctima fuera del amparo de la ley*” e que, conseqüentemente, priva-se esta de outros direitos humanos, como o direito a um recurso efetivo³⁵⁵. Outros instrumentos internacionais reconhecem explicitamente que o desaparecimento forçado é cometido com o objetivo e/ou supõe remover a pessoa da proteção legal³⁵⁶.

No presente caso, os representantes concordam com a Comissão Interamericana no sentido que o Estado brasileiro violou o artigo 3 da CADH em relação às vítimas deste caso. Em sua demanda, a Comissão sustenta sua conclusão indicando que:

“o objetivo preciso da prática do desaparecimento forçado é tirar do indivíduo a proteção que lhe é devida; o objetivo daqueles que o perpetraram é operar à margem do império da lei, ocultando toda evidência do delito e buscando escapar das sanções, somando-se a intenção clara e deliberada de eliminar a possibilidade de que a pessoa interponha qualquer ação legal sobre o exercício dos seus direitos”³⁵⁷.

Neste sentido, o desaparecimento forçado das vítimas deste caso, que como é característico, foi seguido da negação e ocultação do mesmo pelo Estado, impedindo as vítimas tanto de ser sujeitos de direitos e obrigações quanto de ter capacidade efetiva de gozar os direitos civis fundamentais. Deste modo as vítimas deste caso foram impedidas de exercer seus direitos, como o direito a apresentar recursos adequados para questionar a legalidade de sua detenção e o direito à justiça, assim como foi negado o direito de seus familiares a solicitar informações às autoridades competentes.

Se considerarmos que a capacidade jurídica das pessoas para serem titulares de direitos e obrigações está geralmente ligada ao nascimento, e que uma das causas pela qual se cessa é a morte, podemos inferir que enquanto não está determinada a morte da pessoa, esta capacidade jurídica permanece em um tipo de “limbo”, que não só tem efeitos para a vítima, mas também para terceiros, por exemplo em relação a questões de sucessão patrimonial, direito de propriedade, direitos trabalhistas e outras implicações jurídicas. Isto foi reconhecido pelo Estado brasileiro ao aprovar a Lei 9.140, que reconhece como mortas, para efeitos legais, as pessoas que se encontravam como desaparecidas políticas. Na exposição de motivos desta lei fica claro que uma das intenções da lei era facilitar o exercício dos direitos dos familiares das vítimas³⁵⁸.

Com base no exposto, como temos argumentado, o desaparecimento forçado, além de representar a violação do direito à vida, à integridade pessoal e à liberdade

³⁵⁵ CDH. *Los Derechos Civiles y Políticos, en Particular las Cuestiones Relacionadas con las Desapariciones Forzadas y las Ejecuciones Sumarias*. Relatório apresentado pelo Sr. Manfred Novak, especialista independente. E/CN.4/2002/71, de 8 de janeiro de 2002, par. 70. Ver também, Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos, *Fact Sheet No. 6, Enforced or Involuntary Disappearances*.

³⁵⁶ Artigo 7.2.i. do Estatuto de Roma da Corte Penal Internacional; Artigo 2 da Convenção das Nações Unidas sobre Desaparecimento Forçado adotada em 20 de dezembro de 2006.

³⁵⁷ Demanda CIDH, par. 212.

³⁵⁸ 6.4. A declaração de morte do anexo do art 1º materializar-se-á pelo assentamento de óbito, se essa for a vontade dos familiares, pois nesse projeto de Lei, salvo a declaração do art. 1º, nada é compulsório ou ex-offício, pois todas as possibilidades, nele contidas, dependem que os familiares. por vontade própria decidam obtê-las.

6.5. Assim o familiar com legitimidade para isso requererá ao oficial de Registro Civil o assentamento de morte. É um expediente sumaríssimo bastando que se comprove a inclusão do nome na lista e que o incluído foi parente de quem requer.



peçoal, implica uma violação de direitos autonomamente reconhecidos na CADH, como o direito à tutela judicial efetiva e, como neste caso, o direito ao reconhecimento da personalidade jurídica.

Este argumento é consistente com o tratamento que a Corte tem dado ao desaparecimento forçado, uma vez que, quando determinou que uma pessoa foi arbitrariamente privada de sua vida e de sua liberdade ao ser desaparecida forçadamente, a Corte não se limitou a encontrar violações aos artigos 4 e/ou 7 da CADH, mas entendeu que o desaparecimento vulnerou outros direitos aos quais a pessoa humana é titular³⁵⁹.

Com base no exposto acima, e considerando o material probatório e o padrão de prática sistemática de desaparecimentos em que ocorreram os fatos, argumentamos que as vítimas do presente caso foram desaparecidas por agentes estatais. Por isso, entendemos que o Estado brasileiro é responsável pelo desaparecimento forçado das vítimas, o que implica em si mesmo uma violação automática e continuada dos artigos 8, 25, 7, 5, 4, 3, 2 da CADH, em relação com o artigo 1.1 do mesmo instrumento.

C. Violação dos artigos 1.1, 2, 8 e 25 da Convenção Americana e dos artigos 1, 6 e 8 da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura (CIPPT) pela falta de investigação e sanção

Nesta seção os representantes das vítimas e seus familiares demonstrarão como, no presente caso, os procedimentos e processos internos não constituíram recursos efetivos para garantir o direito à justiça aos familiares das vítimas do presente caso, nem para investigar o desaparecimento forçado das vítimas e as torturas e eventualmente sancionar os responsáveis, nem para esclarecer as circunstâncias dos seus desaparecimentos, nem para entregar os restos mortais das vítimas desaparecidas aos seus familiares.

O artigo 8.1. da Convenção Americana declara que:

"1. Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza."

O artigo 25 da CADH dispõe que:

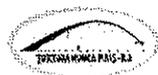
"1. Toda pessoa tem direito a um recurso simples e rápido ou a qualquer outro recurso efetivo, perante os juízes ou tribunais competentes, que a proteja contra atos que violem seus direitos fundamentais reconhecidos pela constituição, pela lei ou pela presente Convenção, mesmo quando tal violação seja cometida por pessoas que estejam atuando no exercício de suas funções oficiais.

2. Os Estados Partes comprometem-se:

- a. a assegurar que a autoridade competente prevista pelo sistema legal do Estado decida sobre os direitos de toda pessoa que interpuser tal recurso;
- b. a desenvolver as possibilidades de recurso judicial; e

³⁵⁹ Corte IDH. *Caso Velásquez Rodríguez vs. Honduras*. Sentença de 29 de julho de 1988. Série C No. 4, par. 155.

ieve CEJIL



c. a assegurar o cumprimento, pelas autoridades competentes, de toda decisão em que se tenha considerado procedente o recurso.”

Assim mesmo, a CIPPT dispõe que: “[o]s Estados Partes obrigam-se a prevenir e a punir a tortura³⁶⁰” e que, para tanto, “tomarão medidas efetivas a fim de prevenir e punir a tortura no âmbito de sua jurisdição³⁶¹”. Por fim, estabelece que:

“Os Estados Partes assegurarão a qualquer pessoa que denunciar haver sido submetida a tortura, no âmbito de sua jurisdição, o direito de que o caso seja examinado de maneira imparcial.

Quando houver denúncia ou razão fundada para supor que haja sido cometido ato de tortura no âmbito de sua jurisdição, os Estados Partes garantirão que suas autoridades procederão de ofício e imediatamente à realização de uma investigação sobre o caso e iniciarão, se for cabível, o respectivo processo penal.

[...]”

Esta Honrável Corte tem sustentado que, de acordo com a Convenção Americana, os Estados Partes estão obrigados a prover recursos judiciais eficazes às vítimas de violações de direitos humanos, os quais devem ser instruídos em conformidade com o devido processo legal, tudo de acordo com as obrigações gerais do Estado de garantir o livre e pleno exercício dos direitos reconhecidos pela Convenção Americana³⁶². Para tanto, determinou que, a fim de cumprir a obrigação de garantir direitos, os Estados devem não somente prevenir, senão também investigar e sancionar as violações aos direitos humanos reconhecidos na Convenção³⁶³.

Nessa medida, a Corte também indicou que os artigos 8 e 25 da Convenção concretizam, com referência às atuações e omissões dos órgãos judiciais internos, o alcance do princípio da responsabilidade internacional do Estado pelos atos e omissões de quaisquer de seus poderes e órgãos, reconhecido pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos, e, de modo específico, pelo artigo 1.1 da Convenção Americana³⁶⁴.

Ademais, determinou que o dever de investigar em casos de desaparecimento forçado inclui, necessariamente, realizar todas as ações necessárias para determinar o destino ou paradeiro da pessoa desaparecida³⁶⁵. Deste modo, afirmou que somente se esclarecidas todas as circunstâncias relativas à violação, o Estado haverá proporcionado às vítimas e a seus familiares um recurso efetivo e haverá cumprido sua obrigação geral de investigar e eventualmente sancionar, permitindo aos familiares da vítima conhecer a verdade sobre o sucedido ao seu ente querido e o seu paradeiro.

³⁶⁰ Artigo 1, CIPPT.

³⁶¹ Artigo 6, CIPPT.

³⁶² Corte IDH. *Caso Trabajadores Cesados Del Congreso (Aguado afaro y otros)* vs. Peru. Sentença de 24 de novembro de 2006. Série C No. 158, par. 106; *Caso Goiburú y otros* vs. Paraguai. Sentença de 22 de setembro de 2006. Série C No. 153, par. 110; *Caso Claude Reyes y otros* vs. Chile. Sentença de 19 de setembro de 2006. Série C No. 151, par. 127 e *Caso de la Masacre de La Rochela* vs. Colômbia. Sentença de 11 de maio de 2007. Série C No. 163, par. 145.

³⁶³ Corte IDH. *Caso Velásquez Rodríguez* vs. Honduras. Sentença de 29 de julho de 1988. Série C No. 4, par. 166; *Caso Heliodoro Portugal* vs. Panamá. Sentença de 12 de agosto de 2008. Série C No. 186, par. 142; *Caso Ticona Estrada y otros* vs. Bolívia. Sentença de 27 de novembro de 2008. Série C No. 191, par. 78.

³⁶⁴ Corte IDH. *Caso Ximenes Lopes* vs. Brasil. Sentença de 4 de julho de 2006. Série C No. 149, par. 173; *Caso Baldeón García* vs. Peru. Sentença de 6 de abril de 2006. Série C No. 147, par. 140 e 141; *Caso López Álvarez* vs. Honduras. Sentença de 1 de fevereiro de 2006. Série C No. 141, par. 121.

³⁶⁵ Corte IDH. *Caso Ticona Estrada y otros* vs. Bolívia. Sentença de 27 de novembro de 2008. Série C No. 191, par. 80.



Portanto, o direito à justiça deve assegurar o direito das vítimas ou de seus familiares a que seja feito todo o necessário para que, em tempo razoável, seja conhecida a verdade sobre o ocorrido, e para que sejam sancionados os eventuais responsáveis³⁶⁶.

Ademais, cabe lembrar que a fim de garantir uma efetiva tutela judicial, é essencial que a participação das vítimas e/ou seus familiares seja garantida. Neste sentido, o sistema interamericano reafirmou que “[d]urante el proceso de investigación y el trámite judicial, las víctimas de violaciones de derechos humanos, o sus familiares, deben tener amplias oportunidades para participar y ser escuchados, tanto en el esclarecimiento de los hechos y la sanción de los responsables, como en la búsqueda de una justa compensación.”³⁶⁷

No mesmo sentido, esta Honorable Corte estabeleceu que:

“[e]n casos de graves violaciones a los derechos humanos, las obligaciones positivas inherentes al derecho a la verdad exigen la adopción de los diseños institucionales que permitan que este derecho se realice en la forma más idónea, participativa y completa posible y no enfrente obstáculos legales o prácticos que lo hagan ilusorio [... e]n cuanto a la participación de las víctimas, se debe garantizar que, en todas las etapas de los respectivos procesos, las víctimas puedan formular sus pretensiones y presentar elementos probatorios y que éstos sean analizados de forma completa y seria por las autoridades antes de que se resuelva sobre hechos, responsabilidades, penas y reparaciones.”³⁶⁸

Neste sentido, ao não investigar de maneira adequada ou não sancionar, se pertinente, os responsáveis de violações aos direitos humanos reconhecidos pela Convenção e garantir seu livre e pleno exercício, tanto pela vítima quanto por seus familiares, o Estado impede que a sociedade conheça o ocorrido, propiciando a repetição crônica das violações de direitos humanos e a total indefesa das vítimas e de seus familiares³⁶⁹. Assim, “[l]a investigación de estos hechos debe ser realizada por todos los medios legales disponibles y estar orientada a la determinación de la verdad y la investigación, persecución, captura, enjuiciamiento y condena de todos los responsables, especialmente cuando están o puedan estar involucrados agentes estatales”³⁷⁰.

³⁶⁶ Corte IDH. *Caso del Penal Miguel Castro Castro vs. Peru*. Sentença de 25 de novembro de 2006. Série C No. 162, par. 382; *Caso de la Masacre de La Rochela vs. Colômbia*. Sentença de 11 de maio de 2007. Série C No. 163, par. 146.

³⁶⁷ Corte IDH. *Caso de la “Masacre de Mapiripán” v. Colômbia*. Sentença de 15 de setembro de 2005, Série C No. 134, par. 219. Neste sentido ver a *Declaración sobre Principios Fundamentales de Justicia para las Víctimas del Delito y Abuso de Poder*, adotada pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas, em sua resolução 40/34 de 29 de novembro de 1985. Disponível em http://www.unhcr.ch/spanish/html/menu3/b/h_comp49_sp.htm. Acessado em 17 de julho de 2009.

³⁶⁸ Corte IDH. *Caso de la Masacre de la Rochela vs. Colômbia*. Sentença de 11 de maio de 2007. Série C No. 163, par. 195.

³⁶⁹ Corte IDH. *Caso de la Masacre de La Rochela vs. Colômbia*. Sentença de 11 de maio de 2007. Série C No. 163, par. 148.

³⁷⁰ Corte IDH. *Caso del Penal Miguel Castro Castro vs. Peru*. Sentença de 25 de novembro de 2006. Série C No. 162, par. 256; *Caso Almonacid Arellano y otros vs. Chile*. Sentença de 26 de setembro de 2006. Série C No. 154, par. 111; *Caso Goiburú y otros vs. Paraguai*. Sentença de 22 de setembro de 2006. Série C No. 153, par. 117; e *Caso de la Masacre de La Rochela vs. Colômbia*. Sentença de 11 de maio de 2007. Série C No. 163, par. 148.

ieve CEJIL



a. O Estado não cumpriu sua obrigação de iniciar e impulsionar de ofício as investigações para determinar o ocorrido deixando o caso na impunidade

Conforme exposto acima, os Estados têm o dever jurídico de, dentro do razoável, prevenir as violações aos direitos humanos, e de investigar de maneira séria e com os meios ao seu alcance, as violações que tenham sido cometidas no âmbito de sua jurisdição para identificar os responsáveis e impor as sanções pertinentes aos mesmos, assim como assegurar que a vítima seja reparada adequadamente³⁷¹. Em relação ao dever de investigar, os Estados têm a obrigação de investigar toda situação na qual tenham sido violados direitos humanos reconhecidos na Convenção Americana, de modo que, se o aparato estatal atuar de forma que as violações permaneçam impunes e não se restabeleça à vítima a plenitude de seus direitos, o Estado teria descumprido seu dever de garantir o livre e pleno exercício dos direitos às pessoas sujeitas à sua jurisdição³⁷².

Com relação a graves violações aos direitos humanos, a Corte esclareceu que esta obrigação deve ser cumprida com particular diligência.

*“[E]n casos de ejecuciones extrajudiciales, desapariciones forzadas y otras graves violaciones a los derechos humanos, el Estado tiene el deber de iniciar ex officio y sin dilación, una investigación seria, imparcial y efectiva, que no se emprenda como una simple formalidad condenada de antemano a ser infructuosa. Esta investigación debe ser realizada por todos los medios legales disponibles y orientada a la determinación de la verdad y la investigación, persecución, captura, enjuiciamiento y castigo de todos los responsables intelectuales y materiales de los hechos, especialmente cuando están o puedan estar involucrados agentes estatales.”*³⁷³

A investigação das violações apresentadas no caso *sub judice* adquire ainda mais gravidade uma vez que a prática sistemática de desaparecimento forçado é um crime de lesa humanidade³⁷⁴, o que implica na responsabilidade agravada dos Estados³⁷⁵, e cuja proibição e dever correlato de investigar e sancionar os responsáveis é uma norma de *jus cogens*³⁷⁶. A Corte Interamericana já determinou que o Estado, ao executar ou tolerar ações dirigidas ao desaparecimento forçado ou involuntário; ao não investigá-las de maneira adequada e ao não sancioná-las, viola o dever de respeitar os direitos reconhecidos na CADH e de garantir seu livre e pleno exercício³⁷⁷.

³⁷¹ Corte IDH. *Caso Velásquez Rodríguez vs. Honduras*. Sentença de 29 de julho de 1988. Série C, No. 4, par. 174.

³⁷² Corte IDH. *Caso Velásquez Rodríguez vs. Honduras*. Sentença de 29 de julho de 1988. Série C, No. 4, par. 176.

³⁷³ Corte IDH. *Caso de la Masacre de Pueblo Bello vs. Colômbia*. Sentença de 31 de janeiro de 2006. Serie C No. 140, par.143. Ver também: *Caso de la Masacre de Mapiripán vs. Colômbia*. Sentença de 7 de março de 2005. Série C No. 122, par. 223; *Caso de la Comunidad Moiwana vs. Suriname*. Sentença 15 de junho de 2005. Serie C No. 124, pars. 146-147; *Caso de las Hermanas Serrano Cruz vs. El Salvador*. Sentença de 1 de março de 2005. Serie C No. 120, par. 61.

³⁷⁴ Corte IDH. *Caso de los 19 Comerciantes vs. Colômbia*. Sentença de 5 de julho de 2004. Série C No. 109, par. 142.

³⁷⁵ Corte IDH. *Caso Goiburú y otros vs. Paraguai*. Sentença de 22 de setembro de 2006. Série C No.153, par. 88; *Caso Gómez Palomino vs. Peru*. Sentença de 22 de novembro de 2005. Série C No. 136, par. 92; Corte IDH. *Caso de las Hermanas Serrano Cruz vs. El Salvador*. Sentença de 23 de novembro de 2004. Série C No. 118, pars. 100 a 106.

³⁷⁶ Corte IDH. *Caso Goiburú y otros vs. Paraguai*. Sentença de 22 de setembro de 2006. Série C No. 153, par. 88.

³⁷⁷ Corte IDH. *Caso de la “Panel Blanca” (Paniagua Morales y otros) vs. Guatemala*. Sentença de 8 de março de 1998. Serie C No. 37, par. 90.

000408
...
ieve CEJIL



Vale ressaltar, como ficou estabelecido na seção dos fatos, que, no Brasil, a prática de desaparecimento forçado de pessoas foi favorecida pela existência de uma situação de impunidade generalizada, propiciada e tolerada pela falta de garantias judiciais e a ineficácia das instituições judiciais para afrontar as violações sistemáticas aos direitos humanos na época.

Essa situação de impunidade se prolongou pelos anos até a atualidade em grande parte em virtude da interpretação prevalente da lei de anistia brasileira, que permitiu que os perpetradores de graves violações a direitos humanos jamais fossem investigados e julgados. No presente caso, inexistiu qualquer procedimento criminal de investigação, julgamento ou sanção dos responsáveis pelos desaparecimentos forçados das vítimas. O que existe, é uma situação de total impunidade, passados mais de 35 anos desde o desaparecimento forçado das vítimas por agentes do Estado brasileiro. Esta Corte definiu impunidade como:

“...la falta en su conjunto de investigación, persecución, captura, enjuiciamiento y condena de los responsables de las violaciones de los derechos protegidos por la Convención Americana, toda vez que el Estado tiene la obligación de combatir tal situación por todos los medios legales disponibles ya que la impunidad propicia la repetición crónica de las violaciones de derechos humanos y la total indefensión de las víctimas y de sus familiares.”³⁷⁸

No presente caso, ninguém foi investigado, perseguido, capturado, processado, ou condenado com relação aos desaparecimentos forçados e torturas dos membros da Guerrilha do Araguaia. Em flagrante violação de sua obrigação de investigar, *ex officio*, estes fatos, o Estado brasileiro sequer iniciou uma investigação judicial sobre os desaparecimentos ocorridos no Araguaia há mais de três décadas. A situação de completa impunidade no presente caso resulta particularmente grave, uma vez que a informação necessária para esclarecer os fatos e individualizar os responsáveis está, a princípio, em poder do Estado. Como detalhado anteriormente, a captura, detenção, tortura e desaparecimento das vítimas, correspondeu a uma política explicitamente ordenada e altamente coordenada da ditadura militar brasileira, e executada por membros das Forças Armadas deste mesmo governo. As forças militares brasileiras continuam a ocultar informações sobre o ocorrido até o dia de hoje, perpetuando os desaparecimentos forçados da grande maioria das vítimas.

Apesar de alguns esforços do Estado brasileiro para esclarecer os fatos ocorridos no Araguaia, é necessário lembrar que estes sempre corresponderam a iniciativas *ad hoc* com poderes muito limitados. Cabe repetir que nunca houve uma investigação judicial dos fatos do presente caso; que ninguém foi processado ou condenado por tais fatos; e que os restos mortais de apenas duas vítimas foram encontrados. Detalhamos a seguir, alguns dos fatores principais que têm contribuído—e seguem contribuindo—com esta situação de total impunidade.

b. Obstáculos legais para a investigação e sanção

A impunidade total que existe a respeito dos desaparecimentos forçados e torturas objetos de estudo no presente caso, é o resultado de uma série de obstáculos legais que obstruíram, e seguem obstruindo, a possibilidade de investigar os fatos e sancionar os responsáveis. Entre estes obstáculos está, principalmente, a lei de anistia brasileira. Como observa a Comissão em sua demanda:

³⁷⁸ Corte IDH. *Caso de la “Panel Blanca” (Paniagua Morales y otros) vs. Guatemala*. Sentença de 8 de março de 1998. Serie C No. 37, par. 173.

ieve CEJIL



“O próprio Estado indicou que a investigação e a sanção penal dos responsáveis pelos desaparecimentos forçados das vítimas e pela execução de Maria Lucia Petit da Silva, “está impossibilitada pela Lei de Anistia ainda vigente.” Portanto, em virtude de tal lei, os fatos do presente caso não foram penalmente investigados, processados nem sancionados pelo Estado, devido à interpretação que lhe foi dada pelas autoridades do Estado brasileiro até a presente data³⁷⁹”.

As seções seguintes analisam esta legislação à luz da reiterada jurisprudência da Corte Interamericana a respeito da proibição de outorgar anistias para graves violações de direitos humanos. Analisam, ademais, outros aspectos do direito brasileiro que poderiam obstruir a investigação e punição dos responsáveis pelos fatos, sendo estes: a prescrição, a falta de tipificação do delito de desaparecimento forçado, e a competência da Justiça Militar.

i. Lei de Anistia

Ao analisar a lei de anistia brasileira, é sempre necessário levar em consideração, conforme exposto acima, a obrigação dos Estados de investigar, julgar e sancionar as graves violações de direitos humanos. Neste sentido, a Corte Interamericana tem interpretado a Convenção Americana a fim de requerer a investigação e sanção eficazes de graves violações aos direitos humanos como a tortura, o desaparecimento forçado ou as execuções extrajudiciais.

Considerando o exposto, a Corte Interamericana tem sido enfática ao afirmar, desde a sua sentença no *Caso Barrios Altos* que:

“son inadmisibles las disposiciones de amnistía, las disposiciones de prescripción y el establecimiento de excluyentes de responsabilidad que pretendan impedir la investigación y sanción de los responsables de las violaciones graves de los derechos humanos tales como la tortura, las ejecuciones sumarias, extralegales o arbitrarias y las desapariciones forzadas, todas ellas prohibidas por contravenir derechos inderogables reconocidos por el Derecho Internacional de los Derechos Humanos³⁸⁰.”

Recentemente esta Honorable Corte também determinou que os Estados devem investigar, julgar e, se pertinente, sancionar e reparar as graves violações aos direitos humanos a fim de garantir o direito à justiça, assim como o conhecimento e acesso à verdade³⁸¹.

Por sua parte, a Comissão Interamericana sustentou uma doutrina uniforme, reiterada e constante sobre a incompatibilidade de leis de anistia e o direito à justiça³⁸².

Esta linha jurisprudencial não se limita a auto-anistias; sua fundamentação e aplicação prática se estende a toda limitação processual, de foro ou material, que pretenda retirar da esfera judicial aqueles que cometeram graves violações aos direitos humanos ou crimes contra a humanidade.

Finalmente, a Corte afirmou que a ratificação de um tratado internacional como a Convenção Americana, implica na obrigação das autoridades judiciais de velar pelo

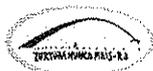
³⁷⁹ Demanda da CIDH, par. 172.

³⁸⁰ Corte IDH. *Caso Barrios Altos vs. Peru*. Sentença de 14 de março de 2001. Série C No. 75, par. 41.

³⁸¹ Corte IDH. *Caso de La Masacre de La Rochela vs. Colômbia*. Sentença de 11 de maio de 2007. Série C No. 158, par. 128.

³⁸² CIDH. Relatório 28/92, Argentina, par. 50; Relatório 29/92, Uruguai, par. 50; Relatório 19/99, Caso 10.542. Peru, par. 39.

ieve CEJIL



000410

efeito útil dos direitos e evitar que os mesmos sejam minguados ou anulados pela aplicação de leis contrárias aos seus dispositivos, objeto e fim. Deste modo, esta Honorable Corte estabeleceu que os órgãos do Poder Judiciário devem realizar não somente um controle de constitucionalidade, senão de “convencionalidade” entre as normas internas, amparados, evidentemente, às suas respectivas competências e normativas processuais³⁸³.

O Estado brasileiro ratificou a Convenção Americana em setembro de 1992. Apesar disto, o Estado, nesta data, não realizou nenhuma ação no sentido de adotar as medidas necessárias para garantir o cumprimento de sua obrigação de investigar e sancionar os responsáveis pelas violações de direitos humanos cometidas durante o período amparado pela Lei de Anistia, conforme as obrigações impostas pela Convenção.

De acordo com o artigo 1º da Lei 6.683/79, conhecida como Lei de Anistia, “[é] concedida anistia a todos quantos, no período compreendido entre 2 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979, cometeram crimes políticos ou conexos com estes, crimes eleitorais, [...]”. Seu parágrafo define o que seria crimes conexos como “os crimes de qualquer natureza relacionados com crimes políticos ou praticados por motivação política”³⁸⁴. Conforme foi exposto na seção sobre os fatos, aplicou-se no âmbito interno uma interpretação a essa lei, segundo a qual a previsão de “crimes conexos” abarcaria os crimes cometidos por agentes da repressão do Estado que cometeram graves violações aos direitos humanos durante o regime militar brasileiro. Deste modo, com base nesta equivocada interpretação, a Lei de Anistia teria extinguido a punibilidade dos delitos praticados pelos mesmos.

Essa interpretação foi recepcionada por grande parte dos juristas brasileiros, consagrando-se no imaginário jurídico e leigo brasileiro e tornando-se uma espécie de dogma. Tal interpretação representou, na prática, o maior obstáculo para a garantia do direito à justiça e do direito à verdade aos familiares dos desaparecidos políticos durante a ditadura militar brasileira. Essa interpretação foi, inclusive, defendida pelo Estado brasileiro no trâmite do presente caso perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, ao afirmar que o pleito dos representantes de persecução penal dos responsáveis pelos desaparecimentos das vítimas no presente caso estaria impossibilitado pela vigência da lei de anistia³⁸⁵.

Assim mesmo, esse entendimento continua a ser defendido por altas autoridades do Estado brasileiro, como alguns Ministros do Supremo Tribunal Federal³⁸⁶, a corte constitucional brasileira, e pelos representantes legais do Estado no âmbito interno, a Advocacia Geral da União (AGU). Quanto a este último, cumpre citar um trecho de seu parecer na Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 153 que questiona a constitucionalidade da lei de anistia, no qual afirma que “assegurou-se,

³⁸³ Corte IDH. *Caso Trabajadores Cesados del Congreso (Aguado Alfaro y otros) vs. Peru*. Sentença de 24 de novembro de 2006. Série C No. 158, par. 128.

³⁸⁴ Lei 6.683, de 28 de agosto de 1979. Anexo 2, Demanda CIDH.

³⁸⁵ Contestação do Estado brasileiro de 1º de setembro de 1998 no âmbito do caso perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (Apêndice III da Demanda da CIDH). O livro-relatório da CEMDP, também expressa esta assertiva ao expor que a Lei de Anistia teria incorporado “o conceito de crimes conexos para beneficiar, em tese, os agentes do Estado envolvidos na prática de torturas e assassinatos”. Secretaria Especial de Direitos Humanos. *Direito à memória e à verdade*, Op. cit. pág. 28.

³⁸⁶ Declarações à imprensa dos Ministros Celso de Mello e Gilmar Mendes, respectivamente em: O Globo. *Ministros do STF emitem sinais contrários à punição por crimes da ditadura*, 02/08/2008. Disponível em: http://oglobo.globo.com/pais/mat/2008/08/01/ministros_do_stf_emitem_sinais_contrarios_punicao_por_crimes_da_ditadura-547532777.asp. Acesso em: 16 de julho de 2009; Folha de São Paulo. *Presidente do STF defende fim do debate sobre revisão da Lei de Anistia*, 11/08/2008. Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/folha/brasil/ult96u432186.shtml>. Acesso em: 16 de julho de 2009.

ieve CEJIL



com a lei, que ambos os lados seriam beneficiados com a anistia, evitando-se, inclusive, qualquer espécie de revanchismo do novo governo”³⁸⁷. E conclui que “desde a promulgação do diploma legal prevalece a interpretação de que a anistia concedida pela Lei nº 6.883 é ampla, geral e irrestrita”³⁸⁸.

Ademais, é possível afirmar que esta interpretação constitui, na prática, e no presente caso, um verdadeiro empecilho para a garantia do direito à justiça e do direito à verdade dos familiares dos desaparecidos no Araguaia. Importante ressaltar que o presente caso não é exceção no Brasil. De fato, inexistente condenação criminal de qualquer agente público das forças de segurança do Estado ou de seus colaboradores que tenha cometido crimes durante a ditadura militar brasileira. Ou seja, essa interpretação da Lei de Anistia permeou amplamente todas as instituições da administração da justiça, tornando-se, na prática, um real obstáculo à persecução penal e responsabilização dos responsáveis pelos crimes cometidos durante o regime militar e criando uma situação de total impunidade conforme destacado.

Esse entendimento estava tão consolidado na sociedade que, até recentemente só tinha havido uma tentativa de persecução penal baseada em uma interpretação alternativa da lei de anistia. Importante destacar que essa interpretação alternativa não foi acatada pelos tribunais brasileiros, os quais aplicaram a interpretação prevalecente da lei de anistia no caso concreto³⁸⁹.

Recentemente foi impetrada uma Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF), pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, que objetiva que o Supremo Tribunal Federal interprete a Lei de Anistia conforme à Constituição Federal e declare que a anistia concedida pela lei aos crimes políticos ou conexos não abrange os crimes comuns praticados por agentes da repressão contra opositores políticos da ditadura militar. Vale destacar que o posicionamento do Governo brasileiro neste processo, no qual é representado pela Advocacia Geral da União, é a favor da manutenção da interpretação segundo a qual os crimes cometidos durante a ditadura devem permanecer impunes³⁹⁰.

Considerando a repercussão de um pronunciamento do Supremo Tribunal Federal sobre a questão, destacamos que esta Honorable Corte estabeleceu que, em cumprimento de seu dever de adotar as medidas necessárias para tornar eficaz sua obrigação de investigar, julgar e sancionar graves violações a direitos humanos, o Poder Judiciário, como órgão integrante do aparato do Estado, deve ter em conta não somente a Convenção, mas também a interpretação que a Corte Interamericana, última intérprete do tratado, estabeleceu para o mesmo³⁹¹.

Enfim, cabe atribuir a omissão do Estado brasileiro, por meio de sua polícia judiciária e do Ministério Público, em relação aos seus deveres de investigar, processar e sancionar os autores dos crimes cometidos durante a ditadura militar brasileira, a essa interpretação prevalecente da Lei de Anistia.

³⁸⁷ STF. ADPF 153. Informações prestadas pela AGU, pág. 15. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?tipoConsulta=PROC&numeroProcesso=153&siglaClasse=ADPF>. Acesso em: 29 de junho de 2009.

³⁸⁸ STF. ADPF 153. Informações prestadas pela AGU, pág. 16. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?tipoConsulta=PROC&numeroProcesso=153&siglaClasse=ADPF>. Acesso em: 29 de junho de 2009.

³⁸⁹ Trata-se do caso de Vladimir Herzog, jornalista preso, torturado e executado pelas forças de segurança em, cujo inquérito policial foi arquivado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo ao aplicar a lei de anistia aos acusados. Processo n. 131.798-3/2, que tramitou perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Anexo 27.

³⁹⁰ STF. ADPF 153. Informações prestadas pela AGU, op. cit.

³⁹¹ Corte IDH. *Caso Almonacid Arellano vs. Chile*. Sentença de 26 de setembro de 2006. Série C No. 154, par. 104.

000412

ieve CEJIL



Os representantes consideram que em virtude da interpretação prevalecente da Lei de Anistia, o Estado brasileiro tem violado reiteradamente suas obrigações convencionais e compromissos internacionais em matéria de direitos humanos no que diz respeito à obrigação de investigar, processar e sancionar os perpetradores de graves violações a direitos humanos e crimes de lesa humanidade, de direito à justiça e de direito à verdade aos familiares das vítimas deste caso.

ii. Alcance da Prescrição

Conforme exposto na seção dos fatos, a partir da metade do ano de 2008, iniciou-se um debate no âmbito nacional a respeito da reinterpretação da lei de anistia brasileira, no marco do qual foi apresentada a ADPF mencionada acima, assim como foram apresentadas diversas³⁹² representações ao Ministério Público Federal para a investigação de crimes cometidos durante a ditadura brasileira -nenhuma delas referentes aos fatos abarcados neste caso-, nas quais solicitava-se a aplicação de parâmetros internacionais e interamericanos de proteção dos direitos humanos.

Contudo, no início do presente ano foram arquivados dois dos inquéritos resultantes destas novas tentativas de persecução penal de agentes públicos que cometeram graves violações aos direitos humanos durante a ditadura militar brasileira e de esclarecimento da verdade. Esses inquéritos referem-se à execução extrajudicial de Luiz José da Cunha e Vladimir Herzog³⁹³. Em ambos, a juíza competente homologou o pedido de arquivamento do procurador, justificando-os na inexistência no direito brasileiro de tipificação válida em vigor sobre delito contra a humanidade e, portanto, pela prescrição das condutas delitivas em virtude do decurso do tempo³⁹⁴. Cumpre destacar trecho:

“Ressalto, por oportuno, que, tanto o homicídio, como o genocídio, ou mesmo a tortura [...], não são infrações imprescritíveis diante as Constituição e demais normas do ordenamento em vigor”.

Esse também é o entendimento do presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministro Gilmar Mendes, quem afirma que “[e]stamos a falar de fatos que ocorreram há mais de 30 anos. Qualquer homicídio no Brasil, em princípio, prescreve em 20 anos”³⁹⁵. Ou seja, essas primeiras decisões sobre persecução penal de agentes repressores, já indicam que há uma resistência no Poder Judiciário brasileiro para a re-interpretação da Lei de Anistia a fim de responsabilizar aqueles que cometeram graves violações de direitos humanos durante a ditadura militar brasileira. Indicam, ademais, que ainda se chegue a reinterpretar a Lei de Anistia, a prescrição representaria um obstáculo legal adicional à investigação dos fatos e sanção penal dos responsáveis³⁹⁶.

³⁹² Segundo informação recebida pelos representantes, já seriam sete representações.

³⁹³ Para acessar as peças principais destas representações, ver *site* da Procuradoria Regional da República da 3ª Região em: http://www.prr3.mpf.gov.br/index.php?option=com_content&task=view&id=144&Itemid=216. Acesso em: 16 de julho de 2009.

³⁹⁴ 4ª Vara Federal Criminal do Júri e das Exec. Penais. Autos nº 2008.61.81.012372-1. Decisão de 9 de janeiro de 2009. Anexo 26.

³⁹⁵ Folha de São Paulo. *Presidente do STF defende fim do debate sobre revisão da Lei de Anistia*, 11/08/2008. Disponível em <http://www1.folha.uol.com.br/fofha/brasil/ult96u432186.shtml>. Acesso em: 16 de julho de 2009.

³⁹⁶ Ao mesmo tempo, é interessante observar que alguns tribunais administrativos no Brasil consideraram que, de acordo com o direito constitucional e os tratados internacionais ratificados pelo Estado brasileiro, o direito à dignidade humana tem hierarquia sobre a prescrição das ações civis contra o Estado. O Superior Tribunal de Justiça, por exemplo, ao determinar que a prescrição não era aplicável a uma ação administrativa baseada em torturas cometidas por agentes esatataus em 1972 e 1973, observou:

“Consectariamente, não há falar em prescrição de ação que visa implementar um dos pilares da República, máxime porque a Constituição não estipulou lapso prescricional ao direito de agir

ieve CEJIL



A Corte Interamericana expressou de maneira inequívoca que a proibição da prescrição se aplica não aos crimes de lesa humanidade, mas a todas as graves violações de direitos humanos, entre elas os desaparecimentos forçados, as execuções extrajudiciais, e a tortura. No caso *Masacre de La Rochela*, a Corte fez referência à:

*"su jurisprudencia constante sobre la inadmisibilidad de las disposiciones de amnistía, las disposiciones de prescripción y el establecimiento de excluyentes de responsabilidad, que pretendan impedir la investigación y, en su caso, la sanción de los responsables de las violaciones graves de los derechos humanos tales como la tortura, las ejecuciones sumarias, extralegales o arbitrarias y las desapariciones forzadas, todas ellas prohibidas por contravenir derechos inderogables reconocidos por el Derecho Internacional de los Derechos Humanos."*³⁹⁷

Assim mesmo, no caso *Albán Cornejo* a Corte estabeleceu explicitamente que *"la prescripción de la acción penal es inadmisibile e inaplicable cuando se trata de muy graves violaciones a los derechos humanos en los términos del Derecho Internacional. La jurisprudencia constante y uniforme de la Corte así lo ha señalado"*³⁹⁸.

A aplicação de regras de prescrição é particularmente nefasta com relação ao delito de desaparecimento forçado, dado seu caráter múltiplo e continuado. O caráter permanente de tais violações tem conseqüências particulares em relação à prescrição, como reconhecido pela Convenção Internacional para a Proteção de Todas as Pessoas contra os Desaparecimentos Forçados. Este caráter permanente é

correspondente ao direito inalienável à dignidade.

Outrossim, a Lei 9.140/95, que criou as ações correspondentes às violações à dignidade humana perpetradas em período de supressão das liberdades públicas, previu a ação condenatória no art. 14, sem estipular-lhe prazo prescricional, por isso que a *lex specialis* convive com a *lex generalis*, sendo incabível qualquer aplicação analógica do Código Civil no afã de superar a reparação de atentados aos direitos fundamentais da pessoa humana, como sói ser a dignidade retratada no respeito à integridade física do ser humano.

Adjuntem-se à lei interna, as inúmeras convenções internacionais firmadas pelo Brasil, a começar pela *Declaração Universal da ONU*, e demais convenções específicas sobre a tortura, tais como a *Convenção contra a Tortura adotada pela Assembléia Geral da ONU*, a *Convenção Interamericana contra a Tortura, concluída em Cartagena*, e a *Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica)*.

A dignidade humana violentada, *in casu*, decorreu da tortura do autor, por motivos políticos, revelando flagrante atentado ao mais elementar dos direitos humanos, os quais, segundo os tratadistas, são *inatos, universais, absolutos, inalienáveis e imprescritíveis*."

Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial Nº 845.228 - RJ (2006/0121910-4), Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 23/10/2007, p.23, disponível em: <http://www.stj.gov.br/webstj/processo/justica/detalhe.asp?numreg=200601219104>. Acesso em: 16 de julho de 2009.

³⁹⁷ Corte IDH. *Caso de la Masacre de la Rochela vs. Colômbia*. Sentença de 11 de maio de 2007. Serie C No. 163, par. 294 (grifo nosso).

³⁹⁸ Corte IDH. *Caso Albán Cornejo y otros. vs. Equador*. Sentença de 22 de novembro de 2007. Serie C No. 171, par. 111.

000414

ieve CEJIL



reconhecido tanto pelos instrumentos internacionais sobre a matéria³⁹⁹, como também pelos órgãos internacionais de direitos humanos⁴⁰⁰.

Os representantes consideram que a existência de normas de prescrição no direito brasileiro—normas que não contemplam uma exceção para desaparecimentos forçados que constituem crimes de lesa humanidade, e muito menos para graves violações de direitos humanos em geral—viola de maneira flagrante as obrigações do Estado sob o artigo 2 da Convenção Americana. Apesar da prescrição não ter sido explicitamente aplicada no caso concreto, está claro que a prescrição abarca, em princípio, os fatos do caso. Ademais, é muito possível que o fato das autoridades judiciais brasileiras sequer terem tentado iniciar um processo penal pelos fatos do Araguaia, seja o resultado—além da Lei de Anistia—da existência de normas de prescrição que têm sido interpretadas de maneira uniforme no sentido de inibir a investigação criminal de violações de direitos humanos cometidas durante a ditadura. A Corte deve concluir, por tanto, que a existência de regras de prescrição aplicáveis ao presente caso, e a casos similares, viola a obrigação do Estado de adequar sua legislação interna ao direito interamericano, e explicitar que estas regras não podem continuar representando um obstáculo para a investigação e sanção dos responsáveis pelos fatos aqui expostos.

iii. *Alcance do Princípio da legalidade e tipificação do desaparecimento forçado*

Como estabelecido na seção anterior, a prescrição representou, e segue representando, um sério obstáculo para a investigação e sanção dos responsáveis pelos fatos ocorridos há 35 anos na região do Araguaia. Esta dificuldade está intimamente relacionada com outro obstáculo legal existente no presente caso: a falta de tipificação do delito de desaparecimento forçado no direito brasileiro. Como estabelecido pela Corte e por diversos tribunais nacionais na região americana, por tratar-se de um delito de execução permanente, a proibição penal do desaparecimento forçado é aplicável sempre que se mantém a conduta delitativa⁴⁰¹.

A Corte também indicou que a própria Convenção Americana impõe uma obrigação similar. Nas palavras da Corte:

³⁹⁹ Os diversos instrumentos internacionais sobre a matéria reconhecem o caráter continuado ou permanente do desaparecimento forçado, inclusive: a Declaração sobre a Proteção de todas as Pessoas contra o Desaparecimento Forçado no seu artigo 17.1, determinando que o crime deve ser considerado delito permanente enquanto os autores continuarem ocultando o destino e paradeiro da pessoa desaparecida e enquanto não se hajam esclarecido os fatos; a Convenção Internacional para a Proteção de Todas as Pessoas contra os Desaparecimentos Forçados (art. 8.1(b)) e a Convenção Interamericana sobre Desaparecimento Forçado de Pessoas (art. III).

⁴⁰⁰ A Corte Interamericana tem considerado de forma reiterada e consistente que o desaparecimento forçado constitui fato ilícito que engendra uma violação múltipla e continuada de vários direitos protegidos pela Convenção. Corte IDH. *Caso Goiburú y otros vs. Paraguai*. Sentença de 22 de setembro de 2006. Serie C No. 153, par. 82. Assim como, *Caso Gómez Palomino vs. Peru*. Sentença de 22 de novembro de 2005. Serie C No. 136, par. 92; *Caso de las Hermanas Serrano Cruz vs. El Salvador*. Sentença de 23 de novembro de 2004. Serie C No. 118, pars. 100 a 106; *Caso 19 Comerciantes vs. Colômbia*. Sentença de 5 de julho de 2004. Serie C No. 109, par. 142. Igualmente, a Corte Européia considerou o desaparecimento forçado como uma violação continuada da Convenção Européia de Direitos Humanos. Corte Européia de Direitos Humanos. *Chipre v. Turquia*, Application No. 25781/94, julgamento de 10 de maio de 2001, pars. 136, 150 and 158. O Comitê reconhece que o desaparecimento forçado é uma violação continuada, e no caso *S. Jegatheeswara Sarma vs. Sri Lanka* entendeu que, embora a detenção e o desaparecimento da vítima direta tenham ocorrido antes da ratificação do tratado pelo Estado, as violações relacionadas haviam ocorrido depois. Comitê de Direitos Humanos. Comunicação No. 950/ 2000, *S. Jegatheeswara Sarma vs. Sri Lanka*, 16 de julho de 2003, par. 6.2.

⁴⁰¹ Corte IDH. *Caso Tiu Tojin vs. Guatemala*. Sentença de 26 de novembro de 2008. Série C No. 190, par. 87.

ieve CEJIL



"En el caso de la desaparición forzada de personas, el deber de adecuar el derecho interno a las disposiciones de la Convención Americana, de conformidad con el citado artículo 2, tiene carácter primordial para la efectiva erradicación de esta práctica. En atención al carácter particularmente grave de la desaparición forzada de personas, no es suficiente la protección que pueda dar la normativa penal existente relativa a plagio o secuestro, tortura, homicidio, entre otras. La desaparición forzada de personas es un fenómeno diferenciado caracterizado por la violación múltiple y continuada de varios derechos consagrados en la Convención, pues no sólo produce una privación arbitraria de la libertad, sino viola la integridad y la seguridad personal y pone en peligro la propia vida del detenido, colocándolo en un estado de completa indefensión y acarreando otros delitos conexos. (...) Esto implica que los Estados deben tipificar el delito de desaparición forzada. Esta tipificación debe hacerse tomando en consideración el artículo II de la (...) Convención [Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas] , donde se encuentran los elementos que debe contener el tipo penal en el ordenamiento jurídico interno."⁴⁰²

De acordo com este pronunciamento da Corte, o Estado brasileiro se encontra atualmente em violação de obrigações adquiridas em virtude do artigo 2 da Convenção Americana ao não haver tipificado o delito de desaparecimento forçado. A Corte estabeleceu que:

"El Derecho Internacional establece un estándar mínimo acerca de una correcta tipificación de esta clase de conductas y los elementos mínimos que la misma debe observar, en el entendido de que la persecución penal es una vía fundamental para prevenir futuras violaciones de derechos humanos. Es decir, que los Estados pueden adoptar una mayor severidad en el tipo específico para efectos de una mejor persecución penal de esos delitos, en función de lo que consideren una mayor o mejor tutela de los bienes jurídicos protegidos, a condición de que al hacerlo no vulneren esas otras normas a las que están obligados. Además, la sustracción de elementos que se consideran irreductibles en la fórmula persecutoria establecida a nivel internacional, así como la introducción de modalidades que le resten sentido o eficacia, pueden llevar a la impunidad de conductas que los Estados están obligados bajo el Derecho Internacional a prevenir, erradicar y sancionar".⁴⁰³

Portanto, na medida em que um Estado não cumpriu com sua obrigação de tipificar o desaparecimento forçado, este deve de todas as formas possíveis aplicar seu direito penal da maneira mais compatível com suas obrigações convencionais. Como expressado pela Corte:

"Ante la imperiosa necesidad de evitar la impunidad sobre desapariciones forzadas en situaciones en que un Estado no haya tipificado el delito autónomo de la desaparición forzada, existe el deber de utilizar aquellos recursos penales a su disposición que guarden relación con la protección de los derechos fundamentales que se pueden ver afectados en tales casos, como por ejemplo el derecho a la libertad, a la integridad personal y el derecho a la vida, en su caso, que están reconocidos en la Convención Americana"⁴⁰⁴.

⁴⁰² Corte IDH. Caso Gómez Palomino vs. Peru. Sentença de 22 de novembro de 2005. Série C No. 136, pars. 92 e 96.

⁴⁰³ Corte IDH. Caso Goiburú y otros vs. Paraguai. Sentença de 22 de setembro de 2006. Série C No. 153, par. 92.

⁴⁰⁴ Corte IDH. Caso Heliodoro Portugal vs. Panamá. Sentença de 12 de agosto de 2008. Série C No. 186, par. 182.



Sobre a questão, a Corte demonstrou particular preocupação pelo fato de que delitos como o homicídio são às vezes sujeitos à prescrição, o que pode permitir, perante a falta de tipificação do desaparecimento forçado, que fatos como os do presente caso restem impunes⁴⁰⁵. Portanto, na medida em que o Estado brasileiro siga sem tipificar o desaparecimento forçado, em violação do artigo 2 da Convenção, deve de todas as maneiras evitar que os fatos do Araguaia permaneçam impunes, mediante uma interpretação de seu direito penal que não permita a prescrição dos crimes cometidos.

De maneira subsidiária, cabe lembrar que a obrigação de investigar e sancionar os crimes de lesa humanidade e graves violações de direitos humanos, como os desaparecimentos forçados, tem caráter de *jus cogens* (ver *supra*), o qual acarreta importantes implicações quanto ao princípio da legalidade. O princípio da legalidade está consagrado no artigo 9 da Convenção Americana, assim como em outros tratados internacionais de direitos humanos. Não obstante, tanto o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, no artigo 15.2, como a Convenção Européia de Direitos Humanos, no artigo 7.2, estabelecem que tal garantia não deve prejudicar o julgamento e a sanção por atos que, no momento em que foram cometidos, constituíam delitos segundo os princípios gerais de direito reconhecidos pela comunidade internacional.

Essas disposições refletem o fato de que certos crimes são considerados ilegais em direito consuetudinário e, conseqüentemente, mesmo se tais crimes não eram definidos como tal pelo direito interno no momento em que foram cometidos não existe impedimento para que os perpetradores sejam processados e punidos uma vez que este crimes já estavam previstos no direito internacional.⁴⁰⁶ Tribunais internacionais⁴⁰⁷ e nacionais⁴⁰⁸, e outros órgãos de direitos humanos têm considerado,

⁴⁰⁵ Corte IDH. *Caso Heliodoro Portugal vs. Panamá*. Sentença de 12 de agosto de 2008. Série C No. 186, par. 183.

⁴⁰⁶ Cassese, Antonio. *International Criminal Law*. 2ª Edição. Oxford-New York: Oxford University Press, 2008, pp. 106-107.

⁴⁰⁷ No caso de *Kolk e Kislyiy vs. Estônia*, apresentado perante a Corte Européia de Direitos Humanos, os petionários, que haviam sido condenados por crimes de lesa humanidade por atos ocorrido há mais de cinquenta anos, queixaram-se que a responsabilidade penal por crimes de lesa humanidade somente havia sido estabelecida pela Estônia em 1994, e que tais atos (deportação em massa da população civil) eram legais na União Soviética à época.

A Corte Européia considerou que a proibição aos crimes de lesa humanidade havia sido reconhecida em 1945 pelo Estatuto de Nurembergue e confirmada pela Assembléia Geral das Nações Unidas e pela Comissão de Direito Internacional; e que, sendo a União Soviética Estado Membro das Nações Unidas, suas autoridades não podiam alegar ignorância de tais princípios. Concluiu que, mesmo que tais atos pudessem ser considerados legais pelo direito nacional, as alegações dos petionários de que seus atos não constituíam crimes de lesa humanidade no momento em que foram cometidos, e que não estavam cientes do contrário, não tinham fundamento.

"The Court notes that even if the acts committed by the applicants could have been regarded as lawful under the Soviet law at the material time, they were nevertheless found by the Estonian courts to constitute crimes against humanity under international law at the time of their commission. The Court sees no reason to come to a different conclusion. It is noteworthy in this context that the Soviet Union was a party to the London Agreement of 8 August 1945 by which the Nuremberg Charter was enacted. Moreover, on 11 December 1946 the United Nations General Assembly affirmed the principles of international law recognized by the Charter. As the Soviet Union was a member State of the United Nations, it cannot be claimed that these principles were unknown to the Soviet authorities. The Court thus considers groundless the applicants' allegations that their acts had not constituted crimes against humanity at the time of their commission and that they could not reasonably have been expected to be aware of that." (Corte Européia de Direitos Humanos. *Kolk and Kislyiy vs. Estonia*, App. No. 23052/04 & 24018/04, sentença de 17 de Janeiro de 2006).

⁴⁰⁸ Por exemplo, na decisão de 18 de novembro de 2008 na qual se declarou inibido em favor das jurisdições locais de prosseguir com as investigações sobre os desaparecidos da Guerra Civil Espanhola, o Juiz Baltasar Garzón considerou que:

ieve CEJIL



ao interpretar tratados de direitos humanos e outros textos internacionais que indicam o caráter consuetudinário da noção de crime de lesa humanidade e certos outros crimes internacionais, que as obrigações relativas a tais crimes existem pelo menos desde o período da Segunda Guerra Mundial.

Esta Honorable Corte no caso *Almonacid Arellano* determinou que o Estado não poderia arguir a irretroatividade da lei penal para se escusar de seu dever de investigar e punir os responsáveis.⁴⁰⁹ Essa mesma Corte, em um caso relativo a desaparecimentos forçados na década de 1970, reconheceu que delitos como a tortura e o desaparecimento forçado de pessoas não estavam tipificados no Código Penal em vigor à época, mas tomou nota de que, no âmbito internacional, já eram proibidos e lembrou que, desde então, o Estado havia ratificado uma série de tratados, incluindo a Convenção Americana, que continham a obrigação de tipificar tais delitos no direito interno⁴¹⁰.

Está claro, portanto, que perante crimes de lesa humanidade e outras graves violações de direitos humanos, o direito internacional e a jurisprudência desta Corte contemplam uma interpretação diferenciada do princípio da legalidade, que permite a sanção retroativa de condutas que já estavam proibidas pelo direito internacional no momento de seu cometimento. Como se desprende da citada jurisprudência da Corte no caso *Goiburú*, os desaparecimentos forçados cometidos no presente caso já estavam proibidos pelo direito internacional na época em que foram cometidos, dando lugar à mencionada interpretação diferenciada do princípio da legalidade. Consequentemente, a Corte deve estabelecer que o Estado não pode alegar a irretroatividade da lei penal para evitar sua obrigação de investigar e sancionar os responsáveis pelos desaparecimentos forçados sob análise no presente caso⁴¹¹.

iv. Competência da Justiça Militar

Os direitos interamericano e internacional desenvolveram claros parâmetros quanto ao foro material da jurisdição penal militar, estabelecendo categoricamente que esta jurisdição não pode assumir competência sobre as violações de direitos humanos.

Tal como sustentou a Corte Interamericana em sua jurisprudência constante, as autoridades do foro penal militar não são os tribunais competentes para investigar, julgar e sancionar violações de direitos humanos. Neste sentido, a Corte expressou no caso *Masacre de Pueblo Bello* que:

"En un Estado democrático de derecho dicha jurisdicción ha de tener un alcance restrictivo y excepcional y estar encaminada a la protección de intereses jurídicos especiales, vinculados con las funciones que la ley asigna a las fuerzas militares. Por ello, sólo se debe juzgar a militares por la comisión de delitos o faltas que por su propia naturaleza atenten contra bienes

"El CP [Código Penal] vigente puede aplicarse retrospectivamente a conductas anteriores que ya eran criminales en el momento de cometerse con arreglo a legalidad penal internacional; es decir, eran criminales porque estaban prohibidas en el derecho consuetudinario internacional en esa época, aunque aun no hubieran sido tipificadas en el C.P. español.

.... El crimen de lesa humanidad (prohibido por norma de ius cogens) es un crimen tipificado en el derecho internacional independientemente que en la legislación interna no exista norma penal prohibitiva como tal." (Sumario (Proc. Ordinario) 53/2008 E, Juzgado Central de Instrucción N° 5, Audiencia Nacional Madrid.)

⁴⁰⁹ Corte IDH. *Caso Almonacid Arellano y otros vs. Chile*. Sentença de 26 de setembro de 2006. Série C No. 154, par. 151.

⁴¹⁰ Corte IDH. *Caso Goiburú y otros vs. Paraguai*. Sentença de 22 de setembro de 2006. Serie C No. 153, para. 92.

⁴¹¹ Corte IDH. *Caso Almonacid Arellano y otros vs. Chile*. Sentença de 26 de setembro de 2006. Série C No. 154, par. 151.



*jurídicos propios del orden militar, independientemente de que para la época de los hechos la legislación colombiana facultaba a los órganos de dicha jurisdicción a investigar hechos como los del presente caso*⁴¹².

Assim mesmo, apontou que:

*"cuando la justicia militar asume competencia sobre un asunto que debe conocer la justicia ordinaria, se ve afectado el derecho al juez natural y, a fortiori, el debido proceso, el cual, a su vez, se encuentra íntimamente ligado al propio derecho de acceso a la justicia. Como ha establecido la Corte con anterioridad, el juez encargado del conocimiento de una causa debe ser competente, independiente e imparcial"*⁴¹³.

De acordo com este entendimento, a Corte Interamericana, de maneira reiterada e insistente, tem determinado a violação da Convenção Americana quando um Estado tenha pretendido julgar uma grave violação de direitos humanos na Justiça Militar⁴¹⁴. A Comissão Interamericana igualmente considerou que os tribunais militares "no pueden juzgarse violaciones de los derechos humanos u otros delitos que no guarden relación con las funciones que la ley asigna a las fuerzas militares, los que deben someterse a los tribunales ordinarios"⁴¹⁵. No sistema das Nações Unidas, o Comitê de Direitos Humanos⁴¹⁶, o Comitê contra a Tortura⁴¹⁷ e diversos relatores especiais e

⁴¹² Corte IDH. *Caso de la Masacre de Pueblo Bello vs. Colômbia*. Sentença de 31 de Janeiro de 2006. Série C No. 140, par. 189; *Caso Palamara Iribarne vs. Chile*. Sentença de 22 de novembro de 2005. Série C No. 135, par. 124; *Caso de la Masacre de Mapiripán vs. Colômbia*. Sentença de 7 de março de 2005. Série C No. 122, par. 202; *Caso Lori Berenson Mejía vs. Peru*. Sentença de 23 de junho de 2005. Série C No. 128, par. 142. Ademais, o juiz García Ramírez, em seu Voto Vogal na sentença do caso *Palamara Iribarne*, concluiu: "Si la existencia de juez o tribunal competente es un presupuesto del proceso y no apenas un dato o elemento de éste, al lado de los acogidos en las restantes garantías judiciales, y si en un supuesto específico no hubo tal juez o tribunal competente, los actos realizados ante quien no tiene esta condición no pueden ser considerados como actos procesales en sentido estricto, ni su conjunto puede ser calificado como verdadero proceso, ni su culminación como auténtica sentencia". Corte IDH. *Caso Palamara Iribarne vs. Chile*. Sentença de 22 de novembro de 2005. Série C No. 135, Voto Vogal do juiz Sergio García Ramírez, par. 17.

⁴¹³ Corte IDH. *Caso 19 Comerciantes vs. Colômbia*. Sentença de 12 de junho de 2002. Série C No. 93, pars. 166, 167.

⁴¹⁴ Corte IDH. *Caso Durand y Ugarte vs. Peru*. Sentença de 16 de agosto de 2000. Série C No. 68, pars. 125, 126, e 130; *Caso 19 Comerciantes vs. Colômbia*. Sentença de 12 de junho de 2002. Série C No. 93, par. 174; *Caso de la Masacre de Pueblo Bello vs. Colômbia*. Sentença de 31 de Janeiro de 2006. Série C No. 140, pars. 192-93.

⁴¹⁵ CIDH. *Informe sobre Terrorismo y Derechos Humanos* (2002), par. 232.

⁴¹⁶ Comitê de Direitos Humanos. *Concluding observations on*: Bolivia (CCPR/C/79/Add.74, par. 11), Brazil (CCPR/C/79/Add.66, 24 de julho de 1996, par. 10), Chile (CCPR/C/79/Add.104, 30 de março de 1999, par. 9), Colombia (CCPR/C/79/Add.2, 25 de setembro de 1992, par. 393; CCPR/C/79/Add.76, 5 de maio de 1997, par. 18), Croatia (CCPR/C/79/Add.15 - A/48/40, 28 de dezembro de 1992, par. 369), Dominican Republic (CCPR/CO/71/DOM, 26 de abril de 2001, par. 10), El Salvador (CCPR/C/79/Add.34, 18 de abril de 1994, par. 5), Ecuador (CCPR/C/79/Add.92, 18 de agosto de 1998, par. 7), Guatemala (CCPR/CO/72/GTM, 27 de agosto de 2001, par. 10 e 20), Lebanon (CCPR/C/79/Add.78, 1 de abril de 1997, par. 14) Peru (CCPR/C/79/Add.8, 25 de setembro de 1992, par. 8), Venezuela (CCPR/C/79/Add.13, 28 de dezembro de 1992, par. 7).

⁴¹⁷ Comitê de Direitos Humanos. *Concluding Observations on Peru* (A/55/44, 16 de novembro de 1999, par. 61 e 62), Colombia (A/51/44, 9 de julho de 1996, pars. 76 e 80), Jordan (A/50/44, 26 de julho de 1997, par. 175), Venezuela (A/54/44, 5 de maio de 1999, par. 142) e Guatemala (A/53/44, 27 de maio de 1998, par. 162 (e)).

ieve CEJIL



grupos de trabalho⁴¹⁸ são unânimes em proibir o julgamento de violações de direitos humanos por tribunais militares.

No presente caso, em face da total falta de investigação dos fatos, a justiça penal militar brasileira não interviu formalmente na investigação dos fatos sob consideração (isto, sem prejuízo do fato de que atualmente as Forças Armadas pretendem assumir a competência sobre a busca dos restos das pessoas desaparecidas, como se detalhará *infra*). Não obstante, o direito brasileiro e alguns antecedentes recentes abrem a possibilidade para que isto ocorra, em flagrante violação dos mencionados parâmetros interamericanos e internacionais.

A Comissão Interamericana condenou reiteradamente a competência que possuem os tribunais militares brasileiros sobre violações de direitos humanos. No caso de um massacre cometido pela polícia militar⁴¹⁹, por exemplo, a Comissão observou que:

"En lo concerniente específicamente a la legislación brasileña que asigna competencia a los tribunales militares respecto a violaciones a derechos humanos cometidas por policías militares, la Comisión la analizó detalladamente y concluyó que ésta implicaba, en la práctica, una situación de impunidad en Brasil.

[...]

*La explicada legislación brasileña implica una violación per se a los artículos 1(1), 25 y 8 de la Convención Americana sobre Derechos Humanos, puesto que la competencia asignada a la policía militar para investigar presuntas violaciones a los derechos humanos cometidas por sus agentes impide que un órgano independiente, autónomo e imparcial realice tal investigación"*⁴²⁰.

Com base nestas conclusões, a Comissão recomendou ao Estado brasileiro:

*"Modificar el artículo 9 del Código Penal Militar, el artículo 82 del Código de Procedimiento Penal Militar y cualquier otra norma interna que requiera modificarse a los efectos de abolir la competencia de la policía militar para investigar violaciones a derechos humanos cometidas por policías militares, y transferir dicha competencia a la policía civil"*⁴²¹.

⁴¹⁸ Special Rapporteur on Extrajudicial, Summary or Arbitrary Executions. *Report of the joint visit made to Colombia with the Special Rapporteur on Torture*, United Nations document E/CN.4/1995/111, 16 de janeiro de 1995, par. 120 (f). No mesmo sentido, ver *Reports of the Special Rapporteur*: E/CN.4/1989/25, par. 220; E/CN.4/1994/7, 7 de dezembro de 1993, par. 697; E/CN.4/1994/7/Add.2, 15 de novembro de 1993, par. 48; E/CN.4/1984/29, par. 131; E/CN.4/1989/25, par. 220; E/CN.4/1987/20, pars. 186 e 246; E/CN.4/1994/7, 7 de dezembro de 1993, par. 697; E/CN.4/1994/7/Add.2, 15 de novembro de 1993, par. 48; E/CN.4/1995/111, 16 de janeiro de 1995; E/CN.4/2000/3/Add.3, 25 de novembro de 1999, par. 44; e E/CN.4/2001/9, 11 janeiro de 2001, pars. 56 e 62.

Working Group on Enforced or Involuntary Disappearances, *General comments on Article 4 of the Declaration on the Protection of All Persons from Enforced Disappearance* (UN.Doc E/CN.4/1996/38, par. 56). Ver também: E/CN.4/1989/18/Add.1, par. 136; E/CN.4/1990/13, par. 345; E/CN.4/1991/20, par. 408; E/CN.4/1992/18, par. 367 e E/CN.4/1993/25, par. 46.

Working Group on Arbitrary Detention, United Nations document E/CN.4/1999/63, 18 de dezembro de 1998, par. 80.

Special Rapporteur on the Independence of Judges and Lawyers, ver *inter alia*: E/CN.4/1998/39/Add.1; E/CN.4/1998/39/Add.2, 30 de março de 1998; e E/CN.4/2002/72/Add.1, 24 de janeiro de 2002.

⁴¹⁹ Ainda que no presente caso o crimes supostamente foram cometidos por membro das Forças Armadas, o órgão responsável por sua investigação de acordo com a lei brasileira é a polícia militar, situação tratada no caso analisado pela Comissão Interamericana.

⁴²⁰ CIDH. Relatório No. 32/04 (Mérito), *Caso Corumbiara vs. Brasil*, 11 de março de 2004, pars. 266, 275.

000420

ieve CEJIL



Não obstante, o Estado do Brasil ainda não tomou as medidas necessárias para adequar suas normas internas aos parâmetros internacionais sobre a competência apropriada dos tribunais militares, e para garantir assim que a jurisdição militar deixe de conhecer casos de violações de direitos humanos.

Esta situação se demonstra especialmente preocupante, com relação ao presente caso, à luz da recente decisão da Procuradoria Geral da Justiça Militar de assumir competência sobre uma série de desaparecimentos forçados (distintos do presente caso) cometidas por oficiais do DOI-CODI de São Paulo, entre 1971 e 1976, com base na teoria de que constituem sequestros continuados⁴²². Ainda que a Justiça Militar não possa julgar crimes contra a vida, o Código Penal Militar, em seu artigo 225, continua autorizando-a para julgar casos de sequestro. Levando em conta os obstáculos legais já mencionados—a Lei de Anistia, a prescrição, e a falta de tipificação do desaparecimento forçado—o sequestro representa um delito de caráter continuado que poderia ser utilizado para sancionar, ainda que parcialmente, os desaparecimentos forçados da ditadura brasileira. É grave, portanto, que a Justiça Militar brasileira assumira competência sobre a via judicial talvez mais viável—neste momento—para investigar e sancionar os responsáveis por fatos como os do presente caso. Sendo assim, a resolução da Corte neste caso deveria estabelecer claramente—como solicita a Comissão em sua demanda⁴²³—que a investigação dos fatos deve ser realizada pela Justiça Comum.

c. O Estado atuou sem a devida diligência na investigação dos desaparecimentos denunciados

Conforme exposto, o Estado brasileiro jamais promoveu qualquer investigação criminal a fim de averiguar responsabilidade pelos desaparecimentos e sancionar os perpetradores dos crimes. A ausência de uma investigação criminal por si só viola as obrigações impostas ao Estado pela Convenção Americana referente ao direito à justiça e conhecimento da verdade. Segundo a jurisprudência interamericana, ainda que haja diversos espaços nos quais possam ser promovidas investigações, exige-se necessariamente uma investigação de caráter judicial das graves violações de direitos humanos.

Isto porque a investigação judicial constitui elemento fundamental para o esclarecimento do sucedido às vítimas, para a sanção eficaz dos responsáveis, para a restituição ou reparação dos direitos das vítimas, e para a identificação das medidas necessárias para prevenir que fatos como os sucedidos voltem a acontecer.

No caso em tela, apesar da inexistência de investigações judiciais⁴²⁴, houve algumas tentativas de investigação no âmbito das comissões criadas pelo Estado. Em especial, a Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos e a Comissão Interministerial. Segundo esta Honorável Corte, este tipo de mecanismo pode complementar, mas não substituir na íntegra a função da jurisdição penal nos casos de graves violações de direitos humanos⁴²⁵.

⁴²¹ CIDH. Relatório No. 32/04 (Mérito), *Caso Corumbiara vs. Brasil*, 11 de março de 2004, recomendação No. 4.

⁴²² Folha Online. *Procuradoria reabre apuração sobre desaparecidos no regime militar*, de 22 de junho de 2009. Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/folha/brasil/ult96u584428.shtml>. Acesso em: 15 de julho de 2009.

⁴²³ Demanda da CIDH, par. 259.b.

⁴²⁴ Desconsideramos os inquéritos civis impulsionados pelo Ministério Público Federal em 2001, uma vez que o objeto estava ligado a fatos deste caso, mas não tinha como fim o esclarecimento das circunstâncias dos desaparecimentos e execução das vítimas deste caso, nem a identificação dos responsáveis.

ieve CEJIL



Em casos nos quais esta Honorable Corte teve que se pronunciar a respeito de Comissões da Verdade, as quais, em geral, possuem muito mais atribuições e poderes que as comissões instituídas pelo Estado brasileiro, definiu claramente a relação e limites de uma investigação de caráter judicial e uma não judicial. Afirmou, neste sentido, que ainda que possam contribuir para o esclarecimento dos fatos e à construção e preservação da memória histórica, estas não devem ser entendidas como um substituto do dever do Estado de assegurar a determinação judicial de responsabilidades individuais ou estatais pelos meios judiciais correspondentes⁴²⁶.

Deste modo, ao analisar as investigações realizadas no caso em tela, consideramos que a priori não cumprem os requisitos impostos pela Convenção Interamericana no que se refere à obrigação do Estado de investigar graves violações de direitos humanos. Lembramos que essa obrigação adquire maior relevância em casos de desaparecimentos forçados, como o presente, nos quais a obrigação de investigar está diretamente relacionada ao direito dos familiares das vítimas de conhecer onde estão seus restos mortais e, se possível, recebê-los para que possam honrá-las de acordo com suas crenças e costumes⁴²⁷.

Lembramos ainda que a fim de garantir o direito dos familiares de obter dos órgãos competentes do Estado o esclarecimento dos fatos e a determinação de responsabilidade, o Estado deve evitar qualquer obstrução, interferência ou impedimento à investigação e julgamento⁴²⁸.

i. Obstrução de justiça por ação e omissão

A Corte Interamericana declarou que se viola o dever de investigar de modo diligente quando há a falta de coleta ou preservação de prova fundamental para a determinação de responsabilidades por graves violações de direitos humanos. Ao afirmar que a falta de uma oportuna coleta e preservação de documentos pode afetar diretamente o êxito das investigações⁴²⁹.

Neste sentido, afirmou que a qualquer tipo de manipulação ou alteração de evidência documental, como por exemplo, da informação guardada em arquivos militares do Estado, constitui também um ato de obstrução de administração de justiça tendente a encobrir com impunidade⁴³⁰. Um tema importante abordado pela Corte Interamericana a este respeito foi a utilização da figura do segredo de Estado ou o sigilo como justificativa para não entregar informação fundamental na investigação de graves violações de direitos humanos.

Sobre o tema afirmou que:

"[...L]os poderes públicos no pueden escudarse tras el manto protector del secreto de Estado para evitar o dificultar la investigación de ilícitos atribuidos a los miembros de sus propios órganos. En casos de violaciones de

⁴²⁵ Corte IDH. *Caso Almonacid Arrelano y otros vs. Chile*. Sentença de 26 de setembro de 2006. Série C No. 154, par. 150; Corte IDH. *Caso de la Masacre de Pueblo Bello vs. Colombia*. Sentença de 31 de janeiro de 2006. Série C No. 140, par 203.

⁴²⁶ Corte IDH. *Caso Zambrano Vélez y otros vs. Ecuador*. Sentença de 4 de julho de 2007. Série C No. 166, par 128.

⁴²⁷ Corte IDH. *Caso Molina Theissen vs. Guatemala*. Sentença de 3 de julho de 2004, Série C No. 108, par. 85; e Corte IDH. *Caso Juan Humberto Sánchez vs. Honduras*, Sentença de 7 de junho de 2003, Série C No. 99, par. 187.

⁴²⁸ Corte IDH. *Caso de las Hermanas Serrano Cruz vs. El Salvador*. Sentença de 1 de março de 2005. Série C No. 120, par 180.

⁴²⁹ Corte IDH. *Caso Ximenes Lopes vs. Brasil*. Sentença de 4 de julho de 2006. Série C No. 149, par 189.

⁴³⁰ Corte IDH. *Caso Myrna Mack Chang vs. Guatemala*. Sentença de 25 de novembro de 2003. Série C No. 101, par 174.

- 000422

ieve CEJIL



derechos humanos, cuando los órganos judiciales están tratando de esclarecer los hechos y juzgar y sancionar a los responsables de tales violaciones, el ampararse en el secreto de Estado para entregar información requerida por la autoridad judicial puede ser considerado como un intento de privilegiar la "clandestinidad del Ejecutivo" y perpetuar la impunidad."⁴³¹

No presente caso, o Estado brasileiro nunca apresentou os documentos oficiais referentes às operações realizadas na região do Araguaia. Os arquivos das Forças Armadas referentes às operações militares realizadas durante a ditadura militar continuam longe do alcance do público destarte o evidente interesse público embutido aos mesmos. Como será demonstrado na próxima seção, no Brasil, ao contrário de respeitar o princípio da máxima divulgação e o direito do público de acesso à informação, o Estado vem reiteradamente instituindo normas que, ao contrário, restringem ilegitimamente estes direito ao estipular prazos desproporcionais de sigilo em procedimento não-transparente e por meio de decisões que não são públicas e tampouco fundamentadas.

Apesar de não ter havido uma investigação judicial no presente caso, as informações que possuem as Forças Armadas sobre os fatos ocorridos no Araguaia foram negadas à Comissão Interministerial, à CEMDP e ao Judiciário, como se desprende de seus próprios relatórios e de comunicação do Ministério da Defesa à 1ª Vara da Justiça Federal do Distrito Federal (ver *supra*). Estas ações tiveram o propósito claro de evitar que se conheça toda a verdade sobre as violações de direitos humanos aqui alegadas, e frustrar qualquer possibilidade de individualizar e eventualmente processar penalmente os responsáveis por tais violações. A negação das Forças Armadas de oferecer a informação à sua disposição constitui, portanto, uma obstrução de justiça nos termos estabelecidos por esta Corte⁴³².

Adicionalmente, a omissão do Estado em iniciar uma investigação judicial ou mesmo a demora em iniciar as investigações no âmbito das comissões, teve conseqüências diretas na produção de prova e esclarecimentos dos fatos no presente caso. Por exemplo, a oitiva de testemunhas, uma das garantias de uma investigação exaustiva e minuciosa dos fatos, fica, em grande parte, prejudicada pela passagem do tempo, pois muitos dos agentes do Estado que estiveram diretamente envolvidos nas operações militares realizadas na região entre 1972 e 1975 já faleceram, assim mesmo a memória fática daqueles que poderiam prestar declarações foi prejudicada pelo passar do tempo. Em outro caso brasileiro, esta Honorable Corte já analisou o prejuízo na coleta de testemunhos pela demora no início da investigação⁴³³, o que também se verifica no presente caso, com o agravante de haverem passados 35 anos desde as operações realizadas na região do Araguaia.

Em termos gerais, a inatividade manifesta na investigação de graves violações aos direitos humanos "*evidencia falta de respeto al principio de diligencia debida*"⁴³⁴. Do mesmo modo esta Honorable Corte determinou que "*una demora prolongada [...] constituye en principio, por sí misma, una violación de las garantías judiciales*"⁴³⁵.

⁴³¹ Corte IDH. Caso *Myrna Mack Chang* vs. Guatemala. Sentença de 25 de novembro de 2003. Série C No. 101, par 181.

⁴³² Corte IDH. Caso *Myrna Mack Chang* vs. Guatemala. Sentença de 25 de novembro de 2003. Série C No. 101, par. 183.

⁴³³ Corte IDH. Caso *Ximenes Lopes* vs. Brasil. Sentença de 4 de julho de 2006. Série C No. 149, par. 189.

⁴³⁴ Corte IDH, Caso *de la Comunidad Moiwana v. Suriname*, Sentença de 15 de junho de 2005, Série C No. 124, par. 156.

⁴³⁵ Corte IDH, Caso *de las Hermanas Serrano Cruz*, Sentença de 01 de março de 2005, Série C, No 120, par 69

ieve CEJIL



Para que seja desenvolvida em um prazo razoável, a investigação não pode ser passiva ou consistir exclusivamente em inúmeros pedidos de relatórios. A devida diligência exige que as autoridades atuem de modo oportuno e propositivamente a fim de evitar que sejam perdidas irremediavelmente elementos de prova com o passar do tempo ou que haja uma demora para o esclarecimento da verdade, e a realização de justiça e reparação.

Esta Honorable Corte também enfatizou a necessidade de que as investigações sejam realizadas da forma mais rigorosa, por profissionais competentes e utilizando os procedimentos adequados⁴³⁶.

Assim mesmo, a demora do Estado brasileiro para realizar buscas eficazes e investigar as circunstâncias dos desaparecimentos das vítimas, pode prejudicar a possibilidade de localizar seus restos mortais. De acordo com o Relatório Antropológico Forense da EAAF, de 25 de julho de 1996, *“en los casos en que el enterramiento de los cuerpos se halla producido a escasa profundidad (hasta 40cm) será prácticamente imposible hallar los restos. El tiempo transcurrido (entre 24 y 21 años) y la agresividad del medio (factores climáticos y de fauna) hacen imposible que un cuerpo enterrado superficialmente sea hallado”*⁴³⁷.

Estas omissões afetam grave e seriamente a possibilidade de conhecer as condições em que as vítimas foram desaparecidas; de encontrar efetivamente seus corpos - ou seus restos-; de lograr a adequada identificação dos mesmos; e de garantir sua entrega aos familiares, para que esses possam dar-lhes a devida sepultura. Nessa medida, constituem graves violações do dever que tem o Estado de investigar os fatos, e de garantir, deste modo, o direito de conhecer a verdade. Neste sentido, a Corte destacou em sua sentença no caso *Masacre de Pueblo Bello*:

*“La negligencia de las autoridades judiciales encargadas de examinar las circunstancias de la masacre mediante la recolección oportuna de pruebas in situ, no puede ser subsanada con las tardías diligencias probatorias para buscar y exhumar restos mortales en el cementerio de San Antonio de Montería y en otras localidades, que la Fiscalía General de la Nación reinició a partir de febrero de 2003, es decir, más de 13 años después de ocurridos los hechos. Las insuficiencias señaladas pueden ser calificadas como graves faltas al deber de investigar los hechos, pues han afectado una efectiva o mejor identificación de los cuerpos encontrados y la determinación del paradero de 37 de las 43 presuntas víctimas que permanecen desaparecidas.”*⁴³⁸

Quanto à localização, identificação e entrega dos restos mortais dos desaparecidos na região do Araguaia, deve-se frisar que trata-se de investigação oficial, que deve ser realizada de acordo com os padrões de devida diligência exigidos para investigações criminais. Neste sentido é importante salientar observação do antropólogo forense da EAAF, que realizou a primeira missão à região do Araguaia:

“Debido a que se tratará de una investigación oficial, debe tratarse el caso de Araguaia, desde el punto de vista forense, como una investigación criminal. En tal sentido, las áreas demarcadas deben hallarse preservadas, y cuando

⁴³⁶ Corte IDH. *Caso Ximenes Lopes vs. Brasil*. Sentença de 4 de julho de 2006, Serie C No. 164, par 179; Corte IDH, *Caso Baldeón García*, Sentença de 6 de abril de 2006, Série C No. 148, par. 96; Corte IDH. *Caso de la Masacre de Pueblo Bello*, Sentença de 31 de janeiro de 2006, Serie C No. 140, par. 177; e Corte IDH, *Caso de la Masacre de Mapiripán*, Sentença de 15 de setembro de 2005, Série C No. 134, par. 224.

⁴³⁷ EAAF. *Informe de la 2da mision realizada por El EAAF em la región de Araguaia, Brasil, entre El 30 de junio y El 25 de Julio de 1996*, pág. 3. Anexo 63.

⁴³⁸ Corte IDH. *Caso Massacre de Pueblo Bello vs. Colômbia*. Sentença de 31 de Janeiro de 2006. Série C No. 140, par. 178.

000424

ieve CEJIL



*comience la excavación custodiadas las 24hs del día, de modo que no se produzca ningún tipo de alteración. Al mismo tiempo, las evidencias recuperadas deben hallarse bajo una cadena de custodia, de modo que nada pueda ser modificado y todo el proceso de investigación sea transparente*⁴³⁹.

Um dos passos principais para garantir a integridade da prova, de forma que não seja destruída, alterada ou perdida, é garantir a cadeia de custódia. Neste sentido, o *Protocolo Modelo para la Investigación Forense de Muertes Sospechosas de Haberse Producido por Violación de los Derechos Humanos* do México indica que “*todo el proceso de recolección de pruebas, sean del tipo que sean, debe quedar debidamente registrado, de modo que todas las partes intervinientes estén frente a un proceso transparente y objetivo*”⁴⁴⁰. Também indica que é “*fundamental garantizar la absoluta integridad de la cadena de custodia de las muestras, de forma de asegurar que el material recogido no sufra ningún tipo de alteraciones o manipulaciones (fortuitas o intencionadas) durante su transporte para el laboratorio*”⁴⁴¹. Neste sentido, esta Honorable Corte Interamericana já determinou a responsabilidade internacional do Estado pelo fato de provas determinantes para o esclarecimento dos fatos desaparecerem⁴⁴².

Neste sentido, a exumação de cadáveres deve ser realizada por meio de técnicas adequadas, ao contrário, pode ocorrer a destruição ou perda de provas, como pelo uso de métodos inapropriados e pouco científicos⁴⁴³. Assim mesmo, é indispensável que os restos mortais sejam manipulados de forma adequada a fim de proteger informações valiosas, caso contrário, corre-se o risco de que os restos sejam extraviados ou de que se percam provas essenciais.

A Corte tem determinado a violação dos artigos 8 e 25 da Convenção quando existe, por parte do Estado, uma “*falta de utilización de técnicas apropiadas para la recuperación de los restos en la escena del crimen durante las diligencias de exhumación de cadáveres*”⁴⁴⁴. Assim mesmo, tem identificado uma série de medidas que os Estados devem tomar para efetuar uma busca efetiva de pessoas que se encontram desaparecidas. No caso *Masacre de Pueblo Bello*, por exemplo, a Corte requereu ao Estado colombiano “*emplear todos los medios técnicos y científicos posibles*”, empregar as normas aplicáveis das Nações Unidas, e realizar anúncios públicos na região dos desaparecimentos com o objetivo de buscar indicações sobre o possível paradeiro dos restos das vítimas⁴⁴⁵.

Curiosamente, os requerimentos da Corte coincidem com as recomendações feitas reiteradamente pela Equipe Argentina de Antropologia Forense (EAAF)—e ignoradas, reiteradamente, pelo Estado brasileiro—no presente caso. Particularmente, a EAAF fez referência em várias ocasiões ao fato que as buscas resultaram infrutíferas como

⁴³⁹ EAAF. *Informe Técnico de La Visita Realizada a La Región de Araguaia*. 8-11 de maio de 1996, pág. 8. Anexo 62

⁴⁴⁰ *Protocolo Modelo para la Investigación Forense de muertes sospechosas de haberse producido por violación de los Derechos Humanos*. Escritório do Alto Comissariado para os Direitos Humanos da ONU. Projeto MEX/00/AH/10. Primeira Fase do Programa de Cooperação Técnica para o México. Elaborado por: Luis Fondebrider - Equipo Argentino de Antropología Forense e Maria Cristina de Mendonça - Instituto Nacional de Medicina Legal de Portugal. México, maio de 2001. pág 72.

⁴⁴¹ Idem pág 30.

⁴⁴² Corte IDH. *Caso Carpio Nicolle y otros vs. Guatemala*. Sentença de 22 de novembro 2004. Série C No. 117, par 76.56

⁴⁴³ Por exemplo, uso de “bulldozers” como no caso *Masacre de Pueblo Bello*. Corte IDH. *Caso de la Masacre de Pueblo Bello vs. Colômbia*. Sentença de 31 de janeiro de 2006. Série C No. 140, par. 174.

⁴⁴⁴ Corte IDH. *Caso de la Masacre de Pueblo Bello vs. Colômbia*. Sentença de 31 de janeiro de 2006. Série C No. 140, par. 173.

⁴⁴⁵ Corte IDH. *Caso de la Masacre de Pueblo Bello vs. Colômbia*. Sentença de 31 de janeiro de 2006. Série C No. 140, par. 270-72.

ieve CEJIL



consequência da falta de trabalho prévio (por exemplo, recolhimento de testemunhos), assim como da falta de disponibilidade do material necessário. Desde a sua primeira missão, a equipe destacou a necessidade de uma investigação preliminar, na qual se formulariam hipóteses dos locais de sepultamento e coletaria informação biométrica sobre as características físicas dos desaparecidos. Os representantes gostariam de ressaltar que em seu contato com familiares constatou que muitos ainda não haviam fornecido estas informações às autoridades do Estado, o que poderia dificultar a identificação de restos mortais que sejam localizados. Neste sentido, e considerando que “*entrevistas personalizadas con el familiar pueden ser de gran valor*”⁴⁴⁶, os representantes consideram que não foram adotadas medidas eficazes pelo Estado para compilar as informações necessárias para a identificação dos desaparecidos no Araguaia.

Assim mesmo, as investigações devem ser independentes e imparciais⁴⁴⁷. A exigência de independência e imparcialidade se estende a todas as etapas do processo, incluindo a coleta inicial de provas, e todas as etapas posteriores⁴⁴⁸. Em particular, é essencial resguardar a investigação da contaminação ou alteração da prova pelos possíveis perpetradores quando eles são agentes que têm funções de investigação como a Polícia Militar, a Polícia Civil, o Exército, ou qualquer outra entidade do Estado.

A este respeito, os representantes entendem que a realização das atividades previstas na Portaria nº 567/MD, publicada no Diário Oficial da União em 30 de abril de 2009⁴⁴⁹, na forma como foi prevista com uma composição fundamentalmente militar e sem a participação de autoridades judiciárias, viola o princípio da tutela judicial de acordo ao devido processo legal, imparcialidade e independência essenciais a qualquer investigação judicial. A não participação de autoridades judiciárias põe em risco toda a cadeia de custódia das provas, que poderá ser contaminada ou até destruída.

Neste sentido, esta Honorable Corte já se pronunciou sobre a incompatibilidade com o deveres de garantia de independência e imparcialidade determinadas no parágrafo primeiro do artigo 8 da Convenção Americana, quando investigações de violação aos direitos humanos são conduzidas pelo Exército, quando existe envolvimento de seus agentes, ou os fatos são atribuídos à própria instituição castrense⁴⁵⁰.

Assim mesmo, considerando que qualquer missão realizada com o objetivo de esclarecer a verdade sobre os fatos referentes aos desaparecimentos das vítimas do presente caso, no âmbito da localização de seus restos mortais, possui potencial de produção de prova, além de garantida sua imparcialidade e independência, é essencial que seja embutida de caráter científico. Destaca-se, portanto, a necessidade de participação de antropólogos forenses para garantir a cientificidade das exumações e do estudo dos restos. Neste sentido afirmou a EAAF: “[e]n casi todo

⁴⁴⁶ EAAF. *Informe Técnico de La Visita Realizada a La Región de Araguaia*. 8-11 de maio de 1996, op. cit. pág. 5.

⁴⁴⁷ Corte IDH. *Caso Gómez Palomino v. Peru*, Sentença de 22 de novembro de 2005, Série C No. 136, par. 80; Corte IDH. *Caso de la Masacre de Mapiripán*, Sentença de 15 de setembro de 2005, Série C No. 134, par. 223; Corte IDH. *Caso de la Comunidad Moiwana v. Suriname*, Sentença de 15 de junho de 2005, Série C No. 124, par. 145; Corte IDH. *Caso de las Hermanas Serrano Cruz*, Sentença de 1º de março de 2005, Série C No. 120, par. 65.

⁴⁴⁸ Corte IDH. *Caso Cantoral Huamaní y García Santa Cruz vs. Peru*. Sentença de 10 de julho de 2007. Série C No. 167, par 133.

⁴⁴⁹ Portaria 567/MD, *Diário Oficial da União* de 30 de abril de 2009 (adiante Portaria 567), art. 1. Anexo 38.

⁴⁵⁰ Corte IDH. *Caso Durand y Ugarte vs. Peru*. Sentença de 16 de agosto de 2000. Serie C No. 68, pars. 117-119 e 125-126.

000426

ieve CEJIL



el mundo, [...] La tarea de análisis de esqueletos en contextos forenses, queda en manos de médicos forenses, quienes por tener básicamente experiencia en el estudio de cadáveres y no de restos óseos, realizan análisis deficientes e incompletos, utilizando a menudo bibliografía actualizada”⁴⁵¹.

Finalmente, cabe lembrar que os familiares não participarão desta missão, o que fere diretamente seus direitos a uma efetiva tutela judicial. O sistema interamericano reafirmou que “[d]urante el proceso de investigación y el trámite judicial, las víctimas de violaciones de derechos humanos, o sus familiares, deben tener amplias oportunidades para participar y ser escuchados, tanto en el esclarecimiento de los hechos y la sanción de los responsables, como en la búsqueda de una justa compensación.”⁴⁵²

No mesmo sentido, esta Honorable Corte estabeleceu que:

“[e]n casos de graves violaciones a los derechos humanos, las obligaciones positivas inherentes al derecho a la verdad exigen la adopción de los diseños institucionales que permitan que este derecho se realice en la forma más idónea, participativa y completa posible y no enfrente obstáculos legales o prácticos que lo hagan ilusorio [...] e]n cuanto a la participación de las víctimas, se debe garantizar que, en todas las etapas de los respectivos procesos, las víctimas puedan formular sus pretensiones y presentar elementos probatorios y que éstos sean analizados de forma completa y seria por las autoridades antes de que se resuelva sobre hechos, responsabilidades, penas y reparaciones.”⁴⁵³

Considerando o valor central da participação das vítimas em todas as etapas do processo conducente à investigação e sanção dos responsáveis por graves violações aos direitos humanos, considerando que o Estado brasileiro violou o direitos dos familiares ao não garantir sua participação plena, garantido o direito de participar e ter suas opiniões ouvidas ao deliberadamente excluí-las do procedimento previsto na Portaria 567/MD.

D. Violação dos artigos 1.1, 2, 13, 8 e 25 em relação à falta de acesso à informação

a. O alcance do direito

O artigo 13 da Convenção Americana dispõe explicitamente que a liberdade de pensamento e expressão “compreende a liberdade de procurar, receber e difundir informações e idéias de toda natureza [...]”⁴⁵⁴. Com base nesta previsão convencional, esta Honorable Corte Interamericana vem desenvolvendo amplamente o conteúdo do direito à liberdade de pensamento e de expressão tanto de sua perspectiva individual quanto social⁴⁵⁵, bem como vinculado a obrigação do Estado de

⁴⁵¹ EAAF. *Informe Técnico de La Visita Realizada a La Región de Araguaia*. 8-11 de maio de 1996, op. cit.

⁴⁵² Corte IDH. *Caso de la “Masacre de Mapiripán” v. Colômbia*. Sentença de 15 de setembro de 2005, Série C No. 134, par. 219. Neste sentido ver a *Declaración sobre Principios Fundamentales de Justicia para las Víctimas del Delito y Abuso de Poder*, adotada pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas, em sua resolução 40/34 de 29 de novembro de 1985. Disponível em http://www.unhchr.ch/spanish/html/menu3/b/h_comp49_sp.htm. Acessado em 17 de julho de 2009.

⁴⁵³ Corte IDH. *Caso de la Masacre de la Rochela vs. Colômbia*. Sentença de 11 de maio de 2007. Série C No. 163, par. 195.

⁴⁵⁴ Artigo 13.1: “Toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento e de expressão. Esse direito compreende a liberdade de buscar, receber e difundir informações e idéias de toda natureza, sem consideração de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro processo de sua escolha.”

⁴⁵⁵ Corte IDH. *Caso López Álvarez Vs. Honduras*. Sentença de 1 de fevereiro de 2006. Série C No. 141, par. 163; Corte IDH. *Caso Ricardo Canese Vs. Paraguai*. Sentença de 31 de agosto de 2004. Série C No. 111, par. 77; e Corte IDH. *Caso Herrera Ulloa Vs. Costa Rica*. Sentença de 2 de julho de 2004. Série C

ieve CEJIL



garantir o acesso à informação de interesse público com o exercício de controle democrático e o fomento de uma maior participação das pessoas nos interesses da sociedade⁴⁵⁶.

No âmbito da Organização dos Estados Americanos (OEA), tanto os órgãos políticos quanto os órgãos do sistema interamericano de proteção dos direitos humanos têm avançado na proteção do direito de acesso à informação como parte integral do direito à liberdade de pensamento e expressão, reconhecido no artigo 13 da Convenção Americana.

O direito de acesso à informação foi introduzido perante os órgãos políticos na Declaração e no Plano de Ação da Terceira Cúpula das Américas, em 2001⁴⁵⁷, e reafirmado na Declaração da Cúpula Extraordinária na cidade de Monterrey, em 2004, na qual os Estados se declararam que:

“O acesso à informação em poder do Estado [...] é condição indispensável para a participação do cidadão e promove o respeito efetivo dos direitos humanos. Comprometemo-nos a dispor de marcos jurídicos e normativos, bem como das estruturas e condições necessárias para garantir a nossos cidadãos o direito ao acesso à informação.” (grifo nosso)⁴⁵⁸

Assim mesmo, a Assembléia Geral da OEA vem emitindo resoluções específicas sobre o acesso à informação e a sua estreita relação com o direito à liberdade de pensamento e expressão desde o ano de 2003⁴⁵⁹. Em sua última resolução, reafirma o direito de toda pessoa procurar, receber, acessar e difundir informações, e que o acesso à informação pública é requisito indispensável para o funcionamento da democracia⁴⁶⁰.

A Comissão Interamericana e a sua Relatoria Especial para a Liberdade de Expressão, também vêm trabalhando o tema à longa data. A Declaração de Princípios sobre Liberdade de Expressão, aprovada pela Comissão Interamericana em 2000, reconhece em seu artigo 4º que “[o] acesso à informação em poder do Estado é um direito fundamental do indivíduo. Os Estados estão obrigados a garantir o exercício desse direito”⁴⁶¹. Assim, em seus Relatórios Anuais, a Relatoria Especial tem reiteradamente afirmado a importância do acesso à informação para a garantia e

No. 107, par. 108.

⁴⁵⁶ Corte IDH. *Caso Claude Reyes y otros vs. Chile*. Sentença de 19 de setembro de 2006. Série C No. 151, par 87.

⁴⁵⁷ No plano de Ação os Estados se comprometeram a “Trabalhar conjuntamente para facilitar a cooperação entre instituições nacionais com a atribuição de garantir a proteção, a promoção e o respeito aos direitos humanos, o acesso à informação e a liberdade de informação, com o objetivo de desenvolver melhores práticas para aprimorar a administração das informações individuais de posse dos governos e facilitar o acesso dos cidadãos a tais informações”. Disponível em http://www.summit-americas.org/iii_summit/iii_summit_poa_pt.pdf. Acesso em 15 de julho de 2009.

⁴⁵⁸ Disponível em http://www.summit-americas.org/sp_summit/sp_summit_dec_pt.pdf. Acesso em 15 de julho de 2009.

⁴⁵⁹ Resoluções sobre “Acesso à Informação Pública: Fortalecimento da Democracia” de 10 de junho de 2003 (AG/RES. 1932 (XXXIII-O/03)); de 8 de junho de 2004 (AG/RES. 2057 (XXXIV-O/04)); de 6 de junho de 2005 (AG/RES. 2121 (XXXV-O/05)); de 6 de junho de 2006 (AG/RES. 2252 (XXXVI-O/06)); de 5 de junho de 2007 (AG/RES. 2288 (XXXVII-O/07)) e de 3 de junho de 2008 (AG/RES. 2418 (XXXVIII-O/08)).

⁴⁶⁰ Resolução sobre “Acesso à Informação Pública: Fortalecimento da Democracia” de 4 de junho de 2009, AG/RES. 2514 (XXXIX-O/09), ponto resolutivo 1.

⁴⁶¹ O preâmbulo da Declaração de princípios sobre a Liberdade de Expressão adotada pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos dispõe que: “CONVENCIDOS de que, garantindo o direito de acesso à informação em poder do Estado, conseguir-se-á maior transparência nos atos do governo, fortalecendo as instituições democráticas”; e “REAFIRMANDO o Artigo 13 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, que estabelece que o direito à liberdade de expressão inclui a liberdade de buscar, receber e divulgar informações e idéias, sem consideração de fronteiras e por qualquer meio de transmissão”.

000428

ieve CEJIL



proteção de direitos humanos e como um elemento essencial do direito à liberdade de pensamento e expressão consagrado no artigo 13 da Convenção Americana⁴⁶².

Recentemente esta Honorable Corte, na paradigmática sentença do caso *Claude Reyes y otros vs. Chile*, de forma inédita, reconheceu expressamente que o direito de acesso à informação é um direito humano integrante do direito à liberdade de pensamento e expressão. Neste sentido expressou que:

*“el artículo 13 de la Convención, al estipular expresamente los derechos a “buscar” y a “recibir” “informaciones”, protege el derecho que tiene toda persona a solicitar el acceso a la información bajo el control del Estado, con las salvedades permitidas bajo el régimen de restricciones de la Convención.”*⁴⁶³

O que se percebe, portanto, é o crescimento da consciência de que o direito à informação é um direito humano e que a garantia de ter acesso é parte intrínseca do direito à liberdade de pensamento e expressão e do respeito aos princípios da publicidade e transparência na gestão pública, essenciais ao funcionamento de uma democracia representativa e participativa. Mesmo porque ao permitir o controle democrático *“se fomenta una mayor participación de las personas en los intereses de la sociedad”*⁴⁶⁴.

b. Restrições permitidas

O direito de acesso à informação, como o direito à liberdade de expressão e pensamento, não é um direito absoluto e aceita restrições excepcionais. A Corte Interamericana já se pronunciou em outras oportunidades a respeito das restrições legítimas ao exercício da liberdade de expressão e pensamento, as quais devem estar previstas em lei; responder a um objetivo permitido na Convenção Americana, segundo os critérios estabelecidos no artigo 13.2; e ser necessárias em uma sociedade democrática⁴⁶⁵.

Quanto a este último item, esta Honorable Corte esclareceu que o mesmo:

*“depende de que estén orientadas a satisfacer un interés público imperativo. Entre varias opciones para alcanzar ese objetivo, debe escogerse aquella que restrinja en menor escala el derecho protegido. Es decir, la restricción debe ser proporcional al interés que la justifica y debe ser conducente para alcanzar el logro de ese legítimo objetivo, interfiriendo en la menor medida posible en el efectivo ejercicio del derecho”*⁴⁶⁶.

Portanto, para que uma exceção seja compatível com a Convenção Americana, a mesma deve cumprir com uma série de requisitos e superar a avaliação que se faz quando se alega uma violação do artigo 13 da Convenção Americana.

⁴⁶² CIDH. *Estudio Especial sobre el Derecho de Acceso a la Información*, 2007, par.27.

⁴⁶³ Corte IDH. *Caso Claude Reyes y otros vs. Chile*. Sentença de 19 de setembro de 2006. Série C No. 151, par. 77.

⁴⁶⁴ Corte IDH. *Caso Claude Reyes y otros vs. Chile*. Sentença de 19 de setembro de 2006. Série C No. 151, par. 87.

⁴⁶⁵ Corte IDH. *Caso López Álvarez vs. Honduras*. Sentença de 1 fevereiro de 2006. Série C No. 141, par. 165; *Caso Palamara Iribarne vs. Chile*. Sentença de 22 de novembro de 2005. Série C No. 135, par. 85; *Caso Ricardo Canese vs. Paraguai*. Sentença de 31 de agosto de 2004. Série C No. 111, par. 95; e *Caso Herrera Ulloa vs. Costa Rica*. Sentença de 2 de julho de 2004. Série C No. 107, pars. 120-123.

⁴⁶⁶ Corte IDH. *Caso Claude Reyes y otros vs. Chile*. Sentença de 19 de setembro de 2006. Série C No. 151, par. 91; *Caso Palamara Iribarne vs. Chile*. Sentença de 22 de novembro de 2005. Série C No. 135, par. 85; *Caso Ricardo Canese vs. Paraguai*. Sentença de 31 de agosto de 2004. Série C No. 111, par. 96; *Caso Herrera Ulloa vs. Costa Rica*. Sentença de 2 de julho de 2004. Série C No. 107, pars. 121 e 123; *La Colegiación Obligatoria de Periodistas (arts. 13 y 29 Convención Americana sobre Derechos Humanos)*. Opinião Consultiva OC-5/85 de 13 de novembro de 1985. Série A No. 5, par. 46.

ieve CEJIL



Em primeiro lugar devem ser previstas em lei (prévia, escrita e estrita) que tenha como fundamento do princípio da máxima divulgação⁴⁶⁷. De acordo com a jurisprudência da Corte Interamericana, por lei deve-se entender lei no sentido formal, ou seja, norma jurídica adotada por órgão legislativo e promulgada pelo Poder Executivo, ditada por motivos de interesse geral e com o propósito para o qual foram estabelecidas⁴⁶⁸. Assim mesmo, ao estabelecer essa legislação devem estabelecer de forma taxativa, clara e descritiva o tipo de informação que está sujeita ao regime de exceções⁴⁶⁹.

Adicionalmente, as limitações sobre o acesso à informações devem ser excepcionais, necessárias e proporcionais⁴⁷⁰. Neste sentido, em conformidade com os princípios da publicidade e da máxima divulgação, todas as solicitações de informações devem ser satisfeitas, salvo se o Estado puder demonstrar que a informação solicitada enquadra-se dentro do regime restrito de exceções permitido pela Convenção⁴⁷¹. Dessa maneira, o ônus da prova acerca da legitimidade da restrição corresponde ao Estado, que, em certas ocasiões poderia manter, de forma temporária, fora do alcance dos solicitantes, certa informação que se encontre compreendida no regime de exceções⁴⁷².

Quanto aos objetivos legítimos que, de acordo com o artigo 13.2 da Convenção, podem limitar o acesso à informação sob o controle do Estado, o princípio 8 dos Princípios de Lima estabelece que as restrições ao direito de acesso à informação por motivos de segurança nacional somente serão válidas quando estiverem destinadas a proteger a integridade regional do país e em situações excepcionais de violência extremada que represente um perigo real e iminente de colapso da ordem democrática. Assim mesmo, a restrição não será legítima se seu objetivo não for proteger os interesses da sociedade em seu conjunto⁴⁷³.

Quanto à temporariedade da exceção, a Comissão Interamericana tem entendido que a possibilidade do Estado de classificar, declarar reservada ou confidencial informação relacionada com os fins legítimos permitidos pela Convenção, deve estabelecer um limite temporal ou condicionado ao desaparecimento de sua causa⁴⁷⁴.

⁴⁶⁷ Ver Corte IDH. *Caso Claude Reyes y otros vs. Chile*. Sentença de 19 de setembro de 2006. Série C No. 151, par. 92.

⁴⁶⁸ Corte IDH. *Caso Claude Reyes y otros vs. Chile*. Sentença de 19 de setembro de 2006. Série C No. 151, par. 89.

⁴⁶⁹ CIDH/Relatoria Especial para a Liberdade de Expressão. *Estudio Especial sobre El acceso a La Información*, p. 47, par. 150.

⁴⁷⁰ CIDH. *Informe Anual da Relatoria para a Liberdade de Expressão*, 2008, paras. 166-171.

⁴⁷¹ Corte IDH. *Caso Claude Reyes y otros vs. Chile*. Sentença de 19 de setembro de 2006. Série C No. 151, par. 92.

⁴⁷² Corte IDH. *Caso Claude Reyes y otros vs. Chile*. Sentença de 19 de setembro de 2006. Série C No. 151, par. 93.

⁴⁷³ Princípio 8. Princípios de Lima. Ver também o princípio 4 da Declaração de Princípios sobre Liberdade de Expressão da CIDH: “[O] acesso à informação em poder do Estado é um direito fundamental do indivíduo. Os Estados estão obrigados a garantir o exercício desse direito. Este princípio só admite limitações excepcionais que devem estar previamente estabelecidas em lei para o caso de existência de perigo real e iminente que ameace a segurança nacional em sociedades democráticas”.

⁴⁷⁴ CIDH, *Informe Anual da Relatoria para a Liberdade de Expressão*, 2003, vol. III. Capítulo IV, par. 46; e Princípios de Lima. Princípio 8 - Exceções ao acesso à informação: “Sólo por normas legítimas de nível constitucional o con rango de ley acordes con los principios que orientan una sociedad democrática, se regularán las excepciones al acceso a la información en forma limitada y siempre que sean necesarias para la protección de la seguridad nacional y/o el derecho legítimo del individuo a la intimidad. No podrá mantenerse informaciones secretas amparadas en normas no publicadas. Las personas o funcionarios que no den acceso a la información solicitada deberán justificar su negativa por escrito y demostrar que ella está comprendida en el régimen restringido de excepciones. Si es requerida por el solicitante, una autoridad judicial imparcial y competente podrá revisar la validez de dicha negativa y disponer la entrega de la información. Es inaceptable que bajo un concepto amplio e impreciso de

000430

ieve CEJIL



Finalmente, como expressou esta Corte, o Estado está obrigado a prover recursos administrativos e judiciais simples, efetivos, rápidos e não onerosos para efeitos de questionar as decisões das autoridades que impeçam o acesso à informações em casos concretos⁴⁷⁵.

c. Obrigação de adotar legislação

O reconhecimento do direito de acesso à informação implica também no dever do Estado de adotar as medidas apropriadas para garantir sua vigência, entre elas a adoção de uma legislação adequada que respeite os parâmetros internacionais que regem a matéria. Ou seja, um dos meios de garantir o acesso à informação é a aprovação de instrumentos legislativos que, respeitando os princípios que regem a matéria, estabeleçam um marco legal guiado pelo princípio da máxima divulgação⁴⁷⁶ e pela idéia de que o conceito de informação deve ter amplo alcance.

Em particular, os Estados estão obrigados a prover às pessoas um recurso administrativo de acesso à informação estabelecido em lei, que disponha prazos razoáveis para que as autoridades decidam, de forma motivada, se existe ou não o direito a ter acesso à informação, se a autoridade perante a qual se solicitou o acesso é competente para prover tal informação, e, no caso de não ser competente, qual é a autoridade facultada por lei para tal⁴⁷⁷. Como mencionado, os Estados também estão obrigados a prover recursos administrativos e judiciais simples, efetivos, rápidos e não onerosos para questionar as decisões das autoridades que impeçam o acesso à informação em casos concretos⁴⁷⁸. Em sua sentença no caso *Claude Reyes*, a Corte foi explícita ao estabelecer que “*si el Estado Parte en la Convención no tiene un recurso judicial para proteger efectivamente el derecho [de acceso à informação] tiene que crearlo*”⁴⁷⁹.

Neste sentido, a Corte Interamericana concluiu que, de acordo com o dever do Estado previsto no artigo 2 da Convenção Americana:

“[E]l Estado tiene que adoptar las medidas necesarias para garantizar los derechos protegidos en la Convención, lo cual implica la supresión tanto de las normas y práctica que entrañen violaciones a tales derechos, así como la

seguridad nacional se mantenga el secreto de la información. Las restricciones por motivos de seguridad nacional sólo serán válidas cuando estén orientadas a proteger la integridad territorial del país y en situaciones excepcionales de extrema violencia que representen un peligro real e inminente de colapso del orden democrático. Una restricción sobre la base de la seguridad nacional no es legítima si su propósito es proteger los intereses del gobierno y no de la sociedad en su conjunto. Las leyes de privacidad no deben inhibir ni restringir la investigación y difusión de información de interés público. La ley, habiendo determinado los casos específicos de información clasificada, establecerá plazos y procedimientos razonables para su desclasificación tan pronto como el interés de seguridad nacional lo permita. En ningún caso una información podrá ser mantenida clasificada indefinidamente”.

⁴⁷⁵ Corte IDH. *Caso Claude Reyes y otros vs. Chile*. Sentença de 19 de setembro de 2006. Série C No. 151, par. 137.

⁴⁷⁶ Em relação à amplitude necessária para garantir a vigência do direito, o Relator Especial para a Liberdade de Opinião e expressão da ONU destacou a necessidade de que o direito de acesso à informação em poder do estado seja a regra e não a exceção. O relator afirmou que: “[E]l derecho de acceder a la información que obra en poder del gobierno debe ser la norma y no la excepción. Además, debe existir un derecho general a acceder a cierto tipo de información relacionada con lo que podría denominarse la “actividad del Estado”. ONU, Conselho Econômico e Social, *Cuestión de los derechos humanos de todas las personas sometidas a cualquier forma de detención o prisión*, Relatório do Relator para a liberdade de expressão, Abid Hussain, E/CN.4/1998/40, par. 12.

⁴⁷⁷ Ver CIDH, *Informe Anual de Relatoria para a Liberdade de Expressão*, 2008, par. 158.

⁴⁷⁸ Corte IDH. *Caso Claude Reyes y otros vs. Chile*. Sentença de 19 de setembro de 2006. Série C No. 151, par. 137.

⁴⁷⁹ Corte IDH. *Caso Claude Reyes y otros vs. Chile*. Sentença de 19 de setembro de 2006. Série C No. 151, par. 137.

ieve CEJIL



*expedición de normas y el desarrollo de prácticas conducentes a la efectiva observancia de dichas garantías [...]*⁴⁸⁰.

Desta maneira, a Corte reconheceu que a obrigação imposta pelo artigo 2 tem uma dupla dimensão, uma negativa e uma positiva.

d. Falta de um marco normativo adequado

Conforme ficou provado nos fatos do presente caso, apesar da previsão constitucional de que “[t]odos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral [...]”⁴⁸¹, não existe no ordenamento jurídico interno um sistema que garanta aos cidadãos acesso à informação produzida pelos poderes públicos. Ao contrário, desde 1937 foram assinados 64 instrumentos normativos (dentre decretos, portarias e leis) que regulamentam a oferta e, principalmente, o sigilo das informações em posse do Estado⁴⁸².

Conforme demonstrado acima, o direito à informação implica também no dever do Estado de adotar as medidas apropriadas para garantir sua vigência, entre elas a adoção de uma legislação adequada que respeite os parâmetros internacionais que regem a matéria. No Brasil não existe qualquer mecanismo, administrativo ou judicial, que permita aos cidadãos—entre estes, os familiares das vítimas do presente caso—exercer seu direito de acesso à informação em poder do Estado de maneira simples e rápida.

A negação do Estado de estabelecer estes mecanismos em sua legislação interna viola suas obrigações positivas sob o artigo 2 da Convenção, em relação com o artigo 13 do mesmo instrumento. Portanto, ao não garantir um marco legal adequado para garantir o direito de acesso à informação, reconhecido na Convenção Americana, assim como pela ineficácia dos recursos internos para garantir esse direito, o Estado brasileiro violou os direito de acesso à informação no presente caso.

i. Adoção de leis de sigilo

Conforme ficou comprovado na seção sobre os fatos, o Estado brasileiro, em clara contraposição ao movimento global de adoção de políticas e normativas que assegurem a publicidade e transparência na gestão pública, vem adotando medidas legislativas cujo objetivo não é garantir o direito à informação, mas restringir ilegitimamente o seu acesso. Vale lembrar que vários foram os instrumentos normativos criados para regulamentar a classificação de documentos oficiais e, principalmente, instituir sua confidencialidade, negando, desta forma, o livre acesso aos mesmos.

A Lei 8.159/91, que dispõe sobre a política nacional de arquivos públicos e privados, remete, em seu artigo 23, a Decreto do Poder Executivo a definição das espécies de sigilo. Para tanto, foi objeto de seguidas regulamentações presidenciais: Decretos nos. 2.134/97, 2.910/98, 4.497/02 e 4.553/02. Esses decretos versam sobre a salvaguarda de dados, informações e documentos sigilosos de interesse da segurança da sociedade e do Estado, no âmbito da Administração Pública Federal. Vale lembrar que a redação original do Decreto 4.553/02 determinava o prazo cinquenta anos para

⁴⁸⁰ Corte IDH. *Caso Claude Reyes y otros vs. Chile*. Sentença de 19 de setembro de 2006. Série C No. 151, par. 101.

⁴⁸¹ Constituição Federal, artigo 5º, inciso XXXIII.

⁴⁸² Artigo 19 e ANDI. *Acesso à Informação e controle social das políticas públicas*. Brasília, DF: 2009. Disponível em http://acessoainformacao.andi.org.br/acesso_a_informacao_final_01_04.pdf. Acessado em 16 de julho de 2009.



regular o acesso a documentos ultra-secretos, prazo este prorrogável pelo mesmo período. Assim mesmo, estes decretos deixavam totalmente a critério do Poder Executivo a regulamentação das categorias de sigilo dos documentos oficiais.

Essas medidas caracterizam cabalmente uma restrição ilegítima à liberdade de expressão. Em primeiro lugar por permitir o estabelecimento de sigilos com base em decretos, que não estão contemplados na compreensão de “previsão legal” do sistema interamericano conforme descrita acima. Em segundo lugar por permitir a restrição do acesso por um prazo extremamente desproporcional que não leva em consideração elementos como a necessidade em uma sociedade democrática. E, por último, por ser a decisão dos documentos considerados sigilosos de competência exclusiva do Poder Executivo, sem qualquer orientação quanto aos critérios que devem orientar a tomada de decisão ou mecanismo de controle externo ou revisão judicial.

Conforme exposto nos fatos, essa lei foi substituída por uma medida provisória que foi convertida na controversa Lei 11.111/05, que atualmente regulamenta o acesso à informação no Brasil e é objeto de duas Ações Diretas de Inconstitucionalidade⁴⁸³ ante o Supremo Tribunal Federal. Vale lembrar que esta lei estabeleceu a figura do segredo permanente dos arquivos oficiais relativos a algumas matérias e prevê a criação de uma Comissão de Busca e Análise de Informações Secretas, integrada somente por membros do Poder Executivo, que tem, entre outras, a função de estabelecer o nível de segredo conferido aos distintos documentos e de avaliar se estes são de interesse da segurança nacional. Como destaca a Comissão em sua demanda, o Relatório Final da CEMDP indica que esta lei “possibilita a renovação do sigilo indefinidamente”⁴⁸⁴.

Nessa medida, a existência de uma lei que permite, de maneira vaga e imprecisa, a classificação permanente de documentos como reservados, mediante um mecanismo integrado somente pelos funcionários do Poder Executivo configuram, a nosso juízo, uma violação das obrigações estatais consagradas nos artigo 2 e 13 da Convenção. O Estado tem se amparado nestas leis, em violação de suas obrigações convencionais, para negar aos familiares das vítimas do presente caso informação sobre o paradeiro de seus entes queridos. Passados trinta e sete anos do início das operações militares na região do Araguaia, é inverossímil crer que a publicização destas informações continue a representar qualquer risco à segurança nacional. Sendo o sigilo medida excepcional, o mesmo deve ser formalmente justificado e os documentos objeto dele devidamente inventariados em procedimento próprio de caráter público. Uma coisa é o sigilo do conteúdo do documento, outra é a total ausência de mecanismos que sequer atestam a existência dele, favorecendo que sejam destruídos ou até apropriados por particulares, como o que vem ocorrendo no presente caso.

e. Ineficácia dos recursos empregados para acessar informação em poder do Estado

Ao longo dos anos—e como consequência dos obstáculos legislativos já mencionados—tanto os familiares das vítimas como algumas autoridades públicas têm procurado estratégias jurídicas alternativas para conseguir informação sobre as operações das forças militares no Araguaia. Como se detalhará a seguir, nenhuma destas medidas resultaram efetivas perante a negação permanente das Forças Armadas de prover a informação solicitada.

⁴⁸³ ADI 4077 e ADI 3987. Disponíveis para consulta em: <http://www.stf.jus.br>.

⁴⁸⁴ Demanda da CIDH, par. 149, citando Secretaria Especial de Direitos Humanos, p. 44.

ieve CEJIL



i. *Obstrução dos trabalhos das comissões instituídas pelo Estado*

Segundo o livro-relatório da CEMDP, oferecido como prova pelo Estado Brasileiro, “o governo militar impôs silêncio absoluto sobre os acontecimentos”⁴⁸⁵ e que mesmo após o fim do regime militar “sempre foi muito difícil o acesso a documentos probatórios”⁴⁸⁶.

A negativa das Forças Armadas brasileiras em contribuir para a elucidação dos fatos que ensejaram o presente caso também ficou evidenciada no relatório elaborado pela Comissão Interministerial instituída pelo Decreto nº 4.850, de 2 de outubro de 2003, pelo próprio governo com o objetivo de “obter informações que levassem à efetiva localização dos restos mortais de participantes da Guerrilha do Araguaia”⁴⁸⁷. Nesse relatório a Comissão Interministerial relata que apesar de solicitado, as Forças Armadas não apresentaram qualquer documentação sobre a denominada Guerrilha do Araguaia⁴⁸⁸, nem tampouco apresentaram qualquer documentação que comprovasse a suposta destruição dos arquivos⁴⁸⁹.

O silêncio, a negativa em entregar documentos ou comprovar sua, pouco provável, destruição demonstram claramente a violação, pelo Estado brasileiro, do direito à informação, consagrado no artigo 13 da Convenção Americana, em especial de sua obrigação de organizar o aparato estatal para garantir o exercício deste direito.

ii. *O Estado não garantiu devidamente a tutela do direito devido à demora injustificada e à falta de efetividade nos processos propostos*

Neste caso, em virtude da ausência de investigação sobre o desaparecimento forçado de seus entes queridos e a falta de um marco normativo adequado para acessar informação em poder do Estado, um grupo de 22 familiares apresentou em 1982, ainda durante a ditadura militar, uma ação civil cujo objeto era a entrega dos documentos oficiais a respeito da Guerrilha do Araguaia. Essa ação também tinha como fim de que fosse realizada a localização, identificação e entrega dos restos mortais dos desaparecidos e para que fossem esclarecidas as circunstâncias de seu desaparecimento. Contudo, passados 27 anos do início de seu trâmite, e apesar de uma sentença judicial de 2003, transitada em julgado em 2007, ainda não foi iniciada a execução da mesma.

Durante mais de vinte anos desenvolveu-se uma batalha judicial marcada, principalmente, pela quantidade de recursos apresentados pela União Federal⁴⁹⁰, demonstrando a clara intenção protelatória dos mesmos. Finalmente, em 30 de junho de 2003, vinte e um anos após a apresentação da ação, o juiz de primeira instância dita a sentença em que determina precedente o fim do segredo das informações militares relativas aos fatos, e ordenou: que no prazo de 120 dias se informe sobre o local de sepultura dos restos mortais dos desaparecidos, o traslado de cadáveres e sua sepultura nos lugares indicados pelos seus familiares; e que no prazo de 60 dias

⁴⁸⁵ Secretaria Especial de Direitos Humanos. *Direito à memória e à verdade*, op. cit., pg. 199.

⁴⁸⁶ Secretaria Especial de Direitos Humanos. *Direito à memória e à verdade*, op. cit., pg. 38.

⁴⁸⁷ Decreto 4.850 de 2 de outubro de 2003. Anexo 8, Demanda CIDH.

⁴⁸⁸ Relatório da Comissão Interministerial, op. cit. p. 5.

⁴⁸⁹ Relatório da Comissão Interministerial, op. cit. p. 8.

⁴⁹⁰ A União Federal opôs embargos de declaração contra a decisão precitada, em 24 de março de 1994. Em 29 de abril de 1996, a União Federal interpôs recurso especial, ao qual não foi sequer dado seguimento, o que resultou na interposição de agravo de instrumento de despacho denegatório de recurso especial, em 19 de dezembro de 1996, o qual pretendia que o recurso especial interposto fosse conhecido pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) e, posteriormente, provido.

000434

ieve CEJIL



se informe acerca da totalidade das operações militares relacionadas à Guerrilha da Araguaia.

Contudo, esta última decisão judicial foi igualmente recorrida diversas vezes destarte o pedido formal dos familiares para que a União Federal não recorresse. A interposição destes recursos causou uma espera de mais quatro anos aos familiares, até que a sentença transitou em julgado em 9 de outubro de 2007.

Cabe ressaltar que se trata de uma ação de natureza civil, com pedidos específicos, não uma ação penal que requer a identificação de responsabilidades e conteúdo probatório. O pedido era simples: a abertura dos arquivos militares que permanecem em sigilo e a localização dos restos mortais. Neste contexto, ainda é mais chocante que uma ação desta natureza demore 25 anos até uma decisão definitiva. Além da excessiva e injustificada demora, violatória em si mesma do princípio do prazo razoável, essa ação também tem se mostrado absolutamente ineficaz para lograr os resultados perseguidos e para proteger, deste modo, os direitos tanto das vítimas como de seus familiares.

Em relação ao princípio de prazo razoável, a Corte e a Comissão consideram três elementos para examinar se em um determinado processo o prazo foi razoável, segundo os termos do artigo 8.1 da Convenção: a) a complexidade do assunto, b) a atividade processual do interessado e c) a conduta das autoridades judiciais⁴⁹¹. A razoabilidade deste prazo deve ser apreciada, ademais, levando em conta cada caso concreto e a duração total do procedimento. No presente caso, como foi exposto, ainda que haja um grau de complexidade do assunto, dado o número de vítimas, assim como a forma e as circunstâncias em que se produziram os fatos, essa complexidade não tem efeitos diretos no caso se considerado o pedido inicial das partes. Deste modo, não se justifica o excessivo retardo da ação para produzir os resultados esperados.

Neste sentido, e no que diz respeito às razões relacionadas com as circunstâncias de alteração da ordem pública e de transição da ditadura à democracia que puderam acompanhar o desenvolvimento do processo, tampouco essas podem ser alegadas para justificar uma demora tão extensa da investigação. As condições do país, não importando quão difícil sejam, não eximem o Estado Parte das obrigações impostas pela Convenção Americana, entre elas, a obrigação de investigar com seriedade e diligência os fatos que configuram violações de direitos protegidos por essa Convenção, que subsiste apesar dessas condições⁴⁹².

O excessivo retardo tampouco justifica a atuação dos familiares das vítimas, que foi dirigida, em todo momento, a impulsionar o processo e a conduzir provas com o fim de proporcionar elementos suficientes para que fosse pronunciada uma decisão judicial pronta e oportuna, assim como a demandar do Estado o respeito e garantia de seus direitos à verdade, à justiça e à reparação.

Nesse caso, o retardo foi determinado pela atuação morosa e negligente das autoridades judiciais, e pela atuação sistematicamente obstrutiva das autoridades do Estado. Este atraso resulta particularmente grave levando em conta a natureza da

⁴⁹¹ Corte IDH. *Caso Baldeón García vs. Peru*. Sentença de 6 de abril de 2006. Série C No. 147, par. 151; *Caso López Alvarez vs. Honduras*. Sentença de 1 de fevereiro de 2006. Série C No. 141, par. 132; *Caso García Asto y Ramírez Rojas*. Sentença de 25 de novembro de 2005. Série C No. 137, par. 166. Vide também CIDH. Relatório No. 77/02, *Caso 11.506, Waldemar Jerónimo Pinheiro e José Víctor Dos Santos*, 27 de dezembro de 2002, par. 76.

⁴⁹² Corte IDH. *Caso de la Massacre de Mapiripán vs. Colômbia*. Sentença de 7 de março de 2005. Série C No. 122, par. 238; *Caso de la Comunidad Moiwana vs. Suriname*. Sentença de 15 de junho de 2005. Série C No. 124, par. 153.

ieve CEJIL



ação iniciada. Como observou a Corte no caso *Claude Reyes*, um recurso que tem o propósito de garantir o acesso à informação em poder do Estado, *“debe ser sencillo y rápido, tomando en cuenta que la celeridad en la entrega de la información es indispensable en esta materia”*⁴⁹³.

Com efeito, as autoridades judiciais tardaram mais de 21 anos - do dia 19 de fevereiro de 1982, quando foi ajuizada a ação pelos familiares das vítimas até dia 23 de junho de 2003, data em que foi emitida a decisão dando tramite a ação - para produzir uma decisão de mérito que ordenasse a entrega de toda a informação relativa ao que sucedeu na guerrilha do Araguaia, a identificação das vítimas das operações do Exército, e o lugar de enterro das vítimas desaparecidas.

Ainda assim, passados mais de 18 meses do trânsito em julgado da ação, ou seja, quando não cabe mais qualquer recurso e a sentença é definitiva, não foi iniciado o processo de execução da mesma. A União (como é determinado o Governo Federal nas ações judiciais no âmbito interno) ainda não foi formalmente notificada a cumprir a sentença de 2003. Ou seja, não foi iniciado o prazo de 120 dias determinado para o cumprimento da sentença.

Em conseqüência, e como observa também a Comissão em sua Demanda⁴⁹⁴, o Estado Brasileiro violou de maneira ostensiva o princípio do prazo razoável, tanto pelas graves omissões das autoridades judiciais quanto pelas atuações das autoridades do governo, o que configura, no presente caso, uma violação ao artigo 8 e 25 da Convenção. A ineficácia destes recursos também prejudicou o direito à informação e à verdade dos familiares, uma vez que esse era o pedido inicial e que tem sido reiteradamente negado pelo Estado.

Esta atuação negligente e morosa das autoridades judiciais, e a atuação sistematicamente obstrutiva das autoridades do Estado, determinaram, ademais, a falta absoluta de resultados concretos na investigação, e a conseqüente ineficácia da mesma.

Importante ressaltar ademais que apesar de transitada em julgada há quase dois anos, essa sentença ainda não foi executada, causando uma espera ainda maior aos familiares das vítimas deste caso. Portanto, vinte e sete anos após a apresentação da ação pelos familiares, as diligências mais básicas tendentes a determinar a causa, o lugar e o tempo dos fatos, precisar o lugar da sepultura dos corpos das vítimas, e garantir a entrega dos mesmos aos seus familiares, não foram realizadas. Tudo isso apesar de existir uma ordem judicial a respeito. Neste sentido, cabe recordar que a Corte estabeleceu que se viola o artigo 25 da Convenção quanto um Estado não garante a execução de uma sentença definitiva ditada por seus tribunais nacionais; nas palavras da Corte, *“la efectividad de las sentencias depende de su ejecución”*⁴⁹⁵.

Além da iniciativa dos familiares, o Ministério Público Federal, após solicitação de familiares de desaparecidos políticos, impetrou uma Ação Civil Pública em agosto de 2001 com o objetivo de obter da União Federal todos os documentos que contivessem

⁴⁹³ Corte IDH. *Caso Claude Reyes y otros vs. Chile*. Sentença de 19 de setembro de 2006. Série C No. 151, par. 137.

⁴⁹⁴ Ver Demanda da CIDH, par. 195.

⁴⁹⁵ Corte IDH. *Caso Acevedo Jaramillo y otros vs. Peru*. Sentença de 7 de fevereiro de 2006. Série C No. 144, pars. 216, 217, 219:

“el Tribunal ha establecido que la efectividad de las sentencias depende de su ejecución. El proceso debe tender a la materialización de la protección del derecho reconocido en el pronunciamiento judicial mediante la aplicación idónea de dicho pronunciamiento. [...] El derecho a la protección judicial sería ilusorio si el ordenamiento jurídico interno del Estado Parte permite que una decisión judicial final y obligatoria permanezca ineficaz en detrimento de una de las partes.”



000436

informações sobre as operações militares das Forças Armadas brasileiras na região durante a ditadura militar. Apesar de este processo estar correndo em segredo de justiça, o que impede o conhecimento dos atos processuais específicos referentes ao caso, sabe-se que houve deferimento do pedido em primeira instância, o qual foi confirmado na segunda instância e aguarda julgamento de Recurso Especial ante o Superior Tribunal de Justiça.

Assim, transcorridos oito anos desde o início da ação, não há decisão final a respeito do pedido do Ministério Público Federal. Oito anos em uma ação judicial de natureza civil, com pedidos específicos, não pode ser considerado um prazo razoável. Considerando a urgência e a importância do pedido por se tratar de documentos que poderiam esclarecer graves violações aos direitos humanos no Brasil, a demora do Estado em responder ao pedido se revela ainda mais evidente.

Considerando as circunstâncias deste caso, no qual nunca houve investigação penal e a ocultação de documentos oficiais faz parte de uma política de silêncio sobre os graves crimes denunciados, a demora e omissão das autoridades judiciais brasileiras caracterizam denegação de justiça e verdade às vítimas e a seus familiares e demonstram a falta de efetividade dos recursos utilizados para garantir o direito de acesso à informação sobre fatos violatórios de direitos humanos.

E. Violação dos artigos 1.1, 13, 8 e 25 da Convenção Americana pela violação do direito à verdade

A impunidade e falta de informação íntegra e verídica sobre os massivos desaparecimentos forçados e execução extrajudicial dos membros da Guerrilha do Araguaia negou aos familiares das vítimas direito à verdade sobre o ocorrido, o que levou a uma violação por parte do Estado brasileiro das obrigações consagradas nos artigos 1.1, 8, 13 e 25 da CADH.

A Corte Interamericana tem vinculado este direito com os artigos 8 e 25 da CADH, estabelecendo em sua reiterada jurisprudência que o direito à verdade faz parte do direito à justiça, como uma expectativa justa que o Estado deve satisfazer às vítimas de violações de direitos humanos e seus familiares, e como uma forma de reparação⁴⁹⁶.

Os representantes, no entanto, consideram que a evolução do Direito Internacional contemporâneo nos âmbitos universal e interamericano apóia uma visão mais ampla do direito à verdade, que outorga ao mesmo o caráter de direito autônomo e o vincula a um rol mais amplo de direitos, como passaremos a demonstrar em seguida.

A atual evolução da visão progressiva do direito à verdade encontra seu principal motor no sistema de proteção universal das Nações Unidas. No "*Conjunto de Principios Actualizados para la Protección y Promoción de los Derechos Humanos mediante la lucha contra la Impunidad*", proclamados pela Comissão de Direitos Humanos da ONU em 1998, se consagra o direito coletivo à verdade e o dever correspondente de recordar por parte do Estado, de modo a prevenir futuras violações de direitos humanos e deformações históricas⁴⁹⁷. Os Principios se referem às

⁴⁹⁶ Corte IDH. *Caso Blanco Romero y otros vs. Venezuela*. Sentença de 28 de noviembre de 2005. Série C No. 138, par. 95; e *Caso de la Masacre de Mapiripán vs. Colômbia*. Sentença de 15 de setembro de 2005. Série C No. 134, par. 297.

⁴⁹⁷ Os princípios são inspirados no "*Informe Final del Relator Especial sobre la Impunidad y Conjunto de Principios para la Protección de los Derechos Humanos mediante la lucha contra la Impunidad*", elaborado por Louis Joinet, de 26 de junho de 1997, e atualizados pela especialista Diane Orentlicher, de forma mais recente em 18 de fevereiro de 2005. Ver "*Conjunto de Principios Actualizados para la Protección y Promoción de los Derechos Humanos mediante la lucha contra la Impunidad*" de 8 de

ieve CEJIL



vítimas e seus familiares, apontando que estes possuem "el derecho imprescriptible a conocer la verdad acerca de las circunstancias en que se cometieron las violaciones y, en caso de fallecimiento o desaparición, acerca de la suerte que corrió la víctima", independentemente das ações que possam ajuizar perante a Justiça⁴⁹⁸.

Mais recentemente, no âmbito da Organização dos Estados Americanos, este direito à verdade também foi manifestamente reconhecido pela Assembléia Geral da OEA, mediante sua resolução "Direito à Verdade" adotada em 5 de junho de 2007⁴⁹⁹. Na mesma, os Estados da região destacaram:

"[O] compromisso que deve adotar a comunidade regional a favor do reconhecimento do direito das vítimas de violações flagrantes aos direitos humanos e violações graves ao Direito Internacional Humanitário, bem como de suas famílias e da sociedade em seu conjunto, de conhecer a verdade sobre tais violações da maneira mais completa possível, em particular a identidade dos autores e as causas, os fatos e as circunstâncias em que ocorreram".

Considerando esse compromisso, a Assembléia Geral resolveu: "[r]econhecer a importância de respeitar e garantir o direito à verdade a fim de contribuir para acabar com a impunidade e promover e proteger os direitos humanos"⁵⁰⁰.

O direito à verdade foi reconhecido em termos semelhantes mediante Resolução aprovada pela Comissão de Direitos Humanos das Nações Unidas em 20 de abril de 2005, que reconhece que em casos de graves violações de direitos humanos, é necessário estudar a correlação entre o direito à verdade e o direito à justiça, o direito a obter reparação, e outros direitos humanos⁵⁰¹. A Comissão de Direitos Humanos reconheceu também que o direito à verdade pode ser caracterizado em alguns sistemas legais como o direito a conhecer, ser informado, e ter acesso à informação.⁵⁰²

Dando continuidade a este impulso a uma concepção moderna e progressiva do direito à verdade, no ano de 2006 o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos apresentou um documento intitulado "Estudio sobre el Derecho a la Verdad", no qual apontou que "[e]l derecho a la verdad sobre violaciones manifiestas de los derechos humanos y las infracciones graves del derecho humanitario es un derecho autónomo e inalienable"⁵⁰³. O Alto Comissariado conclui, ademais, que o direito à verdade:

"Está estrechamente relacionado con el deber del Estado de proteger y garantizar los derechos humanos, y con su obligación de realizar investigaciones eficaces de las violaciones manifiestas de los derechos humanos y de las infracciones graves del derecho humanitario, así como de garantizar recursos efectivos y reparación. El derecho a la verdad también

fevereiro de 2005, E/CN.4/2005/102/Add.1

⁴⁹⁸ O princípio 4, o *Derecho de las Víctimas a Saber*, consagra que: "Independientemente de las acciones que puedan entablar ante la justicia, las víctimas y sus familias tiene el derecho imprescriptible a conocer la verdad acerca de las circunstancias en que se cometieron las violaciones y, en caso de fallecimiento o desaparición, acerca de la suerte que corrió la víctima".

⁴⁹⁹ Assembléia Geral, AG/RES. 2267 (XXXVII-O/07), 5 de julho de 2007; disponível em: <http://www.oas.org/37ag/docs/por/completop02.doc>. Acesso em: 10 de julho de 2009.

⁵⁰⁰ Assembléia Geral, AG/RES. 2267 (XXXVII-O/07), 5 de julho de 2007; disponível em: <http://www.oas.org/37ag/docs/por/completop02.doc>. Acesso em: 10 de julho de 2009.

⁵⁰¹ Office of the High Commissioner for Human Rights, 59ª Sessão, 20 Abril de 2005, E/CN.4/2005/L.10/Add.17.

⁵⁰² Office of the High Commissioner for Human Rights, 59ª Sessão, 20 Abril de 2005, E/CN.4/2005/L.10/Add.17.

⁵⁰³ Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos. *Estudio Sobre el Derecho a la Verdad*, de 9 de janeiro de 2006. E/CN.4/2006/91, par. 55. (grifo nosso)

ieve CEJIL



000438

guarda estrecha relación con el estado de derecho y los principios de la transparencia, la responsabilidad y la buena gestión de los asuntos públicos en una sociedad democrática.

*El derecho a la verdad está estrechamente vinculado con otros derechos, como el derecho a un recurso efectivo, el derecho a la protección jurídica y judicial, el derecho a la vida familiar, el derecho a una investigación eficaz, el derecho a ser oído por un tribunal competente, independiente e imparcial, el derecho a obtener reparación, el derecho a no sufrir torturas ni malos tratos y el derecho a solicitar y a difundir información*⁵⁰⁴.

O direito à verdade, assim entendido, implica, por exemplo, que, no caso dos *desplazados* internos, se reconhece o direito destes a conhecer o destino de seus familiares⁵⁰⁵; ou que, quanto ao acesso à informação, a Lei sobre a liberdade de informação dos Estados Unidos, ou sua análoga na África do Sul, tenha sido utilizada para revelar a verdade acerca das violações cometidas, por exemplo, em El Salvador, Guatemala, Peru, e África do Sul, assim como para contribuir com o trabalho das comissões de verdade⁵⁰⁶.

Considerando esta tendência claramente identificável a uma construção conceitual mais ampla e protetora do direito à verdade, os representantes defendem uma formulação autônoma do direito à verdade, com base em um rol mais amplo de direitos reconhecidos na CADH e em outros instrumentos aplicáveis.

A própria Corte Interamericana se referiu no passado a este direito de forma autônoma em diversas sentenças⁵⁰⁷. Precisamente na ocasião de outro massacre perpetrado durante o conflito armado guatemalteco na Aldeia Plan de Sánchez, este Honorable Tribunal manifestou:

*"Las víctimas de violaciones de derechos humanos y sus familiares, tienen el derecho de conocer la verdad. Este derecho a la verdad ha sido desarrollado por el Derecho Internacional de los Derechos Humanos y su reconocimiento puede constituir un medio importante de reparación"*⁵⁰⁸.

No caso *Molina Theissen*, também contra a Guatemala, acrescentou que "[p]or lo tanto, en este caso, el derecho a la verdad da lugar a una expectativa que el Estado debe satisfacer a los familiares de la víctima"⁵⁰⁹.

Neste sentido, a CIDH desenvolveu a análise do direito a conhecer a verdade sobre graves violações de direitos humanos no Relatório *Ignacio Ellacuría y otros*, de 22 de dezembro de 1999⁵¹⁰. Neste, a Comissão apontou que a verdade constitui uma obrigação que o Estado deve satisfazer com relação aos familiares das vítimas e à

⁵⁰⁴ Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos. *Estudio Sobre el Derecho a la Verdad*, de 9 de janeiro de 2006. E/CN.4/2006/91, pars. 56 e 57.

⁵⁰⁵ *Guiding Principles on Internal Displacement*, Princípio 16(1) (E/CN.4/1998/53/Add.2).

⁵⁰⁶ Estudo Independente realizado pela Prof. Diane Orentlicher, de 27 fevereiro de 2004, E/CN.4/2004/88, para. 20.

⁵⁰⁷ Corte IDH. *Caso Molina Theissen vs. Guatemala*. Sentença de 3 de julho de 2004. Serie C No. 108, par. 81; *Caso de los Hermanos Gómez Paquiyauri vs. Peru*. Sentença de 8 de julho de 2004. Serie C No. 110, par. 230; y *Caso Tibi vs. Ecuador*. Sentença de 7 de septiembre de 2004. Serie C No. 114, par. 257, entre outros.

⁵⁰⁸ Corte IDH. *Caso Masacre Plan de Sánchez vs. Guatemala*. Sentença de 19 de novembro 2004. Serie C No. 116, par. 97.

⁵⁰⁹ Corte IDH. *Caso Molina Theissen vs. Guatemala*. Sentença de 3 de julio de 2004. Serie C No. 108, par. 81.

⁵¹⁰ CIDH. Relatório No 136/99 *Ignacio Ellacuría y otros*. Caso 10.488 (El Salvador).

ieve CEJIL



sociedade em geral, obrigação que surge "de lo dispuesto en los artículos 1(1), 8(1), 25 y 13 de la Convención Americana"⁵¹¹.

A Comissão determinou que o direito à verdade "es un derecho de carácter colectivo que permite a la sociedad tener acceso a información esencial para el desarrollo de los sistemas democráticos, y a la vez un derecho particular para los familiares de las víctimas que permite una forma de reparación"⁵¹².

O aspecto particular do direito à verdade foi reconhecido por esta Honorable Corte, no caso *La Cantuta*, cuja sentença o estabelece como um direito individual e judicial de cada uma das vítimas. Neste sentido, esta Honorable Corte declarou que:

*"en el marco de los artículos 1.1, 8 y 25 de la Convención, los familiares de las víctimas tienen el derecho, y los Estados la obligación, a que lo sucedido a aquéllas sea efectivamente investigado por las autoridades del Estado, se siga un proceso contra todos los presuntos responsables de estos ilícitos y, en su caso, se les impongan las sanciones pertinentes"*⁵¹³.

No caso *sub judice*, os representantes não negam que existiram tentativas em diversos âmbitos com o objetivo de reconstruir os fatos criminais e violatórios que caracterizaram o extermínio da Guerrilha do Araguaia, assim como de localizar e identificar os restos mortais das vítimas—inclusive no âmbito de um impulso público mais além das iniciativas particulares dos familiares das vítimas. Os trabalhos e atividades da Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos e da Comissão Interministerial criada mediante o decreto nº 4.850 constituem mecanismos úteis para o esclarecimento da verdade acerca das violações de direitos humanos cometidas nos países da região⁵¹⁴, mas têm sido permanentemente obstruídos e frustrados pela atividade encobridora e passiva das Forças Armadas e outras autoridades estatais⁵¹⁵ como alegado e fundamentado tanto pela Comissão Interamericana como pelos representantes das vítimas.

Nos casos de responsabilidade agravada do Estado, um mecanismo mais amplo pode ser necessário, apesar de não substituir de nenhuma maneira a obrigação estatal de submeter os responsáveis à justiça por meio de uma investigação diligente⁵¹⁶. No presente caso, os mecanismos criados não permitiram que os familiares das vítimas pudessem exercer seu direito de saber o que ocorreu quanto aos seus desaparecimento, a que tipo de tratamento foram submetidos, quanto tempo estiveram detidos, quem são os autores do desaparecimento, e qual o paradeiro atual das vítimas ou, se for o caso, a localização de seus restos mortais. Essa incerteza segue afligindo e causando dor aos familiares das vítimas dese caso.

No presente caso, a chamada "lei do silêncio" imposta pelas autoridades estatais, expressamente reconhecida por várias comissões públicas⁵¹⁷, e caracterizada pelo

⁵¹¹ CIDH. Relatório No 136/99 *Ignacio Ellacuría y otros*. Caso 10.488 (El Salvador), par. 221.

⁵¹² CIDH. Relatório No 136/99 *Ignacio Ellacuría y otros*. Caso 10.488 (El Salvador), par. 224.

⁵¹³ Corte IDH. *Caso La Cantuta*. Sentença de 29 de novembro de 2006. Serie C No. 162, par. 224.

⁵¹⁴ Corte IDH, *Caso Masacre Plan de Sánchez vs. Guatemala*. Sentença de 19 de novembro 2004. Serie C No. 116, par. 45. Ver também Corte IDH, *Caso Almonacid Arellano vs. Chile*. Sentença de 26 de setembro de 2006. Série C No. 154, par. 150, precisando que "la 'verdad histórica' contenida en los informes de las citadas Comisiones [de verdad] no puede sustituir la obligación del Estado de lograr la verdad a través de los procesos judiciales."

⁵¹⁵ Secretaria Especial de Direitos Humanos. *Direito à Memória e à Verdade*. Op. cit., pág. 45. Ver também Relatório da Comissão Interministerial, op. cit. p. 4.

⁵¹⁶ *The Administration of Justice and the Human Rights of Detainees* U.N. E/CN.4/Sub.2/1997/20/Rev. 1.2 (1997); E/CN.4/1999/65.

000440

ieve CEJIL



obstrucionismo às investigações⁵¹⁸, pela destruição de provas e evidências do massacre⁵¹⁹, ou pela negação da própria existência da Guerrilha⁵²⁰, tem impedido o esclarecimento e a difusão dos fatos, e negado aos familiares das vítimas e à sociedade como um todo o conhecimento da verdade acerca da tragédia humana ocorrida. A Corte Interamericana, neste sentido reconheceu acertadamente no caso *La Cantuta* que a verdade histórica, fruto de relatórios de comissões formadas pelo Estado não completa ou substitui a obrigação do Estado de estabelecer a verdade também por meio de processos judiciais⁵²¹.

Adicionalmente, os representantes entendem que, conforme foi demonstrado neste memorial, as autoridades brasileiras contribuíram de diversas maneiras a encobrir a verdade sobre o ocorrido com as vítimas. A interpretação dada pelas autoridades estatais da expressão "delitos conexos"⁵²² à Lei de Anistia tem impedido a investigação, perseguição penal e condenação dos responsáveis pelos crimes contra a humanidade perpetrados⁵²³, convertendo o Brasil no único caso das ditaduras sul americanas em que a impunidade prevalece⁵²⁴. As iniciativas particulares impulsionadas pelos familiares em sua busca pela verdade e pelos restos mortais de seus entes queridos tem sido "repleta de obstáculos"⁵²⁵. Apesar de um trâmite judicial de mais de 25 anos, ainda não ocorreu a individualização dos responsáveis ou a localização da imensa maioria das pessoas desaparecidas⁵²⁶, e o processo segue paralisado perante as incessantes arguições processuais por parte da representação estatal. As missões de busca de instituições públicas, tais como a CEMDP e a Comissão Interministerial, fracassaram enormemente pela falta de vontade estatal de disponibilizar os recursos e tempo necessários, não obstante as reclamações dos profissionais encarregados das investigações⁵²⁷. Por sua vez, as medidas legislativas e administrativas sobre restrições ao acesso à informação sigilosa em poder do Estado, tem impedido o efetivo acesso dos familiares e da sociedade a documentos essenciais para a reconstrução dos fatos, e conseqüentemente, à verdade.⁵²⁸

A "lei do silêncio", o esquecimento imposto, a própria denegação dos fatos e obstrução ativa e passiva das Forças Armadas e do Estado às investigações e ao acesso aos documentos relevantes, unidos ao contexto de impunidade generalizada que caracteriza a ditadura militar brasileira, tem impedido os familiares das vítimas da Guerrilha do Araguaia a exercerem seu direito de saber exatamente o que ocorreu com entes queridos, quem foram os autores de sua execução e sob as ordens de

⁵¹⁷ Secretaria Especial de Direitos Humanos. *Direito à Memória e à Verdade*. Op. cit, pág. 195. *Relatório da Comissão Interministerial*, op. cit.

⁵¹⁸ "Há informações de que corpos de militantes sepultado na selva foram desenterrados e queimados. Há relatos de que alguns corpos teriam sido atirados nos rios da região. O governo militar impôs silêncio absoluto sobre os acontecimentos do Araguaia. Proibiu a imprensa de dar notícias sobre o tema, enquanto o Exército negava a existência do movimento." Secretaria Especial de Direitos Humanos. *Direito à Memória e à Verdade*. Op. cit, pág. 199.

⁵¹⁹ Secretaria Especial de Direitos Humanos. *Direito à Memória e à Verdade*. Op. cit, pág. 45 (opinião de Belisário dos Santos Junior, membro da CEMDP). Ver também GASPARI, Elio. *A Ditadura Escancarada*, op. cit. pág. 462.

⁵²⁰ Demanda da Comissão, par. 91.

⁵²¹ Corte IDH. *Caso La Cantuta*. Sentença de 29 de novembro de 2006. Serie C No. 162, par. 224.

⁵²² Secretaria Especial de Direitos Humanos. *Direito à Memória e à Verdade*. Op. cit, pág. 28.

⁵²³ Secretaria Especial de Direitos Humanos. *Direito à Memória e à Verdade*. Op. cit, pág. 30.

⁵²⁴ Secretaria Especial de Direitos Humanos. *Direito à Memória e à Verdade*. Op. cit, pág. 21

⁵²⁵ Secretaria Especial de Direitos Humanos. *Direito à Memória e à Verdade*. Op. cit, pág. 30.

⁵²⁶ Informe parcial do Estado sobre o cumprimento das recomendações do Relatório 91/08, recebido pela CIDH em 24 de março de 2009.

⁵²⁷ Relatório da Equipe Argentina de Antropologia Forense (EAAF) de 2 de agosto de 2001. Anexo 42, Demanda CIDH. Ver também Informe da Comissão Interministerial, op. cit.

⁵²⁸ Demanda CIDH, par. 149.

ieve CEJIL



quem atuaram e, na imensa maioria dos casos, onde estão seus restos mortais. Estas incertezas seguem afligindo e causando dor aos familiares das vítimas⁵²⁹.

Por todo o exposto, solicitamos a esta Honorável Corte que estabeleça que o Estado do Brasil violou o direito à verdade em prejuízo dos familiares das vítimas da Guerrilha do Araguaia, o que resultou em violações dos artigos 1.1, 8, 25 e 13 da CADH. Assim mesmo, os representantes das vítimas solicitam a esta Honorável Corte uma formulação ampla e progressiva do direito à verdade, que o consagre no âmbito interamericano como um direito autônomo e inalienável, conforme um crescente padrão doutrinário no Direito Internacional dos Direitos Humanos contemporâneo. Por sua estreita conexão com o conteúdo de outros direitos da Convenção, e por sua capital relevância para a obrigação estatal de garantia dos direitos e de não repetição no âmbito da luta contra a impunidade, o direito à verdade merece uma consideração jurisprudencial mais ampla em um sistema regional de proteção definido por sua progressividade e amplitude de proteção às vítimas. Em um momento doutrinário em que os sistemas universais começam a reconhecer a autonomia e a importância do direito à verdade, o Sistema Interamericano não pode ficar atrás em sua busca por uma tutela regional mais completa e efetiva.

F. Violação do direito à integridade dos familiares dos desaparecidos no Araguaia

O desaparecimento forçado das vítimas deste caso produziu a tristeza, o sofrimento e a angústia de seus familiares, sentimentos que têm sido intensificados pela falta de uma resposta governamental frente a esses fatos, a impunidade do caso, e a impossibilidade de conhecer a verdade do que ocorreu e saber qual foi o destino final das vítimas.

A este respeito, a Corte estabeleceu que a falta de esclarecimento dos fatos e a impossibilidade de acesso a um recurso judicial é fonte de sofrimento e angústia para as vítimas e seus familiares⁵³⁰, e reconheceu expressamente que nos casos que envolvem o desaparecimento forçado de pessoas,

“la violación del derecho a la integridad psíquica y moral de los familiares de la víctima es una consecuencia directa, precisamente, de ese fenómeno, que les causa un severo sufrimiento por el hecho mismo que se acrecienta por la constante negativa de las autoridades estatales de proporcionar información acerca del paradero de la víctima, o de iniciar una investigación eficaz para lograr el esclarecimiento de lo sucedido.”⁵³¹

Neste sentido, a Corte estabeleceu que em casos de desaparecimentos forçados é possível presumir a violação da integridade psíquica e moral de certos familiares. Assim:

“el Tribunal considera que se puede declarar la violación del derecho a la integridad psíquica y moral de familiares directos de víctimas de ciertas violaciones de derechos humanos aplicando una presunción iuris tantum respecto de madres y padres, hijas e hijos, esposos y esposas, compañeros y compañeras permanentes (en adelante “familiares directos”), siempre que ello responda a las circunstancias particulares en el caso, conforme ha

⁵²⁹ Secretaría Especial de Derechos Humanos. *Derecho a Memoria e a Verdad*. Op. cit, pág. 45.

⁵³⁰ Corte IDH. *Caso Comunidad Moiwana vs. Suriname*. Sentença de 8 de fevereiro de 2006. Série C No. 145, par. 94

⁵³¹ Corte IDH. *Caso Gómez Palomino vs. Peru*. Sentença de 22 de novembro de 2005. Série C No. 136, par. 61; *Caso Blanco Romero y otros vs. Venezuela*. Sentença de 28 de novembro de 2005. Série C No. 138, par. 59.



000442

*sucedido, por ejemplo, en los casos de algunas masacres, desapariciones forzadas de personas, ejecuciones extrajudiciales*⁵³².

Assim, a respeito da falta de diligência e vontade das autoridades judiciais para investigar os fatos no caso de desaparecimentos forçados, a Corte concluiu que o Estado denunciado havia violado, em prejuízo dos familiares das vítimas, seu direito à integridade pessoal, “[p]elo sentimento de desintegração familiar, insegurança, frustração, angústia e impotência”⁵³³ aparelhado pelo Estado.

Igualmente, a Declaração sobre a Proteção de Todas as Pessoas contra o Desaparecimento Forçado estabelece que “*todo ato de desaparecimento forçado retira da vítima a proteção da lei e lhe causa graves sofrimentos, o mesmo que à sua família*”⁵³⁴. Esta posição é compartilhada pelo Grupo de Trabalho para o Desaparecimento Forçado das Nações Unidas⁵³⁵.

No presente caso, somado ao fato do desaparecimento e a morte de seus entes queridos, os familiares das vítimas não puderam até o presente momento, há mais de 35 anos de ocorridos esses fatos, obter os restos de seus entes queridos e dar-lhes a devida sepultura. Igualmente, apesar de terem recorrido a diversas instituições estatais reclamando pelo o esclarecimento dos fatos, não tiveram respostas. Pelo contrário, em diversas oportunidades os funcionários estatais, ao invés de colaborarem, têm se mostrado reticentes a fornecer a informação requerida para reconstruir o que ocorreu.

Com efeito, pela via judicial, a ação proposta pelos familiares ainda não foi executada, passados 27 anos da sua propositura. Da mesma forma, a promulgação da Lei 6.683/79, e a interpretação que dela fizeram os tribunais brasileiros ao incluir delitos que configuram graves violações aos direitos humanos sob seu amparo, resultaram na impunidade dos crimes cometidos no presente caso e na impossibilidade dos familiares das vítimas conhecerem o que sucedeu com elas.

Adicionalmente, a ação civil e as medidas cautelares solicitadas pelo Ministério Público Federal com base nas averiguações das Procuradorias da República dos estados de Pará, São Paulo e Distrito Federal, para obter informação sobre a guerrilha de Araguaia, respectivamente em agosto de 2001 e janeiro de 2002, encontram-se sem resultados até o presente momento. Tampouco as atuações da Comissão Especial - criada mediante a lei 9140/95 - e da Comissão Interministerial - criada mediante o decreto 4850/03- resultaram eficazes. No primeiro caso, ainda que a Comissão Especial tenha realizado gestões para encontrar os restos mortais das vítimas e obter informação relevante, entre elas as escavações no cemitério de Xambioá, as evidências encontradas não foram verdadeiramente levadas em conta pelas autoridades brasileiras. No segundo caso, a Comissão Interministerial - circunscrita à informação relativa à Guerrilha da Araguaia - não conta com a garantia de independência e transparência, na medida em que aqueles que integravam à Comissão eram na sua maioria membros de diversas forças militares do Brasil, e suas atuações são de caráter secreto. A isto soma-se a negativa sistemática das autoridades de revelar a informação, que supostamente contém seus arquivos oficiais em relação com os fatos deste caso.

⁵³² Corte IDH. *Caso Valle Jaramillo y otros vs. Colômbia*. Sentença de 27 de novembro de 2008, par. 119.

⁵³³ Corte IDH. *Caso de las Hermanas Serrano Cruz vs. El Salvador*. Sentença de 1 de março de 2005. Série C No. 120, pars. 112-113.

⁵³⁴ Nações Unidas. Assembleia Geral. Op. cit., artigo 1.2.

⁵³⁵ Nações Unidas. Comissão de Direitos Humanos, Grupo de Trabalho sobre Desaparecimento Forçado, E/CN.4/2005/65.

ieve CEJIL



Todos esses fatos, considerados em conjunto, tem causado aos familiares das vítimas deste caso sofrimento, angústia, impotência e indefesa, sentimentos que resultam lesivos a sua integridade psíquica e emocional como será futuramente comprovado por meio das declarações registradas em cartório rendidas pelos familiares. Nessa medida, o Estado Brasileiro é responsável internacionalmente pela violação do artigo 5, em relação ao artigo 1.1, da Convenção, no que diz respeito aos familiares das vítimas.

VII. REPARAÇÕES

A. Considerações prévias

Os representantes das vítimas e seus familiares consideram que restou provada a responsabilidade internacional do Estado brasileiro pelas graves violações de direitos humanos denunciadas no presente caso. Portanto, solicitam que esta Honorável Corte ordene que o Estado repare de forma integral os danos causados às vítimas que continuam desaparecidas, Lourival Moura Paulino e Bérqson Gurjão Farias pelas violações materializadas nos artigos 7, 5, 4, 3, 8, 13 e 25 da CADH, todos em conexão com o artigo 1.1 e 2 do mesmo instrumento, bem como pelas violações aos artigos 1, 2, 6 e 8 da CIPPT. O Estado também deve reparar Maria Lucia Petit da Silva e os seus familiares pelas violações aos direitos ao devido processo (artigo 8 da CADH), às garantias judiciais (artigo 25 da CADH), à liberdade de expressão e pensamento (artigo 13 da CADH) e à verdade (artigo 1.1, 8, 25, e 13 da CADH). Finalmente deve reparar os familiares das vítimas que continuam desaparecidas, Lourival Moura Paulino, Bérqson Gurjão Farias e de Maria Lucia Petit da Silva pela violação de seu direito à integridade pessoal (artigo 5 da CADH).

Sobre os termos da reparação, o artigo 63.1 da Convenção estabelece que:

Quando decidir que houve violação de um direito ou liberdade protegidos nesta Convenção, a Corte determinará que se assegure ao prejudicado o gozo do seu direito ou liberdade violados. Determinará também, se isso for procedente, que sejam reparadas as conseqüências da medida ou situação que haja configurado a violação desses direitos, bem como o pagamento de indenização justa à parte lesada.

Este artigo, segundo a Corte,

[...] refleja una norma consuetudinaria que constituye uno de los principios fundamentales del Derecho Internacional contemporáneo sobre la responsabilidad de los Estados. De esta manera, al producirse un hecho ilícito imputable a un Estado surge de inmediato la responsabilidad internacional de éste por la violación de la norma internacional de que se trata, con el consecuente deber de reparación y de hacer cesar las consecuencias de la violación⁵³⁶.

Neste sentido, os Estados têm a obrigação de adotar medidas para garantir os direitos violados⁵³⁷, evitar novas violações de direitos humanos, reparar e fazer cessar as conseqüências das violações denunciadas⁵³⁸. A obrigação de reparar é regulada

⁵³⁶ Corte IDH. *Caso de las Hermanas Serrano Cruz*. Sentença de 1 de março de 2005. Série C No. 120, par. 134; *Caso Carpio Nicolle y otros*. Sentença de 22 de novembro de 2004. Série C No. 117, par. 86; *Caso Masacre Plan de Sánchez*. Sentença de 19 de novembro de 2004. Série C No. 116, par. 52; e *Caso De la Cruz Flores*. Sentença de 18 de novembro de 2004, Série C No. 15, par. 139.

⁵³⁷ Corte IDH. *Caso Acevedo Jaramillo y otros vs. Colômbia*, par. 296.

⁵³⁸ Corte IDH. *Caso Masacre Plan de Sánchez*. Sentença de 29 de abril de 2004. Série C No. 105, pars. 52 e 53



000444

pelo Direito Internacional e não pode ser modificada ou descumprida pelo Estado com base em disposições do seu direito interno⁵³⁹.

Ademais, a Corte estabeleceu que “a reparação do dano causado pela infração de uma obrigação internacional requer, sempre que possível, a plena restituição (*restitutio in integrum*), a qual consiste no restabelecimento da situação anterior. No caso disto não ser possível, como no presente caso, cabe ao tribunal internacional determinar uma série de medidas para, além de garantir os direitos violados, reparar as conseqüências que as infrações produziram, bem como estabelecer o pagamento de uma indenização como compensação pelos danos ocasionados”⁵⁴⁰. A isto é necessário incluir as medidas de caráter positivo que o Estado deve adotar para assegurar que não se repitam os fatos lesivos como os ocorridos no presente caso⁵⁴¹.

Em sua jurisprudência, a Corte também considerou que as reparações devem incluir o reembolso de todos os gastos e custas realizados pelos familiares das vítimas ou seus representantes relacionados à representação em procedimentos perante cortes nacionais e internacionais⁵⁴².

Em suma, esta Honorable Corte tem sido enfática em afirmar que “as reparações são medidas que tendem a fazer desaparecer os efeitos das violações cometidas. Sua natureza e seu valor dependem das características da violação e do dano causado nos planos material e não-material. Não podem implicar enriquecimento ou empobrecimento para as vítimas ou seus sucessores, e devem estar relacionadas às violações declaradas na sentença”⁵⁴³.

No presente caso, as vítimas foram desaparecidas por agentes do Estado brasileiro, durante operações realizadas pelas Forças Armadas, cujo objetivo era executar oponentes políticos no contexto da ditadura militar brasileira. Suas famílias são obrigadas a conviver com a incerteza sobre o ocorrido e sobre seus parapeiros até os dias atuais, com exceção de Maria Lúcia Petit da Silva, cujos restos mortais foram identificados em 1996.

Ademais, seus familiares têm que conviver cotidianamente com a impunidade em relação aos seus desaparecimentos e o sigilo do Estado frente aos fatos denunciados. A ineficácia dos mecanismos criados pelo Estado para esclarecer as circunstâncias de seus desaparecimentos e localizar os restos mortais, assim como a procrastinação do remédio judicial buscado, somam-se a esse sofrimento.

Estes fatos e a responsabilidade internacional do Estado foram integralmente comprovados. Resta esta Honorable Corte ordenar que o estado brasileiro cumpra com sua obrigação internacional e repare o dano causado às vítimas e seus familiares.

⁵³⁹ Corte IDH. *Caso Trabajadores Cesados del Congreso vs. Peru*, par. 143

⁵⁴⁰ Corte IDH. *Caso Masacre Plan de Sánchez*. Sentença de 19 de novembro de 2004. Série C No. 116, par. 53; e Corte IDH. *Caso Tibi*. Sentença de 7 de setembro de 2004. Série C No. 114, par. 224. Tradução nossa.

⁵⁴¹ Corte IDH, *Caso de las Hermanas Serrano Cruz*. Sentença de 1 de marzo de 2005. Série C No. 120, par. 135; *Caso Carpio Nicolle y otros*. Sentença de 22 de noviembre de 2004. Série C No. 117, par. 88; *Caso Masacre Plan de Sánchez. Reparaciones*, (art. 63.1 Convención Americana sobre Derechos Humanos). Sentença de 19 de noviembre de 2004. Série C No. 116, par. 54; e *Caso “Instituto de Reeducação del Menor.”*, Sentença de 2 de setembro de 2004. Série C No. 112, par. 260.

⁵⁴² Corte IDH. *Caso de las Hermanas Serrano Cruz vs. El Salvador*. Sentença de 1 de março de 2005, Série C No. 120, par. 205; Corte IDH. *Caso Masacre Plan de Sánchez*. Sentença de 19 de noviembre de 2004. Série C No. 116, par. 115; Corte IDH. *Caso De la Cruz Flores*. Sentença de 18 de novembro de 2004, Série C No. 15, par. 177.

⁵⁴³ Corte IDH. *Caso Blanco Romero y otros vs. Venezuela*. Sentença de 28 de novembro de 2005. Série C No. 138, par. 70; Corte IDH. *Caso de la Masacre de Mapiripán vs. Colômbia*. Sentença de 15 de septiembre de 2005. Série C No. 134, par. 245.

ieve CEJIL



Vale ressaltar que o presente caso está inserido em um contexto de graves violações a direitos humanos perpetradas durante a ditadura militar brasileira e reflete, dessa forma, a situação de centenas de famílias cujos entes queridos foram desaparecidos pela repressão política que se instaurou neste país durante o regime de exceção. Bem como a situação de milhares de brasileiros que foram vítimas das mais diversas formas de violações a direitos humanos durante este triste período de nossa história recente, as quais continuam impunes.

B. Beneficiários do direito à reparação

Esta Honorable Corte deve considerar como beneficiários as vítimas que continuam desaparecidas e os seus familiares, assim como a vítima Maria Lucia Petit da Silva e Bergun Gurjão Farias e os seus familiares.

Os representantes anexam a este memorial a lista mais atualizada de familiares que dispõe. Alguns dos familiares foram incluídos após o encaminhamento da demanda da CIDH a esta Honorable Corte, pois tomaram conhecimento do caso internacional e contataram os representantes. Contudo, cumpre ressaltar que por mais completa que seja esta lista, há a possibilidade de surgimento de outros familiares que ainda não foram localizados durante o trâmite deste caso. Isso se dá considerando o número elevado de vítimas deste caso e as dificuldades para a localização de todos os familiares, que estão espalhados por todo o país. Assim mesmo, a falta de um processo interno de investigação sobre as circunstâncias em que ocorreram os fatos restringe a possibilidade de identificação de todas as vítimas e familiares. Ainda, em termos logísticos, as vítimas de desaparecimento do presente caso vinham de todas as regiões do Brasil, dificultando sua organização e localização pelos representantes.

Neste sentido, levando em consideração a jurisprudência desta Honorable Corte, além da perspectiva de Justiça e de integral reparação das vítimas e suas famílias, os representantes solicitam a esta Honorable Corte que sejam incluídos como beneficiários os familiares que foram indicados na lista atualizada dos representantes além de demais familiares que sejam localizados durante o trâmite deste caso.

Essa solicitação está em consonância com a jurisprudência em casos como *Plán de Sánchez vs. Guatemala*⁵⁴⁴, *Masacre de Mapiripán vs. Colômbia*⁵⁴⁵, *Masacre de Pueblo Bello vs. Colômbia*⁵⁴⁶, nos quais foi constatada a dificuldade de localização e individualização da totalidade de familiares.

C. Medidas de reparação

a. Medidas de satisfação e garantias de não-repetição

A inclusão de medidas de satisfação e garantias de não-repetição dos fatos, como medidas de reparação, é um dos mais importantes avanços da jurisprudência interamericana. Neste sentido, a Corte reconheceu que as medidas de satisfação têm o fim de reparar integralmente às vítimas *“mediante la realización de actos u obras de alcance o repercusión públicos, que tengan efectos como la recuperación de la*

⁵⁴⁴ *“Las víctimas de las violaciones a que se refiere el párrafo anterior son las personas identificadas por la Comisión en su demanda, y las que puedan ser identificadas con posterioridad, debido a que las complejidades y dificultades presentadas al individualizarlas permiten presumir que hay aún víctimas pendientes de determinación”*. Caso *Masacre Plan de Sánchez v. Guatemala*. Sentença de 29 de abril de 2004. Série C No. 105, par. 48.

⁵⁴⁵ Corte IDH. Caso *Massacre de Mapiripán vs. Colômbia*. Sentença de 15 de setembro de 2005. Série C No. 122, par. 248.

⁵⁴⁶ Corte IDH. Caso *Massacre de Ituango vs. Colômbia*. Sentença de 1 de julho de 2006. Série C No. 148, par. 91.



000446

*memoria de las víctimas, el restablecimiento de su dignidad, la consolación de sus deudos o la transmisión de un mensaje de reprobación oficial a las violaciones de los derechos humanos de que se trata y de compromiso con los esfuerzos tendientes a que no vuelvan a ocurrir*⁵⁴⁷.

Ademais, este tipo de medida tende a garantir que fatos não tornem a ocorrer, por isto são conhecidas como “garantias de não repetição”.

Na presente peça os representantes demonstraram que o desaparecimento forçado das vítimas do presente caso não constitui um caso isolado senão se enquadra em um contexto no qual o desaparecimento forçado de opositores políticos era uma prática sistemática.

Apesar do importante valor da aprovação de lei 9.140/95, que reconhece o desaparecimento de muitas das vítimas do presente caso e reconhece a responsabilidade do Estado pelos seus desaparecimentos, os familiares das vítimas do presente caso continuam sem conhecer o paradeiro de seus entes queridos, as circunstâncias de seus desaparecimentos, e continuam esperando que seja feita justiça quanto aos graves crimes cometidos contra seus familiares.

Em virtude do exposto solicitamos que se considerem as seguintes medidas:

- i. *Investigação, identificação, julgamento e sanção de todos os envolvidos nas violações dos direitos humanos das vítimas do presente caso e de seus familiares*

Os procedimentos internos devem abarcar recursos eficazes para assegurar o direito à justiça por parte das vítimas e para investigar, julgar e sancionar os responsáveis das violações de direitos humanos, dentro de um prazo razoável⁵⁴⁸. O direito à justiça implica, assim mesmo, que a investigação realizada pelo Estado inclua a totalidade de fatos e responsáveis (autores materiais, intelectuais, cúmplices ou encobridores) por violações de direitos humanos. Ao contrário, cria uma situação de impunidade atribuída à responsabilidade do Estado e, por isso, em cumprimento de sua obrigação de investigar, e respectivamente, sancionar os responsáveis pelos fatos. Para tanto, o Estado deve remover todos os obstáculos *de facto* e *de jure*, que mantenham a impunidade, e utilizar todos os meios disponíveis para realizar a investigação e os procedimentos de forma célere a fim de evitar a repetição de fatos tão graves quantos os presentes.

Transcorridos mais de vinte anos desde o fim da ditadura militar brasileira, ninguém foi julgado e sancionado pelos graves crimes denunciados naquele período. Passados trinta e sete anos do início das operações militares na região do Araguaia, as quais resultaram no desaparecimento das vítimas do presente caso, nunca foi iniciada uma investigação criminal a fim de identificar responsáveis e levá-los à Justiça.

Na presente data, as pessoas responsáveis pelas suas detenções, torturas e, enfim, desaparecimento forçado continuam a viver na impunidade. Também permanecem impunes os autores intelectuais dos fatos e aqueles que conhecendo o ocorrido acobertaram os responsáveis.

Como explicamos acima, a lei de anistia tem representado na prática um obstáculo à realização da Justiça no Brasil. Isso se verifica pela ausência de qualquer procedimento penal que tenha como objeto investigar, identificar, julgar e, logo,

⁵⁴⁷ Corte IDH. *Caso Villagrán Morales y otros vs. Guatemala*. Sentença de 26 de maio de 2001. Série C No. 77, par. 84.

⁵⁴⁸ Corte IDH. *Caso del Penal Miguel Castro Castro vs. Peru*. Sentença de 25 de novembro de 2006. Série C No. 158, par. 436

ieve CEJIL



sancionar os responsáveis. Esta Honorable Corte já afirmou que a proibição do desaparecimento forçado de pessoas e o correlativo dever de investigá-lo e sancionar os responsáveis possui caráter de *jus cogens*⁵⁴⁹.

A falta de justiça em um caso como este, que constitui uma grave violação aos direitos humanos e um crime de lesa humanidade é injustificável e “propicia a repetição crônica das violações de direitos humanos e a total indefesa das vítimas e de seus familiares, os quais têm o direito a conhecer a verdade sobre os fatos. Esse direito à verdade, ao ser reconhecido e exercido em uma situação concreta, constitui um meio importante de reparação e dá lugar a uma justa expectativa das vítimas, a qual o Estado deve satisfazer[...]”⁵⁵⁰.

Enfrentar a impunidade e erradicá-la é determinante para conseguir que graves violações aos direitos humanos, como as ocorridas no presente caso, não se repitam. Portanto, o Estado brasileiro deve descobrir a verdade e indicar os responsáveis. Assim mesmo, devem garantir que os mesmos sejam julgados e cumpram efetivamente a sanção que venha a ser determinada.

O ante exposto deve ser realizado de forma rápida e séria, uma vez que já se passaram mais de trinta e sete anos desde o início dos desaparecimentos na região do Araguaia e que a dor irreparável de seus familiares não deve se prolongar desnecessariamente.

Neste sentido os representantes das vítimas solicitam que esta Honorable Corte exija do Estado brasileiro a investigação dos fatos com o fim de identificar na totalidade os autores material, intelectuais e cúmplices; o seu julgamento e sanção adequada. Como é prática constante desta Honorable Corte, os familiares das vítimas deverão ter pleno acesso e capacidade de atuação em todas as etapas processuais, de acordo com a lei interna e a Convenção Americana.

Ademais, os resultados das investigações deverão ser divulgados pública e amplamente, para que a sociedade brasileira os conheça, pois como afirmou a Corte “[e]stas medidas não só beneficiam aos familiares das vítimas mas também a sociedade como um todo, de forma que ao conhecer a verdade sobre os fatos alegados tenham a capacidade de preveni-los no futuro”⁵⁵¹.

ii. *A inaplicabilidade da lei de anistia e outros obstáculos à realização da justiça*

A Corte tem estabelecido de maneira reiterada que, para cumprir com sua obrigação de investigar e sancionar os responsáveis por graves violações de direitos humanos, os Estados devem remover todos os obstáculos, *de facto* e *de jure*, que mantenham a impunidade⁵⁵². Em particular, desde o caso *Barrios Altos* este Tribunal tem se pronunciado acerca da incompatibilidade de leis de anistia com a Convenção Americana, na medida em que estas pretendem anistiar os responsáveis por graves violações de direitos humanos e crimes contra a humanidade. Neste sentido, esta

⁵⁴⁹ Corte IDH. *Caso Goiburú y otros vs. Paraguai*. Sentença de 22 de setembro de 2006. Série C No. 153, pars. 84 e 131; *Caso La Cantuta vs. Peru*. Sentença de 29 de novembro de 2006. Série C No. 162, par. 157.

⁵⁵⁰ Corte IDH. *Caso de la Masacre de Pueblo Bello vs. Colômbia*. Sentença de 31 de janeiro de 2006. Serie C No. 140, par. 266; *Caso de la Masacre de Mapiripán vs. Colômbia*. Sentença de 15 de setembro de 2005. Série C No. 134, par. 297

⁵⁵¹ Corte IDH. *Caso de las Hermanas Serrano Cruz vs. El Salvador*. Sentença de 1 de março de 2005, Série C No. 120, par. 169; *Caso Bámaca Velásquez vs. Guatemala*. Sentença de 22 de fevereiro de 2002. Série C No. 91, par. 77.

⁵⁵² Corte IDH. *Caso de las Masacres de Ituango vs. Colômbia*. Sentença de 1 de julho de 2006. Série C No. 148, par. 400.



Corte tem determinado que as leis de anistia não podem seguir representando um obstáculo para a investigação dos fatos de casos de violação de direitos humanos, bem como para o julgamento e sanção dos responsáveis por tais violações⁵⁵³.

Como já explicitado anteriormente, a Lei 6.683/79 concede anistia a todos aqueles que cometeram "crimes políticos ou conexos com estes" no período compreendido entre 2 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979. Como o próprio Estado brasileiro reconheceu durante o trâmite do caso perante a CIDH, o Poder Judiciário brasileiro tem considerado que a anistia concedida pela Lei abrange não somente aqueles que se rebelaram contra a ditadura militar, mas também os autores de graves violações de direitos humanos e crimes contra a humanidade, como os desaparecimentos forçados, as torturas e as execuções extrajudiciais. Neste sentido, a Lei 6.683/79 tem sido um obstáculo no presente caso para a investigação dos fatos e a sanção dos responsáveis pelo desaparecimento forçado das 69 vítimas, assim como pela execução extrajudicial de Maria Lúcia Petit da Silva.

É importante ainda ressaltar que a proibição do desaparecimento forçado, assim como o dever dos Estados de investigar o cometimento de tal crime e sancionar os responsáveis, é uma norma de Direito Internacional de caráter *jus cogens*, conforme já apontado por esta Honorable Corte⁵⁵⁴. Assim mesmo, este Tribunal estabeleceu no caso *Tiu Tojin vs. Guatemala*:

*"[L]a desaparición forzada de personas no puede ser considerada como delito político o conexo a delitos políticos bajo ninguna circunstancia, a efectos de impedir la persecución penal de este tipo de crímenes o suprimir los efectos de una sentencia condenatoria"*⁵⁵⁵.

Deste modo, a interpretação e aplicação da Lei de Anistia de forma impedir a sanção dos responsáveis por desaparecimentos forçados, e outras graves violações de direitos humanos, fere diretamente a Convenção Americana e a jurisprudência estabelecida por esta Honorable Corte.

Pelo exposto, os representantes das vítimas solicitam —como o fez a Comissão Interamericana⁵⁵⁶— que esta Honorable Corte determine, como o fez em outras oportunidades,⁵⁵⁷ a obrigação do Estado de garantir que a Lei 6.683/79 não continue a ser um obstáculo para investigação dos fatos do presente caso, assim como para a investigação, persecução penal, julgamento e sanção de todos os responsáveis pelas graves violações aos direitos humanos denunciadas. Particularmente, esta Corte deveria estabelecer, como fez no caso *Tiu Tojin*, que o Estado brasileiro não pode continuar considerando as graves violações aos direitos humanos como

⁵⁵³ Corte IDH. *Caso Barrios Altos vs. Peru*. Sentença de 14 de março de 2001. Série C No. 75, par. 41 e 44; *Caso de los Hermanos Gómez Paquiyauri vs. Peru*. Sentença de 8 de julho de 2004. Série C No. 110; par. 232 e 233; *Caso Almonacid Arellano vs. Chile*. Sentença de 26 de setembro de 2006. Série C No. 154, par. 145; *Caso La Cantuta vs. Peru*. Sentença de 29 de novembro de 2006. Série C No. 162, par. 226; *Caso Ticona Estrada y otros vs. Bolívia*. Sentença de 27 de novembro de 2008. Série C No. 191, par. 147.

⁵⁵⁴ Corte IDH. *Caso Goiburú y otros vs. Paraguai*. Sentença de 22 de setembro de 2006. Série C No. 153, par. 84 e 131; *Caso La Cantuta vs. Peru*. Sentença de 29 de novembro de 2006. Série C No. 162, par. 157; *Caso Tiu Tojin vs. Guatemala*. Sentença de 26 de novembro de 2008. Série C No. 190, par. 91.

⁵⁵⁵ Corte IDH. *Caso Tiu Tojin vs. Guatemala*. Sentença de 26 de novembro de 2008. Série C No. 190, par. 91 (grifo nosso).

⁵⁵⁶ Demanda da CIDH, para. 247.

⁵⁵⁷ Corte IDH. *Caso Barrios Altos vs. Peru*. Sentença de 14 de março de 2001. Série C No. 75, par. 41 e 44; *Caso Almonacid Arellano vs. Chile*. Sentença de 26 de setembro de 2006. Série C No. 154, par. 145; *Caso La Cantuta vs. Peru*. Sentença de 29 de novembro de 2006. Série C No. 162, par. 226.

ieve CEJIL



desaparecimentos forçados, tortura e execuções extrajudiciais como delitos políticos ou delitos conexos a delitos políticos⁵⁵⁸.

Da mesma forma, os representantes solicitam que esta Honorable Corte determine, conforme sua consolidada jurisprudência,⁵⁵⁹ que o Estado não pode se utilizar de nenhuma disposição de direito interno, bem como de instrumentos jurídicos como a prescrição, a coisa julgada, os princípios da irretroatividade da lei penal e do *non bis in idem*, ou qualquer excludente de responsabilidade similar, para se eximir de seu dever de investigar, julgar, e sancionar os responsáveis pelas graves violações de direitos humanos ocorridas durante a ditadura militar brasileira.

De acordo com os argumentos apresentados *supra* (ver seção VI.C.b) o Estado deveria tipificar o delito de desaparecimento forçado, considerando-o continuado ou permanente enquanto não se estabeleça o destino ou paradeiro da vítima. Sem prejudicar o eventual cumprimento desta obrigação, o Estado deve garantir que os referidos dispositivos de direito interno, entre elas, a prescrição e a irretroatividade da lei penal, não obstruam a possibilidade de investigar e sancionar os responsáveis pelas graves violações aos direitos humanos cometidas durante a ditadura brasileira.

Finalmente, é importante ressaltar considerando os fatos específicos do caso e, em particular, a possibilidade de um conflito de competência com a justiça militar, que, como reiteradamente estabelecido por esta Corte, "em um Estado democrático de direito a jurisdição penal militar deve ter um alcance restritivo e excepcional: só deve julgar militares pela comissão de delitos ou faltas que por sua própria natureza atentem contra bens jurídicos próprios da ordem militar".⁵⁶⁰ Ademais, este Tribunal determinou que processos judiciais concernentes a graves violações de direitos humanos correspondem à Justiça Comum, e não à Justiça Militar.⁵⁶¹

Com base neste entendimento, os representantes das vítimas solicitam que este Tribunal obrigue o Estado, como o fez no caso *Tiu Tojín vs. Guatemala*⁵⁶², a garantir que sejam julgados pela Justiça Comum todos os processos que se refiram a qualquer matéria não vinculada diretamente às funções das forças armadas, particularmente aqueles relativos às graves violações de direitos humanos ocorridas durante a ditadura militar.

iii. A publicização dos documentos oficiais

Como ficou provado, um dos principais entraves ao conhecimento da verdade sobre os fatos denunciados é o silêncio do Estado sobre as graves violações de direitos

⁵⁵⁸ Corte IDH. *Caso Tiu Tojín vs. Guatemala*. Sentença de 26 de novembro de 2008. Série C No. 190, par. 91.

⁵⁵⁹ Corte IDH. *Caso Barrios Altos vs. Peru*. Sentença de 14 de março de 2001. Série C No. 75, par. 41 e 44; *Caso de los Hermanos Gómez Paquiyauri vs. Peru*. Sentença de 8 de julho de 2004. Série C No. 110; par. 232 e 233; *Caso Almonacid Arellano vs. Chile*. Sentença de 26 de setembro de 2006. Série C No. 154, par. 145; *Caso La Cantuta vs. Peru*. Sentença de 29 de novembro de 2006. Série C No. 162, par. 226; *Caso Ticona Estrada y otros vs. Bolívia*. Sentença de 27 de novembro de 2008. Série C No. 191, par. 147.

⁵⁶⁰ Corte IDH. *Caso de los 19 Comerciantes vs. Colômbia*. Sentença de 5 de julho de 2004. Série C No. 109, par. 165; *Caso de la Masacre de Mapiripán vs. Colômbia*. Sentença de 15 de setembro de 2005. Série C No. 134, par. 202; *Caso Almonacid Arellano vs. Chile*. Sentença de 26 de setembro de 2006. Série C No. 154, par. 131; *Caso La Cantuta vs. Peru*. Sentença de 29 de novembro de 2006. Série C No. 162, par. 142 e 143; *Caso Tiu Tojín vs. Guatemala*. Sentença de 26 de novembro de 2008. Série C No. 190, par. 118.

⁵⁶¹ Corte IDH. *Caso Almonacid Arellano vs. Chile*. Sentença de 26 de setembro de 2006. Série C No. 154, par. 131; *Caso La Cantuta vs. Peru*. Sentença de 29 de novembro de 2006. Série C No. 162, par. 142; *Caso Tiu Tojín vs. Guatemala*. Sentença de 26 de novembro de 2008. Série C No. 190, par. 119.

⁵⁶² Corte IDH. *Caso Tiu Tojín vs. Guatemala*. Sentença de 26 de novembro de 2008. Série C No. 190, par. 120.



000450

humanos cometidas por seus agentes durante a ditadura militar brasileira. Esse silêncio acabou se formalizando nas sucessivas legislações sobre arquivos e sigilo de documentos públicos como foi exposto acima. Sob a escusa da segurança nacional, essas legislações vêm permitindo de modo ilegítimo a determinação do sigilo indeterminado de documentos, em um procedimento de competência exclusiva do Poder Executivo, sem direito a revisão, e que não permite conhecer quais informações foram acobertadas pelo manto do sigilo.

Assim mesmo, o reiterado discurso das Forças Armadas a respeito da inexistência de documentos, destarte a recorrente publicação de documentos oficiais pela imprensa e por historiadores, protegidos pela garantia do sigilo e anonimato da fonte, consagra-se em desrespeito à dignidade das vítimas e o direito dos familiares e da sociedade brasileira de conhecer a verdade. Vale lembrar que o conhecimento da verdade e esclarecimento dos desaparecimentos é antigo reclamo dos familiares e ensejador da Ação de Prestação de Fato, proposta em 1982, ainda durante a ditadura militar brasileira.

O silêncio e sigilo quanto aos fatos denunciados, além de violar o direito à verdade, caracterizam verdadeira obstrução à justiça, por descumprimento da determinação judicial na Ação de Prestação de Fato e enquanto não permitem a investigação do desaparecimento forçado das vítimas do presente caso. Neste sentido, essa Honorable Corte afirmou que:

“[...] en caso de violaciones de derechos humanos, las autoridades estatales no se pueden amparar en mecanismos como el secreto de Estado o la confidencialidad de la información, o en razones de interés público o seguridad nacional, para dejar de aportar la información requerida por las autoridades judiciales o administrativas encargadas de la investigación o proceso pendientes⁵⁶³”.

Deste modo, os representantes das vítimas e seus familiares consideram essencial que o Estado assegure que os familiares e as autoridades competentes possam ter acesso à informação necessária e útil para o esclarecimento da verdade, localização, identificação e entrega dos restos mortais, assim como a realização das investigações pertinentes.

Para tanto, solicitam que esta Honorable Corte exija que o Estado brasileiro assegure que todas as instituições e autoridades estatais sejam obrigadas a cooperar com a submissão de informação e pleno acesso a todos os arquivos e registros que possam conter dados sobre os possíveis destinos das vítimas do presente caso⁵⁶⁴. Assim mesmo, solicitam que seja exigida do Estado a entrega dos documentos que estão ilegalmente em posse de particulares. Vale lembrar que essa informação data de várias décadas, o que implica que dificilmente é possível alegar que sua publicidade poderia criar riscos à segurança nacional.

Assim mesmo, consideramos que o procedimento previsto nas leis de sigilo nacionais viola a Convenção Americana ao representar verdadeiro entrave ao acesso à informação e realização do direito à verdade no presente caso. Neste sentido solicitamos a esta Honorable Corte que determine a adequação do direito interno aos

⁵⁶³ Corte IDH. *Caso Tiu Tojin vs. Guatemala*. Sentença de 26 de novembro de 2008. Série C No. 190, par. 77; Corte IDH. *Caso Myrna Mack Chang vs. Guatemala*. Sentença de 25 de novembro de 2003. Série C No. 101, par. 180 ; *Caso La Cantuta vs. Peru*. Sentença de 29 de novembro de 2006. Série C No. 162, par. 111.

⁵⁶⁴ Corte IDH. *Caso de las Hermanas Serrano Cruz vs. El Salvador*. Sentença de 1 de março de 2005. Série C No. 120, par. 186.

ieve CEJIL



parâmetros internacionais de proteção do direito de acesso à informação, assim como às restrições permitidas.

iv. *As buscas pelas vítimas de desaparecimento forçado*

Em casos em que esta Corte determinou que as vítimas estavam desaparecidas e seu paradeiro era desconhecido, considerou-se que a investigação efetiva de seu paradeiro ou das circunstâncias de seu desaparecimento constituía uma medida de reparação e, portanto, uma expectativa que deve ser satisfeita pelo Estado⁵⁶⁵. Neste sentido afirmou que:

“la posibilidad de los familiares de la víctima de conocer lo sucedido a ésta, y, en su caso, dónde se encuentran sus restos, constituye un medio de reparación y, por tanto, una expectativa que el Estado debe satisfacer a los familiares de la víctima y a la sociedad como un todo.”⁵⁶⁶

Os representantes reconhecem as tentativas do Estado de localizar os restos mortais das vítimas do presente caso. Contudo, como exposto anteriormente, chamam atenção à falta de critérios técnicos nestas ações, destarte a recomendação de especialistas na matéria, o que resultou na ausência de resultados eficazes. Vale lembrar que, no presente caso, as buscas também devem ser tratadas como parte de uma investigação oficial, seguindo parâmetros de devida diligência.

Em especial, considerando a ausência de documentos militares sobre as circunstâncias dos desaparecimentos, é imprescindível a presença de pessoal técnico capacitado que possam juntar provas imprescindíveis para o esclarecimento das circunstâncias dos desaparecimentos e para a investigação, identificação, julgamento e eventual sanção dos responsáveis. A ausência destes elementos implica a falta de cientificidade nas buscas, podendo resultar desde a falta de resultados satisfatórios, que podem dificultar a identificação, a destruição ou contaminação de provas.

Neste sentido, os representantes consideram de extrema importância que esta Honorable Corte requeira ao Estado brasileiro que proceda, de imediato, a busca e localização das vítimas deste caso, assegurando que sejam respeitadas as garantias de devida diligência essenciais na investigação de casos desta magnitude, dentre as quais a imparcialidade e eficácia dos procedimentos. Para tanto, os representantes consideram que o trabalho de busca e localização deverá ser planejado, dirigido e efetuado por equipe interdisciplinar especialmente preparada para essa tarefa sob o controle de autoridades judiciárias a fim de assegurar a validade e integridade da prova colhida.

Assim mesmo, é extremamente importante que sejam estabelecidas as identidades dos restos mortais localizados em missões anteriores à região do Araguaia e que se encontram sob os cuidados da Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos da Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República⁵⁶⁷.

Finalmente, os representantes solicitam que os restos mortais que eventualmente forem localizados e identificados deverão ser entregues em um curto prazo aos seus familiares, após comprovação de seu parentesco, cujos gastos deverão ser cobertos

⁵⁶⁵ Corte IDH. Caso *Velásquez Rodríguez vs. Honduras*. Sentença de 29 de julho de 1988. Série C No. 4, par. 181; Corte IDH. Caso *Tiu Tojin vs. Guatemala*. Sentença de 26 de novembro de 2008. Série C No. 190, par. 103.

⁵⁶⁶ Corte IDH, Caso *Bámaca Velásquez vs. Guatemala*. Sentença de 22 de fevereiro de 2002. Série C No. 91, par. 76.

⁵⁶⁷ Corte IDH. Caso *de la Masacre de Mapiripán vs. Colômbia*. Sentença de 15 de setembro de 2005. Série C No. 134, par. 235.



000557
pelo Estado⁵⁶⁸. Ademais, o Estado deverá cobrir os eventuais gastos fúnebres, respeitando as tradições e costumes dos familiares das vítimas⁵⁶⁹.

v. *O reconhecimento da responsabilidade internacional do Estado e pedido de desculpas*

O Estado brasileiro ainda não reconheceu sua responsabilidade internacional pelo desaparecimento forçado das vítimas do presente caso, não obstante ter reconhecido a responsabilidade no âmbito nacional por meio da edição da Lei 9.140/94, em relação a 64 vítimas⁵⁷⁰. Ademais, não houve reconhecimento pelo Estado de sua responsabilidade pelas violações dos direitos às garantias judiciais à proteção judicial das vítimas e seus familiares, assim como de seus direitos à integridade pessoal e de acesso à informação dos familiares.

Em diversos casos envolvendo graves violações de direitos humanos, esta Honorable Corte determinou a obrigação dos Estados de promover um ato público de reconhecimento de responsabilidade internacional com a finalidade de reparar o dano causado às vítimas e seus familiares, assim como de evitar que fatos semelhantes se repitam no futuro⁵⁷¹. Neste sentido, é oportuno reiterar o valor histórico do caso em apreço para a sociedade brasileira, assim como a consequente importância do esclarecimento e da divulgação dos fatos relacionados aos desaparecimentos forçados dos membros da Guerrilha do Araguaia.

Portanto, o reconhecimento de responsabilidade internacional por parte de altas autoridades do Estado é um elemento indispensável e o ponto de partida para qualquer possibilidade de reparação, principalmente porque se tratam de fatos relacionados à violência política.

Com base no anterior, os representantes das vítimas solicitam que esta Honorable Corte determine que o Estado brasileiro promova um ato público de reconhecimento de responsabilidade internacional e pedido oficial de desculpas pelas graves violações aos direitos humanos perpetrados contra as vítimas do presente caso. A responsabilidade internacional do Estado deve ser reconhecida tanto por ação quanto por omissão, em especial pela denegação de justiça.

Assim, considerando as características deste caso, os representantes avaliam que devem participar altos representantes dos três Poderes Políticos do Estado, como um sinal de vontade para abordar as graves deficiências aqui expostas. Ademais, de acordo com a jurisprudência consolidada desta Corte, além da presença de altas autoridades do Estado, a realização do ato deve ser coordenada com os representantes das vítimas com antecedência a fim de garantir a participação de seus familiares, sendo que os gastos correspondentes deverão ser custeados pelo Estado. Ademais, considerando que os familiares das vítimas moram em lugares distantes -alguns inclusive no exterior- nem todos poderão assistir, sendo, portanto, essencial a transmissão do ato público em meios de comunicação (rádio, jornais e televisão)⁵⁷².

⁵⁶⁸ Corte IDH. *Caso de la Masacre de Pueblo Bello vs. Colômbia*. Sentença de 31 de janeiro de 2006. Série C No. 140, par. 273.

⁵⁶⁹ Corte IDH. *Caso Tiu Tojín vs. Guatemala*. Sentença de 26 de novembro de 2008. Série C No. 190, par. 103.

⁵⁷⁰ Segundo análise comparada da lista anexa à Lei 9.140/95 e Livro-relatório da Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos.

⁵⁷¹ Corte IDH. *Caso Bámaca Velásquez vs. Guatemala*. Sentença de 22 de fevereiro de 2002. Série C No. 91, par. 84; *Caso Myrna Mack Chang vs. Guatemala*. Sentença de 25 de novembro de 2003. Série C No. 101, par. 278 e 279; *Caso Heliodoro Portugal vs. Panamá*. Sentença de 12 de agosto de 2008, par. 249.

ieve CEJIL



vi. A publicação da sentença

Esta Honorable Corte afirmou reiteradas vezes que suas sentenças são por si mesmas uma forma de reparação e ordenou a sua publicação como uma forma fazer conhecer a verdade sobre o ocorrido. Assim mesmo, reconheceu que a difusão de sua sentença nos meios de comunicação do país contribui para que a sociedade em seu conjunto tome conhecimento da responsabilidade do Estado pelos fatos denunciados. Do mesmo modo, considerou que esta difusão constitui parte da reparação moral das vítimas e de seus familiares⁵⁷³.

Assim mesmo, a Corte afirmou que medidas de reparação podem ser concretizadas:

“mediante la realización de actos u obras de alcance o repercusión públicos, que tengan efectos como la recuperación de la memoria de las víctimas, el restablecimiento de su dignidad, la consolación de sus deudos o la transmisión de un mensaje de reprobación oficial a las violaciones de los derechos humanos de que se trata y de compromiso con los esfuerzos tendientes a que no vuelvan a ocurrir”⁵⁷⁴.

Com base neste consolidado entendimento, os representantes das vítimas solicitam que esta Honorable Corte ordene ao Estado que publique os capítulos relativos aos fatos provados e à análise jurídica dos artigos da Convenção violados, assim como a parte resolutiva da sentença de mérito em seu Diário Oficial e em um jornal de grande circulação nacional. Outrossim, solicitam a publicação de um livro com a inteiro teor da sentença.

vii. A denominação do “Dia dos Desaparecidos no Brasil” e realização uma obra, monumento ou parque público em homenagem às vítimas

Apesar do reconhecimento, no âmbito interno, da responsabilidade do Estado no que se refere à repressão sistemática de opositores políticos durante a ditadura militar brasileira e pelo desaparecimento de pessoas ligadas a estes movimentos, até a presente data o Estado brasileiro não adotou qualquer medida adicional de reconhecimento da existência deste fenômeno.

Conseqüentemente, os representantes dos familiares solicitam que esta Honorable Corte ordene que o Estado designe um dia como dia do desaparecido político, durante o qual se realizariam atividades para recordar as pessoas desaparecidas durante a ditadura militar. Esta medida ajudará a criar consciência na população em geral sobre a gravidade dos fatos ocorridos, como um meio coadjuvar na não-repetição dos mesmos.

Assim mesmo, muitos dos familiares das vítimas do presente caso, assim como familiares de outros desaparecidos políticos da ditadura militar brasileira,

⁵⁷² Corte IDH. *Caso de las Niñas Yean y Bosico vs. República Dominicana*. Sentença de 8 de setembro de 2005. Série C No. 130, par. 235; *Caso del Penal Miguel Castro Castro vs. Peru*. Sentença de 25 de novembro de 2006. Série C No. 160, par. 445; *Caso La Cantuta vs. Peru*. Sentença de 29 de novembro de 2006. Série C No. 162, par. 235; *Caso Cantoral Huamani y García Santa Cruz vs. Peru*. Sentença de 10 de julho de 2007. Série C No. 167, par. 194.

⁵⁷³ Corte IDH. *Caso de las Hermanas Serrano Cruz vs. El Salvador*. Sentença de 1 de março de 2005. Série C No. 120, par. 195; *Caso Lori Berenson Mejía vs. Peru*. Sentença de 25 de novembro de 2004. Série C No. 119, par. 240; *Caso Carpio Nicolle y otros vs. Guatemala*. Sentença de 22 de novembro de 2004. Série C No. 117, par. 138; e *Caso Masacre Plan de Sánchez vs. Guatemala*. Sentença de 29 de abril de 2004. Série C No. 105, par. 103.

⁵⁷⁴ Corte IDH. *Caso Villagrán Morales y Otros vs. Guatemala*. Sentença de 26 de março de 2001, Série C No. 77, par. 84.



000454

desconhecem o paradeiro final de seus entes queridos. Neste sentido, reclamam um local que possam acudir para recordar de seus familiares.

Deste modo, os representantes das vítimas e dos seus familiares consideram que o Estado deveria construir uma obra, monumento, ou parque em homenagem aos desaparecidos políticos no Brasil. Este espaço poderá ser utilizado pelos familiares para recordar seus entes queridos e para realizar atividades comemorativas no dia do desaparecido no Brasil.

Ademais, constituirá um reconhecimento oficial da existência de um padrão sistemático de violação aos direitos humanos durante a ditadura militar brasileira e principalmente o desaparecimento forçado de pessoas.

Este Tribunal se pronunciou neste sentido no caso de *Goiburú*:

*El Estado debe construir un monumento en memoria de los señores Agustín Goiburú Giménez, Carlos José Mancuello Bareiro y Rodolfo y Benjamín Ramírez Villalba en un lugar céntrico y destacado de la ciudad de Asunción. Dicho monumento deberá tener una placa que haga constar el nombre de esas víctimas y haga alusión al contexto de las desapariciones forzadas ocurridas durante la Operación Cóndor. Tal monumento deberá ser construido dentro del plazo de un año contado a partir de la notificación de la presente Sentencia.*⁵⁷⁵

viii. Criação de uma Comissão da Verdade

Sem dúvida, de acordo com o estabelecido por esta Honorável Corte em sua jurisprudência, a absoluta impunidade em que se mantém este caso até a presente data:

*“propicia la repetición crónica de las violaciones de derechos humanos y la total indefensión de las víctimas y de sus familiares, quienes tienen derecho a conocer la verdad de los hechos. Este derecho a la verdad, al ser reconocido y ejercido en una situación concreta, constituye un medio importante de reparación y da lugar a una justa expectativa de las víctimas, que el Estado debe satisfacer [...]”*⁵⁷⁶.

A fim de propiciar um maior conhecimento dos fatos ocorridos durante a ditadura militar brasileira, um dos reclamos dos familiares do presente caso é a criação de uma Comissão da Verdade no Brasil. A Carta de São Paulo, elaborada na conclusão do seminário “Debate Sul-Americano sobre Verdade e Responsabilidade em Crimes contra os Direitos Humanos” realizado em maio de 2007 em São Paulo, explicita esta intenção. Assim mesmo, na discussão de elaboração do Plano Nacional sobre Direitos Humanos realizada em Brasília de 15 a 18 de dezembro de 2008, o grupo de trabalho responsável pelo direito à memória e à verdade, composto por muitos familiares de vítimas do presente caso, tinha como uma de suas principais reivindicações a criação de uma comissão da verdade, a qual foi incluída nas resoluções.

Essa Comissão deveria ter um prazo determinado para seus trabalhos e investidura oficial para investigar e obter informações. Além disso, deve ser plural, independente e utilizar procedimentos próximos aos judiciais. As Comissões criadas pelo Estado brasileiro (Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos e

⁵⁷⁵ Corte IDH. Caso *Goiburú y otros vs. Paraguai*. Sentença de 22 de setembro de 2006. Série C No. 153, par. 177

⁵⁷⁶ Corte IDH. Caso de *la Masacre de Pueblo Bello vs. Colômbia*. Sentença de 31 de janeiro de 2006. Série C No. 140, par. 266; *Caso Blanco Romero y otros vs. Venezuela*. Sentença de 28 de novembro de 2005. Série C No. 138, par. 95; e *Caso de la Masacre de Mapiripán vs. Colômbia*. Sentença de 15 setembro de 2005. Série C No. 134, par. 297.

ieve CEJIL



Comissão de Anistia) possuem poderes muito limitados de investigação e uma das críticas e a impossibilidade de intimação para depoimentos e a falta de cooperação de outras instâncias do Governo, em especial o Ministério da Defesa, com informações sobre os fatos investigados. Assim mesmo, os familiares reclamam da falta de acompanhamento pela sociedade de forma aberta, ampla e sistemática⁵⁷⁷.

Nas palavras de alguns dos familiares, a criação de uma Comissão da Verdade:

“contribuiria para o esclarecimento [dos fatos] e o estabelecimento da verdade e da responsabilidade individual, assim como da verdade global, a análise das estruturas da repressão ilegal e o contexto em que essas violações aos direitos humanos ocorreram. Contudo, sua contribuição principal seria, possivelmente, o acolhimento dessas narrativas por parte da sociedade brasileira”⁵⁷⁸.

Deste modo, os representantes das vítimas e de seus familiares solicitam que esta Honorable Corte requeira ao Estado brasileiro a instalação de uma Comissão da Verdade, considerando que o seu trabalho poderia “contribuir a la búsqueda de la verdad de un período histórico [...], por lo que ello constituye un esfuerzo muy importante realizado por parte del Estado”⁵⁷⁹.

ix. Atenção médica e psicológica aos familiares

O profundo sofrimento, dor e angústia causados aos familiares pelo desaparecimento forçado das vítimas do presente caso e pela falta de justiça por mais de 35 anos é inquestionável.

Os familiares das vítimas deste caso tiveram sua saúde física e mental afetadas em consequência da grave violação ao projeto de vida individual, familiar e social. Considerando a falta de justiça, esclarecimento dos fatos e acesso à informação referente aos fatos denunciados, é possível afirmar que algumas das consequências psicológicas continuam a afetar os familiares. Essas afetações serão devidamente comprovadas futuramente por meio das declarações registradas em cartório rendidas pelos familiares das vítimas.

Vale lembrar que as Comissões criadas pelo Estado brasileiro para reparar as violações sofridas pelos familiares, incluem somente a indenização pecuniária, e não prevêem medidas integrais de reparação ou metodologia de atenção às vítimas.

Deste modo, o Estado brasileiro possui a obrigação de brindar assistência médica e psicológica gratuita aos familiares do presente caso, de modo que os mesmos possam acessar um centro médico de qualidade para conseguir a assistência requerida. Quanto à assistência médica e psicológica em casos de graves violações aos direitos humanos esta Honorable Corte afirmou que o Estado deve:

“[b]rindar gratuitamente, a través de sus instituciones de salud especializadas, el tratamiento médico que requieran las víctimas incluyendo, inter alia, los medicamentos que puedan ser necesarios. Asimismo, el Estado debe crear un programa especializado de tratamiento psicológico y psiquiátrico, el cual también debe ser brindado en forma gratuita. Al proveer el tratamiento psicológico y psiquiátrico se deben considerar las circunstancias particulares de cada persona, las necesidades de cada una de

⁵⁷⁷ Comissão de Familiares de Mortos e Desaparecidos Políticos de São Paulo. Dossiê Ditadura: *Mortos e Desaparecidos Políticos no Brasil (1964-1985)*, op. cit. pág.50.

⁵⁷⁸ Comissão de Familiares de Mortos e Desaparecidos Políticos de São Paulo. Dossiê Ditadura: *Mortos e Desaparecidos Políticos no Brasil (1964-1985)*, op. cit. pág. 51.

⁵⁷⁹ Corte IDH. *Caso Goiburú y otros vs. Paraguai*. Sentença de 22 de setembro de 2006. Série C No. 153, par. 169



000456

*ellas, de manera que se les brinden tratamientos colectivos, familiares e individuales. Dicho tratamiento debe desarrollarse después de una evaluación individual, según lo que se acuerde con cada una de ellas*⁵⁸⁰.

Para maximizar os benefícios que a assistência médica e psicológica possa brindar aos familiares, os representantes requerem que esta Honorável Corte determine que o Estado inicialmente realize uma avaliação médica individual de cada um dos familiares interessados, a fim de que a atenção seja individualizada e o tratamento que se requeira posteriormente seja brindado de acordo com as necessidades de cada um.

b. Medidas de compensação

As indenizações pecuniárias por parte do Estado, que incorreu em violação de suas obrigações internacionais e convencionais, têm o objetivo principal de remediar os danos, tanto materiais quanto morais, que sofreram as partes prejudicadas⁵⁸¹. Para que constituam uma justa expectativa, deverão ser proporcionais à gravidade das violações e do dano causado⁵⁸².

Conforme foi reconhecido pela Comissão Interamericana em sua demanda, muitos dos familiares das vítimas do presente caso receberam algum tipo de compensação no âmbito interno a título de reparação⁵⁸³. Neste sentido, os representantes reconhecem o esforço do Estado brasileiro para indenizar os familiares das vítimas. Ao mesmo tempo, entendemos que as decisões adotadas no âmbito nacional não vinculam a decisão desta Honorável Corte, especialmente neste caso, no qual os cálculos são derivados de leis internas e não representam um acordo entre as partes.

Contudo, consideramos que os valores a título de indenização que já foram pagos no âmbito interno devem ser reconhecidos como parte da reparação e descontados do valor determinado no presente caso⁵⁸⁴.

i. Dano material

De acordo com a jurisprudência da Corte Interamericana, o dano material supõe a perda ou detrimento do patrimônio das vítimas, assim como os gastos efetuados em razão dos fatos, e as conseqüências de caráter pecuniário que tenham um nexo causal com os fatos violatórios atribuídos ao Estado⁵⁸⁵. A existência de um dano material gera uma condenação do Estado ao pagamento de indenização à parte lesada para compensar as conseqüências dos fatos⁵⁸⁶. O valor estimado pelo conceito de dano material deve levar em consideração critérios de equidade para sua determinação⁵⁸⁷.

Ademais, o dano material compreende, neste sentido, as noções de dano emergente, dano patrimonial familiar e lucro cessante. O **dano emergente** é a conseqüência

⁵⁸⁰ Corte IDH. *Caso de la Masacre Plan de Sánchez vs. Guatemala*. Sentença de 19 de novembro de 2004. Série C No. 105, par. 107.

⁵⁸¹ Corte IDH. *Caso Aloeboetoe y otros vs. Suriname*. Sentença de 4 de dezembro de 1991. Série C No. 11, pars. 47 e 49.

⁵⁸² A Corte estimou que a natureza e o valor das reparações "*dependen del daño ocasionado en los planos tanto material como moral*". Corte IDH. *Caso de la "Panel Blanca" (Paniagua Morales y otros) vs. Guatemala*. Sentença de 25 de maio de 2001. Série C No. 76, par. 79.

⁵⁸³ Tabela de pagamentos apresentada pelo Estado à CIDH. Apêndice III da Demanda da CIDH.

⁵⁸⁴ Tabela total de pagamentos efetuados pelo Estado no âmbito interno. Anexo 81.

⁵⁸⁵ Corte IDH. *Caso Juan Humberto Sánchez vs. Honduras*. Sentença de 26 de novembro de 2003. Série C No. 102, par. 250.

⁵⁸⁶ Corte IDH. *Caso La Cantuta vs. Peru*. Sentença de 19 de noviembre de 2006, Série C No. 162, par. 213

⁵⁸⁷ Corte IDH. *Caso de la Masacre de la Rochela vs. Colômbia*. Sentença de 11 de maio de 2007. Série C No. 163, par. 248

ieve CEJIL



patrimonial direta e consiste nos gastos realizados pelos familiares gerados em consequência dos fatos denunciados. O **lucro cessante** é a renda não recebida e sua determinação depende da renda laboral, formação profissional e outras condições econômicas das vítimas.

Em relação ao **lucro cessante**, esta Honorable Corte estabeleceu que “a indenização pelo conceito de perda de renda compreende a renda que a vítima falecida teria recebido durante a sua vida provável. Esse valor corresponde ao patrimônio da vítima falecida, mas é entregue aos seus familiares”⁵⁸⁸. Para determinar esse valor é considerada a atividade realizada pela vítima no momento em que ocorreu a violação, a esperança de vida no país onde ocorreu e as circunstâncias do caso⁵⁸⁹. Assim, a perda de renda refere-se aos valores que não foram recebidos pelos familiares em função dos fatos.

Considerando a impossibilidade de determinar com exatidão atividade que era exercida no momento em que ocorreram os fatos deste caso, visto que as vítimas estavam vivendo na clandestinidade, em virtude de sua perseguição política e não podiam exercer atividades profissionais formais, os representantes solicitam que esta Honorable Corte adote os critérios estabelecidos na legislação interna brasileira para situações semelhantes a fim de determinar o valor do lucro cessante devido aos familiares das vítimas. Os representantes também entendem que a adoção de um critério único respeita a equidade e igualdade entre as vítimas.

A Lei 10.559/02 de 13 de novembro de 2002, que regulamenta o pagamento de indenização a anistiados políticos no Brasil, que foram impedidos de exercer suas atividades laborais ou estudantis em razão da perseguição política durante o Regime militar, dispõe em seu art. 4º, que “a reparação econômica em prestação única consistirá no pagamento de trinta salários mínimos por ano de punição e será devida aos anistiados políticos que não puderem comprovar vínculos com a atividade laboral”⁵⁹⁰. Em seu parágrafo 2º estabelece que “em nenhuma hipótese o valor da reparação econômica em prestação única será superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais)”⁵⁹¹.

Os representantes optaram pela aplicação desta lei uma vez que, apesar dos fatos violatórios não serem idênticos (a lei cobre a totalidade da perseguição política incluindo o desaparecimento forçado das vítimas por agente do Estado), as violações decorrem de um fator comum: a repressão política imposta pelo Regime ditatorial, e tem como objeto indenizar as vítimas por valores salariais deixados de receber.

Assim, solicitamos que esta Honorable Corte determine a aplicação do critério estabelecido na Lei 10.559/02, atualizado para os dias atuais uma vez que a referida legislação foi aprovada em 13 de novembro de 2002. Para a atualização monetária, os representantes solicitam que esta Honorable Corte adote o índice de atualização de preços IGP-M da Fundação Getúlio Vargas, que determina um valor de R\$ 163.758,51⁵⁹².

⁵⁸⁸ Corte IDH. *Caso Escué Zapata vs. Colômbia*. Sentença de 4 de julho de 2007. Série C No. 165, par. 141.

⁵⁸⁹ Corte IDH. *Caso Carpio Nicolle y otros vs. Guatemala*. Sentença de 22 de novembro de 2004. Série C No. 117, par. 107

⁵⁹⁰ Lei 10.559 de 13 de novembro de 2002, art. 4. Anexo 37.

⁵⁹¹ Idem.

⁵⁹² Índice de correção no período: 1,6375851; Valor percentual correspondente: 63,7585100%; Valor corrigido na data final: R\$ 163.758,51 (REAL). Cálculo disponibilizado na website do Banco Central do Brasil: <http://www4.bcb.gov.br/?CORRECAO>



Contudo, considerando que algumas das vítimas do presente caso, por terem exercido atividades laborais anteriores aos fatos deste caso, e terem sido afastadas das mesmas em virtude de sua perseguição política, o que as permitiriam solicitar outra forma de indenização de acordo com estabelecido na Lei 10.559⁵⁹³, solicitamos que o pagamento devido das reparações determinadas por esta Honorable Corte a título de lucro cessante não as impeça de recorrerem à Comissão de Anistia, que aplica a Lei 10.559/02 para fazer valer os seus direitos e solicitar o pagamento de indenização complementar a que teriam direito segundo a legislação interna.

Neste sentido os representantes enfatizam que solicitam a aplicação do critério adotado internamente e não a substituição dos procedimentos.

Por outro lado, em suas sentenças a Corte tem considerado certos elementos como constitutivos do **dano emergente**. Entre eles, as despesas extrajudiciais realizadas visando à apuração do paradeiro das vítimas⁵⁹⁴, a perda de renda das famílias das vítimas que dedicaram suas vidas à busca por justiça⁵⁹⁵ e despesas correspondentes ao sepultamento de seus entes queridos⁵⁹⁶.

Igualmente, tem incluído gastos com medicamentos e tratamentos psicológicos realizados pelos familiares das vítimas, diante do sofrimento a que foram submetidos⁵⁹⁷.

Despesas realizadas com a finalidade de determinar o paradeiro dos desaparecidos no Araguaia e localizar seus restos mortais:

Desde o momento inicial do desaparecimento forçado dos seus entes e ao longo dos anos, os familiares das vítimas se mobilizaram das mais diversas formas para localizá-los, estabelecer a verdade do ocorrido e buscar justiça.

Somente após o processo de democratização os familiares puderam se organizar para esclarecer as circunstâncias do desaparecimento das vítimas. Organizados, viajaram diversas vezes para Brasília, procurando por pessoas que pudessem adicionar informações relevantes às buscas. Tais viagens, sempre pagas com o dinheiro dos próprios familiares, também serviram para pedir ao Presidente da República, ao Ministro da Justiça e ao Advogado Geral da União que não interpussem mais recursos na Ação Ordinária para Prestação de fato, em trâmite perante a Justiça Federal.

Além disso, representantes dos familiares acompanharam, em diversas ocasiões e muitas vezes com recursos próprios, buscas aos corpos na região do Araguaia organizadas pela Comissão Especial de Mortos e Desaparecidos Políticos. Nessas viagens, os familiares atravessaram a região da guerrilha durante dias, viajando de barco, carroça ou caminhão em busca de informações sobre o conflito e o destino dos corpos dos desaparecidos⁵⁹⁸.

⁵⁹³ Art. 5º A reparação econômica em prestação mensal, permanente e continuada, nos termos do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, será assegurada aos anistiados políticos que comprovarem vínculos com a atividade laboral [...]. Lei 10.559 de 13 de novembro de 2002, art. 4. Disponível em <http://www3.dataprev.gov.br/SISLEX/paginas/42/2002/10559.htm>

⁵⁹⁴ Corte IDH. *Caso Blake vs. Guatemala*. Sentença de 22 de janeiro de 1999. Série C No. 48, par. 49

⁵⁹⁵ Corte IDH. *Caso La Cantuta vs. Peru*. Sentença de 19 de novembro de 2006. Série C No. 162, par. 214.

⁵⁹⁶ Corte IDH, *Caso Carpio Nicolle v. Guatemala*. Sentença de 22 de novembro de 2004. Série C No. 117, par. 110.

⁵⁹⁷ Corte IDH. *Caso de las Hermanas Serrano Cruz vs. El Salvador*. Sentença de 1 de março de 2005. Série C No. 120, par. 152.

⁵⁹⁸ Dossiê Ditadura: Mortos e Desaparecidos Políticos no Brasil (1964-1984), op. cit. p. 720.

ieve CEJIL



Todos esses atos geraram gastos aos familiares das vítimas desaparecidas. Tais gastos incluem transporte, hospedagem, alimentação, chamadas telefônicas, entre outros.

Ademais, com a finalidade de acompanhar o processo interno, os familiares viajaram diversas vezes para a cidade de São Paulo para reunir-se com o advogado do caso, Dr. Eduardo Greenhalgh. Além disso, viajaram para Brasília para obter cópias do processo.

Por fim, os familiares também tiveram despesas com a obtenção de cópia dos documentos dos órgãos de repressão que aos poucos foram abertos, como por exemplo, os arquivos encontrados no DOPS de São Paulo.

Considerando que muitos desses gastos ocorreram no transcurso de mais de 30 anos, os familiares não guardaram recibos dos mesmos. Assim, solicitamos que esta Honorable Corte fixe em equidade o valor a ser pago para reembolsar os gastos descritos.

Despesas médicas dos familiares das vítimas diante do sofrimento pelo desaparecimento

Diante da angústia causada pela incerteza dos fatos, os familiares das vítimas dedicaram considerável parte de suas vidas à busca de informações. Assim, as condições a que foram submetidos os familiares das vítimas geraram diversos problemas de saúde nos mesmos.

Não são incomuns familiares que sofreram e ainda sofrem de depressão grave e necessitam de medicação e tratamento psicológico. Além disso, envolvidas nas buscas por informações acerca de seus filhos, alguns familiares desenvolveram, além de depressão, doenças de fundo emocional como o câncer.

Como visto, diante da dor experimentada pelo desaparecimento de seu ente querido e da incerteza acerca de seu paradeiro, os familiares das vítimas tiveram muitos gastos com médicos e medicamentos.

Assim, diante da impossibilidade de comprovar os gastos, os representantes solicitam, com base nos fatos estabelecidos neste caso, que esta Honorable Corte fixe o valor correspondente com base em equidade.

ii. *Dano não-material*

O dano moral refere-se ao sofrimento e aflição causados nas vítimas e nos seus familiares e abrange *“el menoscabo de valores muy significativos para las personas, así como las alteraciones, de carácter no pecuniario, en las condiciones de existencia de la víctima o su familia”*⁵⁹⁹.

Ainda que a sentença seja *per se* uma forma de reparação, o dano moral deve ser objeto de compensação econômica fixada com critérios de equidade⁶⁰⁰. O dano moral é estabelecido em relação à vítima direta e de seus familiares, acrescendo a estes o valor estabelecido para a primeira.

Dano moral em prejuízo das vítimas:

Assim como sustentado ao longo desta petição, as vítimas foram detidas sem qualquer formalização legal ou controle judicial. Levadas às bases militares, eram identificadas e barbaramente torturadas e depois desaparecidas..

⁵⁹⁹ Corte IDH. *Caso La Cantuta vs. Peru*. Sentença de 19 de noviembre de 2006. Série C No. 162, par. 216.

⁶⁰⁰ Corte IDH. *Caso La Cantuta vs. Peru*. Sentença de 19 de noviembre de 2006. Série C No. 162, par. 219.

ieve CEJIL



000460

Desse modo, a forma como o desaparecimento forçado das vítimas ocorreu implica em uma violação imediata dos artigos 3, 4, 5, 7, 8 e 25 da Convenção Americana, todos em conexão com o artigo 1.1 do mesmo instrumento. Independentemente do tempo de duração da detenção das vítimas em poder dos agentes estatais, em casos similares a Corte Interamericana tem determinado que a mera detenção ilegal é suficiente para que se configure uma violação à integridade física e moral e que quando os fatos são apresentados é possível inferir, ainda que não existissem provas a esse respeito, que o tratamento conferido às vítimas foi desumano e degradante⁶⁰¹.

Ademais, tendo em conta que a prática de torturas e execuções sumárias faziam parte do *modus operandi* dos agentes estatais em casos de desaparecimentos forçados, infere-se que as vítimas foram submetidas a este tipo de tratamento.

Em conseqüência, atendendo as circunstâncias e a jurisprudência recente desta Honorable Corte, solicitamos que se estabeleça o pagamento, a título de dano moral, de US\$100.000,00 (cem mil dólares americanos)⁶⁰² a cada vítima desaparecida, bem como à vítima Maria Lúcia Petit da Silva, vítima de tortura e execução sumária cujos restos mortais foram identificados em 2001, soma que deverá ser distribuída entre os herdeiros das vítimas.

Dano moral em prejuízo dos familiares das vítimas:

A Corte tem determinado em outros casos de desaparecimento forçado, e com relação aos pais da vítima que “*se puede admitir la presunción de que los padres han sufrido moralmente por la muerte cruel de los hijos, pues es propio de la naturaleza humana que toda persona experimente dolor ante el suplicio de su hijo*”⁶⁰³. Adicionalmente, a Corte tem destacado que o desaparecimento forçado gera sofrimento, angústia, insegurança, frustração e impotência em todos os familiares das vítimas, ante a abstenção das autoridades públicas de investigar os fatos⁶⁰⁴.

Ao fixar o montante da indenização a Corte toma em consideração vários fatores, dentre os quais a modalidade do crime, a falta de determinação de todos os responsáveis e o impacto no projeto de vida e saúde física e mental dos familiares das vítimas⁶⁰⁵.

No presente caso, somado ao desaparecimento e a morte de seus entes queridos, os familiares das vítimas não puderam até o presente momento, mais de 35 anos de ocorridos esses fatos, obter os restos de seus entes e dar-lhes a devida sepultura. Igualmente, não tiveram respostas das instituições estatais as quais recorreram. Assim, de acordo com os fatos do presente caso, o desaparecimento forçado das vítimas e as violações de direitos humanos perpetradas contra seus familiares produziram um profundo impacto emocional, agravados pelas seguintes circunstâncias:

- Por anos os familiares desconheciam o paradeiro das vítimas, fantasiavam que eles estariam perdidos ou sem memória e guardavam esperanças que as vítimas retornariam para casa;

⁶⁰¹ Corte IDH. *Caso Maritza Urrutia vs. Peru*. Sentença de 27 de novembro de 2003. Série C No. 103, par. 87; *Caso Juan Humberto Sánchez vs. Honduras*. Sentença de 7 de junho de 2003. Série C No. 99, par. 98; *Caso Bámaca Velásquez vs. Guatemala*. Sentença de 25 de novembro de 2000. Série C No. 70, par. 150.

⁶⁰² Corte IDH. *Caso Gómez Palomino vs. Peru*. Sentença de 22 de novembro de 2005. Série C No. 136, par. 132.

⁶⁰³ Corte IDH. *Caso Aloboetoe y otros vs. Suriname*. Sentença de 10 de setembro de 1993. Série C No. 15, par. 76; *Caso Castillo Páez vs. Peru*. Sentença de 27 de novembro de 1998. Série C No. 43, par. 88

⁶⁰⁴ Corte IDH. *Caso Blake vs. Guatemala*. Sentença de 24 de enero de 1998. Série C No. 36, par. 14.

⁶⁰⁵ Corte IDH. *Caso de la Masacre de la Rochela vs. Colômbia*. Sentença de 11 de maio de 2007. Série C No. 163, par. 271.

ieve CEJIL



- O reconhecimento do Estado acerca dos fatos envolvendo os desaparecidos ocorreu apenas em 1995, mais de 20 anos após o desaparecimento forçado das vítimas, e não houve qualquer investigação até os dias atuais;
- Os familiares estavam impossibilitados de acessar a Justiça e de procurar por seu ente querido tanto por falta de informações como por medo que a procura os prejudicasse;
- A denegação de Justiça por mais de 30 anos desde o desaparecimento forçado das vítimas;
- Declarações públicas de militares afirmando que haviam torturado e executado as vítimas, sem qualquer forma de investigação diante das afirmativas pelas autoridades judiciárias;
- Declarações contra a honra das vítimas desaparecidas, bem como de seus familiares.

Como consequência, solicita-se que esta Honrosa Corte fixe por equidade os seguintes montantes de forma consistente com os valores fixados pela Corte em casos similares⁶⁰⁶.

Beneficiários	Indenização por dano moral
Vítimas	US \$100.000
Filho(a)s	US \$80.000
Esposa(o) ou companheiro(a)	US \$80.000
Irmãos	US \$80.000

D. Gastos e Custas

A Corte estabeleceu que:

“[L]as costas y gastos están comprendidos dentro del concepto de reparación consagrado en el artículo 63.1 de la Convención Americana, puesto que la actividad desplegada por los familiares de las víctimas o sus representantes con el fin de obtener justicia, tanto a nivel nacional como internacional, implica erogaciones que deben ser compensadas cuando la responsabilidad internacional del Estado es declarada mediante una sentencia condenatoria. [...] comprende los gastos generados ante las autoridades de la jurisdicción interna, así como los generados en el curso del proceso ante el sistema interamericano, teniendo en cuenta la acreditación de los gastos hechos, las circunstancias del caso concreto y la naturaleza de la jurisdicción internacional de la protección de los derechos humanos. Esta apreciación puede ser realizada con base en el principio de equidad y tomando en cuenta los gastos señalados y comprobados por las partes, siempre que su quantum sea razonable⁶⁰⁷”.

⁶⁰⁶ Corte IDH. *Caso de la Masacre de la Rochela vs. Colômbia*. Sentença de 11 de maio de 2007. Série C No. 163, par. 273, outorgando US\$ 100.000 às vítimas diretas do massacre, US\$ 70.000 aos filhos e filhas das vítimas, e US\$ 70.000 aos companheiros/as permanentes das vítimas. Corte IDH. *Caso Myrna Mack Chang*, par. 267, outorgando US\$ 110.000 à filha da vítima e US\$ 100.000 a uma das filhas da vítima.

⁶⁰⁷ Corte IDH., *Caso Carpio Nicolle y otros vs. Guatemala*. *op. cit.*, par. 143; Corte IDH. *Caso Tibi Vs. Ecuador*, *Cit.*, par. 268; Corte IDH. *Caso “Instituto de Reeducación del Menor” vs. Paraguai*, *op. cit.*, par. 328; Corte IDH. *Caso Ricardo Canese vs. Paraguai*, *op. cit.*, par. 212.

000462

ieve CEJIL



Com base neste entendimento, sustentamos que os familiares das vítimas deste, assim como os seus representantes, Comissão de Familiares de Mortos e Desaparecidos Políticos de São Paulo, Grupo Tortura Nunca Mais do Rio de Janeiro e CEJIL, têm direito ao pagamento dos seguintes montantes enquadrados no conceito de despesas e custas:

a. Despesas e custas da Comissão de Familiares de Mortos e Desaparecidos de São Paulo

A Comissão dos Familiares de Mortos e Desaparecidos Políticos, possui como um de seus objetivos promover a continuidade das investigações sobre as circunstâncias das mortes e localização dos restos mortais das vítimas da ditadura militar, dando prosseguimento às pesquisas nos arquivos da polícia política, e demais arquivos e locais que as possibilitem. Tem como objetivos, também, identificar os responsáveis pela tortura, assassinatos e "desaparecimentos" políticos e incentivar medidas judiciais para a reparação moral e material das vítimas da repressão política.

Na qualidade de co-peticionários ante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, a Comissão de Familiares de Mortos e Desaparecidos de São Paulo (CGMD/SP) teve gastos relacionados com aspectos de elaboração de petições e documentação do caso. No futuro, e referente ao litígio ante esta Corte, estima-se que igualmente seus membros destinarão uma proporção substancial de seu tempo na elaboração, edição, leitura de material e discussão de escritos relativos a esta causa. Igualmente, se prevê que estes representantes viajem a Costa Rica para a audiência ou audiências que esta Corte venha convocar.

Em razão do exposto, os representantes solicitam a esta Honorável Corte que seja fixado um valor em equidade para os gastos que a Comissão tenha tido até a presente data, e a Comissão reserva a oportunidade para apresentar os gastos a serem efetuados no futuro.

b. Despesas e custas do processo do Grupo Tortura Nunca Mais do Rio de Janeiro

O Grupo Tortura Nunca Mais/RJ (GTNM/RJ) foi fundado em 1985 por iniciativa de ex-presos políticos que viveram situações de tortura durante o regime militar e por familiares de mortos e desaparecidos políticos e tornou-se, por meio das lutas em defesa dos direitos humanos de que tem participado e desenvolvido, uma referência importante no cenário nacional.

Desta maneira, como faz no presente caso, tem assumido um claro compromisso na luta pelos direitos humanos, pelo esclarecimento das circunstâncias de morte e desaparecimento de militantes políticos, pelo resgate da memória histórica, pelo afastamento imediato de cargos públicos das pessoas envolvidas com a tortura, pela formação de uma consciência ética, convicto de que estas são condições indispensáveis na luta hoje contra a impunidade e pela justiça.

Na qualidade de co-peticionários ante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, o GTNM/RJ teve gastos relacionados com aspectos de elaboração de petições e documentação do caso. No futuro, e referente ao litígio ante esta Corte, estima-se que igualmente seus membros destinarão uma proporção substancial de seu tempo na elaboração, edição, leitura de material e discussão de escritos relativa a esta causa. Igualmente, se prevê que estes representantes viajem a Costa Rica para a audiência ou audiências que esta Corte venha convocar.

ieve CEJIL



Em razão do exposto, os representantes solicitam a esta Honorável Corte que seja fixado um valor em equidade para os gastos que o Grupo Tortura Nunca Mais - Rio de Janeiro, tenha tido até a presente data, reservando a oportunidade para apresentar os gastos que sejam efetuados no futuro.

c. Despesas e custas do processo do Centro pela Justiça e o Direito Internacional

CEJIL atuou como representante da vítima e de seus familiares desde que foi apresentada a petição inicial perante a Comissão Interamericana, em agosto de 1995.

Desde então o CEJIL realizou gastos que incluem viagens, gastos com comunicações, fotocópias, papelaria e correios. Estes gastos estão concentrados principalmente no impulso do mérito do caso, e no encaminhamento do caso a esta Corte.

Apesar dos gastos efetuados nos 4 primeiros anos do processamento do Caso na Comissão Interamericana de Direitos Humanos, incluírem viagem a Washington, documentação e viagens internas para elaboração, entre os copeticionários, de documentação para realização de audiência sobre o caso, oferecimento documentação apresentada se refere aos anos entre 1999 e 2009.

Na documentação apresentada está detalhada a variação do tipos de gastos conforme os períodos, facilitando a visualização da variação conforme as diferentes etapas do trâmite do presente caso⁶⁰⁸.

Durante esse período foram realizadas viagens aos estados que agrupam o maior número de familiares. Entre 1999 e 2006 as reuniões com os familiares eram preferencialmente realizadas em São Paulo e Rio de Janeiro, cidades onde se encontram as sedes das entidades representantes dos beneficiários, e Brasília, em reuniões com órgãos públicos sobre trâmites diretamente relacionados ao caso, local de maior facilidade no encontro dos familiares, que são residentes de estados diversos no país. Nos últimos dois anos os representantes dos beneficiários passaram a ter contato com um número maior de familiares, determinando que as reuniões passassem a serem realizadas nos Estados de São Paulo, Rio de Janeiro, Minas Gerais, Bahia, Ceará e na capital federal, Brasília, para facilitar o deslocamento e encontro dos 117 familiares representados. Nesse período também foram realizadas viagens a Washington, relacionadas ao trâmite do caso perante a Comissão Interamericana.

A pesquisa, cópia e envio de documentação, entre os representantes dos beneficiários e os respectivos órgãos de proteção dos direitos humanos do Sistema Interamericano, a Comissão e esta Honorável Corte, foram consideravelmente intensificadas nas etapas de admissibilidade, atualização das provas, Alegações Finais, audiências perante à Comissão, período que antecedeu a análise de Mérito na mesma e na elaboração da presente demanda.

Igualmente, foram realizados gastos correspondentes a o tempo de trabalho jurídico dedicado à atenção específica do caso e à investigação, compilação e apresentação de provas, realização de entrevistas e preparação de peças processuais. Na sequência estão detalhados alguns destes valores:

⁶⁰⁸ Relatório e recibos de custas e despesas. Anexo 92

000464

ieve CEJIL



d. Despesas futuras

Documentos dos gastos com o Caso Araguaia no período de 1999 a 2009		
Viagens (Passagens/Perdiem e Transportes/Hospedagens)	R\$ 73.568,91	US\$ 38.118,60
Correios	R\$ 8.030,92	US\$ 4.161,10
Cópias	R\$ 5.455,58	US\$ 2.826,72
Material para Pesquisas (Livros e informações gerais)	R\$ 173,90	US\$ 90,10
TOTAL:	R\$ 87.229,31	US\$ 45.196,53

As despesas acima discriminadas não incluem aqueles em que os familiares e seus representantes incorrerão no restante trâmite processual perante esta Honorable Corte. Estes gastos futuros compreendem, entre outros, as deslocamentos e despesas adicionais de testemunhas e peritos à Costa Rica; o deslocamento dos representantes à Costa Rica; as despesas que resultem da obtenção de prova futura e todos os outros em que se possa incorrer para a adequada representação das vítimas perante a Honorable Corte.

Em atenção ao anterior, os representantes dos familiares das vítimas solicitam à Honorable Corte que, na etapa processual correspondente, nos conceda a oportunidade de apresentar montantes e comprovantes atualizados sobre as despesas em que se incorrerá durante o decurso do processo contencioso internacional.

VIII. PROVA

Compartilhamos as provas documentais apresentadas pela Douta Comissão Interamericana em sua demanda. Adicionalmente apresentamos as seguintes provas:

A. Documental

a. Processos judiciais:

Ação Ordinária para a Prestação de Fato nº 82.00.24682-5

- Anexo 1 Petição Inicial de 24 de fevereiro de 1982
- Anexo 2 Contestação da União Federal de 19 de agosto de 1982
- Anexo 3 Despacho de intimação da União para apresentação do relatório, de 19 de outubro de 1998
- Anexo 4 Ofício do Ministério da Defesa, de 25 de abril de 2000
- Anexo 5 Contra-razões dos autores de 27 de outubro de 2003
- Anexo 6 Parecer do Ministério Público Federal de 10 de novembro de 2004.
- Anexo 7 Petição dos Autores de 29 de novembro de 2004
- Anexo 8 Despacho de 29 de novembro de 2004
- Anexo 9 Ofícios expedidos a órgãos do Estado em 7 de dezembro de 2004
- Anexo 10 *Habeas Corpus* de 9 de dezembro de 2004
- Anexo 11 Decisão do Pedido de Liminar no *Habeas Corpus* de 15 de dezembro de 2004
- Anexo 12 Embargos de Declaração de 24 de fevereiro de 2005
- Anexo 13 Decisão dos Embargos de Declaração de 30 de maio de 2005
- Anexo 14 Recurso Extraordinário da União de 8 de julho de 2005
- Anexo 15 Decisão de admissibilidade do Recurso Especial de 16 de março de 2006
- Anexo 16 Decisão de inadmissibilidade do Recurso Extraordinário de 16 de março de 2006
- Anexo 17 Parecer do Ministério Público Federal de 11 de dezembro de 2006
- Anexo 18 Petição da AGU de 22 de fevereiro de 2007

ieve CEJIL



- Anexo 19 Petição dos Autores de 4 de maio de 2007
- Anexo 20 Acórdão do STJ de 26 de junho de 2007
- Anexo 21 Declaração de Trânsito em julgado
- Anexo 21 Petição dos autores de 14 de julho de 2008

Inquéritos Cíveis Públicos nº 1/2001, 3/2001, e 5/2001

- Anexo 22 Termos de declaração que prestam os moradores da região e agentes do Estado

Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 153

- Anexo 23 Petição Inicial da Ordem dos Advogados do Brasil de 21 de outubro de 2008
- Anexo 24 Informações prestadas pela Advocacia Geral da União

Promoção de arquivamento nº 2008.61.81.012372-1

- Anexo 25 Representação do Ministério Público Federal de 3 de dezembro de 2007
- Anexo 26 Decisão da 1ª Vara Federal Criminal do Júri e das Execuções Penais, de 9 de janeiro de 2009

Habeas corpus nº 131.798/3-4-SP (Vladmir Herzog)

- Anexo 27 Decisão da 4ª Câmara Criminal em 13 de outubro de 1992

Ação de extradição EXT. 1.079 e EXT. 074

- Anexo 28 Voto do Ministro Marco Aurélio

Ação Civil Pública nº 2008.61.00.011414-5

- Anexo 29 Contestação da Advocacia Geral da União de 14 de outubro de 2008

Requerimento da Ordem dos Advogados do Brasil ao Superior Tribunal Militar

- Anexo 30 Representação da OAB (0271/2008/PGJM/DDJ) de 11 de março de 2008.

b. Atos normativos

- Anexo 31 Ato Institucional Nº 1 de 9 de abril de 1964
- Anexo 32 Ato Institucional Nº 4 de 7 de dezembro de 1966
- Anexo 33 Ato Institucional Nº 5 de 13 de dezembro de 1968
- Anexo 34 Emendas Substitutivas 6, 7 e 8, de agosto 1979
- Anexo 35 Lei 8.159 de 8 de janeiro de 1991
- Anexo 36 Lei 9.140, de 5 de dezembro de 1995, e anexos 1 e 2
- Anexo 37 Lei 10.559 de 13 de novembro de 2002
- Anexo 38 Portaria 567/MD, de 30 de abril de 2009
- Anexo 39 Medida Provisória No. 228 de 9 de dezembro de 2004

c. Documentos Oficiais das Forças Armadas

- Anexo 40 Operação Peixe I: Cronograma das ações na área de Marabá.
- Anexo 41 Operação Peixe I: Diretriz do Comandante da 6ª RM (de março de 1972)
- Anexo 42 Operação Peixe I: Sumario dos Informes Colhidos (de março de 1972)
- Anexo 43 Operação Peixe II: Confirmação de ordens verbais.
- Anexo 44 Operação Peixe III: Info e combate (de 27 de março de 1972 a maio de 1972)
- Anexo 45 Operação Peixe III: Info e Combate (de abril de 1972)
- Anexo 46 Plano de operações Peixe III (de 10 abril de 1972)

000466

ieve CEJIL



- Anexo 47 Operação Peixe III: Operações até o momento (de 15 abril de 1972)
- Anexo 48 Operação Peixe IV: Info
- Anexo 49 Operação Peixe IV: Reunião do dia 3 de maio de 1972 (de maio de 1972)
- Anexo 50 Operação Peixe IV: Confirmação de ordens verbais (de maio de 1972)
- Anexo 51 Plano de operações Peixe V (de 9 de maio de 1972)
- Anexo 52 Sumário da segunda fase de coletas de informações da Operação Peixe (de abril de 1972)
- Anexo 53 Ordem de operações nº 6 (de 26 de maio de 1972)
- Anexo 54 Relatório das Operações Contra guerrilheiras realizadas no sudeste do Pará (de 30 de outubro de 1973)
- Anexo 54 Fonia com Xambioá: Mapa da Força (de 29 de maio de 1972)
- Anexo 55 Relatório Manobra Araguaia/72: Operação Papagaio e Relatório de Apoio Logístico (de novembro de 1972)
- Anexo 56 Plano de Informações Sucuri nº 1 (de abril de 1973)
- Anexo 57 Ordem de operações nº 1: Operação Sucuri (de abril de 1973)
- Anexo 58 Operação Papagaio: Relatório das Operações (de novembro de 1972)
- Anexo 59 Relatório Especial de Informações Nº 1/74
- Anexo 60 Plano administrativo (Papagaio): Exercício
- Anexo 61 Operação Cigana: Relatório da Equipe da 3ª Brigada Infantaria (de 11 de abril de 1974)

d. Relatórios das missões antropológicas

- Anexo 62 EAAF. *Informe Técnico de la Visita Realizada a la región de Araguaia*, 8 a 11 de maio de 1996
- Anexo 63 EAAF. *Informe de la 2da misión realizada por El EAAF en la región de Araguaia, Brasil, entre el 30 de junio y el 25 de Julio de 1996*

e. Extratos de livros e artigos

- Anexo 64 Bicudo, Hélio. *A questão do sigilo dos arquivos*
- Anexo 65 Bicudo, Hélio; Comparato, Fabio; Dos Santos, Belisário. Parecer sobre a Lei de Anistia, 2004
- Anexo 66 Carvalho, Luiz Maklouf. *O coronel rompe o silêncio*. 1ª Edição. Rio de Janeiro: Objetiva, 2004
- Anexo 67 Comissão de Familiares de Mortos e Desaparecidos Políticos. *Dossiê ditadura: mortos e desaparecidos políticos no Brasil (1964-1985)*. 2ª Edição. São Paulo: Imprensa oficial, 2009.
- Anexo 68 Monteiro, Adalberto (organizador). *Guerrilha do Araguaia: Uma epopéia pela liberdade*. São Paulo: Anita Garibaldi, 2005.
- Anexo 69 Piovesan, Flávia. *Desarquivando o Brasil*.
- Anexo 70 Sociedade Paraense de Direitos Humanos. *Violência rural no sul do Pará*. Belém, 2005.
- Anexo 71 Sá, Glênio. *Araguaia: relato de um guerrilheiro: depoimento inédito sobre sua participação na guerrilha do Araguaia*. 2ª edição. São Paulo: Editora Anita Garibaldi, 1990.
- Anexo 72 Weichert, Marlon A. *O direito à verdade e ao arquivos sigilosos*.

f. Notícias

- Anexo 73 Jornal Diário Popular. *Peritos iniciam análise de ossadas*, de 01/05/1991
- Anexo 74 O Globo. Dossiê de matérias publicadas nos dias 5, 6, 7, e 8 de abril de 1998

ieve CEJIL



- Anexo 75 Revista Época. *História Enterrada*, de 15/03/2004
 Anexo 76 Folha de São Paulo. *Lavrador não indenizado diz que vai recorrer*, de 21/06/2009
 Anexo 77 Folha de São Paulo. *Enfermeiro reanimava presos sob tortura*, de 01/05/2005
 Anexo 78 Dossiê de notícias relativas à localização dos restos mortais de Bérqson Gurjão Faria
 Anexo 79 Dossiê de notícias relativas à instauração do Grupo de Trabalho instituído pela Portaria 567/MD

g. Quadros e Tabelas:

- Anexo 80 Lista de beneficiários
 Anexo 81 Tabela total de pagamentos efetuados pelo Estado no âmbito interno
 Anexo 82 Tabela das indenizações pagas pela CEMDP

h. Declarações

- Anexo 83 Declaração que presta Criméia Alice Schmidt de Almeida, de 24 de janeiro de 1996
 Anexo 84 Depoimento que presta Eduardo José Monteiro Teixeira

i. Outros

- Anexo 85 Nota da Assessoria de Comunicação do Ministério da Defesa de junho de 2009
 Anexo 86 Nota de repúdio dos familiares de 9 de julho de 2009
 Anexo 87 Áudio da sessão de homenagem ao Coronel Lício Augusto Maciel na Câmara de Deputados em 24 de junho de 2005.
 Anexo 88 CD com cópia eletrônica dos volumes I a V do processo interno
 Anexo 89 Lista da Comissão de Familiares de Mortos e Desaparecidos do Estado de São Paulo referente aos agentes do Estado que participaram das operações militares na região do Araguaia
 Anexo 90 Procurações
 Anexo 91 Currículo dos peritos
 Anexo 92 Tabela e Recibos de custas e gastos dos representantes

B. Declarações

Considerando o elevado número de vítimas do presente caso, oferecemos abaixo uma relação de todos os familiares que apresentarão declarações juramentadas sobre os seguintes aspectos: sua relação familiar com a vítima desaparecida; a forma como tomou conhecimento do desaparecimento forçado; as gestões pessoais e ações impulsionadas por familiares para conhecer a verdade sobre o ocorrido e localizar os restos mortais de seus entes queridos; o contexto político vivenciado após os desaparecimentos, a atuação das autoridades públicas, assim como outros obstáculos enfrentados na busca pela obtenção de justiça; as conseqüências materiais e imateriais do desaparecimento, e da falta de verdade e justiça em sua vida pessoal e familiar; as indenizações financeiras recebidas; entre outros aspectos relacionados ao caso.

1. Aldo Creder Corrêa, irmão de Elmo Corrêa e Maria Célia Corrêa
2. Anamélia de Fátima Dantas Batista, irmã de Uirassú de Assis Batista
3. Cleber de Carvalho Troiano, irmão de Rodolfo de Carvalho Troiano
4. Clóvis Petit de Oliveira, irmão de Jaime Petit da Silva, Lúcio Petit da Silva e Maria Lúcia Petit da Silva

000468

ieve CEJIL



5. Criméia Alice Schmidt de Almeida, companheira de André Grabois
6. Dilma Santana Miranda, irmã de Dinaelza Santana Coqueiro
7. Dinorá Santana Rodrigues, irmã Dinaelza Santana Coqueiro
8. Dirceneide Soares Santana, irmã de Dinaelza Santana Coqueiro
9. Diva Soares Santana, irmã de Dinaelza Santana Coqueiro
10. Djalma Conceição Oliveira, irmão de Dinalva Oliveira Teixeira
11. Eduardo José Monteiro Teixeira, irmão de Antonio Carlos Monteiro Teixeira
12. Elena Gibertini Castiglia, mãe de Líbero Giancarlo Castiglia
13. Elena Maria Haas Chemale, irmã de João Carlos Haas sobrinho
14. Eliana Maria Piló Alexandrino Oliveira, irmã de Pedro Alexandrino de Oliveira Filho
15. Elisaud Calatrone, irmã de João Gualberto Calatrone
16. Elizabeth Silveira e Silva, irmã de Luiz René Silveira e Silva
17. Eloi Brum Fonseca, irmã de Cilon da Cunha Brum
18. Elza da Conceição Oliveira, mãe de Dinalva Oliveira Teixeira
19. Emília Augusto Teixeira Mandim, irmã de Antonio Carlos Monteiro Teixeira
20. Epaminondas Lima Piauhy Dourado, irmão de José Lima Piauhy Dourado e Nelson Piauhy Dourado
21. Helenalda Resende de Souza Nazareth, irmã de Helenira Rezende de Souza Nazareth
22. Ielnia Farias Johnson, irmã de Bergson Gurjão Farias
23. Igor Grabois Olímpio, filho de Gilberto Olímpio Maria
24. Jane Valadão de Sousa, irmã de Arildo Airton Valadão
25. João Carlos Schmidt de Almeida, filho de André Grabois
26. José Antonio Correia de Souza, irmão de Rosalindo Souza
27. José Dalmo Ribeiro Ribas, irmão de Antônio Guilherme Ribeiro Ribas
28. José Francisco Pereira, irmão de Áurea Elisa Pereira Valadão
29. Julio César Pereira Marques, irmão de Paulo Roberto Pereira Marques
30. Junília Soares Santana, irmã de Dinaelza Santana Coqueiro
31. Laura Petit da Silva, irmã de Jaime Petit da Silva, Maria Lúcia Petit da Silva e Lúcio Petit da Silva
32. Lorena Moroni Girão Barroso, irmã de Jana Moroni Barroso
33. Luíza Gurjão Farias, mãe de Bergson Gurjão Farias
34. Luiza Monteiro Teixeira, mãe de Antonio Carlos Monteiro Teixeira
35. Maria de Fatima Marques Macedo, irmã de Paulo Roberto Pereira Marques
36. Maria do Socorro de Castro, irmã de Antonio Teodoro de Castro
37. Maria Eliana de Castro Pinheiro, irmã de Antonio Teodoro de Castro
38. Maria Elisa Orlando da Costa, sobrinha de Osvaldo Orlando da Costa
39. Maria Elisabeth Calatrone Frasson, irmã de João Gualberto Calatrone
40. Maria Helena Mazzaferro Bronca, irmã de José Huberto Bronca
41. Maria Leonor Pereira Marques, mãe de Paulo Roberto Pereira Marques
42. Maria Mercês Pinto de castro, irmã de Antonio Teodoro de Castro
43. Maria Rita Orlando Ferreira, sobrinha de Osvaldo Orlando da Costa
44. Marilda Toledo de Oliveira Souza, irmão de José Toledo de Oliveira
45. Maristella Nurchis, irmã de Manoel José Nurchis
46. Mathilde de Lima Calatrone, irmã de João Gualberto Calatrone
47. Miriã Callado Torres, irmã de Daniel Callado
48. Misael Pereira dos santos, irmã de Miguel Pereira dos Santos
49. Mônica Eustáquio Fonseca, irmã de Adriano Fonseca Filho
50. Neide Calatrone, irmã de João Gualberto Calatrone
51. Nilza Calatrone, irmã de João Gualberto Calatrone
52. Orlando Tetsuo Kanayama, irmão de Suely Yumiko Kanayama

ieve CEJIL



53. Osória de Lima Calatrone, mãe de João Gualberto Calatrone
54. Rosa Maria Dantas Batista, irmã de Uirassú de Assis Batista
55. Rosa Olímpio, mãe de Gilberto Olímpio Maria
56. Rosana de Moura Momente, filha de Orlando Momente
57. Ruiderval Miranda Moura, filho de Lourival Moura Paulino
58. Sandra Pinto de Castro, irmã de Antonio Teodoro de Castro
59. Saulo Roberto Garlippe, irmão de Luiza Augusta Garlipe
60. Sílvia Maria Marques Laender, irmã de Paulo Roberto Pereira Marques
61. Sônia Maria de Souza, irmã de Lúcia Maria de Souza
62. Sônia Maria Haas, irmã de João Carlos Haas Sobrinho
63. Tânia Gurjão Farias, irmã de Bérqson Gurjão Farias
64. Tânia Maria Haas Costa, irmã de João Carlos Haas Sobrinho
65. Tânia Sueli Coqueiro dos Anjos, irmã de Vandick Reidner Pereira Coqueiro
66. Terezinha Souza Amorim, irmã de Divino Ferreira de Souza
67. Ubirajara Pereira Coqueiro, irmão de Vandick Reidner Pereira Coqueiro
68. Ubirany Callado, irmã de Daniel Callado
69. Valéria Costa Couto, irmã de Walquíria Afonso Costa
70. Vantuil Cunha Brum, irmão de Cilon Cunha Brum
71. Victória Lavínia Graboís Olímpio, esposa de Gilberto Olímpio Maria, filha de Maurício Graboís e irmã de André Graboís
72. Viriato Augusto Oliveira, pai de Dinalva Oliveira Teixeira

C. Testemunhal

- a. **Belisário dos Santos**, advogado, membro da Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos e advogado de presos políticos e militantes no Brasil. Prestará declaração sobre obstáculos jurídicos e legais encontrados no litígio de casos de presos políticos e que versam sobre fatos ocorridos durante o Regime Militar brasileiro, em especial, a Lei de Anistia. Assim mesmo, declarará sobre as obstruções encontradas pela CEMDP para acessar documentos oficiais em poder do Estado e nas buscas pelos restos mortais das vítimas desse caso e sobre ao julgamento de processos e pagamento de indenizações perante essas CEMDP.
- a. **Eduardo José Monteiro Teixeira**, irmão de Antonio Carlos Monteiro Teixeira (desaparecido), comerciante. Foi preso em 1972 quando chegava à região do Araguaia. Prestará declaração sobre o padrão de repressão imposto pelo Estado durante o Regime Militar e, em especial, sobre o *modus operandi* das detenções e torturas impetradas por agentes do Estado contra opositores políticos e seus supostos colaboradores na região. Também declarará sobre os seguintes aspectos: sua relação familiar com a vítima desaparecida; a forma como tomou conhecimento do desaparecimento forçado; as gestões pessoais e ações impulsionadas por familiares para conhecer a verdade sobre o ocorrido e localizar os restos mortais de seus entes queridos; o contexto político vivenciado após os desaparecimentos, a atuação das autoridades públicas, assim como outros obstáculos enfrentados na busca pela obtenção de justiça; as conseqüências materiais e imateriais do desaparecimento, e da falta de verdade e justiça em sua vida pessoal e familiar; as indenizações financeiras recebidas; entre outros aspectos relacionados ao caso.
- b. **Luzia Reis Ribeiro**, economista aposentada. Foi presa em junho de 1972 durante as operações militares realizadas na região do Araguaia. Prestará declaração sobre as atividades dos militantes políticos na região; o padrão de repressão imposto pelo Estado durante o Regime Militar e, em especial, sobre o *modus*

ieve CEJIL



000470

operandi das detenções e torturas impetradas por agentes do Estado e colaboradores contra opositores políticos e seus supostos colaboradores na região.

- c. **Danilo Carneiro**, aposentado. Foi preso em 15 de abril de 1972 durante as operações militares realizadas na região do Araguaia. Prestará declaração sobre o as atividades dos militantes políticos na região; o padrão de repressão imposto pelo Estado durante o Regime Militar e, em especial, sobre o *modus operandi* das detenções e torturas impetradas por agentes do Estado e colaboradores contra opositores políticos e seus supostos colaboradores na região.
- d. **Ivan Akselrud Seixas**, jornalista, ex-presos político. Prestará declaração sobre o padrão de repressão política durante o Regime militar e o processo de transição para a democracia.

D. Pericial

1. **Paulo Endo**, psicólogo, doutor em Psicologia Escolar e Desenvolvimento Humano pela Universidade de São Paulo, Professor-doutor da Universidade de São Paulo. Fará referência aos efeitos dos desaparecimentos forçados nos familiares, bem como da falta de justiça e verdade durante os últimos 35 anos e as características que deve ter um programa adequado de atenção psicológica a estes danos, assim como outras medidas que o Estado deve adotar para reparar as violações cometidas e outros aspectos relacionados com este processo, dentre de sua área de experiência.
2. **Marlon Weichert**, Procurador da República, especialista em leis de anistia, direito à verdade e a obrigação do Estado de investigar, processar e sancionar penalmente as graves violações de direitos humanos. Prestará perícia sobre o alcance e a interpretação que foi dada à lei de anistia brasileira em relação com as obrigações internacionais do Estado com respeito ao direito à verdade e à necessidade de investigar, processar e sancionar os perpetradores de graves violações de direitos humanos, como são os desaparecimentos forçados e a execução extrajudicial. Assim mesmo, a perícia terá como objeto os demais obstáculos utilizados no Direito brasileiro para impedir a investigação, julgamento e sanção de graves violações de direitos humanos e os obstáculos e restrições indevidas ao direito de acesso à informação no Brasil, dentre outros temas pertinentes ao caso.
3. **Hélio Bicudo**, advogado, ex- Promotor do Ministério Público do Estado de São Paulo. Prestará perícia sobre como a interpretação que foi dada aos crimes conexos previstos na Lei 6.683/79 tem se configurado um obstáculo para a persecução penal e sanção dos perpetradores das graves violações aos direitos humanos cometidas durante a ditadura militar brasileira.
4. **Rodrigo Uprimny**, especialista em justiça transicional e direito à verdade em relação às leis de anistia e leis de sigilo. Prestará perícia com o objeto de comparar outras iniciativas e a realidade de outros países da América latina, por exemplo, Argentina, Chile, Uruguai e Peru e analisar o impacto do desconhecimento sobre a verdade histórica do passado e as graves violações de direitos humanos ocorridas durante a ditadura brasileira e as possíveis consequências do ante exposto na sociedade brasileira atual.

IX. PEDIDOS

Por todo o exposto, os representantes da vítima e seus familiares solicitam a esta Honorável Corte que declare que:

ieve CEJIL



- A. O Estado brasileiro é responsável pelo desaparecimento forçado das vítimas deste caso e, portanto, é responsável também pela violação dos seus direitos à liberdade pessoal, à integridade pessoal, à vida, ao reconhecimento da personalidade jurídica e às garantias e proteção judiciais contemplados, respectivamente, nos artigos 7, 5, 4, 3, 8 e 25 da Convenção Americana, em conexão com o dever geral de respeito e garantia dos direitos humanos consagrado no artigo 1.1 do mesmo instrumento. Assim mesmo, o Estado violou os artigos 1, 2, 6 e 8 da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura;
- B. O Estado brasileiro é responsável pela falta de um processo judicial de responsabilização do desaparecimento forçado e tortura das vítimas deste caso, inclusive Maria Lúcia Petit da Silva, e pela falta de devida diligência nas iniciativas de investigação. Portanto, o Estado violou os direitos consagrados nos artigos 8 e 25 da Convenção Americana, e nos artigos 1, 6 e 8 da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura em relação às vítimas e seus familiares;
- C. O Estado brasileiro é responsável pela falta de um marco normativo adequado para a proteção do direito de acesso à informação, bem como pela ineficácia dos recursos disponíveis para este mesmo fim. Portanto, é responsável pelas violações aos artigos 13, 8 e 25 da Convenção Americana, em conexão aos deveres gerais de respeito e garantia, consagrados no artigo 1.1 deste instrumento, em detrimento das vítimas e de seus familiares;
- D. O Estado brasileiro é responsável, pela violação do direito à verdade em relação aos familiares das vítimas e da sociedade brasileira como um todo e, portanto, violou os artigos 1.1, 8, 25 e 13 da Convenção Americana;
- E. O Estado brasileiro é responsável pela violação do direito à integridade pessoal em detrimento dos familiares das vítimas, de acordo com o disposto no artigo 5 da Convenção Americana, em conexão com a obrigação geral de respeito e garantia dos direitos humanos consagrada no artigo 1.1 deste instrumento;

Conseqüentemente, solicitamos que esta Honorable Corte ordene que o Estado:

1. Repare integralmente, de acordo com os parâmetros estabelecidos no sistema interamericano, os familiares das vítimas identificados, pelas graves violações aos direitos humanos cometidas tanto contra as vítimas de desaparecimento forçado quanto a si mesmos;
2. Realize imediatamente as devidas diligências para proceder de modo eficaz e em um prazo razoável, a persecução penal perante a jurisdição penal comum, para determinar responsabilidades penais, e se for o caso, a sanção de todos os autores dos fatos violatórios cometidos em detrimento das vítimas do presente caso;
3. Deixe de utilizar a lei de anistia e outros dispositivos legais, como a prescrição e outras excludentes de responsabilidade, que visem impedir a investigação dos fatos e a sanção dos responsáveis pelas graves violações aos direitos humanos;
4. Determine, no âmbito da jurisdição comum, a persecução penal de todos os autores, cúmplices e encobridores do desaparecimento forçado das vítimas deste caso. Para tanto, deverá realizar uma investigação completa e imparcial e garantir que deixar de utilizar obstáculos como a anistia e a prescrição;

000472

ieve CEJIL



5. Tipifique no seu ordenamento interno o crime de desaparecimento forçado, de acordo com os elementos constitutivos do tipo conforme previsto em instrumentos internacionais;
6. Assegure que todas as instituições e autoridades estatais sejam obrigadas a cooperar com a submissão de informação e pleno acesso a todos os arquivos e registros que possam conter dados sobre os possíveis destinos das vítimas do presente caso;
7. Exija a devolução de todos os documentos oficiais que estejam ilegalmente em posse de particulares;
8. Proceda, de imediato, a busca e localização das vítimas deste caso, assegurando que sejam respeitadas as garantias de devida diligência essenciais na investigação de casos desta magnitude, dentre as quais a imparcialidade, a tutela judicial e a eficácia dos procedimentos. Assim mesmo, que sejam realizados todos os exames necessários para a identificação das ossadas recolhidas pelo Estado e que ainda aguardam identificação;
9. Promova um ato público de reconhecimento de responsabilidade internacional e pedido oficial de desculpas pelas graves violações aos direitos humanos perpetradas contra as vítimas do presente caso, bem como pela violação dos direitos de seus familiares;
10. Publique os capítulos relativos aos fatos provados e à análise jurídica dos artigos da Convenção violados, assim como a parte resolutiva da sentença de mérito em seu Diário Oficial e em um jornal de grande circulação nacional;
11. Designe um dia como dia do desaparecido político, durante o qual serão realizadas atividades para recordar as pessoas desaparecidas durante a ditadura militar;
12. Instale uma Comissão da Verdade, cujo planejamento e constituição deverão seguir parâmetros internacionais e contar com a participação ativa das vítimas;
13. Brinde assistência médica e psicológica gratuita aos familiares do presente caso;
14. Realize o pagamento das indenizações determinadas a título de danos materiais e imateriais no presente caso;
15. Pague as custas e despesas incorridos pelo trâmite deste caso no âmbito internacional.

Considerando os fatos expostos referentes à falta de acesso a documentos essenciais à discussão dos fatos, os representantes solicitam que esta Honorable Corte requeira ao Estado que proporcione cópias dos documentos oficiais que possam contribuir com o direito à verdade e justiça neste caso, como documentos oficiais referentes ao planejamento e execução das operações militares realizadas na região onde ocorreram os fatos entre 1972 e 1975, dentre os quais poderão deverão ser incluídos especialmente os planos da Operação Marajoara, relatórios das operações, mapas com dados sobre as ações realizadas, lista de agente públicos envolvidos nas ações específicas, inclusive daqueles referidos no anexo 89 dos representantes, dos quais só consta seu codinome.

ieve CEJIL



Sem mais, aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos votos de alta estima e consideração.

Atenciosamente,

Viviana Krsticevic
 CEJIL

Beatriz Affonso
 CEJIL

Elizabeth Silveira e Silva
 GTNM/RJ

Criméia Alice Schmidt de Almeida
 Comissão de Familiares de Mortos e
 Desaparecidos Políticos de São Paulo

Helena Rocha
 CEJIL

Michael Camilleri
 CEJIL